

CODIGO CIVIL
PORTUGUEZ

APPROVADO POR CARTA DE LEI DE 4 DE JULHO DE 1867

Segunda edição official



LISBOA
IMPRESA NACIONAL
1868

INDICE

Carta de lei de 1 de julho de 1867..... 1

PARTE I

Da capacidade civil

LIVRO UNICO

Titulo I — Da capacidade civil, e da lei que a regula em geral....	3
Titulo II — De como se adquire a qualidade de cidadão portuguez	5
Titulo III — De como se perde a qualidade de cidadão portuguez..	7
Titulo IV — Dos cidadãos portuguezes em paiz estrangeiro.....	8
Titulo V — Dos estrangeiros em Portugal.....	8
Titulo VI — Das pessoas moraes.....	9
Titulo VII — Do domicilio.....	10
Capitulo I — Disposições geraes.....	10
Capitulo II — Do domicilio voluntario.....	11
Capitulo III — Do domicilio necessario.....	11
Titulo VIII — Da ausencia.....	13
Capitulo I — Da curadoria provisoria dos bens do ausente.....	13
Capitulo II — Da curadoria definitiva do ausente solteiro.....	14
Secção I — Da installação da curadoria definitiva e de seus effeitos..	14
Secção II — Do inventário e da caução dos bens do ausente.....	16
Secção III — Dos direitos e obrigações dos curadores definitivos e demais interessados.....	16
Secção IV — Do termo da curadoria definitiva.....	17
Capitulo III — Da administração dos bens do ausente casado.....	18
Secção I — Da administração dos bens do ausente casado não havendo filhos.....	18
Secção II — Da administração dos bens do ausente casado havendo filhos.....	20
Secção III — Da ausencia simultanea ou successiva.....	21
Titulo IX — Da incapacidade por menoridade e do seu supprimento	21
Capitulo I — Disposições geraes.....	21
Capitulo II — Do poder paternal.....	22
Secção I — Dos filhos legitimos.....	22
Secção II — Da prova da filiação legitima.....	24
Secção III — Dos filhos legitimados.....	24
Secção IV — Dos filhos perfillados.....	25
Secção V — Da investigação da paternidade illegitima.....	26
Secção VI — Dos filhos espurios.....	27
Secção VII — Do poder paternal na constancia do matrimonio.....	28
Secção VIII — Do poder paternal, dissolvido o matrimonio.....	31
Secção IX — Do poder paternal em relação aos filhos illegitimos.....	32
Secção X — Da suspensão e do termo do poder paternal.....	33
Secção XI — Dos alimentos.....	33

	PAG.
Capítulo III — Da tutela dos filhos legítimos e illegítimos	35
Secção I — Disposições geraes	35
Secção II — Da tutela testamentária	36
Secção III — Da tutela legítima	37
Secção IV — Da tutela dativa	38
Secção V — Dos protutores	38
Secção VI — Da formação do conselho de familia	39
Secção VII — Dos curadores dos orphãos	40
Secção VIII — Das attribuições do conselho de familia	41
Secção IX — Das pessoas que podem escusar-se de serem tutores, protutores ou vogaes do conselho de familia	43
Secção X — Das pessoas que não podem ser tutores, protutores nem vogaes do conselho de familia	44
Secção XI — Dos que podem ser renovidos da tutela	45
Secção XII — Da exclusão ou remoção dos tutores e dos protutores	45
Secção XIII — Dos direitos e obrigações do tutor	46
Secção XIV — Das contas da tutela	48
Secção XV — Dos direitos e obrigações do protutor	49
Secção XVI — Do arrendamento e da venda dos bens dos menores	50
Secção XVII — Da tutela dos fillos perfidados	51
Secção XVIII — Da tutela dos fillos espurios	52
Secção XIX — Da tutela dos menores abandonados	52
Secção XX — Da tutela dos fillos de pessoas miseraveis	54
Secção XXI — Da rescisão dos actos praticados pelos menores	54
Secção XXII — Do registo de tutelas	55
Secção XXIII — Da emancipação	56
Secção XXIV — Da maioridade	57
Título X — Da incapacidade por demencia	57
Título XI — Da incapacidade dos surdos-mudos	62
Título XII — Da incapacidade dos prodigos	62
Título XIII — Da incapacidade accidental	65
Título XIV — Da incapacidade por effeito de sentença penal condemnatoria	65

PARTE II

Da aquisição dos direitos

LIVRO I

Dos direitos originarios e dos que se adquirem por facto e vontade propria independentemente da cooperação de outrem	
Título I — Dos direitos originarios	67
Título II — Das cousas que podem ser objecto de appropriação e de suas differentes especies, em relação á natureza das mesmas cousas ou das pessoas a quem pertencem	68
Título III — Da occupação	72
Capítulo I — Disposição geral	72
Capítulo II — Da occupação dos animaes	72
Secção I — da caça	72

	PAG.
Secção II — Da pesca	74
Secção III — Da occupação dos animaes bravios que já tiveram dono	75
Secção IV — Da occupação dos animaes domesticos abandonados, perdidos ou extraviados	76
Capítulo III — Da occupação das cousas inanimadas	78
Secção I — Da occupação das cousas moveis abandonadas	78
Secção II — Da occupação das cousas moveis perdidas	78
Secção III — Da occupação de thesouros e cousas escondidas	79
Secção IV — Da occupação das embarcações e de outros objectos naufragados	81
Capítulo IV — Da occupação dos objectos e productos naturaes communs ou não appropriados	81
Secção I — Disposição geral	81
Secção II — Das aguas	82
Sub-secção I — Das aguas publicas, e particularmente das aguas navegaveis e fluectaveis	82
Sub-secção II — Das correntes de aguas não navegaveis nem fluectaveis	82
Sub-secção III — Das fontes e nascentes	85
Sub-secção IV — Das aguas pluvias	86
Sub-secção V — Dos canaes, aqueductos particulares e outras obras relativas ao uso das aguas	86
Secção III — Dos mineraes	88
Secção IV — Das substancias vegetaes, aquaticas ou terrestres	89
Sub-secção I — Das substancias aquaticas	89
Sub-secção II — Das substancias vegetaes e terrestres	89
Título IV — Dos direitos que se adquirem por mera posse e prescripção	90
Capítulo I — Da posse	90
Capítulo II — Da prescripção	95
Secção I — Da prescripção em geral	95
Secção II — Da prescripção positiva	97
Sub-secção I — Da prescripção das cousas immoveis e dos direitos immobiliarios	97
Sub-secção II — Da prescripção das cousas moveis	99
Secção III — Da prescripção negativa	99
Secção IV — Disposições relativas a ambas as prescripções	102
Sub-secção I — Da suspensão da prescripção	102
Sub-secção II — Da interrupção da prescripção	103
Sub-secção III — Da contagem do tempo para o effeito da prescripção	104
Sub-secção IV — Disposições transitorias	105
Título V — Do trabalho	105
Capítulo I — Disposições geraes	105
Capítulo II — Do trabalho litterario e artistico	106
Secção I — Do trabalho litterario em geral	106
Secção II — Dos direitos dos actores dramaticos	110
Secção III — Da propriedade artistica	114
Secção IV — De algumas obrigações communs aos actores de obras litterarias, dramaticas e artisticas	111
Secção V — Da responsabilidade dos contraladores ou usurpadores da propriedade litteraria ou artistica	112
Capítulo III — Da propriedade dos inventos	113
Secção I — Disposições geraes	113
Secção II — Das addições aos inventos	114
Secção III — Da transmissão da propriedade dos inventos	115
Secção IV — Da publicação dos inventos	116

Secção V—Da nullidade e perda do privilegio.....	116
Secção VI—Das acções de nullidade e rescisão do privilegio.....	117
Secção VII—Da responsabilidade dos contrafactores.....	117

LIVRO II

Dos direitos que se adquirem por facto e vontade propria e de outrem conjunctamente

Título I—Dos contractos e obrigações em geral.....	118
Capítulo I—Disposições preliminares.....	118
Capítulo II—Da capacidade dos contractantes.....	119
Capítulo III—Do mutuo consenso.....	119
Capítulo IV—Do objecto dos contractos.....	122
Capítulo V—Das condições e clausulas dos contractos.....	122
Capítulo VI—Da interpretação dos contractos.....	124
Capítulo VII—Da forma externa dos contractos.....	124
Capítulo VIII—Da rescisão dos contractos.....	125
Capítulo IX—Dos effeitos e cumprimento dos contractos.....	127
Secção I—Disposições geraes.....	127
Secção II—Da prestação de factos.....	128
Secção III—Da prestação de cousas.....	129
Secção IV—Da prestação com alternativa.....	132
Secção V—Do lugar e do tempo da prestação.....	133
Secção VI—Das pessoas que podem fazer a prestação, e das pessoas a quem deve ser feita.....	134
Secção VII—Da proposta de pagamento e da consignação em depósito.....	135
Secção VIII—Da compensação.....	136
Secção IX—Da subrogação.....	138
Secção X—Da cessão.....	139
Secção XI—Da confusão de direitos e de obrigações.....	141
Secção XII—Da novação.....	142
Secção XIII—Do perdão e da renúncia.....	143
Capítulo X—Da caução ou garantia dos contractos.....	144
Secção I—Da fiança.....	144
Sub-secção I—Da fiança em geral.....	144
Sub-secção II—Dos effeitos da fiança em relação ao fiador e ao credor.....	145
Sub-secção III—Dos effeitos da fiança em relação ao devedor e ao fiador.....	146
Sub-secção IV—Dos effeitos da fiança em relação aos fiadores entre si.....	148
Sub-secção V—Da extinção da fiança.....	148
Secção II—Do penhor.....	149
Secção III—Da consignação do rendimentos.....	152
Secção IV—Dos privilegios creditorios e das hypothecas.....	153
Sub-secção I—Dos privilegios creditorios.....	153
Divisão I—Dos privilegios creditorios em geral e das suas diversas especies.....	153
Divisão II—Dos privilegios mobiliarios.....	153
Divisão III—Dos privilegios immobiliarios.....	156
Sub-secção II—Das hypothecas em geral.....	156
Sub-secção III—Das hypothecas legaes.....	159

Sub-secção IV—Das hypothecas voluntarias.....	160
Sub-secção V—Da constituição das hypothecas.....	161
Sub-secção VI—Da expurgação das hypothecas.....	165
Sub-secção VII—Do registo.....	167
Divisão I—Do registo em geral.....	167
Divisão II—Do registo provisório.....	171
Divisão III—Dos titulos que podem ser admitidos ao registo.....	173
Divisão IV—Da publicidade do registo e da responsabilidade dos conservadores.....	175
Divisão V—Do cancelamento do registo provisório e do registo definitivo.....	175
Divisão VI—Do registo das hypothecas de preterito.....	177
Sub-secção VIII—Do concurso de creditos privilegiados e hypothecarios, e da ordem do pagamento delles.....	178
Divisão I—Do concurso dos creditos mobiliarios.....	179
Divisão II—Do concurso dos creditos immobiliarios.....	179
Sub-secção IX—Da extinção dos privilegios e das hypothecas.....	181
Capítulo XI—Dos actos e contractos celebrados em prejuizo de terceiro.....	182
Capítulo XII—Da evicção.....	184
Título II—Dos contractos em particular.....	186
Capítulo I—Do casamento.....	186
Secção I—Disposições geraes.....	186
Secção II—Disposições communs a ambas as especies de casamento.....	187
Sub-secção I—Disposições espeziaes relativas ao casamento catholico.....	189
Sub-secção II—Disposições espeziaes relativas ao casamento feito pela forma instituida na lei civil.....	189
Secção III—Da prova do casamento.....	192
Secção IV—Da annullação do casamento e dos effeitos della.....	193
Secção V—Da convenção dos esposos relativamente a seus bens.....	194
Sub-secção I—Disposições geraes.....	194
Sub-secção II—Do casamento, segundo o costume do reino.....	195
Sub-secção III—Da separação de bens ou da simples communhão de adquiridos.....	199
Sub-secção IV—Do regimen dotal.....	200
Sub-secção V—Das doações entre esposados.....	205
Secção VI—Das doações feitas por terceiro aos esposados.....	206
Secção VII—Das doações entre casados.....	207
Secção VIII—Dos direitos e obrigações geraes dos conjuges.....	208
Secção IX—Da interrupção da sociedade conjugal.....	211
Sub-secção I—Da separação de pessoas e bens.....	211
Sub-secção II—Da simples separação judicial dos bens.....	214
Secção X—Do apanagio dos conjuges viuvos.....	215
Secção XI—Das segundas nupcias.....	216
Capítulo II—Do contracto de sociedade.....	217
Secção I—Disposições geraes.....	217
Secção II—Da sociedade universal.....	218
Secção III—Da sociedade particular.....	219
Sub-secção I—Dos direitos e das obrigações reciprocas dos socios.....	219
Sub-secção II—Das obrigações dos socios em relação a terceiro.....	222
Secção IV—Da duração e da extinção da sociedade.....	222
Secção V—Da sociedade familiar.....	224
Secção VI—Da parceria rural.....	226
Sub-secção I—Da parceria agricola.....	226
Sub-secção II—Da parceria pecuaria.....	227

	PAG.
Capitulo III — Do mandato ou procuradoria.....	229
Secção I — Disposições geraes.....	229
Secção II — Do objecto do mandato, e das pessoas que podem conferir e aceitar procuração.....	230
Secção III — Das obrigações do mandatario em relação ao constituinte.....	231
Secção IV — Das obrigações do constituinte em relação ao mandatario.....	232
Secção V — Dos direitos e das obrigações do constituinte e do mandatario em relação a terceiro.....	233
Secção VI — Do mandato judicial.....	233
Secção VII — Do termo do mandato.....	235
Capitulo IV — Do contracto de prestação de serviços.....	236
Secção I — Do serviço domestico.....	236
Secção II — Do serviço salariado.....	239
Secção III — Das empregadas.....	240
Secção IV — Dos serviços prestados no exercicio das artes e profissões liberaes.....	242
Secção V — Da revogação, barçagem e alquilaria.....	242
Secção VI — Do contracto de albergaria ou pousada.....	243
Secção VII — Da aprendizagem.....	244
Secção VIII — Do contracto de deposito.....	246
Sub-secção I — Do contracto de deposito em geral.....	246
Sub-secção II — Dos direitos e obrigações do depositario e do depositante.....	247
Capitulo V — Das doações.....	249
Secção I — Das doações em geral.....	249
Secção II — Das pessoas que podem fazer ou receber doações.....	252
Secção III — Da revogação e redução das doações.....	253
Capitulo VI — Do emprestimo.....	257
Secção I — Disposições geraes.....	257
Secção II — Do commodato.....	257
Secção III — Do mutuo.....	259
Secção IV — Do emprestimo feito aos filhos familias.....	260
Capitulo VII — Dos contractos aleatorios.....	261
Capitulo VIII — Do contracto de compra e venda.....	262
Secção I — Da compra e venda em geral.....	262
Secção II — Do objecto da compra e venda.....	263
Secção III — Das pessoas que podem comprar, e das que podem vender.....	264
Secção IV — Das obrigações dos vendedores.....	266
Sub-secção I — Da entrega da coisa vendida.....	266
Sub-secção II — Da garantia e da evicção.....	268
Secção V — Das obrigações do comprador.....	268
Secção VI — Da venda a retro.....	269
Secção VII — Da forma do contracto de compra e venda.....	269
Capitulo IX — Do escambo ou troca.....	270
Capitulo X — Do contracto do locação.....	270
Secção I — Disposições geraes.....	270
Secção II — Do arrendamento.....	272
Sub-secção I — Dos direitos e obrigações dos senhorios e dos arrendatarios.....	272
Sub-secção II — Disposições espediaes dos arrendamentos de predios urbanos.....	275
Sub-secção III — Disposições espediaes dos arrendamentos de predios rusticos.....	276
Sub-secção IV — Do despejo.....	276

	PAG.
Secção III — Do aluguer.....	277
Capitulo XI — Da usura.....	277
Capitulo XII — Da renda ou censo consignativo.....	278
Secção I — Da renda ou censo consignativo de futuro.....	278
Secção II — Do censo consignativo de preterito.....	279
Capitulo XIII — Do contracto de emprazamento.....	280
Secção I — Dos emprazamentos de futuro.....	280
Sub-secção I — Disposições geraes.....	280
Sub-secção II — Dos bens que podem ser emprazados.....	281
Sub-secção III — Dos que podem dar e receber de emprazamento.....	282
Sub-secção IV — Dos direitos e obrigações dos senhorios directos e dos foreiros.....	282
Secção II — Dos emprazamentos de preterito.....	285
Sub-secção I — Disposições geraes.....	285
Sub-secção II — Dos prazos fataesins.....	286
Sub-secção III — Dos emprazamentos de vidas e de nomeação.....	287
Secção III — Da subemphyteuse ou subemprazamento.....	287
Capitulo XIV — Do censo reservativo.....	288
Capitulo XV — Da transacção.....	288
Capitulo XVI — Do registo de transmissõ de bens e direitos immobiliarios.....	289

LIVRO III

Dos direitos que se adquirem por mero factõ de outrem, e dos que se adquirem por simples disposição da lei

Titulo I — Da gestão de negocios.....	290
Titulo II — Das successões.....	291
Capitulo I — Disposições preliminares.....	291
Capitulo II — Da successão testamentaria.....	292
Secção I — Dos testamentos em geral.....	292
Secção II — Dos que podem testar e dos que podem adquirir por testamento.....	296
Secção III — Da legitima e das disposições inofficiosas.....	299
Secção IV — Da instituição de herdeiros, e da nomeação de legatarios e dos seus direitos e obrigações.....	300
Secção V — Das substituições.....	309
Secção VI — Da desherdação.....	312
Secção VII — Dos testamenteiros.....	313
Secção VIII — Da forma dos testamentos.....	317
Sub-secção I — Disposições preliminares.....	317
Sub-secção II — Do testamento publico.....	317
Sub-secção III — Do testamento cerrado.....	318
Sub-secção IV — Do testamento militar.....	323
Sub-secção V — Do testamento maritimo.....	324
Sub-secção VI — Do testamento externo ou feito em paz estrangeiro.....	326
Sub-secção VII — Disposições communs as diversas formas de testamento.....	326
Capitulo III — Da successão legitima.....	327
Secção I — Disposições geraes.....	327
Secção II — Do direito de representação.....	329

	PÁG.
Secção III—Da successão dos descendentes.....	329
Sub-secção I—Da successão dos descendentes legítimos.....	329
Sub-secção II—Da successão dos filhos illegítimos.....	330
Secção IV—Da successão dos ascendentes.....	330
Sub-secção I—Da successão dos paes legítimos.....	330
Sub-secção II—Da successão dos paes illegítimos.....	331
Sub-secção III—Da successão dos ascendentes de segundo grau e seguintes.....	331
Secção V—Da successão dos irmãos e dos seus descendentes.....	331
Secção VI—Da successão do conjuge sobrevivente e dos transversaes.....	332
Secção VII—Da successão da fazenda nacional.....	332
Capitulo IV—Disposições communs á successão testamentaria e á successão legítima.....	333
Secção I—Da abertura e transmissão das heranças.....	333
Secção II—Da acceitação e do repúdio da herança.....	334
Sub-secção I—Da acceitação simples e de repúdio da herança.....	334
Sub-secção II—Da acceitação a beneficio de inventário.....	337
Secção III—Do inventário.....	341
Sub-secção I—Do cabeço de casal, e do arrolamento e descripção de bens.....	341
Sub-secção II—Das avaliações.....	344
Sub-secção III—Das collações.....	346
Divisão I—Das collações relativas aos bens partiveis.....	346
Divisão II—Das collações relativas aos bens não partiveis.....	348
Sub-secção IV—Do pagamento das dividas.....	348
Sub-secção V—Da licitação e da partilha.....	350
Sub-secção VI—Dos effeitos da partilha.....	354
Sub-secção VII—Da rescisão da partilha.....	355

PARTE III

Do direito de propriedade

LIVRO UNICO

Título I—Disposições preliminares.....	356
Título II—Da propriedade absoluta e da propriedade resolvel.....	357
Título III—Da propriedade singular e da propriedade commun.....	357
Título IV—Da propriedade perfeita e da propriedade imperfeita.....	359
Capitulo I—Disposições geraes.....	359
Capitulo II—Do quinhão.....	359
Capitulo III—Do usufructo e do uso e habitação.....	361
Secção I—Do usufructo.....	361
Sub-secção I—Disposições geraes.....	361
Sub-secção II—Dos direitos do usufructuario.....	362
Sub-secção III—Das obrigações do usufructuario.....	365
Sub-secção IV—Da extincção do usufructo.....	369
Secção II—Do uso e habitação.....	371
Capitulo IV—Do direito de compascuo.....	372
Capitulo V—Das servidões.....	373
Secção I—Disposições geraes.....	373

	PÁG.
Secção II—Das servidões constituídas por facto do homem.....	374
Secção III—Das servidões constituídas pela natureza da cousa ou pela lei.....	376
Título V—Do direito de fruição.....	377
Capitulo I—Disposições geraes.....	377
Capitulo II—Da accessão.....	377
Secção I—Disposição geral.....	377
Secção II—Da accessão natural.....	377
Secção III—Da accessão industrial ou por facto do homem.....	379
Sub-secção I—Da accessão mobiliaria.....	379
Sub-secção II—Da accessão immobiliaria.....	380
Capitulo III—Do direito de accessão ou transitio.....	382
Título VI—Do direito de transformação.....	383
Capitulo I—Disposições geraes.....	383
Capitulo II—Das restricções impostas á propriedade em defeza da propriedade alheia.....	383
Secção I—Da plantação das arvores e arbustos.....	383
Secção II—Das excavações.....	384
Secção III—Das construcções e edificações.....	385
Secção IV—Dos muros e paredes-meias.....	385
Secção V—Da construcção de depósitos de materias nocivas e de outras construcções semelhantes.....	387
Título VII—Do direito de exclusão e de defeza.....	388
Capitulo I—Do direito de denarcação.....	388
Capitulo II—Do direito de tapagem.....	389
Capitulo III—Do direito de defeza.....	390
Título VIII—Do direito de restituição e da indemnisação dos di- reitos violados.....	390
Título IX—Do direito de alienação.....	391

PARTE IV

Da offensa dos direitos, e da sua reparação

LIVRO I

Da responsabilidade civil

Título I—Disposições preliminares.....	392
Título II—Da responsabilidade civil connexa com a responsabi- lidade criminal.....	393
Capitulo I—Da imputação da responsabilidade.....	393
Capitulo II—Da graduação da responsabilidade proveniente de fa- ctos criminosos.....	395
Título III—Da responsabilidade meramente civil.....	397
Capitulo I—Da responsabilidade proveniente da não execução de obrigações.....	397
Capitulo II—Da responsabilidade pelos prejuizos causados por ani- maes, e por outras cousas do dominio particular.....	398
Capitulo III—Da responsabilidade por perdas e danos feitos para evitar outros danos.....	398
Título IV—Da responsabilidade por perdas e danos, provenien-	

tes da inobservancia de regulamentos, ou por desleixo ou imprudencia	393
Título V —Da responsabilidade por perdas e danos causados por empregados publicos no exercicio das suas funcões	399

LIVRO II

Da prova dos direitos e da restitução delles

Título I —Das provas	401
Capitulo I—Das provas em geral	401
Capitulo II—Da confissão das partes	404
Capitulo III—Das victorias e exames	403
Capitulo IV—Da prova documental	403
Secção I—Dos documentos authenticos	403
Secção II—Dos documentos particulares	405
Secção III—Da prova de nascimentos, casamentos e obitos	406
Sub-secção I—Do registo civil	407
Divisão I—Disposições geraes	407
Divisão II—Do registo dos nascimentos	409
Divisão III—Do registo dos nascimentos em casos especiaes	411
Divisão IV—Do registo dos casamentos	412
Divisão V—Do registo dos obitos	414
Divisão VI—Do registo dos reconhecimentos e legitimações	415
Secção IV—Das testemunhas instrumentarias	416
Secção V—Dos vicios que podem illidir a força probatoria dos documentos	416
Secção VI—Dos traslados e certidões	418
Capitulo V—Do caso julgado	418
Capitulo VI—Da prova testemunhal	419
Capitulo VII—Das presumpções	421
Capitulo VIII—Do juramento	421
Secção I—Disposições geraes	421
Secção II—Do juramento decisorio	422
Secção III—Do juramento suppletorio	423
Título II —Das acções	423

CARTA DE LEI

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

ARTIGO 1.º

É approvedo o projecto de codigo civil, que faz parte da presente lei.

ARTIGO 2.º

As disposições do dicto codigo começarão a ter vigor em todo o continente do reino e nas ilhas adjacentes, seis mezes depois da publicação da presente lei no *Diario de Lisboa*.

ARTIGO 3.º

Para todos os effeitos previstos no mesmo codigo, ter-se-ha, como dia da sua promulgação, o dia em que elle começar a ter vigor, nos termos do artigo antecedente.

ARTIGO 4.º

Todas as disposições do codigo civil, cuja execução depender absolutamente da existencia de repartições publicas ou de outras instituições, que ainda não estiverem creadas, só obrigarão desde que taes instituições funcionarem.

ARTIGO 5.º

Desde que principiar a ter vigor o codigo civil, ficará revogada toda a legislação anterior que recair nas materias que o mesmo codigo abrange, quer essa legislação seja geral, quer seja especial.

ARTIGO 6.º

Toda a modificação no direito, que de futuro se fizer sobre materia contida no codigo civil, será considerada como fazendo parte d'elle e inscrita no logar proprio, quer-seja por meio de substituição de artigos alterados, quer pela suppressão de artigos inuteis ou pelo addicionamento dos que forem necessarios.

ARTIGO 7.º

Uma commissão de juriconsultos será encarregada pelo governo, durante os primeiros cinco annos da execução do codigo civil, de receber todas as representações, relatorios dos tribunaes e quaesquer observações relativamente ao melhoramento do mesmo codigo, e á solução das difficuldades que possam dar-se na execução d'elle. Esta commissão proporá ao

governo quaesquer providencias, que para o indicado fim lhe pareçam necessarias ou convenientes.

ARTIGO 8.º

O governo fará os regulamentos necessarios para a execução da presente lei.

ARTIGO 9.º

É o governo auctorisado a tornar extensivo o codigo civil ás provincias ultramarinas, ouvidas as estações competentes, e fazendo-lhe as modificações que as circumstancias especiaes das mesmas provincias exigirem.

ARTIGO 10.º

Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça e dos negocios da marinha e ultramar a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, em 4 de julho de 1867.

EL-REI, com rubrica e guarda.

Augusto Cesar Barjona de Freitas.
Visconde da Praia Grande.

(Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 26 de junho proximo findo, que approva o projecto de codigo civil, o qual faz parte da presente lei, e cujas disposições começarão a ter vigor em todo o continente do reino e nas ilhas adjacentes seis mezos depois da publicação da mesma lei no *Diario de Lisboa*, e auctorisa o governo a torná-las extensivas ás provincias ultramarinas, fazendo-lhes as modificações, que as circumstancias ali exigirem, manda cumprir e guardar o mesmo decreto, tão inteiramente como nelle se contém, pela fórma retrô declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Joaquim Pedro Seabra Junior a fez.

CODIGO CIVIL

PARTE I

Da capacidade civil

LIVRO UNICO

TITULO I

Da capacidade civil, e da lei que a regula em geral

ARTIGO 1.º

Só o homem é susceptível de direitos e obrigações. Nisto consiste a sua capacidade juridica, ou a sua personalidade.

ARTIGO 2.º

Entende-se por direito, neste sentido, a facultade moral de praticar ou de deixar de praticar certos factos: e por obrigação, a necessidade moral de praticar ou de não praticar certos factos.

ARTIGO 3.º

Se os direitos e obrigações se limitam ás relações reciprocas dos cidadãos entre si, como meros particulares, ou entre os cidadãos e o estado, em questões de propriedade ou de direitos puramente individuaes, esses direitos e obrigações constituem a capacidade civil dos cidadãos, denominam-se direitos e obrigações civis, e são regidos pelo direito privado contido no codigo civil, excepto na parte que é regulada por lei especial.

ARTIGO 4.º

Estes direitos e obrigações derivam:

- 1.º Da propria natureza do homem;
- 2.º De facto e vontade propria, independentemente de co-
operação de outrem;

3.º De facto e vontade propria e de outrem conjunctamente;

4.º De mero facto e vontade de outrem;

5.º Da mera disposição da lei.

ARTIGO 5.º

A lei civil reconhece e especifica todos estes direitos e obrigações; mantém e assegura a fruição daquelles e o cumprimento destas; declara os casos em que o cidadão pôde ser inhibido do exercicio dos seus direitos, e determina o modo como deve ser supprida a incapacidade d'elle.

ARTIGO 6.º

A capacidade jurídica adquire-se pelo nascimento; mas o individuo, logo que é procreado, fica debaixo da protecção da lei, e tem-se por nascido para os effeitos declarados no presente codigo.

ARTIGO 7.º

A lei civil é igual para todos, e não faz distincção de pessoas, nem de sexo, salvo nos casos que forem especialmente declarados.

ARTIGO 8.º

A lei civil não tem effeito retroactivo. Exceptua-se a lei interpretativa, a qual é applicada retroactivamente, salvo se dessa applicação resulta offensa de direitos adquiridos.

ARTIGO 9.º

Ninguem pôde eximir-se de cumprir as obrigações impostas por lei, com o pretexto de ignorancia desta, ou com o do seu desuso.

ARTIGO 10.º

Os actos praticados contra a disposição da lei, quer esta seja prohibitiva, quer preceptiva, envolvem nullidade, salvo nos casos em que a mesma lei ordenar o contrario.

§ unico. Esta nullidade pôde, contudo, sanar-se pelo consentimento dos interessados, se a lei infringida não for de interesse e ordem publica.

ARTIGO 11.º

A lei, que faz excepção ás regras geraes, não pôde ser applicada a nenhuns casos, que não estejam especificados na mesma lei.

ARTIGO 12.º

Toda a lei, que reconhece um direito, legitima os meios indispensaveis para o seu exercicio.

ARTIGO 13.º

Quem, em conformidade com a lei, exerce o proprio direito, não responde pelos prejuizos que possam resultar desse mesmo exercicio.

ARTIGO 14.º

Quem, exercendo o proprio direito, procura interesses, deve, em collisão e na falta de providencia especial, ceder a quem pretende evitar prejuizos.

ARTIGO 15.º

Em concurso de direitos eguaes ou da mesma especie, devem os interessados ceder reciprocamente o necessario, para que esses direitos produzam o seu effeito, sem maior detrimento de uma que de outra parte.

ARTIGO 16.º

Se as questões sobre direitos e obrigações não podérem ser resolvidas, nem pelo texto da lei, nem pelo seu espirito, nem pelos casos analogos, prevenidos em outras leis, serão decididas pelos principios de direito natural, conforme as circumstancias do caso.

ARTIGO 17.º

Sò os cidadãos portuguezes podem gosar plenamente de todos os direitos, que a lei civil reconhece e assegura.

TITULO II

De como se adquire a qualidade de cidadão portuguez

ARTIGO 18.º

São cidadãos portuguezes :

1.º Os que nascem no reino, de pae e mãe portuguezes, ou só de mãe portugueza sendo filhos illegitimos;

2.º Os que nascem no reino, de pae estrangeiro, com tanto que não resida por serviço da sua nação, salvo se declararem por si, sendo já maiores ou emancipados, ou por seus paes ou tutores, sendo menores, que não querem ser cidadãos portuguezes;

3.º Os filhos de pae portuguez, ainda quando este haja sido expulso do reino, ou os filhos illegitimos de mãe portugueza, bem que nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no reino, ou declararem por si, sendo

maiores ou emancipados, ou por seus paes ou tutores, sendo menores, que querem ser portuguezos;

4.º Os que nascem no reino, de paes incognitos, ou de nacionalidade desconhecida:

5.º Os estrangeiros naturalizados, seja qual for a sua religião;

6.º A mulher estrangeira, que casa com cidadão portuguez.

§ 1.º A declaração exigida no n.º 2.º será feita perante a municipalidade do logar em que o declarante tiver residido; e a exigida no n.º 3.º, perante os respectivos agentes consulares portuguezes, ou perante a competente auctoridade estrangeira.

§ 2.º O menor, chegando á maioridade ou sendo emancipado, poderá, por meio de nova declaração, feita perante a municipalidade do logar que eleger para seu domicilio, reclamar a declaração que, durante a sua menoridade, houver sido feita por seu pae ou tutor, nos termos do n.º 2.º

ARTIGO 19.º

Podem ser naturalizados os estrangeiros, que forem maiores ou havidos por maiores, em conformidade da lei do seu paiz e da lei portugueza:

1.º Tendo capacidade para grangearem salario pelo seu trabalho, ou outros recursos para subsistirem;

2.º Tendo residido um anno, pelo menos, em territorio portuguez.

§ unico. Podem comtudo ser naturalizados, sem dependencia da clausula do n.º 2.º, os estrangeiros descendentes de sangue portuguez por linha masculina ou feminina, que vierem domiciliar-se no reino.

ARTIGO 20.º

O governo póde dispensar todo ou parte do tempo de residencia, exigida no n.º 2.º do artigo antecedente, ao estrangeiro casado com mulher portugueza, e áquelle que tenha feito, ou seja chamado para fazer á nação, algum serviço relevante.

ARTIGO 21.º

As cartas de naturalisação só produzirão o seu effeito, depois que forem registadas no archivo da camara municipal do concelho, onde o estrangeiro estabelecer o seu domicilio.

TITULO III

De como se perde a qualidade de cidadão portuguez

ARTIGO 22.º

Perde a qualidade de cidadão portuguez:

1.º O que se naturalisa em paiz estrangeiro; póde porém recuperar essa qualidade, regressando ao reino com animo de domiciliar-se nelle, e declarando-o assim perante a municipalidade do logar que eleger para seu domicilio;

2.º O que seu licença do governo aceita funções publicas, graça, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro: póde comtudo rehabilitar-se por graça especial do governo:

3.º O expulso por sentença, em quanto durarem os effeitos desta;

4.º A mulher portugueza que casa com estrangeiro, salvo se não for, por esse facto, naturalizada pela lei do paiz de seu marido. Dissolvido porém o matrimonio, póde recuperar a sua antiga qualidade de portugueza, cumprindo com o disposto na 2.ª parte do n.º 1.º deste artigo.

§ 1.º A naturalisação em paiz estrangeiro, de portuguez casado com portugueza, não implica a perda da qualidade de cidadão portuguez, em relação á mulher, salvo se ella declarar, que quer seguir a nacionalidade de seu marido.

§ 2.º Da mesma fórma, a naturalisação, em paiz estrangeiro, de portuguez, ainda que casado com mulher de origem estrangeira, não implica a perda da qualidade de cidadão portuguez em relação aos filhos menores, havidos antes da naturalisação; salvo se estes, depois da maioridade ou emancipação, declararem, que querem seguir a nacionalidade de seu pae.

ARTIGO 23.º

As pessoas, que recuperarem a qualidade de cidadãos portuguezes, conforme o que fica disposto no artigo antecedente, só podem aproveitar-se deste direito desde o dia da sua rehabilitação.

TITULO IV

Dos cidadãos portuguezes em paiz estrangeiro

ARTIGO 24.º

Os portuguezes, que viajam ou residem em paiz estrangeiro, conservam-se sujeitos ás leis portuguezas concernentes á sua capacidade civil, ao seu estado e á sua propriedade immobiliaria situada no reino, em quanto aos actos que houverem de produzir nelle os seus effectos: a fórma externa dos actos será, todavia, regida pela lei do paiz, onde forem celebrados, salvo nos casos em que a lei expressamente ordenar o contrário.

ARTIGO 25.º

Os portuguezes, que contraem obrigações em paiz estrangeiro, podem ser demandados no reino pelos nacionaes ou estrangeiros com quem as hajam contrahido, se nelle tiverem domicilio.

TITULO V

Dos estrangeiros em Portugal

ARTIGO 26.º

Os estrangeiros, que viajam ou residem em Portugal, têm os mesmos direitos e obrigações civis dos cidadãos portuguezes, em quanto aos actos que não de produzir os seus effectos neste reino; excepto nos casos em que a lei expressamente determine o contrário, ou se existir tractado ou convenção especial, que determine e regule de outra fórma os seus direitos.

ARTIGO 27.º

O estado e a capacidade civil dos estrangeiros são regulados pela lei do seu paiz.

ARTIGO 28.º

Os estrangeiros sendo encontrados neste reino, podem ser demandados perante as justiças portuguezas, pelas obrigações contrahidas com portuguezes em paiz estrangeiro.

ARTIGO 29.º

Os estrangeiros podem, igualmente, ser demandados por outros estrangeiros perante as justiças portuguezas, por obrigações contrahidas no reino, se nelle forem encontrados.

ARTIGO 30.º

O disposto nos dous artigos precedentes deve entender-se sem prejuizo do que fica ordenado na ultima parte do artigo 26.º

ARTIGO 31.º

As sentenças proferidas nos tribunaes estrangeiros sobre direitos civis, entre estrangeiros e portuguezes, podem ser executadas perante os tribunaes portuguezes, nos termos prescriptos no codigo do processo.

TITULO VI

Das pessoas moraes

ARTIGO 32.º

Dizem-se pessoas moraes as associações ou corporações temporarias ou perpetuas, fundadas com algum fim ou por algum motivo de utilidade publica, ou de utilidade publica e particular conjunctamente, que nas suas relações civis representam uma individualidade juridica.

ARTIGO 33.º

Nenhuma associação ou corporação pôde representar esta individualidade juridica, não se achando legalmente auctorizada.

ARTIGO 34.º

As associações ou corporações, que gosam de individualidade juridica, podem exercer todos os direitos civis, relativos aos interesses legitimos do seu instituto.

ARTIGO 35.º

As associações ou corporações perpetuas não podem, porém, adquirir por titulo oneroso bens immobiliarios, excepto sendo fundos consolidados; e os que adquirirem por titulo gratuito, não sendo desta especie, serão, salvas as disposições de leis especiaes, convertidos nella dentro de um anno, sob pena de os perderem em beneficio da fazenda nacional.

§ 1.º O que fica disposto na segunda parte deste artigo, não abrange os bens immoveis, que forem indispensaveis para o desempenho dos deveres das associações ou corporações.

§ 2.º São havidas, para os effectos declarados neste artigo, como perpetuas:

1.º As associações ou corporações por tempo illimitado:

2.º As corporações ou associações, ainda que por tempo limitado, que não tenham por objecto interesses materiaes.

ARTIGO 36.º

Se alguma das corporações ou associações, a que se refere o artigo antecedente, por qualquer motivo se extinguir, os seus bens serão incorporados na fazenda nacional, quando lei especial lhes não tenha dado outra applicação.

ARTIGO 37.º

O estado, a egreja, as camaras municipaes, as juntas de parochia e quaesquer fundações ou estabelecimentos de beneficencia, piedade ou instrucção publica, são havidos, em quanto ao exercicio dos direitos civis respectivos, por pessoas moraes, salvo na parte em que a lei ordenar o contrario.

ARTIGO 38.º

Nem o estado, nem quaesquer outras corporações ou estabelecimentos publicos, gosam do privilegio de restituição por inteiro.

ARTIGO 39.º

As associações de interesse particular são regidas pelas regras do contracto de sociedade.

TITULO VII

Do domicilio

CAPITULO I

Disposições geraes

ARTIGO 40.º

O exercicio dos direitos, e o cumprimento das obrigações civis, são determinados, em diversos casos previstos na lei, pelo domicilio do cidadão.

ARTIGO 41.º

Domicilio é o lugar, onde o cidadão tem a sua residencia permanente.

§ unico. Com relação ás corporações ou associações, a séde da sua administração substitue a residencia.

ARTIGO 42.º

O domicilio póde ser voluntario ou necessario: voluntario é o que depende do arbitrio do cidadão: necessario, o que é designado pela lei.

CAPITULO II

Do domicilio voluntario

ARTIGO 43.º

Se o cidadão tiver diversas residencias, onde viva alternadamente, será havido por domiciliado naquella onde se achar, excepto se tiver declarado perante a respectiva camara municipal, que prefere alguma dellas.

ARTIGO 44.º

O cidadão póde mudar, quando lhe aprouver, o seu domicilio, manifestando o facto da transferencia perante as camaras municipaes dos concelhos, donde e para onde se muda.

§ unico. Esta communicação produzirá os seus effeitos, desde que o transferente tiver estabelecido a sua morada no concelho indicado por elle.

ARTIGO 45.º

O cidadão, que não tiver residencia permanente, será tido por domiciliado no lugar onde se achar.

ARTIGO 46.º

Os cidadãos podem estipular domicilio particular, para o cumprimento de actos determinados, que a lei não haja sujeito a certo domicilio, fazendo-o por documento authentico ou authenticado; não podem, porém, deixar essa escolha a arbitrio de outrem.

§ unico. Fallecendo algum dos estipulantes, a convenção conserva os seus effeitos, em relação aos herdeiros, não tendo havido declaração em contrario.

CAPITULO III

Do domicilio necessario

ARTIGO 47.º

Os menores, não emancipados, têm por domicilio o do pae ou da mãe, a cuja auctoridade se acham sujeitos, e, na falta ou impedimento legal destes, o do tutor.

ARTIGO 48.º

Os maiores, sujeitos a tutela, têm por domicilio o do tutor.

ARTIGO 49.º

A mulher casada tem por domicilio o do marido, não se achando separada judicialmente de pessoa e bens, salva a disposição do § 2.º do artigo 53.º

ARTIGO 50.º

Os maiores ou os menores emancipados, que servem ou trabalham habitualmente em casa de outrem, têm por domicilio o da pessoa a quem servem, se com ella habitarem, salvo o que fica disposto nos dous artigos precedentes.

ARTIGO 51.º

Os empregados publicos, que exercem os seus empregos em logar certo, têm nelle domicilio necessario. O domicilio é determinado pela posse do emprego, ou pelo exercicio das respectivas attribuições.

§ unico. Não sendo o emprego exercido em logar certo, applicar-se-hão as disposições do capitulo antecedente, para determinar o domicilio do empregado.

ARTIGO 52.º

Os militares arregimentados têm domicilio no logar, onde o corpo a que pertencem está de guarnição. Os militares não arregimentados têm domicilio no logar onde estão de serviço, se não tiverem algum estabelecimento ou morada permanente; porque, nesse caso, ali será o seu domicilio.

§ unico. Os maritimos com praça na armada têm domicilio em Lisboa. Os que pertencem á tripulação de navios de commercio, ou de barcos costeiros, têm domicilio nas povoações a que pertencem os dictos navios ou barcos, se por outra causa não tiverem domicilio differente.

ARTIGO 53.º

Os condemnados a prisão, desterro ou degredo têm por domicilio o logar onde estão cumprindo a pena imposta; excepto no que respeita ás obrigações contrahidas antes do delicto, em relação ás quaes conservam o antigo domicilio, se porventura o tinham.

§ 1.º Os réus condemnados, em quanto não forem transferidos para o logar onde houverem de cumprir a pena, terão por domicilio o logar onde se acharem retidos.

§ 2.º A mulher e os filhos do condemnado a degredo, que

não o acompanharam para o logar do cumprimento da pena, não têm por domicilio o do marido e do pae, mas o seu proprio, em conformidade das regras estabelecidas nos artigos antecedentes.

ARTIGO 54.º

O domicilio necessario cessa desde o momento em que cessa o facto de que depende.

TITULO VI.º

Da ausencia

CAPITULO I

Da curadoria provisoria dos bens do ausente

ARTIGO 55.º

Se qualquer pessoa desaparecer do logar do seu domicilio ou residencia, sem que della se saiba parte, e não houver deixado procurador, ou quem legalmente administre os seus bens, e se for necessario prover a este respeito, ser-lhe-ha dado curador pelo juiz competente.

§ 1.º É competente para esse effeito o juiz do domicilio do ausente.

§ 2.º O que fica disposto no § antecedente, não obstará ás providencias conservatorias que se tornarem indispensaveis em qualquer outra parte, onde o ausente tenha bens.

ARTIGO 56.º

São habeis para requerer a mencionada curadoria, o miuisterio publico, e todos aquelles que tenham interesse na conservação dos bens do ausente.

ARTIGO 57.º

Na escolha de curador, dará o juiz preferencia aos herdeiros presumidos, e, na falta destes, aos que maior interesse tenham na conservação dos bens do ausente.

ARTIGO 58.º

O curador nomeado receberá por inventário os bens do ausente, e prestará caução sufficiente pela importancia dos valores mobiliarios, e do rendimento liquido de um anno dos bens immobiliarios.

§ unico. Se o curador nomeado não poder prestar a sobre-

dicta caução, o juiz fará consignar em deposito os valores mobiliarios, que utilmente se podêrem conservar, e os demais serão vendidos em leilão, e assim o seu producto como os outros capitaes serão empregados em valores productivos, que offereçam sufficiente segurança.

ARTIGO 59.º

Os poderes do curador provisorio limitam-se aos actos de mera administração, da qual dará contas annualmente; mas o dicto curador deve propor em juizo as acções conservatorias, que não possam retardar-se sem prejuizo do ausente; e é, além disso, competente para representar o mesmo ausente em quaesquer acções, que contra elle forem intentadas.

ARTIGO 60.º

Se for necessario intentar-se algum pleito contra ausente, que não tenha curador ou quem legalmente o represente, ser-lhe-ha nomeado curador especial, que o defenda no dicto pleito.

ARTIGO 61.º

O curador provisorio haverá cinco por cento da receita liquida que realisar.

ARTIGO 62.º

O ministerio publico é encarregado de velar pelos interesses do ausente, e será sempre ouvido nos actos judiciaes que disserem respeito a este.

ARTIGO 63.º

A curadoria provisoria termina:

- 1.º Pela volta do ausente, ou pela certeza da sua existencia;
- 2.º Pela comparencia de procurador bastante, ou de pessoa que legalmente represente o ausente;
- 3.º Pela certeza da morte do ausente;
- 4.º Pela installação da curadoria definitiva.

CAPITULO II

Da curadoria definitiva do ausente solteiro

SECÇÃO I

Da installação da curadoria definitiva e de seus effeitos

ARTIGO 64.º

Decorridos quatro annos, depois do dia em que desapareceu o ausente, sem delle haver noticias, ou da data das ul-

timas noticias, que delle houve, poderão seus herdeiros presumidos ao tempo da ausencia ou das ultimas noticias, quer sejam legitimos, quer instituidos em testamento publico, justificada a ausencia com assistencia do ministerio publico, requerer a entrega dos bens do mesmo ausente, excepto se tiver deixado procuração bastante; pois neste caso, só poderão requerer a dicta entrega, passados dez annos desde o dia em que desapareceu o dicto ausente, ou hoaver as ultimas noticias delle.

§ unico. Os herdeiros poderão, contudo, requerer, passados tres annos, nos termos sobredictos, que o procurador preste caução sufficiente, se occorrer justo receio de insolvencia; e quando este a não possa ou não queira prestar, julgar-se-hão cassados os seus poderes.

ARTIGO 65.º

A sentença, que defere a curadoria definitiva, não pôde ser proferida, sem que o ausente tenha sido notificado por éditos, publicados com anticipação de seis mezes na folha official, na gazeta da respectiva relação e nas portas da egreja parochial do logar do seu ultimo domicilio; nem pôde ser dada á execução sem que decorram quatro mezes depois da sua publicação, a qual será feita pelo mesmo modo que fica ordenado para a dos éditos.

§ unico. Estas publicações serão por extracto, cuja exacção será verificada pelo juiz, que o rubricará, achando-o conforme.

ARTIGO 66.º

Se o ausente tiver deixado testamento cerrado, o juiz, antes de proferir a sentença, mandará proceder á abertura do dicto testamento, a fim de o tomar na devida consideração, e por elle deferir a curadoria.

ARTIGO 67.º

Deferida a curadoria definitiva, tanto os legatarios, como todos aquelles que por morte do ausente teriam direito fundado a alguma parte dos bens delle, podem requerer que essa parte lhes seja entregue.

§ unico. No prazo declarado no artigo 64.º, poderão os interessados, a que se refere este artigo, requerer a entrega dos bens a que tenham direito, justificada a ausencia como dicto é.

ARTIGO 68.º

Se, ainda depois de deferida, apparecer algum herdeiro, que na ordem da successão deva excluir aquelle a quem a cu-

radoria foi dada, poderá usar dos meios competentes, para que seja tirada a este, e deferida, novamente, a quem pertencer.

SECÇÃO II

Do inventário e da caução dos bens do ausente

ARTIGO 69.º

Os bens do ausente só podem ser entregues aos herdeiros e demais interessados, precedendo inventário e caução sufficiente.

ARTIGO 70.º

Se os herdeiros ou interessados não prestarem a referida caução, continuará a administração provisoria dos bens do ausente, durante o tempo em que a dicta caução é necessaria: mas ser-lhes-ha licito, justificando falta de meios, requerer, que selhes adjudique metade dos rendimentos que haveriam, tomando conta dos dictos bens.

SECÇÃO III

Dos direitos e obrigações dos curadores definitivos e demais interessados

ARTIGO 71.º

Os curadores definitivos podem exigir a entrega de todos os bens, e exercer todos os direitos que pertenciam ao ausente até o dia em que desapareceu, ou até a data das ultimas noticias delle.

ARTIGO 72.º

Os bens e direitos, que eventualmente sobrevieram ao ausente, desde que desapareceu, sem delle haver noticias, ou desde a data das ultimas que delle houve, e que sejam dependentes da condição da sua existencia, passam aquelles que seriam chamados a succeder-lhe, se elle fosse fallecido.

§ 1.º Neste caso, os curadores definitivos ou, na sua falta, o ministerio publico, só têm o direito de requerer, que taes bens sejam inventariados, e que aquelles que retiverem ou arrecadarem os dictos bens prestem caução sufficiente, que só durará pelo espaço de dez annos, contados desde que os dictos bens lhe advieram.

§ 2.º O direito do ausente a estes bens só se extingue em conformidade das regras geraes da prescripção; mas aquelles que os houvrem arrecadado farão seus, em caso de restituição, os fructos percebidos, não havendo má fé.

ARTIGO 73.º

Os curadores definitivos e demais interessados farão sua, salvo o disposto no artigo precedente, de-de o dia da entrega dos respectivos bens, a quarta parte dos rendimentos destes, apparecendo o ausente ou outros herdeiros dentro de dez annos, contados desde o dia do desaparecimento do mesmo ausente, ou da data das ultimas noticias que delle houver: e apparecendo dentro do prazo de dez a vinte, farão sua metade. Passados os vinte annos, farão seus todos os rendimentos.

ARTIGO 74.º

Os curadores definitivos podem pedir contas aos curadores provisorios, não o tendo sido elles mesmos, ou não tendo as dictas contas sido prestadas devidamente: podem, além disso, receber os fructos e rendimentos, que existirem da anterior administração, e demandar e ser demandados como legitimos herdeiros do ausente.

ARTIGO 75.º

Os curadores definitivos não são obrigados a dar contas da sua administração, excepto ao ausente ou a seus herdeiros, se outros se habilitarem.

ARTIGO 76.º

Os curadores definitivos não podem alienar os bens immobiliarios, excepto se de outro modo se não poder solver qualquer divida do ausente, evitar a deterioração e ruína de alguma propriedade, custear as benfeitorias necessarias ou uteis de que carecem os bens do mesmo ausente, ou occorrer a outra urgente necessidade.

§ unico. Nestes casos precederá auctorisação do juizo competente, e será a venda feita em hasta publica, com assistencia do ministerio publico.

ARTIGO 77.º

Os dictos curadores não podem, egualmente, transigir sem auctorisação judicial, nem repudiar herança, a que o ausente tivesse direito adquirido antes do seu desaparecimento, ou da data das ultimas noticias que delle houve, mas devem acceita-la a beneficio de inventário.

SECÇÃO IV

Do termo da curadoria definitiva

ARTIGO 78.º

A curadoria definitiva termina:

1.º Pela volta do ausente;

- 2.º Pela notícia da sua existência;
 - 3.º Pela certeza da sua morte;
 - 4.º Pelo lapso de vinte annos;
 - 5.º Contado o ausente noventa e cinco annos de idade.
- § unico. No caso do n.º 2.º os curadores definitivos serão considerados como provisórios, em quanto não comparecer o ausente, ou quem legalmente o represente.

ARTIGO 79.º

Em qualquer dos últimos tres casos referidos no artigo precedente, ficam os herdeiros e demais interessados alliviados da caução que houverem prestado, e podem dispor dos bens do ausente como seus.

ARTIGO 80.º

Se, depois de vinte annos de ausencia, ou de ter completado noventa e cinco annos, o ausente apparecer, ou apparecerem descendentes em ascendentes seus, elle ou elles haverão só os bens existentes no estado em que se acharem, os subrogados em seu lugar, ou o preço que os herdeiros e demais interessados houverem recebido pelos alienados depois daquelle tempo.

§ unico. Este direito concedido aos descendentes e ascendentes prescreve, decorridos dez annos desde o termo da curadoria definitiva.

ARTIGO 81.º

Apparecendo outros herdeiros, que não sejam os mencionados no artigo antecedente, só podem exigir os bens do ausente, não tendo decorrido os vinte annos declarados no artigo 78.º n.º 4.º

CAPITULO III

Da administração dos bens do ausente casado

SECÇÃO I

Da administração dos bens do ausente casado não havendo filhos

ARTIGO 82.º

Se o ausente for casado, justificada a ausencia, nos termos declarados no capítulo antecedente, proceder-se-ha, com citação dos herdeiros presentes, a inventário e partilha ou a separação de bens, conforme a natureza do contracto de casamento.

ARTIGO 83.º

Se o ausente não deixou filhos, o conjugue presente conserva a administração de todo o casal por espaço de vinte annos, contados desde o tempo do desaparecimento ou das ultimas noticias havidas do ausente, ou pelos annos que faltarem para que o ausente perfaça os noventa e cinco annos de idade, na forma prescripta no artigo 78.º n.º 5.º

ARTIGO 84.º

O conjugue presente pôde dispor livremente dos seus bens feito o inventário, a partilha e a separação delles.

ARTIGO 85.º

O conjugue presente tem, acerca dos bens do ausente, os mesmos direitos e obrigações dos curadores definitivos, com a circumstancia especial de lhe pertencerem todos os fructos e rendimentos.

ARTIGO 86.º

Regressando o conjugue ausente, antes de findo o prazo assignado no artigo 83.º, continuará a sociedade conjugal, nos termos em que tiver sido constituída.

ARTIGO 87.º

Findos vinte annos, ou completa a idade mencionada no artigo 78.º n.º 5.º, ou havendo certeza da morte do ausente, podem os herdeiros habilitados tomar conta dos bens do mesmo ausente e dispor delles livremente.

§ unico. O conjugue administrador tem, neste caso, o direito de apanagio nos termos do artigo 1231.º

ARTIGO 88.º

Fallecendo o conjugue presente, antes do prazo estabelecido no artigo antecedente, serão os bens do ausente entregues do mesmo modo aos seus herdeiros, os quaes serão considerados como curadores definitivos, levando-se-lhes em conta o tempo da administração do conjugue fallecido.

ARTIGO 89.º

Regressando o conjugue ausente, passado o prazo estabelecido no artigo 83.º, recuperará os seus bens, na forma declarada no artigo 80.º; mas, se o conjugue presente for ainda vivo, não se entenderá por isso que fica restabelecida a communhão de bens, se porventura tiver existido, salvo se os conjugues assim o convencionarem de novo, por escriptura publica.

§ unico. É applicavel aos ascendentes ou descendentes suc-

cessiveis, que apparecerem no prazo mencionado neste artigo, o que fica disposto no artigo 80.º

SECÇÃO II

Da administração dos bens do ausente casado havendo filhos

ARTIGO 90.º

Se o ausente tiver deixado consorte e filhos communs, proceder-se-ha do mesmo modo a inventário e partilha ou a separação de bens, com a unica differença de que os bens que tocarem á parte do ausente serão subdivididos entre os referidos filhos.

ARTIGO 91.º

Se os filhos forem maiores ou se emanciparem, poderão tomar conta dos bens que lhes couberem, e administrá-los como seus, não podendo todavia aliená-los senão passados dez annos contados desde o dia do desaparecimento do ausente, ou da data das ultimas noticias que delle houver, salvo nos casos especificados e nos termos prescriptos no artigo 76.º e seu §.

§ unico. Os bens sujeitos a perecer ou a depreciar-se, e os de dispendiosa conservação, podem ser alienados por esta causa antes do prazo mencionado, precedendo auctorisação judicial. O preço da venda será empregado productivamente.

ARTIGO 92.º

Se os filhos forem menores, observar-se-hão as regras prescriptas nos artigos 137.º e seguintes, em relação, tanto aos filhos, como aos bens que lhes tocarem.

ARTIGO 93.º

Se o ausente tiver deixado outros filhos, que tenham direito a succeder-lhe, observar-se-ha a respeito delles o mesmo que determinam os artigos antecedentes.

ARTIGO 94.º

Regressando o ausente, passado o prazo assignado no artigo 91.º, só poderá recuperar os bens que effectivamente existirem ainda em poder de seus filhos, e os subrogados, ou comprados com o preço dos alienados.

SECÇÃO III

Da ausencia simultanea ou successiva

ARTIGO 95.º

Desapparecendo simultanea ou successivamente ambos os conjuges, deixando filhos maiores, tomarão estes conta, justificada a ausencia nos termos do artigo 64.º, dos bens de si us paes, que administrarão livremente como entre si accordarem: não poderão porém aliená-los, salvo nos casos e nos termos do artigo 91.º e seu §.

ARTIGO 96.º

Se os filhos forem menores, proceder-se-ha a inventário e partilha, como se os ausentes fossem fallecidos, sem prejuizo do que fica disposto na ultima parte do artigo precedente.

TITULO IV

Da incapacidade por menoridade e do seu supprimento

CAPITULO I

Disposições geraes

ARTIGO 97.º

São menores as pessoas de um e de outro sexo, em quanto não pferizem vinte e um annos de idade.

ARTIGO 98.º

Os menores são incapazes de exercer direitos civis, e os seus actos e contractos não podem constituir-os em obrigação juridica, salvo nos casos expressamente exceptuados na lei.

ARTIGO 99.º

Os contractos celebrados illegitimamente pelos menores não podem, todavia, ser impugnados pelos outros estipulantes, com o fundamento da incapacidade do menor.

ARTIGO 100.º

A incapacidade dos menores é supprida pelo poder paternal, e, na falta deste, pela tutela.

CAPITULO II

Do poder paternal

SECÇÃO I

Dos filhos legítimos

ARTIGO 101.º

São havidos por legítimos os filhos nascidos de matrimonio legitimamente contrahido, passa-dos cento e oitenta dias depois da celebração d'elle, ou dentro dos trezentos dias subsequentes á sua dissolução ou á separação dos conjuges, judicialmente decretada.

ARTIGO 102.º

A legitimidade do filho, nascido dentro dos cento e oitenta dias seguintes á celebração do matrimonio, não pôde, contudo, ser impugnada:

1.º Se o marido antes de casar teve conhecimento da gravidez da mulher:

2.º Se, estando presente, consentiu que no assento de nascimento fosse declarado por seu filho, ou se, por qualquer outro modo, reconheceu, que era seu o filho assim nascido.

ARTIGO 103.º

A presumpção da legitimidade dos filhos nascidos durante o matrimonio, passados cento e oitenta dias depois da sua celebração, ou dentro dos trezentos dias subsequentes á sua dissolução, ou á separação dos conjuges, só pôde ser illidida, provando-se ter-se achado o marido physicamente impossibilitado de cohabitar com a mulher nos primeiros cento e vinte e um dias, ou mais, dos trezentos que houverem precedido o nascimento do filho.

ARTIGO 104.º

A presumpção de que o filho, nascido fóra dos trezentos dias subsequentes á separação dos conjuges, não pertence ao marido separado, pôde ser illidida provando-se, que o dicto filho effectivamente pertence ao marido.

§ unico. Esta prova pôde fazer-se pelos modos estabelecidos no artigo 119.º n.ºs 1.º e 2.º e §§ 1.º e 2.º

ARTIGO 105.º

A impotencia do marido, anterior ao matrimonio, não pôde ser allegada para impugnar a legitimidade do filho; mas pôde ser-o a posterior, com tanto que a allegação não tome por fundamento a velhice.

ARTIGO 106.º

Só podem impugnar a legitimidade dos filhos o pae ou os seus herdeiros, nos termos dos artigos seguintes.

ARTIGO 107.º

O pae só pôde impugnar a legitimidade dos filhos, nos casos em que a lei o permite, propondo a acção em juizo, se estiver no logar do nascimento, dentro de sessenta dias, contados desde esse facto, e não o estando, dentro de cento e vinte dias, contados desde o dia de sua volta.

§ unico. Se o nascimento do filho lhe tiver sido occultado, poderá propor acção dentro de cento e vinte dias, contados desde aquelle em que tiver conhecimento da fraude.

ARTIGO 108.º

Os herdeiros do marido só podem impugnar a legitimidade dos filhos, nascidos na constancia do matrimonio:

1.º Se o dicto marido, achando-se presente, não começou á acção competente, e della não desistiu;

2.º Se falleceu antes que decorressem os prazos marcados para a proposição da acção;

3.º Se o filho nasceu depois da morte do marido.

ARTIGO 109.º

A acção dos herdeiros prescreve, decorridos sessenta dias, contados desde aquelle em que o filho tenha entrado na posse dos bens do presumido pae, ou desde o dia em que os herdeiros forem perturbados na posse da herança pelo dicto filho.

ARTIGO 110.º

Só é tido por filho, para os effeitos legaes, aquelle de quem se prove, que nasceu com vida e com figura humana.

ARTIGO 111.º

O direito dos filhos legítimos a vindicar o estado que lhes pertence é imprescriptivel.

ARTIGO 112.º

Os herdeiros dos filhos podem proseguir nas acções de vindicação d'estado, pendentes; mas só podem intentá-las de novo, sendo o filho fallecido, ou tendo caído em demencia, antes de decorridos quatro annos depois da sua emancipação, ou maioridade, e havendo fallecido nesse estado.

§ unico. Esta acção prescreve no espaço de quatro annos, contados desde o fallecimento do filho.

ARTIGO 113.º

Em todos os casos, em que a presumpção de legitimidade do filho for impugnada em juízo, sendo elle menor, ser-lhe-ha dado tutor, que será escolhido d'entre os parentes da mãe, se os tiver; e esta será sempre ouvida em juízo.

§ unico. A nomeação do tutor será feita em conselho de familia, e este composto com parentes da mãe, ou com pessoas da sua amizade, na falta daquelles.

SECÇÃO II

Da prova da filiação legitima

ARTIGO 114.º

A filiação legitima prova-se pelos registos de nascimento, na sua falta por qualquer documento authenticico, e, na falta deste, pela posse d'estado, provada por escripto ou por testemunhas.

ARTIGO 115.º

A posse d'estado, neste caso, consiste no facto de alguem haver sido reputado e tractado por filho, tanto pelos paes, como pelas familias destes e pelo publico.

ARTIGO 116.º

Na falta de registo de nascimento, documento authenticico e posse d'estado, a filiação legitima pôde provar-se por qualquer meio, havendo começo de prova por escripto, proveniente de ambos os paes, conjuncta ou separadamente.

ARTIGO 117.º

Ninguem pôde vindicar estado contrário ao que resulta dos registos de nascimento, achando-se estes confirmados com a posse do dicto estado; bem como ninguem pôde impugnar esse mesmo estado.

ARTIGO 118.º

Pôde oppor-se á vindicação d'estado qualquer especie de prova escripta ou testemunhal.

SECÇÃO III

Dos filhos legitimados

ARTIGO 119.º

O matrimonio legitima os filhos nascidos antes d'elle das pessoas que o contrahem :

1.º Se os dictos filhos são reconhecidos pelos paes e mães no assento do casamento, ou o foram no do nascimento dos mesmos filhos, ou em testamento ou escriptura publica, quer anteriores, quer posteriores ao matrimonio ;

2.º Se os filhos provarem a sua filiação por meio de acção e sentença judicial.

§ 1.º O reconhecimento, de que tracta o n.º 1.º, pôde ser impugnado por todos aquelles que nisso tiverem interesse.

§ 2.º As acções, de que tracta o n.º 2.º, são applicaveis as disposições dos artigos 130.º e 133.º

§ 3.º Os effeitos da legitimação principiam, em todo o caso, desde a data do matrimonio.

ARTIGO 120.º

A legitimação aproveita tanto aos filhos, como aos seus descendentes, se os dictos filhos já não existirem.

ARTIGO 121.º

Os legitimados por subseqüente matrimonio são em tudo equiparados aos filhos legitimos.

SECÇÃO IV

Dos filhos perfilhados

ARTIGO 122.º

Podem ser perfilhados todos os filhos illegitimos, excepto :

1.º Os filhos adulterinos ;

2.º Os filhos incestuosos.

§ 1.º Filhos adulterinos são os havidos por qualquer pessoa, casada ao tempo da concepção, de outra que não seja o seu consorte.

§ 2.º Entendem-se por incestuosos para o effeito sobre-dicto :

1.º Os filhos de parentes por consanguinidade ou afinidade em qualquer grau da linha recta ,

2.º Os filhos de parentes por consanguinidade até o segundo grau inclusivê da linha transversal.

ARTIGO 123.º

A perfilhação pôde ser feita por ambos os paes de comum accordo, ou por qualquer d'elles separadamente, com tanto que seja no registo do nascimento ou em escriptura, testamento ou auto publico.

ARTIGO 124.º

Quando o pae ou a mãe fizerem o reconhecimento separadamente, não poderão revelar no documento da perflilhação o nome da pessoa de que houveram o filho reconhecido, nem indicar circumstancias por onde essa pessoa venha a conhecer-se.

ARTIGO 125.º

Basta, para que esta perflilhação seja feita por um dos paes separadamente, que o perflilhante fosse habil para contrahir matrimonio nos primeiros cento e vinte dias dos trezentos, que precederam o nascimento do filho.

ARTIGO 126.º

O filho maior não pôde ser perflilhado sem consentimento seu.

ARTIGO 127.º

Se o perflilhado for menor, poderá impugnar a perflilhação, dentro dos quatro annos immediatos á sua emancipação ou maioridade.

ARTIGO 128.º

Tanto o reconhecimento do pae ou da mãe, como a impugnação do filho podem ser contestados por todos aquelles que nisso tiverem interesse.

ARTIGO 129.º

Os perflilhados espontaneamente, ou por sentença, adquiram os direitos:

- 1.º De usar dos appellidos de seus paes;
- 2.º De serem alimentados por elles;
- 3.º De succederem a seus paes ou haverem parte na herança, conforme o que vae disposto nos artigos 1989.º a 1992.º

SECÇÃO V

Da investigação da paternidade illegítima

ARTIGO 130.º

É prohibida a acção de investigação de paternidade illegítima, excepto nos casos seguintes:

- 1.º Existindo escripto do pae, em que expressamente declare a sua paternidade;
- 2.º Achando-se o filho em posse d'estado, nos termos do artigo 115.º;
- 3.º No caso de estupro violento ou de rapto, coincidindo a epocha do nascimento, nos termos indicados no artigo 101.º, com a epocha do facto criminoso.

ARTIGO 131.º

A acção de investigação de maternidade é permittida; mas o filho deve provar, por qualquer dos meios ordinarios, que é o proprio que se diz nascido da pretensa mãe.

ARTIGO 132.º

A acção de investigação de paternidade ou de maternidade não é, porém, admittida em juizo nos casos em que a perflilhação é defeza.

ARTIGO 133.º

As acções de investigação de paternidade ou de maternidade só podem ser intentadas em vida dos pretensos paes, salvas as seguintes excepções:

1.º Se os paes fallecerem durante a menoridade dos filhos; porque, nesse caso, têm estes o direito de intentar a acção, ainda depois da morte dos paes, com tanto que o façam antes que expirem os primeiros quatro annos da sua emancipação ou maioridade.

2.º Se o filho obtiver, de novo, documento escripto e assignado pelos paes, em que estes revelem a sua paternidade; porque, neste caso, pôde propor acção a todo o tempo em que haja alcançado o sobredito documento; isto sem prejuizo das regras geraes ácerca da prescripção dos bens.

SECÇÃO VI

Dos filhos esurios

ARTIGO 134.º

Dizem-se filhos esurios os que não podem ser perflilhados.

ARTIGO 135.º

Os filhos esurios só têm o direito de exigir de seus paes os alimentos necessarios; em tudo o mais são havidos por infelizmente estranhos aos paes e á familia destes.

ARTIGO 136.º

O filho esurio só poderá demandar seus paes, para o effeito sobredito, se o facto da paternidade ou da maternidade se achar provado em processo civil ou criminal, controvvertido entre seus paes ou outras partes; ou, no caso do n.º 3.º do artigo 130.º, se o facto tiver sido judicialmente provado.

SECCÃO VII

Do poder paternal na constancia do matrimonio

ARTIGO 137.º

Aos paes compete reger as pessoas dos filhos menores, protegê-los e administrar os bens delles: o complexo destes direitos constitue o poder paternal.

ARTIGO 138.º

As mães participam do poder paternal, e devem ser ouvidas em tudo o que diz respeito aos interesses dos filhos; mas é ao pae que especialmente compete durante o matrimonio, como chefe da familia, dirigir, representar e defender seus filhos menores, tanto em juizo, como fóra delle.

ARTIGO 139.º

No caso de ausencia ou de outro impedimento do pae, fará a mãe as suas vezes.

ARTIGO 140.º

Os paes devem dar a seus filhos os necessarios alimentos e occupação conveniente, conforme as suas posses e estado.

ARTIGO 141.º

O poder dos paes, em quanto ás pessoas dos filhos menores, não é sujeito a cautela alguma preventiva; mas, no caso de abuso, os paes poderão ser punidos, na conformidade da lei geral, e inhibidos de reger as pessoas e bens de seus filhos, a requerimento dos parentes ou do ministerio publico.

§ unico. Sendo o pae inhibido de reger a pessoa e os bens do menor, será dado tutor ou administrador a este, por nomeação do conselho de familia.

ARTIGO 142.º

Os filhos devem, em todo o tempo, honrar e respeitar seus paes, e cumprir, durante a menoridade, os seus preceitos em tudo o que não seja illicito.

ARTIGO 143.º

Se o filho for desobediente e incorrigivel, poderão seus paes recorrer á auctoridade judicial, que o fará recolher á casa de correccão para isso destinada, pelo tempo que lhe parecer justo, o qual aliás não excederá o praso de trinta dias.

§ unico. O pae tem, todavia, a faculdade de fazer cessar a prisão ordenada.

ARTIGO 144.º

Pertence aos paes a propriedade e usufructo dos bens, que os filhos adquirem em quanto estão em sua companhia, com o emprego de meios ou capitaes pertencentes aos mesmos paes, salvo o direito de os remunerar, dando-lhes alguma parte dos dictos bens.

ARTIGO 145.º

Pertence aos paes só o usufructo dos bens, que os filhos que estão em sua companhia adquirem por seu trabalho, industria e recursos proprios, ou por qualquer titulo gratuito.

ARTIGO 146.º

Pertence aos paes só a administração:

1.º Dos bens doados ou deixados aos filhos com exclusão do usufructo dos paes;

2.º Dos bens provenientes de successão, de que os paes forem excluidos por causa de indignidade. Mas esta disposição não abrange o conjuge não declarado indigno.

ARTIGO 147.º

Não pertence aos paes, nem o usufructo, nem a administração:

1.º Dos bens que os filhos adquirem por seu trabalho e industria, vivendo sobre si com permissão dos paes;

2.º Dos bens que os filhos adquirem pelas armas, letras ou artes liberaes, vivam, ou não, em companhia dos paes;

3.º Dos bens que forem doados ou deixados aos filhos com exclusão de administração dos paes.

ARTIGO 148.º

Os encargos do usufructo pertencente aos paes são:

1.º Todos aquelles a que em geral estão sujeitos os usufructuarios, excepto a caução,

2.º A decente sustentação e educação dos filhos, conforme a sua condição e os seus haveres;

3.º O pagamento de quaesquer prestações ou interesses atrazados, a que os bens usufruidos estejam obrigados.

§ unico. A excepção feita no n.º 1.º relativamente á caução cessará para o pae, se passar a segundas nupcias.

ARTIGO 149.º

O direito de usufructo concedido aos paes extingue-se:

1.º Pela emancipação ou maioridade dos filhos;

2.º Por condemnação criminal dos paes, que envolva interdicção do poder paternal;

3.º Se a mãe passa a segundas nupcias;

4.º Se o pae ou mãe, por morte do outro conjuge, não promove inventário dentro do praso estabelecido no artigo 156.º;

5.º Pela renuncia.

§ unico. A renuncia feita em favor do filho será tida em conta de doação.

ARTIGO 150.º

Os paes não podem alienar, hypothecar, ou por qualquer outro modo obrigar os bens dos filhos, sendo meros usufructuarios ou administradores dos dictos bens, excepto no caso de urgente necessidade, ou de proveito evidente para o menor, precedendo auctorisação judicial, com audiencia do ministério publico.

ARTIGO 151.º

Se, durante o exercicio do poder paternal, alguns bens recairem nos filhos, os paes, consistindo a herança em valores mobiliarios de consideravel importancia, serão obrigados a prestar caução, sendo julgada necessaria.

§ unico. Se os paes não poderem prestar a sobredicta caução, serão depositados os valores, ou, se os paes o requererem, convertidos em outros valores ou collocados productivamente, com a possivel segurança, e receberão os mesmos paes o rendimento delles.

ARTIGO 152.º

Os paes não são obrigados a dar contas da sua gerencia, salvo pelo que toca aos bens de que forem meros administradores.

§ unico. Estas contas serão tomadas pelo juiz respectivo, de quatro em quatro annos, e observar-se-ha a respeito do producto liquido ou do alcance, o disposto nos artigos 253.º, 254.º e 255.º

ARTIGO 153.º

Se entre os paes e seus filhos menores se levantarem conflictos de interesses, cuja resolução dependa da auctoridade publica, será dado aos filhos, por nomeação do juiz competente, tutor especial que os defenda.

ARTIGO 154.º

Os paes devem entregar a seus filhos, logo que se emancipem ou cheguem á maioridade, não sendo por outra causa incapazes, todos os bens e rendimentos que lhes pertencem, na forma declarada nos artigos antecedentes.

§ unico. Os moveis, de que o pae tiver o usufructo, serão restituídos no estado em que se acharem; não existindo, pa-

gará aquelle o valor delles, excepto se se tiverem consumido em uso que fosse commum aos dictos filhos, ou tendo perecido por caso fortuito.

SECÇÃO VIII

Do poder paternal, dissolvido o matrimonio

ARTIGO 155.º

Dissolvido o matrimonio por morte de um dos conjuges, o que sobrevive continúa a exercer o poder paternal, devendo conformar-se com as seguintes disposições.

ARTIGO 156.º

O conjuge sobrevivente é obrigado a requerer, dentro de sessenta dias, contados desde o fallecimento do outro conjuge, que se proceda a inventário dos bens que pertencem ao menor, ou que deverem ser repartidos com elle.

§ unico. O conjuge que assim o não cumprir perderá o usufructo dos bens do filho.

ARTIGO 157.º

Se, ao tempo da morte do marido, a mulher ficar gravida, fará constar dentro de vinte dias, ou logo que conheça a gravidez, o seu estado ao juiz dos orphãos competente, para que este nomeie curador ao ventre, que tome provisoriamente conta dos bens que houverem de pertencer ao nascituro.

§ unico. Esta curatela dura só em quanto durar a gestação.

ARTIGO 158.º

O curador dos orphãos promoverá o andamento e conclusão do inventário, e requererá o que for de direito a favor dos menores, sob pena de perdas e damnos.

ARTIGO 159.º

O pae póde nomear em seu testamento um ou mais conselheiros, que dirijam e aconselhem a mãe viuva em certos casos, ou em todos aquelles em que o bem dos filhos o exigir.

§ unico. Não gosará desta faculdade o pae, que, ao tempo de seu fallecimento, estiver interdicto do poder paternal.

ARTIGO 160.º

Só podem ser nomeados conselheiros os individuos que podem ser tutores.

ARTIGO 161.º

A mãe, que em prejuizo de seus filhos, deixar de seguir o parecer do conselheiro nomeado pelo pae, ou, por qualquer

modo, abusar da sua auctoridade materna, poderá ser inhibida, por deliberação do conselho de familia, a requerimento do dicto conselheiro, do curador, ou de qualquer parente dos filhos, de reger as pessoas e bens destes.

§ unico. Neste caso nomeará o conselho de familia pessoa que sirva de tutor aos filhos menores, nos termos dos artigos 185.º e seguintes.

ARTIGO 162.º

A mãe que passar a segundas nupcias perderá, além do usufructo dos bens dos filhos menores, a administração dos dictos bens, se nella não for mantida por deliberação do conselho de familia; mas conservará o seu poder materno no que disser respeito ás pessoas de seus filhos, e poderá exigir que o conselho de familia lhes arbitre as mezadas convenientes.

§ unico. A mãe viuva, que, por deliberação do conselho de familia, for mantida na administração dos bens dos filhos, é obrigada a dar a caução que ao mesmo conselho parecer necessaria, se elle não julgar conveniente dispensá-la.

ARTIGO 163.º

Se a mãe viuva for mantida na administração dos bens dos filhos, será o marido solidariamente responsavel com ella pelos prejuizos que resultarem da sua gerencia.

§ unico. Se a mãe for privada da administração dos bens dos filhos, nomeará o conselho de familia pessoa que se encarregue dessa administração, com os mesmos direitos e obrigações que têm os tutores relativamente aos bens dos menores.

ARTIGO 164.º

Se a mãe tornar a enviuvar, recobrará o usufructo e a administração dos bens dos filhos, se desta se achasse egualmente privada.

ARTIGO 165.º

Em caso de annullação de matrimonio, ou de separação judicial, observar-se-ha a respeito dos filhos o disposto nos titulos respectivos.

SECÇÃO IX

Do poder paternal em relação aos filhos illegítimos

ARTIGO 166.º

Os filhos menores perfilhados estão sujeitos ao poder paternal, da mesma forma que os filhos legítimos; excepto se os paes houverem contestado a sua paternidade, e forem conven-

cidos judicialmente. Os paes não gosam, todavia, do usufructo dos bens dos filhos perfilhados.

§ unico. No caso excepcional indicado neste artigo, o menor será tutelado, segundo o disposto nos artigos 279.º, 280.º e 281.º, se o outro progenitor não poder exercer o poder paternal.

ARTIGO 167.º

Os filhos menores não perfilhados não estão sujeitos ao poder paternal, e serão tutelados, como se dirá nos artigos 279.º e seguintes.

SECÇÃO X

Da suspensão e do termo do poder paternal

ARTIGO 168.º

O poder paternal suspende-se :

- 1.º Pela incapacidade dos paes, judicialmente reconhecida;
- 2.º Pela ausencia dos paes, nos termos do artigo 82.º;
- 3.º Por condemnação dos paes, que envolva interdicção temporaria daquelle poder.

ARTIGO 169.º

Os paes conservam, porém, o seu direito ao usufructo dos bens do filho menor, no caso de suspensão do poder paternal por effeito de demencia.

ARTIGO 170.º

O poder paternal termina :

- 1.º Por morte dos paes ou dos filhos;
- 2.º Por condemnação criminal dos paes, que envolva interdicção perpetua daquelle poder;
- 3.º Pela emancipação ou maioridade dos filhos.

SECÇÃO XI

Dos alimentos

ARTIGO 171.º

Por alimentos entende-se tudo o que é indispensavel ao sustento, habitação e vestuario.

§ unico. Os alimentos comprehendem, tambem, a educação e instrucção do alimentado, sendo este menor.

ARTIGO 172.º

A obrigação de alimentos é reciproca entre descendentes e ascendentes e entre irmãos, nos termos seguintes.

ARTIGO 173.º

Na falta dos paes, ou se estes não tiverem meios para prestar os devidos alimentos, ou se esses meios não forem sufficientes, podem os filhos legitimos ou legitimados pedir-os aos ascendentes mais proximos de qualquer das linhas, segundo o seu direito successorio.

ARTIGO 174.º

Na falta dos paes e de outros ascendentes, podem os filhos legitimos ou legitimados pedir alimentos a seus irmãos legitimos, germanos, uterinos ou consanguineos, mas subsidiariamente e na ordem em que vão nomeados.

ARTIGO 175.º

Os filhos perfilhados só podem pedir alimentos a seus paes ou mães e a seus irmãos, segundo a regra estabelecida no artigo precedente.

ARTIGO 176.º

A obrigação de prestar alimentos transmite-se com a herança, tendo sido judicialmente pedidos ou prestados.

ARTIGO 177.º

Os filhos legitimos que se acharem sem paer, mãe, avós ou irmãos, que possam prestar-lhes alimentos, serão alimentados até a idade de dez annos por quaesquer outros parentes até ao decimo grau, preferido os mais proximos.

ARTIGO 178.º

Os alimentos serão proporcionados aos meios daquelle que houver de prestá-los, e á necessidade daquelle que tiver de recebê-los.

ARTIGO 179.º

A obrigação de alimentos cessa:

- 1.º Quando aquelle que os presta não pôde continuar a prestá-los, ou aquelle que os recebe deixa de precisar delles:
- 2.º Nos casos em que é admittida a desherdação.

ARTIGO 180.º

Cessa egualmente a obrigação de alimentos, quando a necessidade destes resulta de procedimento reprehensivel do alimentado, e este, emendando-se, os pôde tornar desnecessarios. Mas se a emenda do alimentado já não pôde fazer com que elle deixe de carecer dos alimentos, o acto reprehensivel delle será tido em consideração só para o effeito de se lhe arbitrarem menores, ou de se lhe reduzirem os já arbitrados.

ARTIGO 181.º

Os alimentos taxados podem ser reduzidos, se a possibilidade de prestá-los ou a necessidade de recebê-los se acharem minoradas.

ARTIGO 182.º

O direito aos alimentos não pôde ser renunciado, bem que estes possam deixar de ser pedidos, e que possam renunciar-se os alimentos vencidos.

ARTIGO 183.º

Se aquelle que for obrigado aos alimentos justificar, que os não pôde prestar como pensão, mas tão sómente em sua casa e companhia, assim poderão ser decretados. O mesmo se observará, se o alimentado, sem justa causa, saiu de casa e companhia daquelle que tem de prestar-lh'os.

ARTIGO 184.º

Os alimentos taxados, ou consistentes em prestações periodicas, serão pagos no principio de cada periodo em que se vencerem.

CAPITULO III

Da tutela dos filhos legitimos e illegitimos

SECÇÃO I

Disposições geraes

ARTIGO 185.º

Na falta ou impedimento dos paes, é o poder paternal supprido pela tutela.

ARTIGO 186.º

A tutela é um encargo, de que ninguem pôde ser escuso, senão nos casos expressos na lei.

ARTIGO 187.º

A tutela é exercida por um tutor, um protutor, um curador e um conselho de familia.

ARTIGO 188.º

O juiz do domicilio do menor é o competente para prover ácerca da sua pessoa e bens.

§ 1.º Não obsta a doutrina deste artigo ás providencias conservatorias, que possam tornar-se necessarias ácerca dos bens que o menor tenha em outros julgados.

§ 2.º Neste caso, serão as providencias, que se tomarem, communicadas officialmente ao juiz e ao curador do menor.

ARTIGO 189.º

Fallecendo alguma pessoa cujos herdeiros sejam menores, ausentes ou incapazes de administrar seus bens, será obrigado o que ficar cabeça de casal, e, na sua falta, qualquer pessoa que morasse com o fallecido a dar parte do fallecimento ao curador dos orphãos no praso de dez dias, sob pena de cinco mil réis a cem mil réis de multa.

ARTIGO 190.º

O curador dos orphãos requererá ao respectivo juiz, que proveja provisoriamente no que for de urgencia quanto ás pessoas e bens dos menores, se não for possível convocar promptamente, para esse fim, o conselho de familia, e, bem assim, solicitará, que se comece o inventário dentro de um mez, ao mais tardar, contado desde a participação mencionada no artigo antecedente, que irá sempre junta ao seu requerimento.

ARTIGO 191.º

Se o juiz não for requerido, e tiver noticia de que se dá o caso de proceder judicialmente, assim o mandará desde logo, com citação do curador dos orphãos, que requererá o que for de justiça contra quem não tiver feito as devidas participações.

§ unico. Se o juiz achar, que a negligencia proveiu do curador dos orphãos, assim o participará ao respectivo procurador regio.

ARTIGO 192.º

O curador dos orphãos, que não promover o inventário, e o juiz que, sendo requerido, não proceder nos termos referidos, serão responsaveis por todos os prejuizos que, por sua culpa ou negligencia, os menores venham a padecer.

SECÇÃO II

Da tutela testamentária

ARTIGO 193.º

O pae pôde nomear em testamento, ou, por acto authenticico entre vivos, tutor ao filho menor ou interdicto, se a mãe é fallecida, ou se acha inibida de exercer o poder paternal.

§ unico. Na falta, ou no impedimento do pae, tem a mãe a mesma faculdade; mas, se nomear seu segundo marido, fi-

cará a nomeação dependente da approvação do conselho de familia.

ARTIGO 194.º

Tanto o pae, como a mãe, na falta ou no impedimento d'elle, podem nomear um só tutor para todos os filhos, ou um tutor differente para cada um delles.

ARTIGO 195.º

Quando a mãe nomear tutor a seus filhos, por impedimento do pae, e este impedimento vier a cessar, ficará a dicta nomeação sem effeito.

ARTIGO 196.º

Se o pae ou a mãe nomearem mais de um tutor para se substituirem uns aos outros, recairá a tutela em cada um dos nomeados pela ordem da nomeação, se a precedencia entre elles não for de outro modo especificada.

ARTIGO 197.º

As pessoas que deixarem ao menor qualquer herança ou legado poderão nomear-lhe tutor, se o pae ou a mãe o não tiverem nomeado, e se o dicto legado ou herança forem de maior valor que o patrimonio do menor. Esta nomeação, porém, dependerá da confirmação do conselho de familia.

§ unico. Mas bem poderá aquelle que, por seu testamento, deixar alguns bens ao menor, nomear, em todo o caso, administrador especial para os dictos bens, emquanto durar a menoridade.

ARTIGO 198.º

Os tutores testamentarios servirão emquanto durar a menoridade ou a interdicção.

SECÇÃO III

Da tutela legitima

ARTIGO 199.º

Haverá tutela legitima:

1.º Nos casos de impedimento, suspensão, ou perda do poder paternal:

2.º Na falta de tutor testamentario.

ARTIGO 200.º

A tutela legitima pertence aos parentes do menor na ordem seguinte:

1.º Ao avô paterno;

2.º Ao avô materno;

3.º Aos demais ascendentes em linha recta, preferindo sempre o paterno em egualdade de grau;

4.º Aos irmãos varões, sendo preferidos os germanos aos consanguíneos, estes aos uterinos e, em cada uma destas classes, os de maior idade;

5.º Aos irmãos do pae ou da mãe, preferindo sempre os da linha paterna, excepto sendo menos idoneos. Em egualdade de circumstancias, preferirá o mais velho.

ARTIGO 201.º

Os tutores legítimos servirão enquanto durar a menoridade.

§ 1.º Se houver diversos parentes, no mesmo grau e egualmente idoneos, servirá cada um delles por espaço de tres annos.

§ 2.º A tutela legítima depende da confirmação do conselho de familia.

SECÇÃO IV

Da tutela dativa

ARTIGO 202.º

A falta dos tutores testamentarios e legítimos suppre-se com a tutela dativa.

ARTIGO 203.º

Os tutores dativos são nomeados pelo conselho de familia.

ARTIGO 204.º

Os tutores dativos não são obrigados a servir por mais de tres annos.

SECÇÃO V

Dos protutores

ARTIGO 205.º

Em todos os casos de tutela haverá um protutor, nomeado pelo conselho de familia na mesma sessão, em que nomear ou confirmar o tutor.

ARTIGO 206.º

Se o tutor for parente do menor, o protutor não poderá ser nomeado na mesma linha, salvo sendo irmão germano.

§ unico. Se não houver parentes senão em uma das linhas, e o tutor for nomeado nella, o protutor será nomeado de entre os estranhos.

SECÇÃO VI

Da formação do conselho de familia

ARTIGO 207.º

O conselho de familia compõe-se de cinco parentes mais proximos do menor, residentes dentro dos limites da jurisdicção do juiz do inventário, tres da linha paterna e dous da materna, preferindo os mais velhos, em egualdade de grau.

§ 1.º Se não houver parentes senão de uma das linhas, os outros vogaes serão nomeados de entre os amigos dos paes do menor, com a differença de que, neste caso, ainda que essa linha seja a materna, subministrará tres vogaes.

§ 2.º Os irmãos germanos, e os maridos das irmãs germanas do menor, podem ser todos conjunctamente membros do conselho de familia, ainda que sejam mais do cinco; mas, se formarem numero par, será chamado mais um parente.

§ 3.º A nullidade, resultante da inobservancia do que fica disposto neste artigo, póde ser sanada pelos tribunaes, se não intervier dolo, ou não houver prejuizo dos menores.

ARTIGO 208.º

Se os parentes, que residirem no julgado do inventário, não forem em numero sufficiente para a formação do conselho de familia, serão chamadas pessoas que tenham tido relações de amizade com os paes do menor, e, na falta dellas, quaesquer outras pessoas de prohibidade.

ARTIGO 209.º

Os parentes, que residirem em diversa jurisdicção, podem, querendo, fazer parte do conselho de familia.

ARTIGO 210.º

O conselho de familia será convocado de officio dentro de oito dias, contados desde a noticia do facto da orphanidade, ou da vacancia da tutela, e em todos os outros casos, no prazo que parecer necessario.

ARTIGO 211.º

O juiz fará sempre declarar no mandado convocatorio o objecto principal, que deve ser submettido á deliberação do conselho.

ARTIGO 212.º

O tutelado maior de quatorze annos tem o direito de assistir ás deliberações do conselho de familia, e de ser nellas ouvido, quando se tratarem negocios de maior importancia; e,

não estando ausente, será convocado pela forma determinada nos artigos precedentes, para que possa, querendo, usar daquelle direito.

ARTIGO 213.º

Os vogaes do conselho são obrigados a comparecer pessoalmente.

ARTIGO 214.º

O que não comparecer no dia e hora designados, não allegando em tempo legitima causa de escusa ou de impedimento, será condemnado pelo juiz na multa de quinhentos réis até cinco mil réis, para os estabelecimentos de beneficencia pupillar.

ARTIGO 215.º

Os curadores dos orphãos e os tutores devem sempre assistir aos conselhos de familia, mas terão tão sómente voto consultivo.

ARTIGO 216.º

O juiz preside, sem voto, ao conselho de familia.

ARTIGO 217.º

O conselho de familia não pôde deliberar com menos de tres membros.

ARTIGO 218.º

Nenhum vogal do conselho de familia tem voto, nem pôde assistir á deliberação sobre negocio em que elle, ou os seus ascendentes, descendentes ou consorte tenham interesse proprio e opposto ao interesse dos menores; mas pôde ser ouvido, se o conselho o julgar conveniente.

ARTIGO 219.º

As decisões do conselho de familia são tomadas por maioria absoluta de votos dos vogaes presentes.

SECÇÃO VII

Dos curadores dos orphãos

ARTIGO 220.º

Os curadores geraes dos orphãos, e os magistrados do ministerio publico que fazem as vezes delles, têm a seu cargo velar pelos interesses e direitos dos menores.

ARTIGO 221.º

Os curadores devem ser ouvidos em tudo o que diga respeito aos direitos e interesses dos menores, e podem exigir,

dos tutores e dos protutores, todos os esclarecimentos de que careçam a bem daquelles.

ARTIGO 222.º

O curador é responsavel, solidariamente com o juiz, pelas perdas e damnos, que resultarem ao menor de providencias illegalmente requeridas por elle, e ordenadas pelo juiz, ou ordenadas pelo juiz com a approvação e acquiescencia do curador.

ARTIGO 223.º

O juiz que não ouvir o curador, nos termos do artigo 221.º, é responsavel por erro de officio, ainda que desse despacho não resulte prejuizo aos menores.

SECÇÃO VIII

Das attribuições do conselho de familia

ARTIGO 224.º

Pertence ao conselho de familia:

1.º Confirmar a mãe viuva na administração dos bens do filho menor e interdicto;

2.º Confirmar os tutores legitimos;

3.º Nomear-os tutores dativos;

4.º Nomear protutor, nos casos em que deve haver esta nomeação;

5.º Confirmar a tutela confiada pela mãe em testamento ao segundo marido;

6.º Remover o tutor nos casos mencionados nos artigos 236.º e seguintes;

7.º Determinar a profissão, o officio, ou o serviço, a que o menor ha de dedicar-se, e resolver, quando o pae ou a mãe do menor exercessem alguma industria ou commercio, se esta industria ou commercio devem continuar a ser exercidos por elle, não tendo os paes disposto a tal respeito, ou se occorrerem graves inconvenientes no cumprimento da sua vontade;

8.º Taxar no começo da tutela as quantias, que o tutor poderá despender com o menor, e com a administração dos bens, sem prejuizo do augmento ou da diminuição, que as circumstancias exigirem;

9.º Especificar o valor da hypotheca, que ha de ficar onerando os bens do tutor, com attenção á importancia dos moveis e rendimentos, que elle houver de receber, e poder accumular até o fim da tutela; designar os bens em relação aos quaes deve ser registada, e assignar um praso razoavel,

dentro do qual seja feito o registro e, bem assim, quando o juiz conveniente, escusar o tutor da hypotheca, ou só do registro previo della, e das mais formalidades, para que possa entrar logo no exercicio da tutela;

10.º Verificar a legalidade das dividas passivas do menor, e auctorisar e regular o seu pagamento, não havendo opposição dos interessados;

11.º Designar a applicação, que devem ter o dinheiro, as joias, ou quaesquer outros objectos preciosos do menor;

12.º Auctorisar o tutor para fazer prender o menor, nos termos do artigo 142.º e seu §;

13.º Auctorisar o tutor para proceder á venda dos moveis, cuja conservação não for conveniente, e deliberar sobre a applicação que lhes deve dar, não havendo comprador;

14.º Auctorisar o tutor para quaesquer benfeitorias extraordinarias, e para dar os annuaes de arrendamento por mais de tres annos, com taes lo que o prazo não exceda a epocha da maioridade;

15.º Auctorisar o tutor para levantar os capitães do menor dados á juras;

16.º Auctorisar o tutor para contrahir empréstimos, empregar dinheiro do menor, hypothecar ou alienar bens immo-veis, em caso de urgente necessidade ou de utilidade reconhecida;

17.º Auctorisar o tutor para acceitar doações feitas ao menor, propor acções persecutorias, fazer composições amigaveis, transacções ou compromissos, em termos determinados;

18.º Auctorisar o casamento, e as convenções auto-empiaes do menor, não sendo tutor de elle o avô;

19.º Atribuir, quando não haja opposição, as mezadas ou os alimentos, que deverem ser pagos por comtudo ao menor a seus irmãos ou ascendentes;

20.º Examinar e approvar as contas da tutela nos prazos, que elle proprio designar, e quaes não poderão exceder a quatro annos;

21.º Auctorisar a substituição ou redução da hypotheca, a que os bens do tutor estejam sujeitos;

22.º Emancipar o menor na falta do pai e da mãe.

ARTIGO 225.º

O conselho de familia não pôde nomear ao menor mais de um tutor simultaneamente. Se o menor tiver bens a grande distancia, poderá ser empenhada a sua administração a um administrador, que será nomeado pelo juiz dos orphãos da localidade, procedendo a publicação do juiz do inventário.

ARTIGO 226.º

Das decisões do conselho de familia podem recorrer, para o conselho de tutela o tutor, o professor, o curador dos orphãos, e qualquer parente do menor, ou outro interessado na decisão, salvo o caso especificado no artigo 1052.º

§ 1.º O conselho de tutela é composto do juiz de direito da comarca, dos seus dois substitutos immediatos, e do curador dos orphãos, que será voto meramente consultivo.

§ 2.º Da decisão do conselho de tutela, que confinar a do conselho de familia, não haverá recurso.

§ 3.º Se a decisão do conselho de familia não for confirmada, poderá-se-ha recorrer para a relacção do districto, a qual resolverá definitivamente.

§ 4.º Estes recursos têm effecto suspensivo, salvo nos casos em que a lei expressamente ordenar o contrario.

SECÇÃO IX

Das pessoas que podem escusar-se de serem tutores, professores ou vogaes do conselho de familia

ARTIGO 227.º

Podem escusar-se da tutela e da protutela:

1.º Os ministros d'esta e d'aquella;

2.º Os empregados de nomeação do governo;

3.º Os militares, ainda que não sejam de patente: os reformados não poderão todavia escusar-se, se não se reformarem empregados em serviço activo;

4.º Os ecclesiasticos que tiverem cura de almas;

5.º Os que já tiverem a seu cargo alguma tutela;

6.º Os que tiverem cinco filhos legitimos vivos;

7.º Os que tiverem setenta annos de idade;

8.º Os que padecerem molestia chronica, que os impossibilite de sairem de casa, e de auctorem pessoalmente dos seus proprios negocios;

9.º Os que forem tão pobres, que não possam occupar-se da tutela ou da protutela, sem grave prejuizo seu.

ARTIGO 228.º

Os que não forem parentes do menor não podem ser cons-trangidos a acceitar a tutela, havendo no jugado parentes que a possam exercer.

ARTIGO 229.º

A escusa não será atendida, se o tutor ou o protutor não a requererem na sessão, em que forem nomeados, estuido

presentes a ella, e, não estando, dentro de seis dias, contados desde aquelle em que a nomeação lhes for intimada.

§ unico. Se as causas da escusa forem supervenientes, doverá esta ser requerida dentro de trinta dias, contados desde aquelle em que essas causas chegarem ao conhecimento do requerente: fóra desse tempo não serão attendidas.

ARTIGO 230.º

Os que forem escusos da tutela ou da protutela podem ser compellidos a acceptá-la, cessando o motivo da escusa.

ARTIGO 231.º

Se o conselho de familia desattender a escusa do tutor ou do protutor em exercicio, e estes recorrerem da decisão, serão obrigados a continuar a exercer os seus cargos, em quanto o recurso não for resolvido. Se assim o não fizerem, o conselho de familia nomeará quem os substitua, ficando o revel responsavel pela gerencia do substituto, se não obtiver provimento.

ARTIGO 232.º

O tutor testamentario, que se escusa da tutela, ou é removido por sua má gerencia, perde o direito ao que lhe foi deixado no testamento, se outra cousa não for determinada pelo testador.

ARTIGO 233.º

As escusas dos vogaes do conselho de familia são applicaveis as disposições dos n.ºs 7.º e 8.º do artigo 227.º, e as dos artigos 228.º, 229.º e seu §.

SECÇÃO X

Das pessoas que não podem ser tutores, protutores
nem vogaes do conselho de familia.

ARTIGO 234.º

Não podem ser tutores, protutores, nem vogaes do conselho de familia:

- 1.º Os interdictos;
- 2.º Os menores não emancipados;
- 3.º As mulheres, excepto as ascendentes do menor;
- 4.º Os devedores de somma consideravel ao menor;
- 5.º Os que tiverem demanda com o menor, ou se a tiverem seus paes, filhos ou mulheres, por objecto importante: e os que forem conhecidos, como inimigos do menor ou dos paes d'elle;

6.º As pessoas de mau procedimento, e que não tiverem modo de vida conhecido;

7.º Os que tiverem sido removidos de outra tutela, por falta de cumprimento das suas obrigações;

8.º Os juizes singulares, e o curador dos orphãos nos julgados do domicilio do menor, ou em que seus bens estiverem.

SECÇÃO XI

Dos que podem ser removidos da tutela

ARTIGO 235.º

Podem ser removidos da tutela:

1.º O tutor testamentario ou legitimo, que começar a exercer o seu cargo antes da convocação do conselho de familia, e da nomeação do protutor;

2.º Os que não requererem nem promoverem o inventário nos termos da lei;

3.º Os que procederem mal na sua gerencia, tanto em relação ás pessoas, como em relação aos bens dos tutelados;

4.º Aquelles a quem sobrevier algum dos motivos de exclusão indicados na secção precedente.

SECÇÃO XII

Da exclusão ou remoção dos tutores e dos protutores

ARTIGO 236.º

Ao conselho de familia pertence resolver a exclusão ou a remoção do tutor e do protutor, verificando as causas ou os impedimentos legaes com audiencia do interessado, sempre que esta se possa dar sem grave inconveniente.

ARTIGO 237.º

A resolução do conselho de familia será sempre fundamentada.

ARTIGO 238.º

Se o interessado acquiescer á resolução do conselho de familia, proceder-se-ha immediatamente á sua substituição.

ARTIGO 239.º

Se o interessado recorrer da resolução do conselho, será esta sustentada á custa do menor. O conselho só poderá ser condemnado nas custas no caso de calumnia manifesta.

ARTIGO 240.º

No caso de exclusão, proverá o conselho provisoriamente, como convier, acerca da pessoa e dos bens do menor, em quanto se não resolver definitivamente o recurso.

ARTIGO 241.º

No caso de remoção, se o removido estiver no exercício de suas funções, e houver grave inconveniente em que continue na gerencia, em quanto se não resolver o recurso, poderá o curador requerer ao juiz a providencia provisoria, que parecer indispensavel.

ARTIGO 242.º

O tutor ou o protutor removido ficará ao mesmo tempo inhabido de ser vogal do conselho de familia.

SECÇÃO XIII

Dos direitos e obrigações do tutor

ARTIGO 243.º

Pertence ao tutor:

1.º Reger e defender a pessoa do menor, e administrar seus bens, como bom pae de familia, e representá-lo em todos os actos civis, excepto no casamento, e na disposição de ultima vontade:

2.º Educar, ou fazer educar, alimentar e tractar o menor, conforme a sua condição, da maneira ordenada pelo conselho de familia:

3.º Reprehender e corrigir moderadamente o menor nas suas faltas, recorrendo, se elle não se emendar, ao conselho de familia, que procederá nos termos do artigo 143.º;

4.º Requerer inventário do patrimonio do menor dentro de oito dias, desde aquelle, em que lhe for deferido o juramento, e promover sollicitamente o seu andamento:

5.º Requerer a convocação e auctorisação do conselho de familia, em todos os casos em que esta auctorisação é necessaria:

6.º Arrendar os immoveis do menor por tempo, que não exceda a tres annos:

7.º Prover ás reparações e despezas ordinarias dos immoveis, e fazer cultivar os predios rusticos, que não forem arrendados:

8.º Receber as rendas, fôros, censos, quinhões e juros do menor, e promover e receber o pagamento de quaesquer dívidas, salvo o que fica disposto no artigo 224.º n.º 15.º:

9.º Propor acções conservatorias, e as persecutorias, que forem auctorisadas pelo conselho de familia, e defender o menor em todas as acções intentadas contra elle:

10.º Pagar as dividas do menor, se para isso estiver auctorisado:

11.º Aceitar, a beneficio de inventário, as heranças que sobrevierem ao menor:

12.º Promover a venda dos bens mobiliarios do menor, nos casos em que não possam conservar-se, e a venda dos bens immobiliarios, nos casos em que esta pôde admittir-se.

ARTIGO 244.º

É absolutamente defezo ao tutor:

1.º Dispor, por titulo gratuito, dos bens do menor:

2.º Arrendar, comprar e arrematar os bens do menor:

3.º Tornar-se cessionario de direitos, ou de credito contra o seu pupillo, excepto nos casos de subrogação legal:

4.º Receber doações do menor, entre-vivos ou por testamento, ou do ex-pupillo emancipado ou maior, salvo depois de ter dado contas de sua administração, e de ter obtido quitação geral:

5.º Fazer contractos em nome do pupillo, que obriguem este pessoalmente a praticar certos actos, excepto no caso, em que essa obrigação for necessaria para se lhe dar educação, estabelecimento ou occupação.

ARTIGO 245.º

A disposição do n.º 4.º do artigo antecedente não é applicavel aos tutores, que forem ascendentes ou irmãos do menor.

ARTIGO 246.º

O tutor é obrigado a declarar no inventário o que o mi nor lhe deve; se o não fizer, não poderá exigir o pagamento, durante a tutela; e, se o exigir depois, deverá provar, que antes disso não tivera conhecimento da divida.

ARTIGO 247.º

O tutor tem direito a ser gratificado, e esta gratificação, se não tiver sido designada pelos paes do menor em seu testamento, será arbitrada pelo conselho de familia, com tanto que não exceda á quinta dos rendimentos líquidos dos bens do menor.

ARTIGO 248.º

O tutor é responsavel pelos prejuizos que, por dolo, culpa ou negligencia, causou ao seu pupillo.

SECÇÃO XIV

Das contas da tutela

ARTIGO 249.º

O tutor é obrigado a dar contas da sua gerencia, ou seja ao conselho de família, ou seja ao ex-pupillo emancipado ou maior.

ARTIGO 250.º

As contas apresentadas ao conselho de família serão examinadas por uma ou duas pessoas intelligentes, designadas pelo mesmo conselho d'entre os seus membros, sendo possível, e serão approvadas ou reprovadas, em todo ou em parte, como parecer directamente.

ARTIGO 251.º

As contas devem ser acompanhadas dos documentos justificativos, excepto pelo que toca a despezas de que não é costume exigir recibo.

ARTIGO 252.º

Serão abonadas ao tutor todas as despezas legalmente feitas, ainda que dellas não tenha resultado proveito ao menor, se isso não acontecer por culpa do mesmo tutor.

ARTIGO 253.º

Se á vista das contas, o tutor ficar alcançado, a importância do alcance vencerá o juro da lei, desde a approvação das mesmas contas.

ARTIGO 254.º

O saldo a favor do tutor será satisfeito pelos primeiros rendimentos do menor que o tutor receber; mas, se occorrerem despezas urgentes, de fórnua que o tutor se não possa inteirar, vencerá juros o saldo, quando se lhe dever, se o conselho de família não prover de outro modo ao prompto pagamento da dívida.

ARTIGO 255.º

O tutor alcançado, não tendo bens por onde indemnise o menor, fica sujeito ao castigo, que a lei penal lhe imponha, sem que por isso deixe, quando a indemnisação venha a ser possível, de estar obrigado a ella.

ARTIGO 256.º

Nos casos de morte, ausencia ou interdicção do tutor, as contas serão dadas pelos seus herdeiros ou representantes.

ARTIGO 257.º

No caso de emancipação ou maioridade, as contas serão dadas ao emancipado ou maior, com assistencia do curador e do protutor.

§ unico. O saldo, que resultar destas contas, vencerá juros legaes a favor do tutor ou contra elle; no primeiro caso, desde que ao ex-pupillo for requerido o pagamento, com prévia entrega de seus bens; e no segundo, desde a approvação das contas.

SECÇÃO XV

Dos direitos e obrigações do protutor

ARTIGO 258.º

Incumbe ao protutor, além de outras attribuições expressas neste código:

1.º Sustentar e defender os direitos do menor em juizo, ou fóra delle, todas as vezes que se acharem em opposição com os interesses do tutor:

2.º Vigiár a administração do tutor, e levar ao conhecimento do curador, e do conselho de família, tudo quanto lhe parecer prejudicial á pessoa ou aos interesses do menor:

3.º Assistir ao inventário e á venda dos bens do menor:

4.º Promover a convocação do conselho de família, nos casos de abandono ou vacancia da tutela, e em todos aquellos, em que deva verificar-se a exclusão ou a remoção do tutor.

ARTIGO 259.º

O protutor pôde assistir ás deliberações do conselho de família, e tomar parte nellas, mas não pôde votar.

ARTIGO 260.º

O protutor pôde exigir do tutor, no mez de janeiro de cada anno, uma nota do estado da administração dos bens do menor, e, a todo o tempo, que o tutor lhe deixe ver o seu livro ou caderno de gerencia, e que lhe preste os esclarecimentos, de que a este respeito precisar.

ARTIGO 261.º

O protutor não pôde aceitar procuração do tutor em objecto da gerencia deste.

ARTIGO 262.º

São applicaveis ao protutor as disposições do artigo 244.º n.ºs 2.º, 3.º e 4.º, e do artigo 248.º

SECÇÃO XVI

Do arrendamento e da venda dos bens dos menores

ARTIGO 263.º

Os bens immoveis dos menores serão dados de arrendamento, se o conselho de familia não resolver, por achar nisso maior conveniencia, que sejam administrados pelo tutor.

ARTIGO 264.º

Os arrendamentos, até tres annos, serão feitos pelo tutor, do modo que parecer mais conveniente aos interesses dos menores.

ARTIGO 265.º

Os arrendamentos, por mais de tres annos, serão sempre feitos em hasta publica, com assistencia do protutor e do curador.

ARTIGO 266.º

O disposto nos tres artigos antecedentes não é applicavel aos arrendamentos dos bens dos menores, que se acharem debaixo do poder paternal, os quaes serão feitos ao prudente arbitrio do pae, salvo no que diz respeito ao praso estabelecido no artigo 224.º n.º 44.º

ARTIGO 267.º

A venda dos bens mobiliarios, nos casos em que deva fazer-se, será feita em hasta publica, com assistencia do protutor e do curador, excepto se, por seu diminuto valor, o conselho de familia encarregar o tutor de realisar a venda particularmente.

ARTIGO 268.º

A venda dos bens immobiliarios dos menores, será sempre feita em hasta publica, na forma sobredicta.

ARTIGO 269.º

Se os bens mobiliarios ou immobiliarios estiverem em julgado differente daquelle onde correr o inventário, será a venda delles effectuada em hasta publica no julgado onde estiverem, por deprecada do juiz da tutela, com assistencia do respectivo curador, e da pessoa que o conselho de familia autorisar, se tiver por conveniente fazê-lo, para requerer no acto tudo quanto for a bem dos menores.

§ unico. A disposição deste artigo não deroga a excepção do artigo 267.º

ARTIGO 270.º

Sempre que se houver de proceder a venda de bens de menores, em hasta publica, será o valor de tais bens previamente verificado, e o conselho de familia estabelecerá o minimo preço venal, que não poderá ser inferior ao sobredicto valor.

ARTIGO 271.º

Sendo postos os bens em praça com preço superior ao da avaliação, se não houver arrematação, far-se-ha segunda praça com o preço da avaliação.

ARTIGO 272.º

Se os bens forem desde logo postos em praça com o preço da avaliação, e não houver arrematante, não se fará segunda praça com o mesmo preço, e o conselho de familia resolverá se ha de sobreestar-se na alienação, ou se deverão os bens voltar á praça com o preço inferior, que neste caso poderá ser determinado pelo mesmo conselho.

ARTIGO 273.º

Observar-se-hão em tudo o mais as formalidades ordinarias das arrematações.

ARTIGO 274.º

O que fica disposto nos artigos precedentes, é applicavel á venda dos bens dos menores, que se acharem debaixo do paterno poder, sendo, porém, neste caso, as attribuições do conselho de familia exercidas pelo juiz, com assistencia do curador dos orphãos.

SECÇÃO XVII

Da tutela dos filhos perflhados

ARTIGO 275.º

A tutela dos filhos perflhados rege-se pelas mesmas regras da tutela dos filhos legitimos, com as seguintes modificações.

ARTIGO 276.º

O conselho de familia será substituído por um conselho especial, composto de cinco vizinhos, que o juiz dos orphãos nomeará d'entre os amigos ou parentes do pae ou da mãe, que houver reconhecido o filho menor.

ARTIGO 277.º

Se o pae ou a mãe, que houver perflhado o filho illegítimo, lhe nomear tutor, esta nomeação terá effeito, ainda que

o filho venha posteriormente a ser reconhecido pelo outro progenitor.

ARTIGO 278.º

Não haverá tutela legítima pelo que respeita aos filhos per-filhados.

SECÇÃO XVIII

Da tutela dos filhos espúrios

ARTIGO 279.º

O pae ou a mãe do filho espúrio menor pôde nomear-lhe tutor por acto entre vivos, ou em seu testamento, nos casos em que é obrigado a dar-lhe alimentos.

ARTIGO 280.º

Na falta de pae e de mãe, nomeará o respectivo juiz dos orphãos pessoa idonea, que se encarregue do menor, e proveja á sua educação e rumo futuro, com os meios, que para esse fim os paes houverem applicado.

ARTIGO 281.º

Se os paes nenhuns meios houverem applicado para os alimentos do filho, o tutor, que neste caso será nomeado pelo juiz, promoverá, com assistencia do curador dos orphãos, as acções, que devam propor-se contra os paes ou seus herdeiros.

ARTIGO 282.º

Nesta especie de tutela exercerá o juiz todas as attribuições do conselho de família, e o curador dos orphãos as que competem ao profutor. Das decisões do juiz recorrer-se-ha, quando cumprir; para a relação do districto.

ARTIGO 283.º

Se o pae ou a mãe do menor fallecerem insolventes, o menor será tido por abandonado, e observar-se-ha ácerca d'elle o mesmo, que na secção seguinte se determina ácerca dos expostos.

SECÇÃO XIX

Da tutela dos menores abandonados

ARTIGO 284.º

Os expostos e os menores abandonados, cujos paes não forem conhecidos, em quanto não chegarem á idade de sete annos, estarão debaixo da tutela e administração das respectivas

camaras municipaes, ou das pessoas, que se houverem encarregado voluntaria, ou gratuitamente, da sua criação.

§ unico. O disposto neste artigo não obsta á execução dos regulamentos especiaes de qualquer estabelecimento publico de Beneficencia pupillar, auctorizado por lei.

ARTIGO 285.º

Logo que os expostos, ou abandonados, perfacam sete annos de idade, serão postos á disposição do conselho de beneficencia pupillar, ou de qualquer outra magistratura, a quem a lei administrativa incumbir desse mister.

ARTIGO 286.º

O conselho de beneficencia pupillar, ou a magistratura que o substituir, dará aos expostos, ou abandonados, o rumo de vida, que lhes for mais vantajoso, fazendo-os entrar em algum estabelecimento, ou entregando-os por contracto a pessoas, que queiram encarregar-se da sua educação e ensino.

ARTIGO 287.º

As pessoas, que tomarem a seu cargo expostos, ou abandonados, ficam sendo seus tutores, salva a superintendencia do conselho, ou da magistratura que o substituir, que pôde fazer rescindir o contracto, e dar novo rumo ao menor, em caso de abuso, ou de falta de cumprimento das obrigações estipuladas.

ARTIGO 288.º

O conselho de beneficencia pupillar, ou magistratura que o substituir, não pôde impor ao exposto, ou abandonado, nem estipular em nome d'elle, obrigações, que vão além dos quinze annos de sua idade.

ARTIGO 289.º

Chegando o exposto ou abandonado a esta idade, poderá ser emancipado pelo sobredito conselho, ou pela magistratura que o substituir, se mostrar, que tem a capacidade necessaria para reger-se.

ARTIGO 290.º

O exposto, ou abandonado, terá a propriedade e usufructo de tudo o que adquirir por qualquer titulo, durante a sua menoridade.

ARTIGO 291.º

Logo que o exposto, ou abandonado, chegar aos dezoito annos de idade, ficará de direito emancipado, e se lhe dará baixa no livro competente.

ARTIGO 292.º

Se o exposto, ou abandonado, fallecer intestado e sem descendentes, herdará seus bens o estabelecimento de beneficência pupillar.

ARTIGO 293.º

Em tudo o mais que disser respeito aos direitos do exposto, ou abandonado, observar-se-ha, no que for applicavel, o disposto relativamente aos outros menores

SECÇÃO XX

Da tutela dos filhos de pessoas miseraveis

ARTIGO 294.º

Os filhos menores de pessoas miseraveis, que por morte, avançada idade, ou molestia de seus paes, ou por qualquer outro motivo justificado, não poderem ser alimentados e socorridos por elles, ou por seus parentes, serão entregues ao cuidado e protecção da respectiva municipalidade, que os fará crear, alimentar e educar á custa das rendas do concelho, até a idade em que possam ganhar sua vida.

ARTIGO 295.º

So os paes melhorarem de condição, e adquirirem meios sufficientes, pagarão as despezas feitas pelo município, e se pedirem seus filhos, ser-lhes-hão entregues.

ARTIGO 296.º

A municipalidade é considerada como legitima tutora dos mencionados menores, em quanto estiverem a seu cargo, em tudo o que disser respeito a sua criação e educação, sem quebra dos direitos paternos, que em tudo o mais subsistem na fórma da lei geral.

SECÇÃO XXI

Da rescisão dos actos practicados pelos menores

ARTIGO 297.º

Os menores não gosam do privilegio de restituição por inteiro.

ARTIGO 298.º

Os actos e contractos, que o menor pôde legalmente praticar, e bem assim os que forem practicados com a devida auctorisação, tanto pelo menor, como pelo tutor, não podem ser

rescindidos pelos menores, senão nos casos em que a lei geralmente, ou alguma disposição especial della, o permite.

ARTIGO 299.º

Os actos practicados pelo menor sem a devida auctorisação são nullos, salvo o disposto nos artigos 1058.º e 1059.º, mas não poderá o dicto menor valer-se desta nullidade nos casos seguintes:

1.º Nas obrigações, que tiver contrahido sobre cousas de arte ou profissão em que seja perito;

2.º Se tiver usado de dolo para se fazer passar por maior.

§ unico. A simples declaração, ou inculca de maioridade, ou de emancipação, não é sufficiente para, neste caso, caracterisar o dolo.

SECÇÃO XXII

Do registo de tutelas

ARTIGO 300.º

Em cada juizo orphanologico haverá um livro numerado, rubricado e encerrado pelo respectivo juiz, para serem registadas as tutelas dos menores interditos.

§ unico. O escrivão, que servir o officio n.º 1 será encarregado deste livro, no qual lançará não só as tutelas do seu cartorio, mas tambem as dos outros, para o que deverão os respectivos escrivães transmitir-lhe as necessarias cotas.

ARTIGO 301.º

As paginas deste livro serão divididas em columnas, ou casas, em que se declare:

1.º A filiação, a idade e o domicilio do menor, ou do interdito;

2.º A importancia do seu patrimonio em bens mobiliarios e immobiliarios;

3.º As datas em que teve principio e fim o inventário;

4.º O nome, profissão, idade, estado e domicilio do tutor, e se é testamentario legitimo ou dativo;

5.º Se o tutor tem hypotheca, ou prestou outra caução;

6.º As datas, em que começou e findou a gerencia do tutor;

7.º A data das contas que este prestar; se houve alcance, e qual;

8.º As observações que occorrerem.

ARTIGO 302.º

O livro, mencionado nos artigos precedentes, será accompa-

nhado de um índice alfabético dos nomes dos tutores e dos tutelados.

ARTIGO 303.º

O escrivão ou o juiz, que pela sua parte deixar de cumprir o que fica disposto nesta secção, incorre em responsabilidade por erro de officio, e pelas perdas e danos a que der causa.

SECÇÃO XXIII

Da emancipação

ARTIGO 304.º

O menor pôde emancipar-se:

- 1.º Pelo casamento;
- 2.º Por concessão do pae, da mãe na falta deste, ou do conselho de familia, na falta de ambos.

ARTIGO 305.º

A emancipação habilita o menor para reger sua pessoa e bens, como se fosse maior.

ARTIGO 306.º

A emancipação por casamento, porém, só produzirá os seus efeitos legaes, tendo o varão dezoito annos completos, e a mulher dezeseis, e tendo sido o casamento competentemente auctorisado.

§ unico. Casando-se o menor, sem a necessaria auctorisação, continuará a ser considerado como menor em quanto á administração de seus bens, até á maioridade; mas ser-lhe-hão arbitrados dos rendimentos dos dictos bens os alimentos necessarios ao seu estado.

ARTIGO 307.º

A emancipação mencionada no artigo 304.º n.º 2.º só pôde verificar-se com aprazimento do menor, e depois que este haja completado dezoito annos.

ARTIGO 308.º

A emancipação, outorgada pelo pae ou pela mãe, consistirá n'um simples auto ou termo, assignado perante o juiz do domicilio do emancipante; e a outorgada pelo conselho de familia consistirá no auto de deliberação tomada na fórma ordinaria.

§ unico. O juiz mandará passar em seguida o respectivo alvará, que só produzirá o seu effeito, em relação a terceiros, desde que for registado no livro das tutelas.

ARTIGO 309.º

No caso do n.º 1.º do artigo 304.º, o menor emancipado requererá ao juiz competente, ajuizando os documentos comprovativos do seu casamento, idade e respectiva licença, que o faça entrar na administração dos seus bens; e o juiz deferirá, como for justo, sem audiência prévia de alguém.

§ unico. O despacho, que mandar entregar a administração, só produzirá o seu effeito, em relação a terceiros, desde que for registado no livro das tutelas.

ARTIGO 310.º

Concedida a emancipação, não pôde ser revogada.

SECÇÃO XXIV

Da maioridade

ARTIGO 311.º

A epocha da maioridade é assignada, sem distincção de sexo, aos vinte e um annos completos. O maior fica habilitado para dispor livremente de sua pessoa e bens.

ARTIGO 312.º

O maior deve requerer, com a certidão de idade, que lhe sejam entregues os bens, que tiverem estado em administração, e se lhe dê haixa no registro de tutelas.

ARTIGO 313.º

O juiz, porém, sobreestará sempre na entrega dos bens, havendo sentença de interdicção, proferida contra o requerente, ou processo, só que seja, pendente para esse fim.

TITULO V

Da incapacidade por demencia

ARTIGO 314.º

Serão interdictos do exercicio de seus direitos os mentecaptos, e todos aquelles que, pelo estado anormal de suas faculdades mentaes, se mostrarem incapazes de governar suas pessoas e seus bens.

§ unico. Esta interdicção pôde applicar-se a maiores, ou a menores, com tanto que, neste ultimo caso, seja requerida dentro do anno proximo á maioridade.

ARTIGO 315.º

A interdição pôde ser requerida por qualquer parente successível, ou pelo conjuge do desassissado.

§ unico. Em tal caso o ministerio publico será o defensor do arguido.

ARTIGO 316.º

A interdição será requerida pelo ministerio publico:

1.º Na falta das pessoas mencionadas no artigo antecedente:

2.º Ao caso de demencia acompanhada de furor, ou tendo o desassissado filhos menores, se as sobredictas pessoas a não requererem.

§ unico. Neste caso nomeará o juiz defensor ao arguido.

ARTIGO 317.º

A acção de interdição será proposta perante o juiz do direito do domicilio do desassissado, pela forma seguinte:

§ 1.º O requerente apresentará ao juiz o seu requerimento articulado, e com elle o rol das testemunhas, e os documentos que devam comprovar a demencia.

§ 2.º O juiz, ouvindo o ministerio publico, se este não for o requerente, ou, se o for, o defensor que nomear, convocará o conselho de familia, que dará o seu parecer.

§ 3.º Se á vista deste parecer, e de quaesquer outras circumstancias, achar que o requerimento é infundado, este será desde logo indeferido.

§ 4.º Se o parecer do conselho de familia for a favor do requerente, o juiz mandará dar copia ao arguido, ou ao seu defensor, tanto do requerimento como do parecer do conselho de familia, e dos mais documentos que houver, e procederá ao interrogatorio do arguido, e ao seu exame, por dous facultativos, com assistencia do competente magistrado do ministerio publico.

§ 5.º Se deste interrogatorio e exame não resultar prova cabal da demencia do arguido, procederá o juiz ao inquerito das testemunhas indicadas, fazendo citar o arguido ou o seu defensor, que poderão produzir em defesa testemunhas e documentos.

§ 6.º Se, seguidamente, o juiz proferir a sentença e deferir a tutela, se esta tiver cabimento, a quem competir.

§ 7.º O ministerio publico appellará sempre, para a relação do districto, da sentença que decretar a interdição.

§ 8.º Esta appellação será recebida só com effeito devolutivo; mas a tutela conferida neste caso deverá limitar-se, em quanto se não decide o recurso, aos actos de mera protecção

da pessoa do arguido, e de conservação de seus bens e direitos, salvo occorrendo urgente necessidade de outros actos, e precedendo para elles auctorisação do juiz, com audiência do ministerio publico.

§ 9.º Sendo a interdição decretada pelo tribunal de appellação, o juiz recorrido deferirá immediatamente a tutela, ainda que se interponha o recurso de revista.

ARTIGO 318.º

O conselho de familia será formado conforme o que fica disposto no titulo precedente, artigos 207.º e seguintes; mas não poderão fazer parte delle as pessoas que houverem requerido a interdição, as quaes, aliás, podão não assistir ás deliberações do mesmo conselho, como meros informadores.

ARTIGO 319.º

Proferida a sentença de interdição, ou seja em primeira ou em segunda instancia, será registada no livro de tutelas do domicilio do interdito, e publicada por extracto, no primeiro caso, em algum dos jornaes da comarca e por editaes no logar do sobredito domicilio, e no segundo caso, na gazeta da respectiva relação.

§ unico. Este registro e publicação serão promovidos pelo escrivão do processo.

ARTIGO 320.º

A tutela do interdito será deferida na ordem seguinte:

1.º Ao outro conjuge, sendo casado, salvo achando-se judicialmente separado de pessoa e bens, ou separado de facto por suas desavenças, ou sendo por outra causa legalmente incapaz:

2.º Ao paê, ou à mãe, na falta deste:

3.º Aos filhos maiores, se o tiver, preferindo o mais velho, salvo se o juiz, ouvindo o ministerio publico, entender, que algum dos outros poderá melhor desempeñar este encargo;

4.º Á pessoa que for nomeada pelo conselho de familia. Neste caso, porém, o cuidado e guarda da pessoa do interdito não serão connexos á pessoa que deva succeder-lhe.

§ unico. Não pôde ser nomeado tutor quem, por seus actos criminosos ou meramente reprehensíveis, praticados em detrimento do interdito, tiver dado causa á demencia deste.

ARTIGO 321.º

O interdito é equiparado ao menor, e são-lhe applicaveis as regras que regulam a incapacidade por menoridade, salvas as disposições dos artigos subsequentes.

ARTIGO 322.º

No caso da tutela recair no pae ou na mãe, exercerão estes o poder paternal, como fica disposto nos artigos 101.º e seguintes.

ARTIGO 323.º

No caso da tutela recair no marido ou na mulher, observar-se-hão as seguintes disposições.

ARTIGO 324.º

Não se procederá a inventário sendo o casamento por communhão de bens, nem ainda no caso de separação destes, achando-se os do interdito descriptos em documento autentico.

ARTIGO 325.º

O conjuge não é obrigado a prestação de contas.

ARTIGO 326.º

Sendo tutor o marido, continuará a exercer acerca de sua mulher interdita os direitos conjugaes, salvas as seguintes modificações:

§ 1.º Nos casos em que os actos do marido dependem de consentimento da mulher, será este supprido pelo juiz, com audiencia do ministerio publico, e do parente mais proximo della.

§ 2.º Nos casos em que a mulher pôde requerer contra os actos do marido ou demandá-lo, para assegurar os seus direitos, violados ou postos em perigo, será representada pelo seu protutor, ou por qualquer dos seus parentes.

ARTIGO 327.º

Nos casos em que a tutela for commettida á mulher do interdito, exercerá esta os direitos que a elle competiam, como chefe de familia, salvas as seguintes declarações:

§ 1.º Não poderá alienar os bens immobiliares do interdito sem auctorisação, na fórma indicada no § 1.º do artigo precedente.

§ 2.º Nos casos de maus tractamentos, de negligencia nos cuidados devidos ao estado do interdito, ou de ruimsa gerencia de seus bens, poderá a mulher ser removida da tutela, a requerimento do protutor, ou de qualquer parente do interdito, precedendo audiencia do conselho de familia.

ARTIGO 328.º

Sendo tutor do interdito alguma das pessoas indicadas no artigo 320.º n.º 3.º e 4.º, observar-se-hão as regras que re-

gem a tutela dos menores, em tudo aquillo a que forem applicaveis.

ARTIGO 329.º

Se o interdito for solteiro ou viuvo, e tiver filhos menores legitimos, ou perfillados, será tutor delles o tutor do mesmo interdito.

ARTIGO 330.º

Em todos os casos de interdicção, excepto achando-se o interdito entregue ao cuidado de seus paes, será nomeado pelo conselho de familia um protutor, que vele pelos direitos e bom tratamento delle, e informe o ministerio publico, para que este possa requerer o que for conveniente ao interdito, dentro dos limites legais.

ARTIGO 331.º

A tutela dos conjuges, dos ascendentes ou dos descendentes, durará em quanto durar a interdicção.

ARTIGO 332.º

Os rendimentos do interdito, e até os seus bens, se for necessario, serão, com preferencia, applicados ao melhoramento do seu estado.

ARTIGO 333.º

O interdito não pôde ser privado da sua liberdade pessoal, nem clausurado em qualquer casa particular, ou estabelecimento de qualquer natureza, nem transportado para fóra do reino, ou ainda da provincia, sem que preceda auctorisação judicial, sendo ouvidos o ministerio publico e o conselho de familia.

§ unico. O disposto neste artigo deve entender-se de modo que não obste a recorrer-se á força, quando seja necessario empregá-la para conter o demente furioso: mas esse recurso restringir-se-ha ao tempo absolutamente indispensavel, para se requerer á competente auctoridade.

ARTIGO 334.º

Todos os actos e contractos, celebrados pelo interdito desde o dia em que a sentença de interdicção for registada e publicada, serão nullos de direito, se a dicta sentença passar em julgado.

ARTIGO 335.º

Os actos e contractos, celebrados pelo interdito antes da sentença, só podem ser annullados, provando-se que a esse tempo já existia, e era notoria, a causa da interdicção, ou era conhecida do outro estipulante.

ARTIGO 336.º

Cessando a causa da interdicção, será esta levantada por sentença, observando-se as mesmas formalidades prescriptas para o seu julgamento.

TITULO XI

Da incapacidade dos surdos-mudos

ARTIGO 337.º

Os surdos-mudos, que não tiverem a capacidade necessaria para reger seus bens, serão postos em tutela.

ARTIGO 338.º

A extensão e os limites desta tutela serão especificados na sentença, que a conferir, conforme o grau de incapacidade do surdo-mudo.

ARTIGO 339.º

Esta tutela pôde ser requerida pelas pessoas designadas nos artigos 313.º e 316.º n.º 4.º, e observar-se-hão em tudo o mais, na parte em que forem applicaveis, as disposições do título precedente.

TITULO XII

Da incapacidade dos prodigos

ARTIGO 340.º

As pessoas maiores, ou emancipadas, que por sua habitual prodigalidade, se mostrarem incapazes de administrar seus bens, poderão ser interditas da administração dos dictos bens, sendo casadas, ou existindo ascendentes ou descendentes legítimos.

§ unico. Ficará ao prudente arbitrio do juiz avaliar, conforme as circumstancias, se os factos, que se allegaram, são ou não sufficientes para caracterisar a prodigalidade.

ARTIGO 341.º

Esta interdicção pôde ser requerida pelos ascendentes ou descendentes do prodigo, por sua mulher, por qualquer parente desta, ou pelo ministério publico, tendo o prodigo descendentes menores ou interdictos.

ARTIGO 342.º

A interdicção será requerida perante o juiz de direito da comarca, onde o prodigo tiver domicilio.

ARTIGO 343.º

A acção de interdicção será processada summariamente sem citação do arguido. Esta acção não pôde ser confessada.

§ unico. São applicaveis a esta acção as disposições do artigo 317.º §§ 1.º, 2.º e 3.º

ARTIGO 344.º

O juiz por sua sentença, conforme a gravidade dos factos, que resultarem das provas, privará o prodigo da administração geral dos seus bens, ou conservar-lha-ha, inhibindo-o simplesmente de certos actos, quando não forem precedidos da approvação do curador.

§ unico. Esta sentença será registada no livro de tutelas, e publicada por extracto em algum dos jornaes da comarca, ou, não os havendo, por editaes no logar do domicilio do interdicto.

ARTIGO 345.º

O prodigo, conserva todavia a livre disposição de sua pessoa, e todos os outros direitos civis, e poderá embargar a sentença que o tiver privado da administração dos seus bens, ou de praticar certos actos sem approvação do curador, bem como appellar da mesma sentença.

§ 1.º Os embargos não suspenderão a execução da sentença, e a appealação será recebida, só com o effeito devolutivo.

§ 2.º Da sentença, que rejeitar os embargos, tambem o prodigo poderá interpor o recurso de appealação.

ARTIGO 346.º

Logo que a sentença passar em julgado, se a administração for ordenada, será esta entregue ao pae do prodigo, ou a sua mãe, se o pae não existir, annuindo neste ultimo caso o conselho de familia. Se não tiver pae nem mãe, que della se encarregue, nomeará o juiz administrador, ouvido o conselho de familia e o ministério publico.

§ unico. Se o prodigo administrar bens de seus filhos menores ou interdictos, serão esses bens comprehendidos na sobredicta administração.

ARTIGO 347.º

Se o prodigo for casado, com separação de bens, a mulher conservará a administração de seus bens proprios, que não poderá alienar sem auctorisação judicial, nos casos em que o consentimento do marido é necessario.

ARTIGO 348.º

No caso de interdicção geral, serão postas á disposição do

interdicto as quantias, que parecerem necessarias para as suas despezas ordinarias, conforme o seu estado e posses.

§ 1.º Estas quantias serão taxadas pelo prudente arbitrio do juiz, ouvido o ministerio publico e o conselho de familia.

§ 2.º O interdicto poderá, contudo, occorrendo necessidade imprevista, recorrer de novo ao juiz, que proverá nos termos sobre-dictos, como parecer de justiça.

ARTIGO 349.º

Publicada a sentença de interdicção, geral ou especial, será nomeado ao interdicto um curador provisorio, que o auctorisar para os actos de que estiver inibido, e que se tornarem necessarios, podendo o interdicto, no caso de recusa da annuencia do curador, recorrer ao juiz, que resolverá definitivamente, ouvido o ministerio publico. Os actos, que o interdicto praticar sem a devida auctorisação, serão nullos de direito, se a sentença passar em julgado.

ARTIGO 350.º

O interdicto poderá recorrer ao juiz da interdicção, quando entender que os seus curadores abusam por alguma forma do seu encargo. O juiz decidirá como for de direito, ouvido o ministerio publico e, se cumprir, o conselho de familia. Das suas decisões poderá recorrer-se para a relação do districto, que resolverá definitivamente.

ARTIGO 351.º

Os administradores dos bens do prodigo têm os mesmos direitos, e estão sujeitos ás mesmas obrigações, que pertencem aos curadores provisorios dos bens dos ausentes, salvas as seguintes modificações:

1.º Achaudo-se a curatela a cargo do pae ou da mãe, não haverá caução.

2.º As contas annuaes serão prestadas com assistencia do interdicto.

ARTIGO 352.º

O prodigo, passados cinco annos, poderá requerer, que a interdicção lhe seja levantada, e assim se ordenará, convido o conselho de familia e o ministerio publico.

§ unico. Se o prodigo não obtiver o levantamento da interdicção, poderá requerê-lo de novo, até que lhe seja concedido; com tanto que entre cada indeferimento que tenha, e o novo requerimento que fizer, medie um intervallo de cinco annos pelo menos.

TITULO XIII

Da incapacidade accidental

ARTIGO 353.º

Os actos e contractos, celebrados por pessoas que accidentalmente se acharem privadas, ao tempo delles, de fazerem uso de sua razão, por algum accesso de delirio, embriaguez ou outra causa semelhante, poderão ser rescindidos, se, dentro dos dez dias immediatos ao seu restabelecimento, essas pessoas protestarem perante algum tabellião, na presença de duas testemunhas, e intentarem a acção competente dentro dos vinte dias seguintes.

§ unico. Esta acção só poderá aproveitar aos herdeiros das pessoas mencionadas, fallecendo ellas sem recobramen a razão, ou antes que hajam decorrido os dez dias em que devem protestar, com tanto, porém, que seja proposta dentro dos vinte dias subseqüentes ao fallecimento.

ARTIGO 354.º

O disposto no artigo precedente não obsta a quaesquer outras acções, que possam intentar-se contra a validade dos actos e contractos, mencionados nesse mesmo artigo.

TITULO XIV

Da incapacidade por effeito de sentença penal condemnatoria

ARTIGO 355.º

Os criminosos não podem ser interdictos de nenhum de seus direitos civis, senão por virtude de sentença passada em julgado.

ARTIGO 356.º

Ao interdicto de direitos civis por sentença, proferida em processo ordinario criminal, e passada em julgado, será dado um curador.

§ unico. A curatela será deferida pela ordem da tutela dos dementes.

ARTIGO 357.º

A extensão e os effeitos desta curatela deuzem-se da natureza dos direitos interdictos.

ARTIGO 358.º

A sobredicta curatela durará só em quanto durar a pena. § unico. Se a pena for extinta por effeito de revisão e annullação de sentença, serão válidos os actos, que o condemnado tiver practicado na epocha em que delles estava interdito, com tanto que dessa validade não resulte offensa de direitos adquiridos.

PARTE II

Da aquisição dos direitos

LIVRO I

Dos direitos originarios,
e dos que se adquiriram por facto
e vontade propria independentemente
da cooperação de outrem

TITULO I

Dos direitos originarios

ARTIGO 359.º

Dizem-se direitos originarios os que resultam da propria natureza do homem, e que a lei civil reconhece, e protege como fonte e origem de todos os outros. Estes direitos são :

- 1.º O direito de existencia ;
- 2.º O direito de liberdade ;
- 3.º O direito de associação ;
- 4.º O direito de appropriação ;
- 5.º O direito de defeza.

ARTIGO 360.º

O direito de existencia não só comprehende a vida e integridade pessoal do homem, mas tambem o seu bom nome e reputação, em que consiste a sua dignidade moral.

ARTIGO 361.º

O direito de liberdade consiste no livre exercicio das faculdades phisicas e intellectuaes, e comprehende o pensamento, a expressão e a acção.

ARTIGO 362.º

O pensamento do homem é inviolavel.

ARTIGO 363.º

O direito de expressão é livre, como o pensamento ; mas o que delle abusar, em prejuizo da sociedade ou de outrem, será responsavel na conformidade das leis.

ARTIGO 364.º

O direito de acção consiste na faculdade de praticar livremente quaesquer actos: mas o que delle abusar, attentando contra os direitos de outrem ou da sociedade, será responsavel, nos termos das leis.

ARTIGO 365.º

O direito de associação consiste na faculdade de pôr em commum os meios ou esforços individuaes, para qualquer fim, que não prejudique os direitos de outrem ou da sociedade.

ARTIGO 366.º

O direito de apropriação consiste na faculdade de adquirir tudo o que for conducente á conservação da existencia, e á manutenção e ao melhoramento da propria condição. Este direito, considerado objectivamente, é o que se chama propriedade.

§ unico. O direito civil só reconhece a apropriação, quando é feita por titulo ou modo legitimo.

ARTIGO 367.º

O direito de defeza consiste na faculdade de obstar á violação dos direitos naturaes ou adquiridos.

ARTIGO 368.º

Os direitos originarios são inalienaveis, e só podem ser limitados por lei formal e expressa. A violação delles produz a obrigação de reparar a offensa.

TITULO II

**Das cousas que podem ser objecto de apropriação
e de suas diferentes especies, em relação
á natureza das mesmas cousas
ou das pessoas a quem pertencem**

ARTIGO 369.º

Cousa diz-se em direito tudo aquillo que carece de personalidade.

ARTIGO 370.º

Podem ser objecto de apropriação todas as cousas, que não estão fóra do commercio.

ARTIGO 371.º

As cousas podem estar fóra do commercio, por sua natureza, ou por disposição da lei.

ARTIGO 372.º

Estão fóra do commercio, por sua natureza, aquellas que não podem ser possuidas por algum individuo exclusivamente: e, por disposição da lei, aquellas que a mesma lei declara irreduzíveis a propriedade particular.

ARTIGO 373.º

As cousas são immoveis ou moveis.

ARTIGO 374.º

São immoveis, ou naturalmente, ou mediante a acção do homem, os predios rusticos e urbanos.

§ unico. Por predio rustico entende-se o solo ou terreno, e por predio urbano qualquer edificio incorporado no solo.

ARTIGO 375.º

São immoveis por disposição da lei:

1.º Os productos e partes integrantes dos predios rusticos, e as partes integrantes dos predios urbanos, que não podem ser separadas sem prejuizo do serviço util que devem prestar, salvo sendo distrahidas pelo proprio dono do predio:

2.º Os direitos inherentes aos immoveis mencionados no artigo precedente:

3.º Os fundos consolidados, que se acharem immobilizados perpetua ou temporariamente.

§ unico. O disposto neste artigo não exclue as immobilisações, decretadas por lei especial para certos e determinados fins.

ARTIGO 376.º

São moveis por natureza todos os objectos materiaes não comprehendidos nos dous artigos precedentes, e por disposição da lei todos os direitos não comprehendidos em o n.º 2.º do artigo anterior.

ARTIGO 377.º

Quando na lei civil ou nos actos e contractos se usar da expressão «bens ou cousas immobiliarias», sem outra qualificação, comprehender-se-hão nella, tanto os que são immoveis por natureza ou mediante a acção do homem, como os que o são por disposição da lei. Quando se usar simplesmente da expressão «immoveis, cousas ou bens immoveis», esta expressão significará só os que o são por natureza, ou mediante a acção do homem.

§ unico. Da mesma sorte a expressão «bens ou cousas mobiliarias» abrangerá, tanto os moveis por natureza, como os que o são por disposição da lei; e pelas palavras «movei,

cousas ou bens moveis» entender-se-hão só os objectos materiaes, que por natureza são moveis.

ARTIGO 378.º

Todas as vezes que nos actos e contractos se usar da expressão «moveis de tal casa ou predio» comprehender-se-ha nella só o que se chama: mobilia, utensilios ou alfaias, salvo se outra for conhecida a intenção das partes.

ARTIGO 379.º

As cousas, em relação ás pessoas, a quem a sua propriedade pertence, ou que dellas se podem livremente aproveitar, dizem-se publicas, communs e particulares.

ARTIGO 380.º

São publicas as cousas naturaes ou artificiaes, apropriadas ou produzidas pelo estado e corporações publicas e mantidas debaixo da sua administração, das quaes é licito a todos, individual ou collectivamente, utilizar-se, com as restricções impostas pela lei, ou pelos regulamentos administrativos. Pertencem a esta categoria:

1.º As estradas, pontes e viaductos construidos e mantidos a expensas publicas, municipaes ou parochiaes;

2.º As aguas salgadas das costas, enseadas, bahias, fozes, rias e esteiros, e o leito dellas;

3.º Os lagos e lagoas, e os canaes e correntes de agua doce, navegaveis ou fluctuaveis, com os seus respectivos leitos ou alveos, e as fontes publicas.

§ 1.º Entende-se por corrente navegavel a que, durante o decurso inteiro do anno, é accommodada á navegação, com fins commerciaes, de barcos de qualquer forma, construcção e dimensão; e por corrente fluctuavel aquella por onde estiver effectivamente em costume, no acto da promulgação deste codigo, fazer derivar objectos fluctuantes, durante o decurso do anno inteiro, com fins commerciaes, ou a que de futuro for declarada tal pela autoridade competente.

§ 2.º Quando todo o rio não for navegavel ou fluctuavel, mas só parte delle, a esta parte unicamente pertencerá a correspondente qualificação.

§ 3.º Entende-se por leito ou alveo a porção de superficie, que a corrente cobre, sem transbordar para o solo natural e ordinariamente enxuto.

§ 4.º As faces ou rampas, e os capellos dos comoros, valadões, tapadas, muros de terra ou de pedra e cimento, erguidos artificialmente sobre a superficie natural do solo marginal,

não pertencem ao leito ou alveo da corrente, nem estão no dominio publico, se á data da promulgação do codigo civil não houverem entrado nesse dominio por modo legal.

ARTIGO 381.º

São communs as cousas naturaes ou artificiaes, não individualmente apropriadas, das quaes só é permitido tirar proveito, guardados os regulamentos administrativos, aos individuos comprehendidos em certa circumscripção administrativa ou que fazem parte de certa corporação publica. Pertencem a esta categoria:

1.º Os terrenos baldios, municipaes e parochiaes;

2.º As correntes de agua, não navegaveis nem fluctuaveis que, atravessando terrenos municipaes ou parochiaes, ou predios particulares, vão lançar-se no mar em alguma corrente navegavel ou fluctuavel, os lagos ou lagoas sitos em terrenos municipaes ou parochiaes, e os reservatorios, fontes ou poços construidos á custa dos concelhos ou parochias.

§ 1.º A corrente navegavel, que durante cinco annos consecutivos não servir á navegação, passará á categoria de corrente fluctuavel.

§ 2.º A corrente fluctuavel, que durante cinco annos consecutivos não servir á fluctuação, ficará incluída na categoria das correntes de uso commum.

§ 3.º O leito ou alveo da torrente ou corrente de uso commum, que atravessa um predio particular, ou nelle se ajunta ou nasce, forma parte integrante do dicto predio.

§ 4.º A propriedade do leito ou alveo de qualquer torrente ou corrente de uso commum, que passa entre dois ou mais predios, é attribuida aos mesmos predios com as limitações e servidões expressas neste codigo.

§ 5.º A cada predio pertence por virtude da lei o tracto do leito ou alveo, comprehendido entre a linha marginal e a linha media do dicto leito ou alveo, terminando superior e inferiormente, em relação ao curso da corrente, por duas linhas, caudo perpendiculares da extremidade da linha marginal do predio sobre a linha media.

§ 6.º Os tractos dos leitos ou alveos das torrentes ou correntes de uso commum, attribuidos aos predios marginaes, ficam sujeitos a todas as servidões, que os regulamentos de policia geral hajam de impor-lhes, para a conservação, desobstrucção e limpeza dos mesmos leitos ou alveos.

§ 7.º Aos lagos naturaes de agua doce, circumdados de predios particulares, ou de predios particulares e terrenos incultos publicos, municipaes ou parochiaes, são applicaveis as

disposições de todos os §§ antecedentes, que forem compatíveis com a natureza das suas águas não correntias.

ARTIGO 382.º

São particulares as cousas, cuja propriedade pertence a pessoas singulares ou collectivas, e de que ninguém pôde tirar proveito, senão essas pessoas ou outras com seu consentimento.

§ unico. O estado, os municipios e as parochias, considerados como pessoas moraes, são capazes de propriedade particular.

TITULO III

Da occupação

CAPITULO I

Disposição geral

ARTIGO 383.º

É licito a qualquer apropriar-se, pela occupação, dos animaes e outras cousas, que nunca tiveram dono, ou que foram abandonadas ou perdidas, salvas as declarações e restricções contidas nos capitulos seguintes.

CAPITULO II

Da occupação dos animaes

SECÇÃO I

Da caça

ARTIGO 384.º

É licito a todos, sem distincção de pessoas, dar caça aos animaes bravios, conformando-se com os regulamentos administrativos, que determinam o modo e tempo da caça :

- 1.º Nos terrenos proprios, cultivados e não cultivados ;
- 2.º Nos terrenos publicos ou concelhios, não cultivados nem murados, ou não exceptuados administrativamente ;
- 3.º Nos terrenos particulares, não cultivados nem murados.

§ unico. A disposição do n.º 1.º comprehende tanto o proprietario, como aquelles que delle houverem licença.

ARTIGO 385.º

Nos terrenos cultivados, abertos, ou sejam publicos, concelhios ou particulares, estando semeados de cereaes, ou tendo qualquer outra sementeira ou plantação annual, só será licito caçar depois de effectuada a colheita.

ARTIGO 386.º

Nos terrenos, que se acharem de vinhago ou de outras plantas fructíferas, vivazes, de pequeno porte, só será licito caçar no tempo que mediar desde a colheita dos fructos até ao tempo em que as plantas comecem a abrolhar. As camaras municipaes assignarão os limites do periodo, em que annualmente a liberdade da caça deve cessar.

ARTIGO 387.º

Nos terrenos abertos, plantados de oliveiras ou de outras arvores fructíferas de grande porte, poder-se-ha caçar em todo o tempo, excepto naquelle que medeia entre o começo da maturação dos fructos e a sua colheita.

ARTIGO 388.º

O caçador apropria-se do animal pelo facto da apprehensão, mas adquire direito ao animal que ferir, em quanto for em seu seguimento, salvo o disposto no artigo seguinte.

§ unico. Considera-se apprehendido o animal que é morto pelo caçador, em quanto dura o acto venatorio, ou que é retido nas suas artes de caça.

ARTIGO 389.º

Se o animal ferido se recolher em predio vallado, murado ou tapado com sebes, não poderá o caçador segui-lo dentro do dicto predio sem licença do dono. Mas, se o animal ahí cair morto, poderá o caçador exigir, que o dono do predio ou quem o representar, estando presente, lh'o entregue, ou lhe permita que o vá buscar, mas sem nenhum sequito.

ARTIGO 390.º

Em todo o caso, o caçador é responsavel pelo damno que causar, o qual será pago em dobro, sendo o facto praticado na ausencia do proprietario ou de quem o representar.

§ 1.º Sendo mais de um caçador, serão todos solidariamente responsaveis pelos dictos damnos.

§ 2.º O facto da entrada dos cães de caça no predio tapado, independentemente da vontade do caçador, em seguimento

do animal, que haja penetrado no dicto predio, só produz a obrigação de mera reparação dos danos que causarem.

§ 3.º A acção para a reparação do damno prescreve por trinta dias, contados desde aquelle em que o mesmo damno foi commettido.

ARTIGO 391.º

O proprietario ou possuidor de predios murados ou tapados, de fórma que os animaes não possam sair e entrar livremente, pôde dar-lhes caça por qualquer modo e em qualquer tempo.

ARTIGO 392.º

É permittido aos proprietarios e cultivadores destruir, em qualquer tempo, nas suas terras, os animaes bravios, que se tornarem prejudiciaes ás suas sementeiras ou plantações.

§ unico. Igual faculdade têm os proprietarios e cultivadores, com relação ás aves domesticas, no tempo em que nos campos houver terras semeadas, ou cereaes, ou outros fructos pendentes em que possam causar prejuizo.

ARTIGO 393.º

É absolutamente defeso destruir nos predios alheios os ninhos, ovos ou ninhadas de aves de qualquer especie.

ARTIGO 394.º

As leis e regulamentos administrativos, além dos municipaes, designarão o tempo em que a caça, ou certa caça, deve ser prohibida absolutamente, ou por certos modos, bem como as multas que devem ser impostas, quer por contravenção ás dictas leis e regulamentos, quer por violação dos direitos declarados neste titulo.

SECÇÃO II

Da pesca

ARTIGO 395.º

É permittido a todos, sem distincção de pessoas, pescar nas aguas publicas e communs, salvas as restricções postas pelos regulamentos administrativos.

ARTIGO 396.º

Ninguem pôde devassar os terrenos marginaes para o exercicio do seu direito de pesca, senão nos casos em que ahí é permittida a caça, nos termos declarados nos artigos 384.º, 385.º, 386.º e 387.º

ARTIGO 397.º

O direito de pesca nas aguas particulares pertence exclusivamente aos donos dos predios, onde taes aguas estão ou correm.

ARTIGO 398.º

A pescaria, em quanto ao modo, tempo e multas correccionaes, será regulada administrativamente no que respeita ás aguas publicas; e, relativamente ás aguas concelhias ou particulares, pelas camaras municipaes.

ARTIGO 399.º

A pescaria nos tanques e viveiros particulares, cujo peixe não possa ter entrada e saída livre, não é sujeita aos regulamentos administrativos ou municipaes.

SECÇÃO III

Da occupação dos animaes bravios que já tiveram dono

ARTIGO 400.º

É licito a qualquer apropriar-se dos animaes bravios, que, tendo tido dono, voltaram á natural liberdade, sem prejuizo do disposto nos artigos 384.º e seguintes, e das restricções e declarações exaradas na presente secção.

ARTIGO 401.º

Os animaes bravios habituados a certa guarida, ordenada por industria do homem, que se passarem para outra guarida de diverso dono, ficarão pertencendo a este, se não poderem individualmente ser reconhecidos; pois, no caso contrário, pôde o antigo dono recuperá-os, com tanto que o faça sem prejuizo do outro.

§ unico. Provando-se, porém, que os animaes foram atrahidos, por fraude e artificio do dono da guarida, a que se hajam acolhido, será este obrigado a entregar ao antigo dono os dictos animaes, ou a pagar-lhe em dobro o valor delles, se não poder restituil-os; isto sem prejuizo das penas correccionaes que possam ser applicadas.

ARTIGO 402.º

É licito a qualquer occupar os enxames, que primeiro encontrar:

1.º Não sendo perseguidos pelo dono da colmeia, de que houverem enxameado;

2.º Não se achando pousados em predio do dono da mesma

colmeia, ou em qualquer edificio, ou dentro de predio em que não seja permittido caçar.

§ unico. Mas se o enxame for perseguido pelo dono da colmeia, será o proprietario do predio obrigado a permittir-lhe, que o recolha, ou a pagar-lhe o valor d'elle.

ARTIGO 403.º

Os animaes ferozes e maleficos, que se evadirem da clausura em que seu dono os tiver, poderão ser destruidos ou occupados livremente por qualquer pessoa que os encontre.

SECÇÃO IV

Da occupação dos animaes domesticos abandonados, perdidos ou extraviados

ARTIGO 404.º

Os animaes domesticos, que forem lançados á margem ou abandonados por seu dono, poderão ser occupados livremente pelo primeiro que os encontrar.

ARTIGO 405.º

Os animaes perdidos ou extraviados só podem ser occupados nos termos seguintes.

ARTIGO 406.º

Se aquelle, que encontrar qualquer animal perdido ou extraviado, souber cujo é, deverá restituil-o, ou fazer saber a seu dono como é achado, dentro de tres dias, ao mais tardar, sendo o dicto dono domiciliado ou residente no mesmo concelho da achada.

ARTIGO 407.º

Se o dono não for domiciliado ou residente no mesmo concelho, e o achador não poder satisfazer ao disposto no artigo antecedente, fará saber á auctoridade administrativa da freguezia no dicto praso de tres dias, como o animal é achado, a fim de que o participe a seu dono.

ARTIGO 408.º

Se aquelle, que encontrar qualquer animal perdido ou extraviado, não souber cujo é, deverá, sem demora, apresental-o á auctoridade administrativa da parochia, onde for encontrado.

§ 1.º A auctoridade administrativa mandará tomar nota da qualidade, signaes, estado e valor apparente do animal, e do

logar onde foi achado, e o fará depositar em poder da pessoa que o encontrar, ou de outrem, se aquella se escusar.

§ 2.º Sendo volátil o animal encontrado, fál-o-ha a dicta auctoridade apregoar no primeiro domingo consecutivo, á porta da egreja parochial, ao entrar da missa conventual; e, se dentro de quinze dias não lhe apparecer dono, ficará o animal pertencendo á pessoa que o houver encontrado.

§ 3.º Sendo o animal achado, ovelha, cabra, porco ou qualquer outro quadrupede das especies miudas, ou ainda sendo de outras, se o valor d'elle não exceder a seis mil réis, observar-se-ha o disposto no § antecedente, com a differença de que o praso assignado será de trinta dias, e se repetirão os pregões de oito em oito dias.

§ 4.º Se o animal achado for de gado grosso, ou quadrupede de grande especie, cujo valor exceda a seis mil réis, observar-se-ha igualmente o disposto nos §§ 1.º e 2.º, com as seguintes modificações:

1.ª Além dos pregões, fará o achador inserir a noticia da achada do animal na gazeta da respectiva relação;

2.ª O animal achado só ficará pertencendo ao occupante passados tres mezes.

§ 5.º Os prazos assignados contar-se-hão desde o dia dos primeiros pregões.

§ 6.º As diligencias prescriptas serão sempre gratuitas, excepto os pregões, que serão pagos pelo proprietario ou pelo achador, se aquelle se não apresentar em tempo util.

§ 7.º Se a pessoa, em cujo poder o animal for depositado, não tiver meios para o sustentar, ou se elle estiver em risco de padecer deterioração, poderá requerer, que elle seja arrematado e depositado o producto.

§ 8.º Neste caso, será applicado á quantia em deposito o que fica disposto nos §§ antecedentes.

ARTIGO 409.º

O dono do animal perdido ou extraviado será obrigado a pagar as despesas feitas com o animal, salvo o que fica disposto no artigo precedente, se não preferir abandonal-o.

ARTIGO 410.º

O achador, que não cumprir com as obrigações que lhe são impostas, será obrigado, além da responsabilidade civil e penal, a restituir o animal ou o seu valor ao dono, a todo o tempo em que este appareça, sem indemnisação alguma das despesas, que haja feito com o dicto animal.

CAPITULO III

Da occupação das cousas inanimadas

SECÇÃO I

Da occupação das cousas moveis abandonadas

ARTIGO 411.º

As cousas moveis abandonadas podem ser livremente occupadas por qualquer pessoa, que primeiro as encontrar.

ARTIGO 412.º

Na occupação ou na entrega das cousas moveis, abandonadas em estações de transporte ou viação, ou em alfandegas, ou em quaesquer outras casas fiscaes, observar-se-ha o que estiver determinado nos respectivos regulamentos de caminhos de ferro, correios, malas-postas, alfandegas e outros.

SECÇÃO II

Da occupação das cousas moveis perdidas

ARTIGO 413.º

As cousas moveis perdidas podem ser occupadas, nos casos e termos declarados nos artigos seguintes.

ARTIGO 414.º

Quem achar cousa perdida, sabendo cuja é, conformar-se-ha com o que fica disposto nos artigos 406.º e 407.º

ARTIGO 415.º

Quem achar cousa perdida, não sabendo cuja é, deve, no prazo de tres dias, dar disso conhecimento á auctoridade administrativa da parochia, onde a cousa for achada, declarando a natureza do objecto, o seu valor approximadamente, e o dia e o lugar onde a achou, para que a dicta auctoridade mande affixar nas portas da igreja parochial a noticia do facto.

§ unico. Haverá em poder da referida auctoridade um caderno numerado, rubricado e encerrado, no qual se copiem as sobredictas noticias, declarando-se o dia em que foram affixadas, e pondo-lhes a auctoridade o seu visto e assignatura.

ARTIGO 416.º

Se o valor da cousa exceder a tres mil réis, enviará a auctoridade administrativa parochial, ao mesmo tempo em que se affixar a noticia mencionada no artigo precedente, uma co-

pia á gazeta da relação do respectivo districto, para ser publicada.

ARTIGO 417.º

As diligencias mencionadas nos dous artigos precedentes serão expeditas official e gratuitamente.

ARTIGO 418.º

O dono da cousa pagará todas as despezas que o achador tiver feito com a sua conservação, se não preferir abandoná-la.

ARTIGO 419.º

O achador fará sua a cousa achada, nos termos seguintes:
§ 1.º Se a cousa não exceder o valor de tres mil réis, não lhe apparecendo dono dentro de quarenta e cinco dias, contados desde a data da affixação da noticia.

§ 2.º Se a cousa exceder o valor de tres mil réis até seis mil réis, não lhe apparecendo dono dentro de tres mezes, contados desde a data da publicação na gazeta da respectiva relação.

§ 3.º Se a cousa exceder o valor de seis mil réis até doze mil réis, não lhe apparecendo dono dentro de meio anno, contado desde a mesma data.

§ 4.º Se a cousa exceder o valor de doze mil réis, só poderá ficar pertencendo ao achador passado um anno, contado desde a mesma data, mas com reserva do valor da terça parte, deduzidas todas as despezas, que será applicado para o conselho de beneficencia pupillar da comarca, onde a cousa for achada, ou da magistratura que o substituir.

ARTIGO 420.º

Os que acharem quaesquer objectos perdidos, e não cumprirem com as diligencias, de que são encarregados, ficarão obrigados a restituir ao respectivo dono a cousa achada ou o seu valor, sem que se lhes abone qualquer despeza, e sujeitos, além disso, á responsabilidade civil e penal.

ARTIGO 421.º

Quando se não souber ao certo, se a cousa é perdida ou abandonada, presumir-se-ha perdida.

SECÇÃO III

Da occupação de thesouros e cousas escondidas

ARTIGO 422.º

Quem encontrar enterrado ou escondido algum deposito de

ouro, prata ou quaesquer outros objectos de algum valor, cujo dono seja conhecido, observará o que fica disposto nos artigos 406.º e 407.º

ARTIGO 423.º

Se o que achar o sobredicto deposito não souber cujo é, e não se conhecer evidentemente que o dicto deposito tem mais de trinta annos de antiguidade, fará annunciar o achado na gazeta da relação do respectivo districto, e se o dono da cousa não apparecer dentro de dous annos, ficará esta sendo propriedade do achador, no todo ou em parte, conforme o que vae declarado no artigo seguinte.

§ unico. Afóra a obrigação estabelecida neste artigo, terá tambem o achador a de participar á auctoridade administrativa da parochia o achado, dentro do praso de tres dias, contados desde que elle aconteceu. A auctoridade administrativa, a quem o facto for noticiado, fará immediatamente constar aquelle achado por via de editaes e de annuncios em algum periodico, para que qualquer pessoa, que a elle tiver direito, venha recebê-lo dentro de dous annos, sob pena de o perder, na fórma do presente artigo.

ARTIGO 424.º

Se o dono da cousa for desconhecido e do proprio deposito se evidenciar, que foi feito mais de trinta annos antes, ficará pertencendo inteiramente ao dono do predio onde a cousa foi enterrada ou escondida, se elle pessoalmente a achar; e, achando-a outra pessoa, pertencerão dous terços ao dono do predio, e um terço ao achador.

§ unico. Se o predio, onde o deposito se achou, for emphyteutico ou sub-emphyteutico, o emphyteuta ou sub-emphyteutas serão equiparados aos proprietarios com pleno dominio para os effeitos deste artigo.

ARTIGO 425.º

A ninguem é permitido procurar thesouros em predio particular alheio, sem permissão de seu dono: o contraventor perderá, em proveito do proprietario, tudo o que achar, e responderá por perdas e damnos.

ARTIGO 426.º

A ninguem é permitido procurar thesouros em predios municipaes ou do estado, por maneira tal que os possa deteriorar, sem licença da municipalidade ou da repartição publica respectiva, debaixo da comminação do artigo precedente.

ARTIGO 427.º

Aquelle que se apropriar de thesouro ou cousa escondida, em prejuizo dos direitos de terceiro, declarados nos artigos precedentes, perderá a parte que aliás lhe pertenceria, a qual será applicada em proveito dos estabelecimentos de beneficencia pupillar da comarca, onde o thesouro tiver sido achado.

SECÇÃO IV

Da occupação das embarcações e de outros objectos naufragados

ARTIGO 428.º

Tudo o que diz respeito a embarcações naufragadas, á sua carga, ou a quaesquer fazendas ou objectos do dominio particular, que o mar arroje ás praias, ou que se apprehenderem no alto mar, será regulado pelas disposições do codigo commercial e das leis administrativas.

CAPITULO IV

Da occupação dos objectos e productos naturaes communs ou não apropriados

SECÇÃO I

Disposição geral

ARTIGO 429.º

A occupação de substancias animaes de qualquer natureza, creadas nas aguas publicas ou nas communs, que virem arroladas ás margens ou ás praias, regular-se-ha pelo que, nos artigos 468.º e 469.º, vae determinado acerca das substancias vegetaes aquaticas.

ARTIGO 430.º

É licito a todos occupar quaesquer objectos ou productos naturaes, que não forem propriedade exclusiva de outrem, salvas as declarações e restricções inseridas no presente codigo.

SECÇÃO II

Das aguas

SUB-SECÇÃO I

Das aguas publicas, o particullamento das aguas navegaveis ou fluctuaveis

ARTIGO 431.º

É permitido a todos usar de quaesquer aguas publicas, conformando-se com os regulamentos administrativos.

§ 1.º Se as dictas aguas forem navegaveis ou fluctuaveis, este uso deve ser exercido sem prejuizo dos interesses da navegação ou fluctuação.

§ 2.º Os conflictos, que se levantarem entre os interesses geraes da navegação, ou fluctuação, e os interesses da agricultura ou da industria, serão resolvidos administrativamente.

ARTIGO 432.º

Se o uso, que se pretender fazer das aguas publicas, navegaveis ou fluctuaveis, depender de obra ou construcção permanente, não poderá esta ser feita sem previa licença da autoridade administrativa competente.

ARTIGO 433.º

Quando, para se tornar effectivo o direito de occupação, for necessario fazer obras permanentes, se o uso destas vier a ser depois abandonado por mais de cinco annos, prescreverá tal direito em beneficio de quem fizer obras analogas, incompativeis com aquellas.

SUB-SECÇÃO II

Das correntes de aguas não navegaveis nem fluctuaveis

ARTIGO 434.º

Os donos ou possuidores de predios, que são atravessados por quaesquer aguas correntes, não navegaveis nem fluctuaveis, têm o direito de usar dellas em proveito dos mesmos predios, com tanto que do refluxo das dictas aguas não resulte prejuizo aos predios que ficam superiormente situados, e que inferiormente se não altere o ponto de saída das aguas remanescentes.

§ unico. Entende-se por ponto de saída, aquelle onde uma das margens do alveo deixa primeiramente de pertencer ao predio.

ARTIGO 435.º

O dono do predio, atravessado pela corrente, tem o direito

de alterar ou mudar o leito ou alveo della, sob as mesmas condições estabelecidas no artigo antecedente para o uso das aguas.

ARTIGO 436.º

Quando as correntes passarem por entre dois ou mais predios, o uso das aguas será regulado pelo modo seguinte:

§ 1.º Se a agua for sobreja, cada um dos donos ou possuidores dos predios adjacentes á corrente, de um e de outro lado, poderá usar da porção della que lhe couber.

§ 2.º Se a agua não for sobreja, cada um dos donos ou possuidores dos predios fronteiros terá o direito de usar de uma parte das aguas proporcional á extensão e prediões do seu predio.

§ 3.º Cada um dos donos ou possuidores dos predios, de que tracta o § antecedente, poderá derivar a porção de agua, que lhe couber, em qualquer ponto da sua linha marginal, sem que o outro, com o pretexto de a derivar successivamente, haja de privá-o dessa porção, no todo ou em parte.

§ 4.º A saída das aguas remanescentes, se as houver, é applicavel o que fica disposto no artigo 434.º

ARTIGO 437.º

Os donos ou possuidores dos predios adjacentes ou atravessados pelas correntes, quando ajuntarem aos dictos predios outros, que não tivessem o mesmo direito, não poderão empregar nestes as sobredictas aguas em prejuizo do direito que sobre ellas tiverem os seus vizinhos.

ARTIGO 438.º

O que fica disposto nos artigos precedentes não prejudicará os direitos adquiridos, ao tempo da promulgação deste código, sobre certas e determinadas aguas per lei, uso e costume, concessão expressa, sentença ou prescripção.

§ unico. A prescripção, porém, só será attendida para os effectos deste artigo, quando recia sobre opposição não seguida, ou sobre a construcção de obras no predio superior, de que possa inferir-se abandono do primitivo direito.

ARTIGO 439.º

O direito, porém, que têm os proprietarios ao uso das aguas, que atravessam ou lambem os seus predios, será de futuro imprescriptivel, e só poderá ser alterado por escriptura ou auto publico.

ARTIGO 440.º

Os proprietarios marginaes de quaesquer correntes de agua

não podem impedir os seus vizinhos de aproveitar a necessaria, para os seus gastos domesticos, com tanto que sejam indemnizados do prejuizo que padecerem com o transitio pelos seus predios.

§ 1.º Esta servidão só se dará, verificando-se, que os dictos vizinhos não podem haver agua de outra parte, sem grande incommodo ou difficuldade.

§ 2.º As questões, que a este respeito se levantarem, excepto no tocante a indemnisações, serão resolvidas administrativamente.

§ 3.º O direito do uso de aguas, a que este artigo se refere, não prescreve, mas cessa logo que, pela construcção de alguma fonte publica, as pessoas, a quem elle é concedido, possam haver sem grande difficuldade ou incommodo a agua de que carecerem.

ARTIGO 441.º

Os que têm direito a servir-se de quaesquer aguas correntes não podem alterar ou corromper as que não consomem, de forma que as tornem insalubres, inuteis ou prejudiciaes aquelles que igualmente têm direito ao seu uso.

ARTIGO 442.º

Os donos ou possuidores dos predios, atravessados ou banhados por quaesquer aguas correntes, são obrigados a abster-se de factos, que embarcem o livre curso das dictas aguas, e a remover os obstaculos a este livre curso, quando tiverem origem nos seus predios, de forma que desses factos e obstaculos não resulte prejuizo a seus vizinhos, quer pela estagnação e refluxo das aguas, quer pelo seu retardamento e perda, a não ser, nestes dous ultimos casos, por causa da sua licita applicação.

§ unico. Quando o obstaculo ao livre curso das aguas não tiver origem em certo predio marginal ou em facto do dono d'elle, o modo da sua remoção será regulado pela legislação administrativa.

ARTIGO 443.º

Faltando os proprietarios, com prejuizo de terceiro, ás obrigações, que lhes são impostas nos dous artigos precedentes, os trabalhos tanto de salubridade como de conservação serão executados á sua custa, e elles responderão tambem por perdas e damnos, alem das multas, que lhes forem comminadas nas posturas municipaes.

SUB-SECÇÃO III

Das fontes e nascentes

ARTIGO 444.º

O dono do predio, onde houver alguma fonte ou nascente de agua, pôde servir-se della e dispor do seu uso livremente, salvo o direito que algum terceiro tenha adquirido a esse uso por titulo justo.

§ unico. São applicaveis ás aguas, de que tracta este artigo, as disposições dos artigos 438.º e 439.º

ARTIGO 445.º

Se as sobredictas aguas forem medicinaes, poderá ser o seu uso regulado administrativamente, conforme o exigir o interesse publico, com tanto que o proprietario seja indemnizado do prejuizo, que por isso padecer.

ARTIGO 446.º

O proprietario, que por industria descobrir no seu predio alguma nova nascente, só poderá encaminhar as vertentes della sobre os predios alheios, contra a vontade de seus donos, sendo auctorizado por decreto judicial e mediante indemnisação.

ARTIGO 447.º

O proprietario de qualquer nascente não poderá mudar o seu curso costumado, se della se abastecerem os habitantes de qualquer povoação ou casal.

ARTIGO 448.º

Se os habitantes mencionados no artigo precedente não houverem adquirido, por titulo justo, o uso das aguas, de que ali se tracta, poderá o proprietario exigir a devida indemnisação.

§ unico. Esta indemnisação será proporcionada ao prejuizo, que resultar para o proprietario, de ser privado do livre uso das aguas, sem attenção ao proveito que de tal uso pôde tirar a povoação.

ARTIGO 449.º

Se o dono do predio, onde as aguas nascem, mudar o curso seguido por ellas durante os ultimos cinco annos, dirigindo-as sobre predios de outros vizinhos, poderão estes obrigar-o a restituir as aguas ao seu curso anterior.

§ unico. Esta acção só poderá ser intentada durante dous annos, contados desde o dia da innovação.

ARTIGO 450.º

É lícito a qualquer provar aguas no seu predio por meio de poços, matas ou qualquer excavações, com tanto que não prejudique direitos, que terceiro haja adquirido, por justo título, sobre aguas d'esse predio.

ARTIGO 451.º

Aquelle que por qualquer forma alterar ou diminuir as aguas de fonte ou de qualquer reservatorio, destinadas a uso publico, será obrigado a repor as cousas no seu estado anterior.

ARTIGO 452.º

É permittido a todos fazer minas ou poços nos terrenos publicos, municipaes ou parochiaes, em busca de aguas subterraneas, precedendo licença da respectiva auctoridade administrativa ou municipal.

SUB-SECÇÃO IV

Das canas pluvias

ARTIGO 453.º

As aguas pluvias das torrentes e enxurros, que correm por terrenos, estradas ou ruas publicas, podem ser occupadas, na sua passagem, por qualquer proprietario confinante, na conformidade dos regulamentos administrativos.

§ unico. Este direito só pode ser prescripto nos termos do artigo 438.º

ARTIGO 454.º

As aguas pluvias, que caem directamente sobre qualquer predio rustico ou urbano, podem ser livremente occupadas e usufruidas pelos donos dos dictos predios; mas estes não têm direito a desviar-as do seu curso natural para lhes darem outro, sem consentimento expresso dos donos dos predios a quem tal mudança causar prejuizo.

ARTIGO 455.º

Os donos dos predios servientes não podem adquirir por prescripção a posse de receber as dietas aguas.

SUB-SECÇÃO V

Das canas, aqueductos particulares e outras obras
relativas ao uso das aguas

ARTIGO 456.º

É permittido a qualquer encanar subterraneamente ou a

descoberto, em proveito da agricultura ou da industria, as aguas a que tenha direito, através dos predios rusticos alheios, não sendo quintas muradas ou quintaes, jardins, hortas ou pateos adjacentes a predios urbanos, precedendo indemnisação do prejuizo, que disso resultar, para os dictos predios.

§ unico. Os donos dos predios servientes têm tambem o direito de serem indemnizados dos prejuizos, que de futuro vierem a resultar da infiltração, ou erupção das aguas, ou da deterioração das obras feitas para a conducção destas.

ARTIGO 457.º

As questões relativas á direcção, natureza e forma do aqueducto, e ao valor da indemnisação, serão resolvidas summariamente pelo poder judicial, se as partes se não concertarem amigavelmente.

ARTIGO 458.º

Pertence aos donos dos predios servientes tudo o que os marachões ou motas produzem naturalmente. Os dictos donos só são obrigados a dar passagem para a inspecção do aqueducto, ou para nelle se fazerem os concertos necessarios, e bem assim a não fazer cousa que de qualquer forma prejudique o aqueducto, ou o curso das aguas.

ARTIGO 459.º

Os donos dos predios servientes podem, outrossim, em qualquer tempo, exigir a mudança do aqueducto para outra parte do mesmo predio, se esta mudança lhes for conveniente, e não prejudicar os interesses do dono do aqueducto, com tanto que façam a dicta mudança á propria custa.

ARTIGO 460.º

Se, construido o aqueducto, não forem todas as aguas necessarias a seus donos, e outro proprietario quizer ter parte no excedente, ser-lhe-ha concedida essa parte mediante previa indemnisação, e pagando alem disso a quota proporcional á despesa feita com a conducção dellas até ao ponto donde se pretendem derivar.

§ unico. Concorrendo diversos pretendentes ao dicto excedente, serão preferidos os donos dos predios servientes.

ARTIGO 461.º

Os donos dos predios inferiores áquelle, a que se dirige o aqueducto, são obrigados a receber as aguas vertentes, ou a dar-lhes passagem, com tanto que sejam indemnizados dos prejuizos, que dahi lhes vemham a resultar.

§ unico. A estes predios é tambem applicavel o que fica disposto no § unico do artigo 456.º

ARTIGO 462.º

As disposições dos artigos precedentes são applicaveis ás aguas provenientes de gaivagem, canos falsos, vallas, guardamatos, alcorcas, ou de qualquer outro modo de enxugo de predios, quando essas aguas houverem de atravessar predio ou predios de diverso dono, para chegarem a alguma corrente ou a outra via de escoamento.

ARTIGO 463.º

Quando o possuidor de um predio sito na margem de qualquer corrente, ao uso de rujas aguas tenha direito, só poder aproveitá-las fazendo presa, açude ou obra semelhante, que vá travar no predio de outro vizinho, não poderá este obstar á dicta obra, uma vez que seja previamente indemnizado, se algum prejuizo dahi lhe provier.

§ unico. Os predios urbanos não ficam sujeitos á servidão mencionada neste artigo.

ARTIGO 464.º

Mas, se o vizinho, sujeito á servidão mencionada no artigo precedente, quizer aproveitar-se da dicta obra, poderá torná-la commun, pagando uma parte da despeza proporcional ao beneficio que receber.

SECÇÃO III

Dos mineraes

ARTIGO 465.º

Todos têm o direito de pesquisar e lavrar minas, independentemente de auctorisação do governo, nos predios rusticos que possuirem.

ARTIGO 466.º

É tambem concedido o direito de pesquisa em predios rusticos alheios, com o consentimento do dono, consentimento que aliás, em caso de recusa, pôde ser competentemente supprido. Porém a lavra, nesse caso, fica dependente de concessão prévia.

ARTIGO 467.º

A designação das substancias, que devem ser consideradas como mineraes, para que a sua pesquisa e lavra fiquem sujeitas á legislação relativa a este assumpto; as limitações dos direitos mencionados nos artigos precedentes, a designação

das formalidades prévias, e das condições para o seu exercicio e o modo d'elle, bem como a especificação dos direitos dos possuidores do solo e dos descobridores das minas, no caso de concessão, ficam reservados para legislação especial.

SECÇÃO IV

Das substancias vegetaes, aquáticas ou terrestres

SUB-SECÇÃO I

Das substancias aquáticas

ARTIGO 468.º

As substancias vegetaes de qualquer natureza produzidas nas aguas publicas, ou se achem as dictas substancias no seio das aguas, ou venham arroladas ás margens ou praias, podem ser livremente occupadas por qualquer pessoa, que dellas queira aproveitar-se, salvo o disposto nos regulamentos administrativos.

ARTIGO 469.º

As substancias vegetaes produzidas nas aguas communs, ou se achem no seio das dictas aguas ou venham arroladas ás suas margens, só podem ser occupadas pelos vizinhos do respectivo municipio ou parochia, salvo com permissão da camara municipal, ou havendo antigo uso e costume em contrario.

ARTIGO 470.º

As substancias vegetaes mencionadas nos dous artigos precedentes, que forem arroladas ou arremessadas pelas aguas sobre qualquer predio particular, ficarão pertencendo ao dono do dicto predio.

ARTIGO 471.º

O governo ou as camaras municipaes, conforme as aguas forem do dominio publico ou do dominio commun, farão os regulamentos necessarios, para que o direito de occupação se exerça de modo que as dictas substancias vegetaes sejam convenientemente aproveitadas, e não se prejudique a propagação e creação do peixe, ou qualquer outro interesse publico.

SUB-SECÇÃO II

Das substancias vegetaes terrestres

ARTIGO 472.º

Os pastos, matos, lenhas e outras substancias vegetaes, produzidos nos terrenos do estado só podem ser occupados

com permissão do governo, na forma dos regulamentos relativos a este assumpto.

ARTIGO 473.º

Os pastos, matos, lenhas e outras substancias vegetaes, produzidos nos baldios ou terrenos municipaes ou parochias, pertencem exclusivamente aos vizinhos dos respectivos concellos ou parochias, mas só podem ser occupados em conformidade dos antigos usos e costumes, ou dos regulamentos que as camaras municipaes fizerem.

TITULO IV

Dos direitos que se adquirem por mera posse e prescripção

CAPITULO I

Da posse

ARTIGO 474.º

Diz-se posse a retenção ou fruição de qualquer coisa ou direito.

§ 1.º Os actos facultativos ou de mera tolerancia não constituem posse.

§ 2.º A posse conserva-se, em quanto dura a retenção ou fruição da coisa ou direito, ou a possibilidade de a continuar.

ARTIGO 475.º

A posse, como meio de adquirir, pôde ser de boa ou de má fé.

ARTIGO 476.º

Posse de boa fé é aquella que procede de titulo, enjos vicios não são conhecidos do possuidor. Posse de má fé é a que se dá na hypothese inversa.

ARTIGO 477.º

A posse produz em favor do possuidor a presumpção de propriedade, que pôde ser mais ou menos attendivel, conforme as circumstancias.

ARTIGO 478.º

A posse presume-se de boa fé, em quanto o contrário se não provar, salvo nos casos, em que a lei expressamente não admittir tal presumpção.

ARTIGO 479.º

Só podem ser objecto de posse cousas e direitos certos e determinados, e que sejam susceptíveis de apropriação.

ARTIGO 480.º

Podem adquirir posse todos aquelles que têm uso de razão, e ainda os que o não têm, nas cousas que podem ser objecto de livre occupação.

§ unico. Pelo que respeita ás cousas apropriadas, os que não têm uso de razão podem, apesar disso, adquirir posse pelas pessoas, que legalmente os representem.

ARTIGO 481.º

A posse pôde ser adquirida e exercida, tanto em proprio nome, como em nome de outrem.

§ 1.º Em caso de duvida, presume-se, que o possuidor possui em proprio nome.

§ 2.º Presume-se, que a posse continúa em nome de quem a começou.

ARTIGO 482.º

O possuidor pôde perder a posse :

- 1.º Pelo abandono ;
- 2.º Pela cedencia a outrem por titulo oneroso ou gratuito ;
- 3.º Pela destruição ou perda da coisa, ou por esta ser posta fóra do commercio ;
- 4.º Pela posse de outrem, ainda contra vontade do antigo possuidor, se a nova posse houver durado por mais de um anno.

§ unico. O anno corre desde o facto de ser a nova posse tomada publicamente, ou, se tiver sido tomada clandestinamente, desde que isso conste ao esbulhado.

ARTIGO 483.º

Por morte do possuidor, a posse delle passa, por virtude da lei, com os mesmos effeitos de posse effectiva, aos seus herdeiros ou successores, desde o momento em que o dicto possuidor fallecer.

ARTIGO 484.º

O possuidor tem o direito de ser mantido, ou restituído á sua posse, contra qualquer turbação ou esbulho, nos termos seguintes.

ARTIGO 485.º

O possuidor, que tiver justo receio de ser perturbado ou esbulhado por outrem, pôde implorar a intervenção da justiça, a fim de ser intimado o que o ameaça para que se abste-

nha de lhe fazer agravo, sob pena de dez mil réis a trinta mil réis de multa, além de perdas e danos.

ARTIGO 486.º

O possuidor, que é perturbado ou esbulhado, pôde manter-se ou restituir-se por sua própria força e auctoridade, com tanto que o faça em acto consecutivo, ou recorrer á justiça para que esta o mantenha ou restitua.

ARTIGO 487.º

Se o possuidor foi esbulhado violentamente, tem direito a ser restituído, sempre que o requeira, dentro do prazo de um anno; nem o esbulhador será ouvido em juizo, sem que a dita restituição se tenha effectuado.

ARTIGO 488.º

Se a posse é de menos de um anno, ninguém pôde ser mantido ou restituído judicialmente, senão contra aquelles que não tenham melhor posse.

§ unico. É melhor a posse, que se abona com titulo legitimo; na falta de titulo ou na presença de titulos eguaes, é melhor posse a mais antiga; se as posses forem eguaes, prefere a actual; se ambas as posses forem duvidosas, será a cousa posta em deposito, em quanto se não decidir a quem pertence.

ARTIGO 489.º

Se a posse tiver durado por mais de um anno, será o possuidor summariamente mantido ou restituído, em quanto não for convencido na questão de propriedade.

ARTIGO 490.º

As acções mencionadas nos artigos antecedentes, não são applicaveis ás servidões continuas não apparentes, nem ás descontinuas, salvo fundando-se a posse em titulo provindo do proprietario do predio serviente, ou daquelles de quem este o houve.

ARTIGO 491.º

É havido como nunca perturbado, nem esbulhado da posse, o que nella foi mantido ou restituído judicialmente.

ARTIGO 492.º

O mantido ou restituído deve ser indemnizado dos prejuizos que teve pelo facto da turbação ou do esbulho, nos termos declarados nos artigos seguintes.

ARTIGO 493.º

A restituição será feita no lugar do esbulho, e á custa do esbulhador.

ARTIGO 494.º

O possuidor de boa fé não responde pelas deteriorações ou perda da cousa, não tendo dado causa a isso.

ARTIGO 495.º

O possuidor de boa fé faz seus os fructos naturaes e industriaes, que a cousa produziu, e que foram colhidos até o dia em que cessou a boa fé, e os fructos civis correspondentes á duração da mesma posse de boa fé; mas, se, ao tempo em que cessar a boa fé, se acharem pendentes alguns fructos naturaes ou industriaes, terá o possuidor direito ás despesas que tiver feito com essa produção e, além disso, a uma parte do producto liquido proporcional ao tempo da sua posse com relação ao da colheita.

§ 1.º Os encargos serão do mesmo modo rateados entre os dous possuidores.

§ 2.º O proprietario da cousa pôde, querendo, conceder ao possuidor de boa fé a faculdade de concluir a cultura e colheita dos fructos pendentes, como indemnisação da parte das despesas da cultura e do producto liquido, que lhe pertencia; o possuidor de boa fé, que, por qualquer motivo, não quizer aceitar esta concessão, perderá o direito de ser indemnizado de outro modo.

§ 3.º Dizem-se fructos naturaes os que a cousa produz espontaneamente; industriaes os que produz mediante a industria do homem; civis as rendas ou interesses provenientes da mesma cousa.

§ 4.º Reputa-se ter cessado a boa fé, desde o momento em que os vicios da posse são judicialmente denunciados ao possuidor, pela proposição da acção, ou em que se prove terem sido conhecidos do mesmo possuidor.

§ 5.º O esbulhador violento sempre se presume de má fé.

ARTIGO 496.º

O possuidor de má fé responde por perdas e danos, excepto provando, que não procederam de culpa ou negligencia sua, e responde tambem por perdas e danos accidentaes, provando-se, que estes não se teriam dado, se a cousa estivesse na posse do vencedor.

ARTIGO 497.º

O possuidor de má fé é obrigado a restituir os fructos, que a cousa produziu, ou podia produzir durante a retenção.

ARTIGO 498.º

Tanto o possuidor de boa fé, como o de má fé, têm direito a serem indemnizados das despesas que houverem feito para a conservação da coisa; mas só o possuidor de boa fé goza do direito de retenção, em quanto não for pago.

§ 1.º Na importância dessas despesas será encontrado o rendimento líquido dos fructos recebidos.

§ 2.º Abrangendo a restituição cousas diversas, só é aduilita a retenção no que toca ás que foram benficiozadas.

ARTIGO 499.º

Tanto o possuidor de boa fé, como o de má fé, têm direito de levantar as benficiozarias uteis, que hajam feito na coisa, podendo fazê-lo sem detrimento della.

§ 1.º Dizem-se benficiozarias uteis aquellas que, não sendo indispensaveis para a conservação da coisa, lhe augmentam todavia o valor.

§ 2.º Quando possa dar-se detrimento no levantamento das benficiozarias, satisfará o vencedor ao evicto, no momento da entrega da coisa, o valor dellas; não o fazendo, o evicto gosará do direito de retenção, se tiver possuido de boa fé.

§ 3.º A possibilidade do detrimento será apreciada pelo vencedor.

§ 4.º O valor das benficiozarias será calculado pelo custo dellas, se este não exceder o valor do beneficio ao tempo da entrega. No caso contrário, não poderá o evicto haver mais do que esse valor.

ARTIGO 500.º

O possuidor de boa fé pôde levantar as benficiozarias voluptuarias, que haja feito, não se dando detrimento da coisa. No caso contrário, não pôde levantá-las, nem haver o valor dellas.

§ 1.º São benficiozarias voluptuarias aquellas que, sem augmentarem o valor da coisa a que são adherentes, servem só para recreio do possuidor.

§ 2.º A possibilidade do detrimento será apreciada por louvados escolhidos a aprazimento das partes.

ARTIGO 501.º

As benficiozarias compensam-se com as deteriorações.

ARTIGO 502.º

O possuidor de má fé perde, em beneficio do vencedor, as benficiozarias voluptuarias que fez na coisa evicta.

ARTIGO 503.º

Os melhoramentos estranhos á intervenção do evicto revertem em proveito do vencedor.

ARTIGO 504.º

A acção de manutenção, e a restituição de posse, podem ser intentadas pelo perturbado ou esbulhado, ou pelos seus herdeiros e representantes, a primeira só contra o perturbador, salva a acção de perdas e damnos contra os seus herdeiros ou representantes; a segunda não só contra o esbulhador, mas também contra os seus herdeiros e representantes, ou contra terceiro, para quem aquelle haja transferido a coisa por qualquer titulo.

§ unico. A acção de manutenção prescreve por um anno contado desde o facto da turbação; a acção de restituição prescreve pelo mesmo tempo, contado desde o facto do esbulho, ou do ter noticia delle o interessado, no caso de haver sido practicado clandestinamente.

CAPITULO II

Da prescripção

SECÇÃO 1

Da prescripção em geral

ARTIGO 505.º

Pelo facto da posse adquirem-se cousas e direitos, assim como se extinguem obrigações pelo facto de não ser exigido o seu cumprimento. A lei determina as condições e o lapso de tempo, que são necessarios, tanto para uma como para outra coisa. Chama-se a isto prescripção.

§ unico. A aquisição de cousas ou direitos pela posse diz-se prescripção positiva; a desoneração de obrigações pela não exigencia do seu cumprimento diz-se prescripção negativa.

ARTIGO 506.º

Podem ser objecto de prescripção todas as cousas, direitos e obrigações que estão em commercio, e que não forem exceptuadas por lei.

ARTIGO 507.º

A prescripção aproveita a todos os que podem adquirir, e até aos incapazes, sendo negativa.

§ unico. No caso de prescripção positiva, os incapazes

podem adquirir pelas pessoas que legalmente os representam.

ARTIGO 508.º

Não é permitido renunciar antecipadamente ao direito de adquirir, ou de se desonerar pela prescrição; pôde, porém, renunciar-se ao direito adquirido por meio della.

ARTIGO 509.º

Os credores, e todos os que tiverem legitimo interesse em que a prescrição se torne effectiva, podem fazê-la valer, ainda que o devedor ou o proprietario hajam renunciado ao direito adquirido por meio della.

ARTIGO 510.º

Quem possui em nome de outrem não pôde adquirir por prescrição a coisa possuída, excepto achando-se invertido o título da posse, quer por facto de terceiro, quer por opposição feita pelo possuidor ao direito daquelle, em cujo nome possuía, e não repellida por este; mas, em tal caso, a prescrição começará a correr desde a dicta inversão de título.

§ unico. Diz-se invertido o título, que é substituído por outro capaz de transferir a posse ou o dominio.

ARTIGO 511.º

A prescrição adquirida por um com-possuidor, com relação ao objecto principal da posse, e aos actos extensivos della, aproveita aos outros.

ARTIGO 512.º

Da mesma forma aproveita aos outros a prescrição adquirida por um com-proprietario, com relação aos actos extensivos da propriedade.

ARTIGO 513.º

A prescrição adquirida por um com-devedor solidario aproveita aos outros, excepto áquelles a respeito dos quaes não se derem todas as condições necessarias para a prescrição. Destes, porém, o credor não-sómente pôde exigir a prestação da obrigação, com exclusão da parte que caberia ao devedor desonerado pela prescrição, se a divida fosse rateada.

§ unico. A prescrição adquirida pelo devedor principal aproveita sempre aos fiadores.

ARTIGO 514.º

A prescrição como meio de defeza só pôde ser allegada por via de excepção, nos termos do codigo de processo.

ARTIGO 515.º

Os juizes não podem supprir, de officio, a prescrição, não sendo esta invocada pelas partes.

ARTIGO 516.º

O estado, as camaras municipaes, e quaesquer estabelecimentos publicos ou pessoas moraes, são considerados como particulares, relativamente á prescrição dos bens e direitos susceptíveis de dominio privado.

SECCÃO II

Da prescrição positiva

SUB-SECÇÃO I

Da prescrição das cousas immoveis e dos direitos immobiliarios

ARTIGO 517.º

A posse para o effeito da prescrição deve ser:

- 1.º Titulada;
- 2.º De boa fé;
- 3.º Pacifica;
- 4.º Contínua;
- 5.º Pública.

§ unico. A disposição deste artigo não tem excepção, que não seja expressa na lei.

ARTIGO 518.º

É posse titulada a que se funda em justo título: e diz-se justo título qualquer modo legitimo de adquirir, independentemente do direito do transmittente.

ARTIGO 519.º

O título não se presume: a sua existencia deve ser provada por aquelle que o invoca.

ARTIGO 520.º

A boa fé só é necessaria no momento da aquisição.

ARTIGO 521.º

Posse pacifica é a que se adquire sem violencia.

ARTIGO 522.º

Posse contínua é a que não tem sido interrompida, na conformidade dos artigos 552.º e seguintes.

ARTIGO 523.º

Posse pública diz-se aquella que foi devidamente registada, ou tem sido exercida de modo que pôde ser conhecida pelos interessados.

ARTIGO 524.º

A mera posse só pôde ser registada á vista de sentença passada em julgado, com audiência do ministerio publico, e dos interessados incertos citados por éditos, donde conste, que o possuidor tem possuido pacifica, pública e continuamente por tempo de cinco annos.

ARTIGO 525.º

O registo da mera posse pôde ser feito provisoriamente, quando for requerida a justificação, sendo convertido em definitivo pelo averbamento da sentença, cujos effeitos se retrotrahirão á data do registo provisório.

ARTIGO 526.º

Os immoveis e os direitos immobiliarios podem ser prescriptos:

1.º No caso do registo de mera posse, por tempo de cinco annos;

2.º No caso do registo do titulo de aquisição, por tempo de dez annos, contados em ambos os casos desde a data do registo.

ARTIGO 527.º

Tanto n'um como n'outro dos dous casos especificados no artigo antecedente, se a posse tiver durado por dez annos ou mais, além dos prazos estabelecidos no mesmo artigo, dar-se-ha a prescripção, sem que possa allegar-se a má fé, ou a falta de titulo, salvo o que fica disposto no artigo 540.º

ARTIGO 528.º

Os immoveis ou direitos immobiliarios, faltando-lhes o registo da posse, ou do titulo da aquisição, só podem ser prescriptos pela posse de quinze annos.

ARTIGO 529.º

Quando, porém, a posse dos immoveis ou direitos immobiliarios, mencionados no artigo antecedente, tiver durado pelo tempo de trinta annos, dar-se-ha a prescripção, sem que possa allegar-se a má fé ou a falta de titulo, salvo o que fica disposto no artigo 540.º

ARTIGO 530.º

As disposições dos artigos antecedentes, com relação á

prescripção dos direitos immobiliarios, só podem ter excepção, nos casos em que a lei expressamente o declarar.

ARTIGO 531.º

Os direitos que, por sua natureza, se exercem raramente, podem ser prescriptos pela forma e no prazo designados para a prescripção, provando-se, que durante esse tempo foram exercidos sem opposição, todas as vezes que foi necessario para o goso normal e completo daquillo para que, conforme a sua natureza ou índole, a cousa prestava.

SUB-SECÇÃO II

Da prescripção das cousas moveis

ARTIGO 532.º

As cousas moveis podem ser prescriptas pela posse de tres annos, sendo contínua, pacifica, e acompanhada de justo titulo e boa fé, ou pela de dez, independentemente da boa fé e justo titulo.

§ unico. O justo titulo e a boa fé sempre se presumem.

ARTIGO 533.º

Se a cousa movel foi perdida por seu dono, ou obtida por algum crime ou delicto, e passar a terceiro de boa fé, só prescreve a favor deste passados seis annos.

ARTIGO 534.º

O que exige a cousa, no prazo em que o pôde fazer, daquelle que a comprou em mercado ou praça pública, ou a mercador que negocia em cousas do mesmo genero ou semelhantes, é obrigado a pagá-la ao terceiro de boa fé pelo preço que este houver dado por ella, salvo o regresso contra o auctor do furto ou da violencia, ou contra o achador.

SECÇÃO III

Da prescripção negativa

ARTIGO 535.º

Aquelle, que se achar constituido para com outrem na obrigação de prestar, ou fazer alguma cousa, pôde livrar-se dessa obrigação, se não tiver sido exigida por espaço de vinte annos, e o devedor se achar em boa fé, quando findar o tempo da prescripção: ou por trinta annos, sem distincção de boa ou má fé, salvo nos casos em que a lei estabelecer prescripções especiaes.

§ unico. A boa fé, na prescrição negativa, consiste na ignorancia da obrigação. Esta ignorancia não se presume nos que originariamente contrahiram a obrigação.

ARTIGO 536.º

O tempo desta prescrição, conta-se desde o momento em que a obrigação se torna exigível, salvo, se outra data for especialmente assignada na lei ao começo do prazo.

ARTIGO 537.º

Não são prescriptíveis as obrigações, que correspondem a direitos inalienaveis, ou que não estão sujeitas a limitação de tempo.

ARTIGO 538.º

Prescrevem pelo lapso de seis mezes:

- 1.º As dividas de estalagens, hospedarias, casas de pasto, açougues, ou quaesquer lojas de mercearias ou de bebidas, procedendo de gasalhado, de alimentos ou de bebidas fiadas;
- 2.º Os vencimentos dos trabalhadores, e de quaesquer officios mechanicos, que trabalhem de jornal;
- 3.º As soldadas dos creados que servem por mez.

ARTIGO 539.º

Prescrevem pelo lapso de um anno:

- 1.º A retribuição dos professores, e mestres particulares de quaesquer artes ou sciencias, que ensinem por mez;
- 2.º A retribuição dos medicos e cirurgiões por suas visitas ou operações;
- 3.º Os emolumentos dos funcionarios publicos;
- 4.º As dividas dos mercadores de retalho, pelos objectos vendidos a pessoas que não forem mercadores;
- 5.º As soldadas dos creados que servem por anno;
- 6.º A obrigação de reparação civil por injuria verbal, ou por escripto, ou de qualquer damno feito por animal, ou por pessoa por quem o devedor seja responsavel;
- 7.º A obrigação de reparar o damno por simples quebra de posturas municipaes.

§ 1.º A prescrição das visitas dos medicos e cirurgiões, seguidas o relativas á mesma pessoa e molestia, corre desde o dia da última visita, e a prescrição das visitas avulsas desde o dia em que cada uma é feita.

§ 2.º A prescrição dos emolumentos dos funcionarios publicos corre desde a sentença ou decisão final, ou desde o acto respectivo sendo avulso.

§ 3.º A prescrição das soldadas dos creados, que servem por anno, corre desde o dia em que o creado saê da casa do amo.

ARTIGO 540.º

Prescrevem pelo lapso de dous annos as retribuições dos advogados, os salarios dos procuradores judiciaes, e os adiantamentos feitos por estes.

§ unico. Esta prescrição começa a correr, contra os advogados e procuradores, desde o dia em que cessa a procuração.

ARTIGO 541.º

Prescrevem pelo lapso de tres annos:

- 1.º As retribuições dos mestres e professores particulares, de qualquer arte ou sciencia, que ensinem por ajuste annual;
- 2.º Os ordenados ou outras retribuições annuaes, pela prestação de quaesquer serviços, salvo os casos em que houver prescrição especial.

ARTIGO 542.º

Aquelle a quem for opposta alguma das prescrições mencionadas nestes artigos, poderá requerer, que a pessoa que a oppõe, declare, sob juramento, se a divida foi ou não paga, e neste caso se julgue conforme o juramento, sem que este possa ser referido.

ARTIGO 543.º

Prescrevem pelo lapso de cinco annos:

- 1.º As pensões emphyteuticas, sub-emphyteuticas ou censiticas, rendas, alugueres, juros e quaesquer prestações vencidas, que se costumam pagar em certos e determinados tempos;
- 2.º As pensões alimenticias vencidas;
- 3.º A obrigação de reparar os prejuizos resultantes de delictos correccionaes, ou de pagar quaesquer multas judiciaes.

ARTIGO 544.º

Contra as prescrições, mencionadas nos artigos 538.º e seguintes, não pôde ser opposta a má fé, tendo decorrido os prazos marcados nesses artigos, e mais um terço dos mesmos prazos.

ARTIGO 545.º

Nas obrigações com juro ou renda, o tempo da prescrição do capital começa a correr desde o dia do último pagamento.

ARTIGO 546.º

A prescrição da obrigação de dar contas começa a correr desde o dia, em que os obrigados cessam a sua gerencia: e a

prescrição do resultado liquido dessas contas, desde o dia da liquidação, por consenso ou por sentença passada em julgado.

ARTIGO 547.º

O disposto nesta secção deve entender-se sem prejuizo de quaesquer outras prescripções especiaes estabelecidas por lei.

SECÇÃO IV

Disposições relativas a ambas as prescripções

SUB-SECÇÃO I

Da suspensão da prescripção

ARTIGO 548.º

A prescripção póde começar, e correr, contra toda e qualquer pessoa, salvas as seguintes restricções.

ARTIGO 549.º

A prescripção não póde começar, nem correr, contra os menores ou dementes, em quanto não tiverem quem os represente, ou administre seus bens.

ARTIGO 550.º

A prescripção só corre contra os menores nos termos seguintes:

§ 1.º A prescripção positiva não se completa antes de passar um anno depois de findo o impedimento da menoridade.

§ 2.º A prescripção negativa não se completa, excepto nos casos dos artigos 538.º, 539.º, 540.º, 541.º e 543.º, antes de passar um anno depois de findo o impedimento da menoridade.

§ 3.º O disposto nos §§ antecedentes é applicavel aos dementes, com a differença de que se haverá por terminado o impedimento, para o effeito da prescripção, passados tres annos, depois de decorrido o praso ordinario della, se o impedimento não tiver cessado antes.

ARTIGO 551.º

A prescripção não póde começar nem correr:

1.º Entre casados;

2.º Entre tutelados e administrados, e seus tutores e administradores, em quanto a tutela e a administração duram; nem subsistindo o patrio poder, nos casos em que a acção do menor reverte contra seus paes;

3.º Entre terceiro e mulher casada: 1.º, relativamente aos

bens dotaes, se a prescripção não tiver começado a correr antes do matrimonio; 2.º, em quanto aos bens immoveis do casal, alienados pelo marido sem consentimento da mulher, mas só na parte que tocar a esta nos dictos bens; 3.º, nos casos em que a acção da mulher contra terceiro reverte contra o marido;

4.º Contra aquelles que se acham ausentes do reino em serviço da nação:

5.º Contra os militares em serviço activo no tempo de guerra, tanto fóra como dentro do reino, excepto nos casos mencionados nos artigos 538.º, 539.º, 540.º, 541.º e 543.º:

6.º Entre a herança e o herdeiro a beneficio de inventário, que se acha na posse effectiva da mesma herança, em quanto o dicto inventário não se concluir.

SUB-SECÇÃO II

Da interrupção da prescripção

ARTIGO 552.º

A prescripção interrompe-se:

1.º Se o possuidor for privado, por espaço de um anno, da posse da cousa ou do direito;

2.º Por citação judicial feita ao possuidor ou devedor, salvo se o auctor desistir da acção intentada, ou se o réu for absolvido da instancia, ou se a instancia estiver perempta;

3.º Por arresto, citação para conciliação, ou protesto judicial, contando-se desde o dia em que occorrerem, se dentro de um mez, contado desde o auto ou termo respectivo, o auctor propor a acção no juizo contencioso;

4.º Pelo reconhecimento expresso, quer seja de palavra, quer por escripto, do direito da pessoa a quem a prescripção póde prejudicar, ou por factos de que se deduza necessariamente tal reconhecimento.

ARTIGO 553.º

Se a citação, mencionada no artigo precedente, for annullada por incompetencia do juizo ou por vicio de fórma, não deixará de produzir o seu effeito, se a nullidade for sanada competentemente dentro de um mez, contado desde o dia em que o defeito for legalmente reconhecido.

ARTIGO 554.º

As causas, que interrompem a prescripção em relação a um dos devedores solidarios, interrompem-na a respeito dos outros co-devedores.

§ unico. Mas se o credor, consentindo na divisão da dívida com relação a um dos devedores solidarios, exigir d'elle só a parte que lhe toca, não se haverá a prescripção por interrompida em relação aos outros co-devedores.

ARTIGO 555.º

O disposto no artigo antecedente é applicavel aos herdeiros do devedor, quer elle fosse solidario, quer não.

ARTIGO 556.º

A interrupção da prescripção contra o devedor principal tem iguaes effeitos contra o seu fiador.

ARTIGO 557.º

Para que a prescripção de qualquer obrigação se interrompa, em relação a todos os devedores não solidarios, é necessario o reconhecimento ou citação de todos elles.

ARTIGO 558.º

A interrupção da prescripção, em favor de algum dos credores solidarios, aproveita igualmente a todos.

ARTIGO 559.º

O effeito da interrupção é inutilisar para a prescripção todo o tempo decorrido anteriormente.

SUB-SECÇÃO III

Da contagem do tempo para o effeito da prescripção

ARTIGO 560.º

O tempo da prescripção conta-se por annos, mezes e dias, e não de momento a momento, excepto nos casos em que a lei expressamente o determinar.

§ 1.º O anno regula-se pelo calendario Gregoriano.

§ 2.º O mez é sempre computado em trinta dias.

ARTIGO 561.º

Quando a prescripção se conta por dias, entende-se, que estes são de vinte e quatro horas, começando-se a contar da primeira hora depois da meia noite.

ARTIGO 562.º

O dia em que começa a correr a prescripção conta-se por inteiro, ainda que não seja completo, mas o dia em que a prescripção finda deve ser completo.

ARTIGO 563.º

Sendo feriado o ultimo dia da prescripção, esta só se considera finda no primeiro dia seguinte não feriado.

SUB-SECÇÃO IV

Disposições transitorias

ARTIGO 564.º

As prescripções, que tiverem começado a correr antes da promulgação deste código, serão reguladas pelas leis anteriores com as seguintes modificações.

ARTIGO 565.º

Não se dá prescripção, quando o direito começado a prescrever se declarou imprescriptivel.

ARTIGO 566.º

Se, para se completarem, as prescripções anteriores á promulgação deste código exigirem respectivamente praso maior do que o assignado nelle, completar-se-hão em conformidade das suas disposições.

§ unico. Se as prescripções começadas exigirem menos tempo, nunca poderão concluir-se, sem que pelo menos decorra o praso de tres mezes, contados desde a promulgação do mesmo código.

TITULO V

Do trabalho

CAPITULO I

Disposições geraes

ARTIGO 567.º

É licito a todos applicar o seu trabalho e industria á producção, á transformação, e ao commercio de quaesquer objectos.

§ unico. Este direito só pôde ser limitado por lei expressa, ou pelos regulamentos administrativos auctorizados por lei.

ARTIGO 568.º

Mas se qualquer, no exercicio do seu direito de trabalho e industria, lesar os direitos de outrem, será responsavel, na conformidade das leis, pelos damnos que causar.

ARTIGO 569.º

O producto ou o valor do trabalho e industria licitos de qualquer pessoa é propriedade sua, e rege-se pelas leis relativas á propriedade em geral, não havendo excepção expressa em contrário.

CAPITULO II

Do trabalho litterario e artistico

SECÇÃO I

Do trabalho litterario em geral

ARTIGO 570.º

É licito a todos publicar pela imprensa, lithographia, arte scenica ou outra arte semelhante, qualquer trabalho litterario seu, independentemente de censura prévia, de caução ou de alguma restricção mais, que directa ou indirectamente embarrace o livre exercicio deste direito, sem prejuizo da responsabilidade, a que ficam sujeitos em conformidade da lei.

§ unico. O disposto neste artigo é applicavel ao direito de traducção.

ARTIGO 571.º

É permitido a todos publicar as leis e regulamentos, e quaesquer outros actos publicos officiaes, conformando-se pontualmente com a edição authentica, se esses actos já tiverem sido publicados pelo governo.

ARTIGO 572.º

São comprehendidos na disposição do artigo antecedente os discursos feitos nas camaras legislativas, ou quaesquer outros proferidos officialmente. A collecção, porém, dos discursos, ou de uma porção de discursos, de certo e determinado orador, só pôde ser feita por elle, ou com licença sua.

ARTIGO 573.º

As prelecções dos mestres e professores publicos, e os sermões, não podem ser reproduzidos por outrem, que não seja o seu auctor, senão em fôrma de extractos, nunca integralmente, salvo com permissão sua.

ARTIGO 574.º

A obra manuscripta é propriedade do seu auctor, e não pôde em nenhum caso ser publicada sem consentimento deste.

ARTIGO 575.º

As cartas missivas não podem ser publicadas sem permissão de seus auctores, ou de quem os represente, excepto se for para ajunctar a algum processo.

ARTIGO 576.º

O auctor portuguez de um escripto publicado pela imprensa, lithographia, ou por qualquer outro modo semelhante em territorio portuguez, gosa durante a sua vida da propriedade, e do direito exclusivo de reproduzir e negociar a sua obra.

§ 1.º Os auctores de quaesquer escriptos têm, todavia, o direito de citar-se reciprocamente, e de copiar os artigos, ou passagens, que fizerem a bem do seu proposito, com tanto que indiquem o auctor, o livro ou o periodico a que as citações ou os artigos pertencem.

§ 2.º Os artigos inseridos primitivamente nos periodicos, ou como parte de alguma obra ou collecção, podem ser impressos por seus auctores, não havendo estipulação em contrário.

ARTIGO 577.º

Nos direitos de auctor, a que se refere o artigo antecedente, comprehende-se tambem o direito de traducção. Mas, se o auctor for estrangeiro, não gosará em Portugal deste direito além de dez annos, contados desde a publicação da sua obra, e uma vez que o uso delle comece antes de findo o terceiro annó da dicta publicação.

§ 1.º No caso de cessão, todos os direitos do auctor se transmitem ao traductor, salva estipulação em contrário.

§ 2.º O traductor, quer seja portuguez, quer estrangeiro, de obra que tenha caído no dominio publico, gosa durante trinta annos do direito exclusivo de reproduzir a sua traducção, salva a qualquer outro individuo a faculdade de traduzir de novo a mesma obra.

ARTIGO 578.º

É equiparado aos auctores portuguezes o escriptor estrangeiro, em cujo paiz o auctor portuguez for equiparado aos nacionaes.

ARTIGO 579.º

Depois da morte de qualquer auctor, conservam os seus herdeiros, cessionarios ou representantes o direito de propriedade, de que tracta o artigo 576.º, por espaço de cincoenta annos.

ARTIGO 580.º

O estado, ou quaesquer estabelecimentos publicos, que fizerem publicar por sua conta alguma obra litteraria, gosarão

do sobredito direito por espaço de cincoenta annos, contados desde a publicação do volume ou fasciculo que completar a obra.

§ unico. Se esta consistir em collecção de escriptos ou memorias sobre diversos assumptos, os cincoenta annos serão contados desde a publicação de cada volume.

ARTIGO 581.º

Quando uma obra tiver mais de um auctor, e cada um destes collaborar nella sob as mesmas condições, e em seu proprio nome, permanecerá a propriedade da obra nas pessoas de todos os seus co-auctores, e o primeiro periodo da duração desta propriedade se estenderá até a morte do ultimo collaborador que sobreviver aos outros, quinboando, porém, este os proventos da dicta propriedade com os herdeiros dos collaboradores fallecidos, e o segundo periodo começará quando fallecer aquelle ultimo collaborador.

§ unico. Se a obra collectiva, em cuja composição estiver empenhado mais de um escriptor, for comprehendida, redigida e publicada por uma unica pessoa e em nome desta, só por morte della começará a contar-se o segundo periodo, a que este artigo se refere.

ARTIGO 582.º

O que fica determinado nos artigos antecedentes, com relação aos auctores, é applicavel aos editores para quem aquelles houverem transferido a propriedade das suas obras, em harmonia com os respectivos contractos.

§ unico. Neste caso, porém, o periodo, a que se refere o artigo 579.º, contar-se-ha desde a morte do auctor.

ARTIGO 583.º

As disposições, que rogem as obras publicadas com o nome do auctor, são applicaveis tanto ás obras anonymas, como ás pseudonymas, logo que se reconheça e prove a existencia do auctor, ou a dos seus herdeiros e representantes.

ARTIGO 584.º

O augmento dado pelo artigo 579.º á duração da propriedade litteraria depois da morte do auctor, duração, que era menor na legislação anterior ao presente codigo, revertio em beneficio dos herdeiros do mesmo auctor, embora tenha sido transferida para outrem, em todo ou em parte, a propriedade litteraria dos seus escriptos.

ARTIGO 585.º

O editor de obra posthuma de auctor certo, goza dos di-

reitos de auctor, por tempo de cincoenta annos, contados desde a publicação da obra.

ARTIGO 586.º

O editor de qualquer obra inedita, cujo proprietario não é já conhecido, nem venha a reconhecer-se legalmente, goza dos direitos de auctor por espaço de trinta annos, contados desde a completa publicação da obra.

ARTIGO 587.º

É permittida a expropriação de qualquer obra já publicada, cuja edição esteja esgotada, e que o auctor ou seus herdeiros não queiram reimprimir, quando a referida obra não tenha caído ainda no dominio publico.

§ unico. Só o estado pôde expropriar um escripto, procedendo lei que auctorise a expropriação, indemnizando previamente o auctor, e conformando-se em tudo o mais com os principios geraes da expropriação por utilidade publica.

ARTIGO 588.º

O editor de uma obra, quer inedita, quer impressa, mas ainda não caído no dominio publico, não pôde alterar-lhe, ou modificar-lhe o texto, durante a vida do auctor ou dos seus herdeiros; e deve conservar o titulo da obra que o auctor lhe deu, e o nome deste, salvo estipulação em contrario.

ARTIGO 589.º

O editor, que contractou a publicação de uma obra, é obrigado, na falta de estipulação em contrario, a começar a publicação dentro de um anno, contado desde a data do contracto, e a proseguir-a regularmente, sob pena de pagar perdas e damnos á pessoa com quem contractou.

§ unico. O editor, que contractou edições successivas de uma obra, não pôde interromper a publicação dellas, excepto quando provar, que ha obstaculo insuperavel á extracção da obra.

ARTIGO 590.º

A propriedade litteraria é considerada, e regida, como qualquer outra propriedade movel, com as modificações que, pela sua natureza especial, a lei expressamente lhe impõe.

ARTIGO 591.º

Nos casos de herança jacente, não succede o estado na propriedade dos escriptos, e todos poderão publical-os e reimprimil-os, salvo os direitos dos credores da herança.

ARTIGO 592.º

A propriedade litteraria é imprescriptivel.

ARTIGO 593.º

Não é reconhecida a propriedade dos escriptos prohibidos por lei, e que por sentença forem mandados tirar da circulação.

SECÇÃO II

Dos direitos dos auctores dramaticos

ARTIGO 594.º

Os auctores dramaticos gosam, além da propriedade litteraria de seus escriptos, conforme o que fica disposto na secção precedente, dos seguintes direitos.

ARTIGO 595.º

Nenhuma obra dramatica pôde ser representada em theatro publico, em que se pague entrada, sem consentimento, por escripto, do auctor ou dos seus herdeiros, cessionarios ou representantes, na fórma seguinte :

§ 1.º Se a obra está impressa, este consentimento só é necessario, sendo o auctor fallecido, durante o tempo em que os seus herdeiros, cessionarios ou representantes tiverem a propriedade della.

§ 2.º Se a obra é posthuma, não pôde ser representada sem consentimento de qualquer herdeiro, ou outra pessoa a quem pertença a propriedade do manuscrito.

§ 3.º A auctorisação para representar uma obra dramatica pôde ser illimitada ou restricta a certo praso, a certa terra ou terras, ou a certo numero de theatros.

ARTIGO 596.º

Quando, sendo restricta a auctorisação, a obra dramatica for levada á scena em theatro não auctorisado, reverterá em beneficio daquelle ou daquelles, cuja licença é para isso necessaria, o producto liquido da récita ou récitas.

ARTIGO 597.º

A parte, que pertence aos auctores no producto das récitas, não pôde ser penhorada pelos credores de qualquer empreza de theatro.

ARTIGO 598.º

O auctor dramatico, que contractou a representação da sua obra, gosa dos seguintes direitos, se os não tiver renunciado expressamente :

1.º De fazer na sua obra as alterações e emendas, que entender serem necessarias, com tanto que, sem consentimento do emprezario, não altere alguma parte essencial della ;

2.º De exigir, que a obra, sendo manuscrita, não seja communicada a pessoas estranhas ao theatro.

ARTIGO 599.º

O auctor, que contractar com qualquer empreza a representação da sua obra, não pôde na mesma localidade cedê-la, nem alguma imitação della, a outra empreza, em quanto durar o contracto.

ARTIGO 600.º

Se a peça não for representada no tempo ajustado, ou, não havendo sobre isso expresso accordo, dentro de um anno, pôde o auctor retirar livremente a sua obra.

ARTIGO 601.º

Todas as questões, que se suscitarem entre os auctores e os emprezarios, serão resolvidas no fóro civil.

SECÇÃO III

Da propriedade artistica

ARTIGO 602.º

O auctor de qualquer obra de musica, desenho, pintura, esculptura ou gravura tem o direito exclusivo de fazer reproduzir a sua obra pela gravura, lithographia, moldagem, ou por qualquer outro modo, em conformidade do que fica estabelecido para a propriedade litteraria.

§ unico. As disposições a favor dos auctores dramaticos, contidas na secção antecedente, são inteiramente applicaveis aos auctores de obras musicas, pelo que respeita á sua execução nos theatros, ou em outros quaesquer logares, onde o publico seja admittido por dinheiro.

SECÇÃO IV

De algumas obrigações communs aos auctores de obras litterarias, dramaticas e artisticas

ARTIGO 603.º

Para haver de gosar do beneficio concedido neste capitulo, o auctor ou o proprietario de qualquer obra reproduzida pela typographia, lithographia, gravura, moldagem, ou por qual-

quer outro modo, é obrigado a conformar-se com as disposições seguintes.

ARTIGO 604.º

Antes de se verificar a publicação de qualquer obra litteraria pela distribuição dos exemplares della, dous destes serão depositados na bibliotheca pública de Lisboa, passando o bibliothecario recibo da entrega, que será averbada no livro de registo estabelecido para esse fim, sem que por isso se pague emolumento algum.

§ 1.º Se a obra for dramatica ou musica, ou se versar sobre litteratura dramatica ou sobre a arte musica, a entrega dos exemplares e o registo serão feitos no conservatorio real de Lisboa, pela fórma sobredicta.

§ 2.º Se a obra for de lithographia, gravura ou moldagem, ou versar sobre alguma destas artes, a entrega e o registo serão feitos, pela mesma fórma, na academia de bellas artes de Lisboa. Neste caso, porém, o auctor poderá substituir o deposito dos dous exemplares pelo dos desenhos originaes.

ARTIGO 605.º

A bibliotheca pública de Lisboa e os outros estabelecimentos, nomeados no artigo precedente, são obrigados a publicar mensalmente na folha official os seus respectivos registos.

ARTIGO 606.º

As certidões extrahidas dos registos mencionados nesta secção, fazem presumir a propriedade da obra com os effeitos que dessa propriedade derivam, salvo prova em contrário.

SECÇÃO V

Da responsabilidade dos contrafactores ou usurpadores da propriedade litteraria ou artistica

ARTIGO 607.º

Os que lesam os direitos reconhecidos e mantidos neste capitulo respondem, nos termos seguintes, pelas usurpações litterarias ou artisticas que perpetrarem.

ARTIGO 608.º

Quem publicar uma obra inedita, ou reproduzir obra em via de publicação, ou já publicada, pertencente a outrem, sem sua auctorisação ou consentimento, perderá, em beneficio do auctor ou proprietario da obra, todos os exemplares da reproducção fraudulenta, que lhe forem apprehendidos, e pa-

gar-lhe-ha, além disso, o valor de toda a edição, menos os dictos exemplares, pelo preço por que os exemplares logaes estiverem á venda, ou em que forem avaliados.

§ unico. Não sendo conhecido o numero de exemplares impressos fraudulentamente, e distribuidos, pagará o contrafactor o valor de mil exemplares, além dos apprehendidos.

ARTIGO 609.º

Quem vender ou expozer á venda qualquer obra fraudulentamente impressa, será solidariamente responsavel com o editor, nos termos declarados no artigo precedente; e se a obra for impressa fóra do reino, será o vendedor responsavel como se fóra editor.

ARTIGO 610.º

Quem publicar qualquer manuscrito, no que se comprehendem cartas particulares, sem permissão do auctor, durante a sua vida ou a de seus herdeiros ou representantes, será responsavel por perdas e danos.

§ unico. A disposição deste artigo não obsta á faculdade concedida no artigo 575.º relativamente ás cartas particulares.

ARTIGO 611.º

O auctor ou proprietario, cuja obra for reproduzida fraudulentamente, pôde, logo que tenha conhecimento do facto, requerer embargo nos exemplares reproduzidos, sem prejuizo da acção de perdas e danos, a que tenha direito, ainda que nenhuns exemplares sejam achados.

ARTIGO 612.º

O disposto nesta secção, relativamente á reparação civil, não obsta ás acções criminaes competentes, que o auctor ou proprietario poderá intentar contra o contrafactor ou usurpador.

CAPITULO III

Da propriedade dos inventos

SECÇÃO I

Disposições geraes

ARTIGO 613.º

Aquelle que inventa algum artefacto ou producto material commerciavel, aperfeicoa e melhora algum producto ou artefacto conhecido da mesma natureza, ou descobre algum meio

mais facil e menos dispendioso de obter, gosa da propriedade de seu invento ou descobrimento, por tempo de quinze annos, nos termos declarados neste capitulo.

§ unico. Todo o inventor, que em paiz estrangeiro obteve privilegio, não pôde obtê-lo no reino, senão nos termos deste codigo, e pelo tempo que nesse paiz faltar ao invento para cair no dominio publico.

ARTIGO 614.º

Da propriedade do invento deriva o direito exclusivo de produzir, ou de fabricar os objectos, que constituem o dicto invento, ou em que este se manifesta.

ARTIGO 615.º

Não são susceptíveis de authenticação os inventos, ou descobrimentos, relativos a industrias ou objectos illicitos.

ARTIGO 616.º

A duração da propriedade exclusiva do invento começa a contar-se desde a data da concessão do privilegio.

ARTIGO 617.º

A propriedade exclusiva é limitada ao objecto especificado, e nunca poderá tornar-se extensiva a outros com o pretexto de intima relação ou conexão.

ARTIGO 618.º

A expropriação dos inventos só pôde ser decretada por lei, nos casos em que for exigida por utilidade pública.

SECÇÃO II

Das addições aos inventos

ARTIGO 619.º

O privilegiado ou os seus representantes podem, durante a existencia do seu privilegio, ajunctar aos seus inventos os melhoramentos e modificações que entenderem.

ARTIGO 620.º

O addicionador gosa, pelo que toca aos melhoramentos addicionaes, dos mesmos direitos que lhe confere o privilegio principal, mas só pelo tempo que este durar.

ARTIGO 621.º

O addicionador pôde, comtudo, requerer novo privilegio

pelos melhoramentos, sujeitando-se ás disposições que regulam o privilegio principal.

ARTIGO 622.º

A concessão de privilegio de melhoramento não pôde ser feita durante o primeiro anno do privilegio, concedido ao invento correlativo, senão áquelle que obteve esse privilegio.

ARTIGO 623.º

O terceiro, que pretender similhante privilegio, poderá, antes do fim do anno, entregar o seu requerimento, cerrado e lacrado, na repartição competente, e ali se tomará nota da dicta entrega.

§ unico. O deposito, mencionado neste artigo, serve para conferir ao depositante preferencia contra qualquer outro, que posteriormente se apresenter, a não ser o privilegiado, que em todo o caso é preferido, com tanto que requereira dentro do mesino anno.

ARTIGO 624.º

O terceiro, que requer carta de melhoramento, é havido, para a expedição do seu titulo, como principal inventor.

ARTIGO 625.º

Ás leis e regulamentos administrativos compete authenticar e assegurar a propriedade exclusiva dos inventos.

SECÇÃO III

Da transmissão da propriedade dos inventos

ARTIGO 626.º

A propriedade dos inventos é regida pelas leis geraes, que regulam a propriedade móvel, salvas as seguintes declarações.

ARTIGO 627.º

A cessão do privilegio, ou seja por titulo gratuito ou por titulo oneroso, só pôde ser feita por escriptura pública.

ARTIGO 628.º

Os cessionarios de qualquer privilegio principal gosam do privilegio adicional, concedido ao auctor ou aos seus representantes e reciprocamente, nos casos em que isso possa occorrer, salvo havendo estipulação em contrário.

SECÇÃO IV

Da publicação dos inventos

ARTIGO 629.º

As descrições, desenhos, modelos e especificações, exigidas para a concessão da carta, serão mostradas gratuitamente a todas as pessoas que o pretendem, bem como lhes serão facilitadas quaesquer copias, pagando a sua importancia. Pertence ao governo fazer acerca disso os regulamentos necessários.

ARTIGO 630.º

Findo o segundo anno do privilegio, publicar-se-hão os desenhos e descrições, integralmente ou por extracto.

ARTIGO 631.º

Incumbe ao governo declarar officialmente os inventos, que têm caído no dominio publico.

SECÇÃO V

Da nullidade e perda do privilegio

ARTIGO 632.º

São nullos os privilegios concedidos nos casos seguintes:

1.º Se os inventos ou descobrimentos forem conhecidos do publico, pratica ou theoreticamente, por alguma descripção technica, divulgada em escriptos nacionaes ou estrangeiros, ou por outro qualquer modo;

2.º Havendo carta anteriormente concedida sobre o mesmo objecto;

3.º Se o invento ou descobrimento for julgado prejudicial á segurança ou á saúde publicas, ou contrario ás leis;

4.º Se o titulo dado ao invento abranger fraudulentamente objecto differente;

5.º Se a descripção apresentada não indicar tudo o que é necessario para a execução do invento, ou os verdadeiros meios do inventor;

6.º Se o privilegio for obtido com preterição das formalidades prescriptas na lei;

7.º Se o privilegio de aperfeiçoamento, ou melhoramento, não consistir em cousa que facilite o trabalho, e amplie a sua utilidade, mas simplesmente em mudança de forma ou de proporções ou em meros ornatos.

ARTIGO 633.º

Quem não der á execução o seu invento dentro de dous annos, contados desde o dia da assignatura do privilegio, ou cessar de se aproveitar deste por dous annos consecutivos, excepto justificando legitimo impedimento, perderá o dicto privilegio.

SECÇÃO VI

Das acções de nullidade e rescisão do privilegio

ARTIGO 634.º

Tanto o ministerio publico, como as pessoas que tiverem interesse directo na rescisão do privilegio, podem intentar as acções competentes. Sendo a acção proposta pelo ministerio publico, a parte interessada será admitida a intervir nella como assistente; ao passo que o ministerio publico deverá sempre intervir nas acções, que as partes interessadas propozerem.

ARTIGO 635.º

A acção de nullidade, no caso do n.º 2.º do artigo 632.º, prescreve pelo lapso de um anno sem opposição dos interessados: nos mais casos, dura em quanto subsiste o exclusivo da invenção.

SECÇÃO VII

Da responsabilidade dos contrafactores

ARTIGO 636.º

Quem durante o exclusivo da invenção lesa o encartado no exercicio do seu direito, reproduzindo, sem auctorisação delle, o objecto da mesma invenção ou vendendo, occultando ou introduzindo, de proposito deliberado, obra dessa especie fabricada fóra do reino, é responsavel pela reparação dos danos causados, alem de ficar sujeito ás comminações do codigo penal.

ARTIGO 637.º

Os encartados, ou os seus representantes, podem requerer, em caso de suspeita de contrafacção, arresto nos objectos contrafeitos ou nos instrumentos, que só possam servir para a sua fabricação, prestando previamente caução.

§ unico. Neste caso, porém, se o arrestante não propoz a sua acção dentro de quinze dias, fica o arresto nullo de direito, e póde o arrestado demandar o arrestante por perdas e danos.

ARTIGO 638.º

Se a acção por contrafacção for julgada a final procedente, em acção, quer criminal, quer civil, serão os objectos arres-tados adjudicados ao queixoso, á conta da indemnisação que lhe for devida; mas, sendo a adjudicação feita em acção criminal, só poderá o queixoso pedir por acção civil o que lhe faltar para a sua inteira indemnisação.

ARTIGO 639.º

O lesado pela contrafacção pôde usar ou de acção criminal, ou simplesmente de acção civil de perdas e danos; em qual-quer dos casos será ouvido o ministerio publico.

ARTIGO 640.º

O tribunal, que conhecer criminalmente da contrafacção, pronunciará sobre as excepções que o réu oppozer, com o fundamento de nullidade ou da perda do direito do auctor.

LIVRO II

**Dos direitos que se adquirem por facto
e vontade propria
e de outrem conjunctamente**

TITULO I

Dos contractos e obrigações em geral

CAPITULO I

Disposições preliminares

ARTIGO 641.º

Contracto é o accordo, por que duas ou mais pessoas trans-ferem entre si algum direito, ou se sujeitam a alguma obri-gação.

ARTIGO 642.º

O contracto é unilateral ou gratuito, bilateral ou oneroso. É unilateral ou gratuito, quando una parte promete e a ou-

tra accetta; é bilateral ou oneroso, quando as partes transferem mutuamente alguns direitos, e mutuamente os accetam.

ARTIGO 643.º

Para o contracto ser válido devem dar-se nelle as seguin-tes condições:

- 1.º Capacidade dos contrahentes;
- 2.º Mutuo consenso;
- 3.º Objecto possível.

CAPITULO II

Da capacidade dos contrahentes

ARTIGO 644.º

São habeis para contractar todas as pessoas não exceptua-das pela lei.

ARTIGO 645.º

Os contractos podem ser feitos pelos outorgantes pessoal-mente, ou por interposta pessoa devidamente auctorizada.

ARTIGO 646.º

Os contractos feitos em nome de outrem, sem a devida au-clorisação, produzem o seu effeito, sendo ratificados antes que a outra parte se retracte.

CAPITULO III

Do mutuo consenso

ARTIGO 647.º

O consentimento dos estipulantes deve ser claramente ma-nifestado.

ARTIGO 648.º

A manifestação do consentimento pôde ser feita de palavra, por escripto, ou por factos donde elle necessariamente se de-duza.

ARTIGO 649.º

Logo que a proposta seja accetta, fica o contracto perfeito, excepto nos casos em que a lei exige mais alguma formalidade.

ARTIGO 650.º

Se os estipulantes estiverem presentes, a accettação será feita no mesmo acto da proposta, salvo se entre si concordarem n'outra cousa.

ARTIGO 651.º

Se os estipulantes não estiverem presentes, a acceitação será feita dentro do praso assignado pelo proponente.

ARTIGO 652.º

Na falta de praso assignado, considerar-se-ha como não acceita a proposta, se a outra parte não responder dentro de oito dias, além do tempo necessario à ida e volta regular do correio publico, ou, não havendo correio, dentro do tempo que parecer razoavel, conforme as distancias, a facilidade ou a difficuldade das communicações.

ARTIGO 653.º

O proponente é obrigado a manter a sua proposta, em quanto não receber resposta da outra parte, nos termos declarados no artigo precedente, aliás é responsavel pelas perdas e damnos, que possam resultar da sua retractação.

ARTIGO 654.º

Quando a resposta envolver modificação na proposta, considerar-se-ha esta modificação como nova proposta.

ARTIGO 655.º

Se ao tempo da acceitação tiver fallecido o proponente, sem que o acceitante fosse sabedor da sua morte, serão os herdeiros do proponente obrigados a manter a proposta, nos termos do artigo 653.º, salvo se o contrario resultar da natureza da convenção.

ARTIGO 656.º

O consentimento prestado por erro ou coacção produz a nullidade do contracto, nos termos seguintes.

ARTIGO 657.º

O erro do consentimento póde recair:

- 1.º Sobre a causa do contracto;
- 2.º Sobre o objecto, ou as qualidades do objecto do contracto;
- 3.º Sobre a pessoa com quem se contracta, ou em consideração da qual se contracta.

ARTIGO 658.º

O erro sobre a causa do contracto póde ser de direito ou de facto.

ARTIGO 659.º

O erro de direito acerca da causa produz nullidade, salvo nos casos em que a lei ordenar o contrario.

ARTIGO 660.º

Se o erro acerca da causa for de facto, só produzirá nullidade, se o contraente enganado houver declarado expressamente, que só em razão dessa causa contractára, e esta declaração tiver sido expressamente acceita pela outra parte.

ARTIGO 661.º

O erro sobre o objecto do contracto, ou sobre as qualidades do mesmo objecto, só produz nullidade havendo o enganado declarado, ou provando-se pelas circumstancias do mesmo contracto, egualmente conhecidas da outra parte, que só por essa razão e não por outra contractára.

ARTIGO 662.º

Sendo relativo o erro á pessoa com quem se contracta, observar-se-ha o que no artigo antecedente fica disposto acerca do objecto do contracto; mas se o erro disser respeito a pessoa que não figure no contracto, observar-se-ha o que fica disposto no artigo 660.º

ARTIGO 663.º

O erro, que procede de dolo ou de má fé de um dos contractantes, ou de terceiro, que tenha interesse directo no contracto, produz nullidade.

§ unico. Entende-se por dolo nos contractos qualquer suggestão ou artificio, que se empregue para induzir em erro, ou manter nelle algum dos contractantes; e por má fé a dissimulação do erro do outro contraente, depois de conhecido.

ARTIGO 664.º

O erro commum e geral não produz nullidade.

ARTIGO 665.º

O simples erro de calculo arithmetico, ou de escripta, só dá direito á sua rectificação.

ARTIGO 666.º

É nullo o contracto, sendo o consentimento extorquido por coacção, ou esta provenha de algum dos contractantes ou de terceiro.

§ unico. A coacção consiste no emprego da força physica, ou de quaesquer meios, que produzam damnos, ou fortes receios delles, relativamente á pessoa, honra ou fazenda do contractante ou de terceiros.

ARTIGO 667.º

As considerações vagas ou geraes, que os contractantes fa-

zem entre si sobre os proveitos, ou prejuizos, que naturalmente possam resultar da celebração, ou não celebração do contracto, não são tomadas em consideração na qualificação do dolo ou da coacção.

ARTIGO 668.º

De futuro não será lícito renunciar previamente á nullidade, proveniente do dolo ou da coacção. Mas se, tendo cessado a violencia, ou sendo conhecido o dolo, o contracto for ratificado pelo coagido ou enganado, este não poderá desde então impugná-lo por semelhantes vícios.

CAPITULO IV

. Do objecto dos contractos

ARTIGO 669.º

É nullo o contracto, cujo objecto não seja physica e legalmente possível.

ARTIGO 670.º

Nos contractos só se considera como physicamente impossível, o que o é absolutamente em relação ao objecto do contracto, mas não em relação á pessoa que se obriga.

ARTIGO 671.º

Não podem legalmente ser objecto de contracto:

- 1.º As cousas que estão fóra do commercio por disposição da lei;
- 2.º As cousas ou actos, que não se podem reduzir a um valor exigível;
- 3.º As cousas cuja especie não é, ou não pôde ser, determinada;
- 4.º Os actos contrarios á moral publica, ou ás obrigações impostas por lei.

CAPITULO V

Das condições e clausulas dos contractos

ARTIGO 672.º

Os contraentes podem ajunctar aos seus contractos as condições ou clausulas, que bem lhes parecerem. Estas condições e clausulas formam parte integrante dos mesmos contractos, e governam-se pelas mesmas regras, excepto nos casos em que a lei ordenar o contrário.

§ unico. Exceptua-se da regra deste artigo o caso previsto no artigo 1671.º

ARTIGO 673.º

Se os contraentes estipularam certa prestação em pena do não cumprimento do contracto, essa estipulação não terá validade, se o contracto for nullo, mas a nullidade da pena não produza nullidade do contracto.

ARTIGO 674.º

A importancia da condição, ou da clausula penal, fica dependente da convenção das partes, salvo o que fica disposto no § unico do artigo 672.º

ARTIGO 675.º

Se a obrigação foi cumprida em parte, pôde a pena ser modificada na parte proporcional.

ARTIGO 676.º

O pactuante, que satisfez áquillo a que se obrigou, pôde exigir do que não houver satisfeito, não só o que pela sua parte prestou, ou a correspondente indemnisação, mas tambem a pena convencional estipulada.

§ 1.º Se nenhum dos pactuantes tiver cumprido o contracto, e só um delles se prestar a cumpril-o, este pôde exigir do outro, ou só a execução do contracto, ou a correspondente indemnisação, ou só a pena convencional; mas nunca uma e outra cousa simultaneamente.

§ 2.º O direito de exigir a pena convencional nasce da simples mora na execução do contracto.

ARTIGO 677.º

A pena não pôde tornar-se effectiva, se o que contrahiu a obrigação foi impedido de a cumprir por factio do credor, por caso fortuito, ou por força maior.

ARTIGO 678.º

Se o contracto ficou dependente de alguma condição de factio ou de tempo, verificada a condição considera-se o contracto perfeito desde a sua celebração; mas logo que haja certeza de que a condição se não pôde verificar, haver-se-ha por não verificada.

ARTIGO 679.º

Julgar-se-ha preenchida a condição, que não se verificar por factio daquelle que se obrigou conditionalmente, salvo se este obrar nos limites do seu direito.

ARTIGO 680.º

Se o contracto for feito com a condição de que, desde certo

facto ou acontecimento, se houverá por desfeito, verificada a condição, será cada um dos contraheutes restituído aos direit-
tos, que tinha no momento do contracto, se outra cousa não
tiver sido estipulada.

ARTIGO 681.º

Se a resolução do contracto depender de terceiro e este for
induzido dolosamente a resolvê-lo, julgar-se-ha não resolvido.

ARTIGO 682.º

Os pactuantes, cujos contractos dependem de alguma con-
dição, podem, ainda antes desta se verificar, exercer os actos
licitos, necessarios á conservação do seu direito.

ARTIGO 683.º

A nullidade da condição, por impossibilidade physica ou
legal, produz a nullidade da obrigação, que dessa condição
dependia.

CAPITULO VI

Da interpretação dos contractos

ARTIGO 684.º

É nullo o contracto, sempre que dos seus termos, natureza
e circumstancias, ou do uso, costume ou lei, se não possa de-
prehender, qual fosse a intenção ou vontade dos contraheutes
sobre o objecto principal do mesmo contracto.

ARTIGO 685.º

Se a duvida recair sobre os accessorios do contracto, e não
se poder resolver pela regra estabelecida no artigo antecede-
nte, observar-se-hão as seguintes regras:

1.ª Se o contracto for gratuito, resolver-se-ha a duvida pela
menor transmissão de direitos e interesses;

2.ª Se o contracto for oneroso, resolver-se-ha a duvida pela
maior reciprocidade de interesses.

CAPITULO VII

Da fôrma externa dos contractos

ARTIGO 686.º

A validade dos contractos não depende de formalidade al-
guna externa, salvo daquellas que são prescriptas na lei para
a prova delles, ou que a lei, por disposição especial, declara
substanciaes.

CAPITULO VIII

Da rescisão dos contractos

ARTIGO 687.º

A acção de rescisão por nullidade, resultante da incapaci-
dade dos contraheutes, nos casos em que é permittida nos tí-
tulos deste código, respectivos aos mesmos incapazes, é ad-
missivel pela fôrma declarada no artigo seguinte.

ARTIGO 688.º

A acção de rescisão por incapacidade prescreve, contra os
incapazes, pelo lapso de cinco annos, os quaes principiam a
contar-se:

1.º No caso de incapacidade por menoridade, desde o dia
em que o incapaz chega á maioridade ou se emancipa;

2.º No caso de incapacidade por interdicção, desde o dia
em que ella cessa.

ARTIGO 689.º

A acção de rescisão por causa de erro prescreve pelo prazo
de um anno, contado desde o dia em que o enganado teve co-
nhecimento do erro.

ARTIGO 690.º

A acção de rescisão por causa de coacção prescreve, se o
coagido a não propoz dentro de um anno, contado desde o dia
em que a coacção haja cessado.

ARTIGO 691.º

A acção de rescisão por nullidade resultante de achar-se
a cousa, que faz objecto do contracto, fôra do commercio, é
imprescriptivel, salvo nos casos em que a lei dispoz expressa-
mente o contrario.

ARTIGO 692.º

Se o contracto tiver por causa ou fim algum facto crimi-
noso, ou reprovado, em que ambos os contraheutes sejam
conviventes, nenhum delles será ouvido em juizo acerca de
tal contracto; mas, se só um dos contraheutes for de má fé,
não será o outro obrigado a cumprir o que houver promet-
tido, nem a restituir o que houver recebido, e poderá exigir
o que houver prestado.

§ unico. Na hypothese da primeira parte deste artigo, e
sendo a causa ou o fim do contracto um facto, qualquer re-
compensa dada ou promettida será perdida em favor dos es-
tabelecimentos de beneficencia pupillar.

ARTIGO 693.º

A nullidade do contracto pôde ser opposta, por via de excepção, a todo o tempo em que o cumprimento do contracto nullo for pedido.

ARTIGO 694.º

Pôde ser proposta a acção, ou deduzida a excepção de nullidade, tanto pelos queixosos e seus representantes, como pelos seus fiadores, salvo nos casos em que a lei expressamente ordenar o contrário.

ARTIGO 695.º

Nenhum contraente pôde soccorrer-se á nullidade, resultante da incapacidade do outro contraente, nem allegar erro ou coacção para que haja contribuido.

ARTIGO 696.º

O contracto nullo, por incapacidade, erro ou coacção, pôde ser ratificado, tendo cessado o vicio, ou o motivo da nullidade, e não occorrendo outro que invalide a mesma ratificação.

ARTIGO 697.º

Rescindido o contracto, haverá cada um dos contraentes o que tiver prestado, ou o seu valor, se a restituição em especie não for possível.

§ 1.º Nos casos de erro, que não proceda de dolo ou de má fé, não ha obrigação de restituir fructos ou interesses.

§ 2.º Nos casos em que tenha havido dolo ou má fé, ha obrigação de indemnisação.

ARTIGO 698.º

Procedendo a nullidade do contracto da incapacidade de algum dos contraentes, não é esse contraente obrigado a restituir, senão o que conserva em seu poder, ou lhe tem servido de proveito.

ARTIGO 699.º

Se o contracto for rescindido, por não estar auctorizado para o fazer o representante do incapaz, só haverá recurso contra o contraente de boa fé, quando o incapaz não poder ser indemnizado pelos bens do seu representante; mas ainda neste caso, poderá o contraente optar pela indemnisação, ou pela restituição da cousa.

§ unico. Este recurso não se dá contra os ulteriores acqui-
rentes, salvo provando-se a sua má fé.

ARTIGO 700.º

A rescisão por incapacidade não aproveita aos co-interessados capazes, excepto no caso de ser indivisivel o objecto.

ARTIGO 701.º

No caso de rescisão de contracto, feito por um conjuge sem consentimento do outro, observar-se-ha o disposto nos artigos 1189.º e seguintes.

CAPITULO IX

Dos efeitos e cumprimento dos contractos

SECÇÃO I

Disposições geraes

ARTIGO 702.º

Os contractos, legalmente celebrados, devem ser pontualmente cumpridos; nem podem ser revogados ou alterados, senão por mutuo consentimento dos contraentes, salvas as excepções especificadas na lei.

ARTIGO 703.º

Os direitos e obrigações, resultantes dos contractos, podem ser transmitidos entre vivos ou por morte, salvo se esses direitos e obrigações forem puramente pessoais, por sua natureza, por effeito do contracto, ou por disposição da lei.

ARTIGO 704.º

Os contractos obrigam tanto ao que é nelles expresso, como ás suas consequencias usuaes e legaes.

ARTIGO 705.º

O contraente, que falta ao cumprimento do contracto, torna-se responsavel pelos prejuizos que causa ao outro contraente, salvo tendo sido impedido por facto do mesmo contraente, por força maior, ou por caso fortuito, para o qual de nenhum modo haja contribuido.

ARTIGO 706.º

A indemnisação pôde consistir na restituição da cousa ou do valor precipuaemente devido, ou na restituição dessa cousa ou desse valor, e dos lucros que o contraente teria tirado, se o contracto fosse cumprido: neste ultimo caso, diz-se indemnisação de perdas e damnos.

ARTIGO 707.º

Só podem ser tomados em conta de perdas e damnos, as

perdas e danos, que necessariamente resultam da falta de cumprimento do contracto.

ARTIGO 708.º

A responsabilidade civil pôde ser regulada por accordo das partes, salvo nos casos em que a lei expressamente ordenar o contrário.

ARTIGO 709.º

Se o contracto for bilateral, e algum dos contraentes deixar de cumprir por sua parte, poderá o outro contraente ter-se igualmente por desobrigado, ou exigir, que o remisso seja compellido judicialmente a cumprir aquillo a que se obrigou, ou a indemnisá-lo de perdas e danos.

ARTIGO 710.º

O contracto resolve-se ou na prestação de factos, ou na prestação de cousas.

SECÇÃO II

Da prestação de factos

ARTIGO 711.º

O que se obrigou a prestar algum facto, e deixou de o prestar, ou não o prestou conforme o estipulado, responde pela indemnisação de perdas e danos, nos termos seguintes:

- 1.º Se a obrigação foi com praso e dia certo, corre a responsabilidade, desde que expira o praso, ou o dia assignado;
- 2.º Se a obrigação não depende de praso certo, a responsabilidade corre só desde o dia em que aquelle, que está sujeito á obrigação, é interpellado.

§ 1.º Diz-se interpellação o acto da intimação, que o credor faz, ou manda fazer, áquelle que está sujeito á obrigação, para que este a cumpra.

§ 2.º Esta intimação pôde ser feita judicialmente, ou pelo proprio credor perante duas testemunhas.

ARTIGO 712.º

O credor de prestação de facto pôde requerer, em lugar de perdas e danos, que seja auctorizado a fazer prestar por outrem o dicto facto, á custa daquelle que está obrigado a elle, sendo isso possível, salvo se outra cousa tiver sido estipulada.

ARTIGO 713.º

O que se houver obrigado a não praticar algum facto, incorre na responsabilidade de perdas e danos, desde o momento da contravenção, e pôde o credor exigir que a obra feita, se obra feita houver, seja demolida á custa do que se obrigou a não a fazer.

SECÇÃO III

Da prestação de cousas

ARTIGO 714.º

A prestação de cousas por effeito de contracto pôde consistir:

- 1.º Na alienação da propriedade de certa cousa;
- 2.º Na alienação temporaria do uso, ou fruição de certa cousa;
- 3.º Na restituição de cousa alheia, ou no pagamento de cousa devida.

ARTIGO 715.º

Nas alienações de cousas certas e determinadas, a transferencia da propriedade opera-se entre os contraentes, por mero effeito do contracto, sem dependencia de tradição ou de posse, quer material, quer symbolica, salvo havendo accordo das partes em contrário.

ARTIGO 716.º

Nas alienações de cousas indeterminadas de certa especie, a propriedade só se transfere, desde o momento em que a cousa se torna certa e determinada, com conhecimento do credor.

§ unico. Se a qualidade não foi designada, não é o devedor obrigado a prestar a cousa melhor, nem pôde prestar a peor.

ARTIGO 717.º

Se a cousa transferida por effeito de contracto se deteriorar ou perder em poder do alienante, correrá o risco o risco por conta do acquirente, salvo se se houver deteriorado ou perdido por culpa ou negligencia do alienante.

§ 1.º A perda pôde dar-se:

- 1.º Percendo a cousa;
- 2.º Sendo posta fóra de commercio;
- 3.º Desapparecendo de modo que se não possa recuperar, ou que della se não saiba.

§ 2.º Dá-se culpa ou negligencia, quando o obrigado pratica actos contrarios á conservação da cousa.

§ 3.º A qualificação da culpa ou da negligencia depende do

prudente arbitrio do julgador, conforme as circumstancias do facto, do contracto e das pessoas.

ARTIGO 718.º

Se a coisa, transferida pelo contracto, for alienada do novo pelo transferente, pôde o lesado reivindicá-la, nos termos declarados nos artigos 4579.º e 4580.º

ARTIGO 719.º

Nos contractos em que a prestação da coisa não envolve transferencia da propriedade, o risco da coisa corre sempre por conta de seu dono, excepto havendo culpa ou negligencia da outra parte.

ARTIGO 720.º

Se a prestação se limitar ao pagamento de certa quantia em dinheiro, as perdas e damnos resultantes da falta de cumprimento do contracto, não podem exceder os juros convencionados ou estabelecidos por lei, salvo no caso de fiança, conforme o que será ordenado no artigo 838.º

ARTIGO 721.º

A prestação deve ser feita integralmente e não por partes, se outra coisa não for estipulada ou determinada por lei.

ARTIGO 722.º

Se a prestação for em parte liquida e em parte illiquida, poderá o credor exigir e receber a parte liquida, em quanto não poder verificar-se a entrega do resto.

ARTIGO 723.º

As prestações em dinheiro serão feitas na fórmula convencionada.

ARTIGO 724.º

Quando se tiver convencionado, que o pagamento seja feito em moeda metallica de certa e determinada especie, será esse pagamento feito na especie convencionada, existindo ella legalmente, embora tenha variado de valor entre o tempo do contracto e o do pagamento, e ainda que essa variação haja resultado de disposição de lei.

ARTIGO 725.º

Não existindo já legalmente a especie de moeda, em que se tiver convencionado o pagamento, será este feito em moeda corrente no tempo em que haja de verificar-se, calculando-se para esse fim o valor da especie de moeda estipulada, pelo que tinha na conjunctura em que deixou de correr.

ARTIGO 726.º

Não é applicavel o que fica disposto nos dous artigos precedentes, quando sobre os mesmos objectos que elles regulam, os contrahentes houverem estipulado outra coisa; porque, neste caso, deve observar-se a estipulação.

ARTIGO 727.º

Consistindo a prestação em réis, satisfaz o devedor pagando a mesma somma numerica, ainda que o valor da moeda tenha sido alterado depois do contracto.

§ unico. Se a estipulação em réis accrescer a do metal da moeda em que deve ser feito o pagamento, sem que, aliás, se tenha designado a especie della, o devedor fôr-o-ha em moeda corrente no tempo do pagamento, com tanto que essa moeda seja do metal estipulado.

ARTIGO 728.º

Se o devedor, por diversas dividas ao mesmo credor, se propozer pagar algumas dessas dividas, fica á escolha dello devedor designar, a qual dellas deve referir-se o pagamento.

ARTIGO 729.º

Se o devedor não declarar, qual é a sua intenção, entender-se-ha, que o pagamento é por conta da mais onerosa; em egualdade de circumstancias, que é por conta da mais antiga; e, sendo todas da mesma data, que é por conta de todas ellas rateadamente.

ARTIGO 730.º

Não se entenderá, que as quantias, prestadas por conta de divida com juros, são pagas á conta do capital, em quanto houver juros caídos.

ARTIGO 731.º

Sendo varios os obrigados a prestar a mesma coisa, responderá cada um delles proporcionalmente, excepto:

1.º Se cada um delles se responsabilizou solidariamente;

2.º Se a prestação consistir em coisa certa e determinada, que se ache em poder de algum delles, ou se depender de facto que só um delles possa prestar;

3.º Se pelo contracto outra coisa tiver sido determinada.

ARTIGO 732.º

É applicavel á obrigação de prestação de cousas o que fica disposto no artigo 711.º, salvo no que toca aos pagamentos em dinheiro sem juro, a que só se accumulirão perdas e da-

mnos, na forma do artigo 720.", desde o dia em que o devedor for interpellado.

SECÇÃO IV

Da prestação com alternativa

ARTIGO 733.º

Se o devedor estiver obrigado a um de dous factos, ou a uma de duas cousas, á sua escolha, cumprirá prestando qualquer desses factos ou cousas, mas não poderá, contra a vontade do credor, prestar parte de uma cousa e parte de outra.

ARTIGO 734.º

Se uma das cousas se perdeu, sendo a escolha do credor, distinguir-se-ha, se a cousa se perdeu por culpa ou negligencia, ou sem culpa nem negligencia do devedor. No primeiro caso, poderá o credor escolher a restante ou o valor da outra; no segundo caso, será obrigado a aceitar a restante.

ARTIGO 735.º

Se ambas as cousas se tiverem perdido por culpa ou negligencia do devedor, poderá o credor exigir o valor de qualquer dellas com perdas e damnos, ou a rescisão do contracto.

ARTIGO 736.º

Se ambas as cousas se tiverem perdido, sem culpa nem negligencia do devedor, far-se-ha a seguinte distincção:

1.º Se a escolha ou designação da cousa se achar feita, a perda será por conta do credor;

2.º Se a escolha se não achar feita, ficará o contracto sem effeito.

ARTIGO 737.º

Se uma das cousas se tiver perdido por culpa ou negligencia do credor, julgar-se-ha este pago.

ARTIGO 738.º

As disposições desta secção são applicaveis á prestação de factos com alternativa.

SECÇÃO V

Do logar e do tempo da prestação

ARTIGO 739.º

A prestação será feita no logar e no tempo designades no contracto, excepto nos casos em que a lei expressamente permittir outra cousa.

ARTIGO 740.º

O prazo para o pagamento sempre se presume estipulado a favor do devedor, excepto se dos proprios termos do contracto, ou das circumstancias que o acompanharem, se deprender, que a estipulação do prazo tambem foi feita a favor do credor.

ARTIGO 741.º

O cumprimento da obrigação, ainda que tenha prazo estabelecido, torna-se exigivel fallindo o devedor, ou se, por facto d'elle, diminuíram as seguranças, que no contracto haviam sido estipuladas a favor do credor.

ARTIGO 742.º

Nas dividas, que têm de ser pagas em prestações, a falta de pagamento de uma destas dá ao credor o direito de exigir o pagamento de todas as que ainda se devem.

ARTIGO 743.º

Se o tempo da prestação não for determinado, será esta feita quando o credor a exigir, salvo o lapso do tempo, dependente da natureza do contracto.

§ unico. Se o tempo da prestação foi deixado na possibilidade do devedor, não pôde o credor exigir-a forçadamente, excepto provando a dicta possibilidade.

ARTIGO 744.º

Se o logar da prestação se não achar designado, e a dicta prestação consistir em objecto movel determinado, deverá ser feita no logar onde esse objecto existir no tempo do contracto. Em qualquer outro caso será feita no logar do domicilio do devedor.

§ unico. Se, depois do contracto, o devedor mudar de domicilio, deve indemnizar o credor das despezas que fizer de mais por causa dessa mudança.

ARTIGO 745.º

A entrega dos immoveis tem-se por feita com a entrega dos respectivos titulos.

ARTIGO 746.º

As despezas da entrega são por conta do devedor, se outra cousa não foi estipulada.

SECÇÃO VI

Das pessoas que podem fazer a prestação, e das pessoas a quem deve ser feita

ARTIGO 747.º

A prestação pôde ser feita pelo proprio devedor e pelos seus representantes, ou por qualquer outra pessoa interessada ou não interessada nella. Mas, neste ultimo caso, sendo feita sem o consentimento do devedor, não fica este obrigado a coisa alguma para com a pessoa, que por elle tiver feito a prestação, excepto achando-se ausente, e se receber com isso manifesto proveito.

§ unico. O credor não pôde, contudo, ser constringido a receber de terceiro a prestação, havendo no contracto declaração expressa em contrario, ou se com isso for prejudicado.

ARTIGO 748.º

A prestação deve ser feita ao proprio credor, ou ao seu legítimo representante.

ARTIGO 749.º

A prestação feita a terceiro não extingue a obrigação, excepto:

- 1.º Se assim foi estipulado ou é consentido pelo credor;
- 2.º Nos casos em que a lei o determinar.

ARTIGO 750.º

Sendo diversos os credores, com direito igual a receber a prestação por inteiro, pôde o devedor satisfazer a qualquer delles, se já não tiver sido requerida judicialmente por outro.

ARTIGO 751.º

O credor solidario pôde livrar o devedor, tanto pelo pagamento, que este lhe faça da divida, como por compensação, novação ou perdão, salva a sua responsabilidade para com os outros credores.

ARTIGO 752.º

O credor de uma prestação, a que são obrigados solidariamente varios devedores, pôde exigir-a de todos conjunctamente ou só de alguns delles, sem que o demandado possa implorar o beneficio da divisão.

ARTIGO 753.º

O credor, que exigir de algum dos com-devedores solidarios a totalidade ou parte da prestação devida, não fica por

isso inhibido de proceder contra os outros, no caso de insolvencia daquelle.

ARTIGO 754.º

O devedor solidario, que pagar pelos outros, será indemnizado por cada um delles na parte respectiva: e, se algum for insolvente, será a sua quota repartida entre todos.

ARTIGO 755.º

Se a coisa, que é objecto da prestação, se perder por culpa de algum dos com-devedores solidarios, não ficarão os outros desobrigados; mas o que deu causa á perda será o unico responsavel por perdas e damnos.

ARTIGO 756.º

O devedor solidario demandado pôde defender-se por todos os meios, que pessoalmente lhe competem, ou que são communs a todos os com-devedores.

ARTIGO 757.º

Os herdeiros do devedor solidario respondem collectivamente pela totalidade da divida. Cada um delles, porém, individualmente só responde por uma quota parte proporcional ao numero dos herdeiros, e á parte que na herança do devedor solidario cada um delles tiver, salvo no caso mencionado no artigo 731.º n.º 2.º

ARTIGO 758.º

Quando, por erro de facto ou de direito, nos termos dos artigos 657.º e seguintes, alguém paga o que realmente não deve, pôde recobrar o que houver dado, nos seguintes termos:

§ 1.º O que de má fé receber coisa indevida, deve restituil-a com perdas e damnos. Se a transmitiu a outrem, que fosse igualmente de má fé, pôde o lesado reivindicá-la. Mas, se o acquirente foi de boa fé, só a pôde reivindicar o lesado, tendo sido transferida por titulo gratuito, e achando-se o alheador insolvente.

§ 2.º Em quanto a benfeitorias, observar-se-ha o que fica disposto nos artigos 499.º e seguintes.

SECÇÃO VII

Da proposta de pagamento e da consignação em deposito

ARTIGO 759.º

O devedor pôde livrar-se, fazendo depositar judicialmente, com citação do credor, a coisa devida nos casos seguintes:

- 1.º Se o credor recusar recebê-la :
 - 2.º Se o credor não vier, ou não mandar recebê-la na epocha do pagamento, ou no logar para isso designado ;
 - 3.º Se o credor não quizer dar quitação ;
 - 4.º Se o credor for incapaz de receber ;
 - 5.º Se o credor for incerto.
- § unico. No caso do n.º 5.º deste artigo é dispensada a citação do credor.

ARTIGO 760.º

Se os credores forem conhecidos, mas duvidoso o seu respectivo direito, poderá o devedor fazer depositar a cousa devida, fazendo-os citar, para que façam certo o seu direito pelos meios competentes.

ARTIGO 761.º

Se o deposito não for contestado, a cousa ficará a risco do credor, e a obrigação extinta desde a data do mesmo deposito ; mas sendo este contestado, aquelles effeitos só principiarão na data da sentença, passada em julgado, que o confirmar.

ARTIGO 762.º

Em quanto o credor não aceita a cousa depositada, ou não é julgado o deposito, pôde o devedor retirá-la.

ARTIGO 763.º

Depois do julgamento, só pôde ser retirada a cousa pelo depositante com permissão do credor ; mas, neste caso, perde o mesmo credor qualquer direito de preferencia, que sobre ella tenha, e ficam os com-devedores e fiadores desobrigados.

ARTIGO 764.º

As despesas feitas com o deposito serão por conta do credor, salvo se, em caso de opposição, for o devedor convencido a final.

SECÇÃO VIII

Da compensação

ARTIGO 765.º

O devedor pôde desobrigar-se da sua divida por meio de compensação com outra, que o credor lhe deva, nos termos seguintes :

- 1.º Se uma e outra divida forem liquidas ;
- 2.º Se uma e outra divida forem igualmente exigiveis ;
- 3.º Se as dividas consistirem em sommas de dinheiro, ou em cousas fungiveis, da mesma especie e qualidade ; ou se

umas forem sommas de dinheiro, e outras forem cousas cujo valor possa liquidar-se, conforme o disposto na ultima parte do § 1.º do presente artigo.

§ 1.º Divida liquida diz-se aquella cuja importancia se acha determinada, ou pôde determinar-se dentro do praso de nove dias.

§ 2.º Diz-se divida exigivel aquella cujo pagamento pôde ser pedido em juizo.

ARTIGO 766.º

Se as dividas não forem de egual somma, poderá dar-se a compensação na parte correspondente.

ARTIGO 767.º

A compensação não pôde dar-se :

- 1.º Quando alguma das partes houver renunciado de ante-mão ao direito de compensação ;
- 2.º Quando a divida consistir em cousa, de que o proprietario tenha sido esbulhado ;
- 3.º Quando a divida for de alimentos, ou de outra cousa, que não possa ser penhorada, ou seja por disposição da lei, ou seja pelo titulo de que procede, salvo se ambas as dividas forem da mesma natureza ;
- 4.º Quando a divida proceder de deposito ;
- 5.º Quando as dividas forem do estado ou municipaes, salvo nos casos em que a lei o permittir.

ARTIGO 768.º

A compensação opéra de direito os seus effeitos, e extingue ambas as dividas com todas as obrigações correlativas, desde o momento em que se realizar.

ARTIGO 769.º

O que paga uma divida susceptivel de compensação não pôde, quando exigir o credito que podia ser compensado, valer-se, com prejuizo de terceiro, dos privilegios e hypothecas que assegavam esse credito, salvo provando ignorancia da existencia do credito que a extinguiu.

ARTIGO 770.º

Se forem varias as dividas compensaveis, seguir-se-ha, na falta de declaração, a ordem indicada no artigo 729.º

ARTIGO 771.º

O direito de compensação pôde ser renunciado, não só expressamente, mas tambem por factos, de que se deduza necessariamente a renuncia.

ARTIGO 772.º

O fiador não pôde fazer compensação do seu credito, com a divida do principal devedor, nem o devedor solidario pôde pedir compensação, com a divida do credor, ao seu com-devedor.

ARTIGO 773.º

O devedor, que consentiu na cessão feita pelo credor em favor de terceiro, não pôde oppor ao cessionario a compensação, que poderia oppor ao cedente.

ARTIGO 774.º

Se, porém, o credor lhe der conhecimento da cessão, e o devedor não consentir nella, poderá este oppor ao cessionario a compensação dos creditos, que tiver contra o cedente, e que forem anteriores á cessão.

ARTIGO 775.º

A compensação não pôde admittir-se com prejuizo de direito de terceiro.

ARTIGO 776.º

Não obsta á compensação o serem as dividas pagaveis em diversos logares, com tanto que se paguem as despezas de mais, que se hajam de fazer para ella se realizar.

ARTIGO 777.º

Se a cessão se fizer, sem que disso se haja dado noticia ao devedor, poderá este oppor ao cessionario a compensação dos creditos, que tiver contra o cedente, quer anteriores, quer posteriores á cessão.

SECÇÃO IX

Da subrogação

ARTIGO 778.º

Aquelle, que paga pelo devedor com seu consentimento, expressamente manifestado, ou por factos donde tal consentimento claramente se deduz, fica subrogado nos direitos do credor.

ARTIGO 779.º

Aquelle, que paga pelo devedor, sem seu consentimento, só adquire os direitos do credor nos casos seguintes:

- 1.º Se a pessoa, que fez o pagamento, é fiador ou interessado, por algum outro modo, em que elle se faça;
- 2.º Se o credor, que recebe o pagamento, ceder os seus direitos nos termos da seguinte secção, ou subrogar, quem

houver pago, nos seus direitos, com tanto que a subrogação seja feita expressamente, e ao acto do pagamento.

ARTIGO 780.º

Se a divida for paga pelo proprio devedor, com dinheiro que terceiro lhe emprestasse para esse fim, este só poderá ficar subrogado nos direitos do credor, se o emprestimo constar do titulo authenticico, em que se declare, que o dinheiro foi pedido para pagamento daquela divida.

ARTIGO 781.º

O subrogado pôde exercer todos os direitos que competem ao credor, tanto contra o devedor como contra os seus fiadores.

ARTIGO 782.º

O credor, que só foi pago em parte, pôde exercer os seus direitos, com preferencia ao subrogado, pelo resto da divida.

§ unico. Esta preferencia, porém, compete unicamente aos credores originarios, ou aos seus cessionarios, e não a qualquer outro subrogado.

ARTIGO 783.º

Não pôde dar-se subrogação parcial em dividas, cuja solução é indivisivel.

ARTIGO 784.º

O pagamento aos subrogados em diversas porções do mesmo credito, não podendo ser todos pagos ao mesmo tempo, será feito pela ordem successiva das diversas subrogações.

SECÇÃO X

Da cessão

ARTIGO 785.º

O credor pôde transmitir a outrem o seu direito ou credito, por titulo gratuito ou oneroso, independentemente de consentimento do devedor.

§ unico. Mas, se os direitos ou creditos forem litigiosos, não poderão ser cedidos de qualquer fórma a juizes singulares ou collectivos, nem a outras auctoridades, se esses direitos ou creditos forem disputados nos limites em que ellas exercerem as suas attribuições. A cessão feita com quebra do que fica disposto neste § será de direito nulla.

ARTIGO 786.º

O devedor de qualquer obrigação litigiosa, cedida por titulo

oneroso, pôde livrar-se satisfazendo ao cessionario o valor que este houver dado por ella, com seus juros, e as mais despesas feitas na aquisição, excepto se a cessão tiver sido feita:

1.º Em favor de herdeiro ou de com-proprietario do direito cedido;

2.º Em favor do possuidor do immovel, que é objecto desse direito;

3.º Ao credor em pagamento da sua divida.

ARTIGO 787.º

A fórma de solução, permitida no artigo precedente, só pôde dar-se em quanto o litigio não é resolvido por sentença passada em julgado.

ARTIGO 788.º

É tido como direito litigioso, para os effeitos declarados, aquelle que foi contestado na sua substancia, em juizo contencioso, por algum interessado.

ARTIGO 789.º

Pelo que respeita ao cedente, o direito cedido passa ao cessionario pelo facto do contracto; mas em relação ao devedor ou a terceiro, a cessão só pôda produzir o seu effeito, desde que foi notificada ao devedor, ou por outro modo levada ao seu conhecimento, com tanto que o fosse por fórma autentica.

ARTIGO 790.º

Occorrendo no mesmo dia notificação ou conhecimento de varias cessões, serão havidos os diversos cessionarios por eguaes em direitos, excepto se a hora da notificação se achar precisamente declarada; porque, neste caso, preferirá a primeira.

ARTIGO 791.º

Em quanto não se dá a notificação ou o conhecimento, é licito ao devedor livrar-se, pagando ao cedente, e a este exercer contra aquelle todos os seus direitos. O cessionario só pôde, nesse intervallo, proceder contra o cedente aos actos necessarios á conservação do seu direito.

ARTIGO 792.º

Os credores do cedente podem egualmente exercer os seus direitos sobre a divida cedida, em quanto a cedencia não for notificada, ou conhecida na fórma sobredicta.

ARTIGO 793.º

(1) credito cedido passa ao cessionario com todos os direi-

tos e obrigações accessorias, não havendo estipulação em contrario.

ARTIGO 794.º

O cedente é obrigado a assegurar a existencia, e a legitimidade do credito ao tempo da cessão, mas não a solvencia do devedor, salvo se assim for estipulado.

ARTIGO 795.º

Se o cedente se houver responsabilizado pela solvencia do devedor, e não se declarar o tempo, que tal responsabilidade ha de durar, limitar-se-ha esta a um anno, contado desde a data do contracto, se a divida estiver vencida, e, se o não estiver, desde a data do seu vencimento.

§ unico. Se a cedencia for de rendas ou de prestações perpetuas, a responsabilidade do cedente durará por dez annos, salvo havendo estipulação em contrario.

SECÇÃO XI

Da confusão de direitos e de obrigações

ARTIGO 796.º

Confundindo-se na mesma pessoa a qualidade de credor e a de devedor, pela mesma causa, extingue-se o credito e a divida.

ARTIGO 797.º

A confusão, que se verifica na pessoa do principal devedor, aproveita ao seu fiador.

ARTIGO 798.º

A confusão, que se dá nas qualidades de fiador e de credor, não extingue a obrigação.

ARTIGO 799.º

A confusão, que se opéra na pessoa do credor ou do devedor solidario, só produz os seus effeitos na parte proporcional ao seu credito ou divida.

ARTIGO 800.º

Não ha confusão concorrendo na mesma pessoa as qualidades de credor e de devedor, por titulo de herança acceita a beneficio de inventário.

ARTIGO 801.º

Se a confusão se desfizer, renascerá a obrigação com todos os seus accessorios, ainda em relação a terceiro, se o facto tem effeito retroactivo.

SECÇÃO XII

Da novação

ARTIGO 802.º

A novação effectua-se:

1.º Quando o devedor contrahe para com o credor uma nova divida em lugar da antiga, que fica extincta;

2.º Quando um novo devedor é substituído ao antigo, que fica exonerado;

3.º Quando um novo credor é substituído ao antigo, obrigando-se para com elle o antigo devedor.

ARTIGO 803.º

A novação não se presume: é necessario que seja expressamente estipulada, ou que se deduza claramente dos termos do novo contracto.

ARTIGO 804.º

A novação, por substituição de devedor, não pôde fazer-se sem consentimento do credor; mas pôde fazer-se sem intervenção do devedor antigo, nos termos em que, sem consentimento do devedor, pôde ser feito o pagamento.

ARTIGO 805.º

O credor, que exonerar pela novação o antigo devedor, accitendo outro em seu lugar, não terá regresso contra aquelle, se o novo devedor se achar insolvente ou for incapaz, salvo se outra cousa for estipulada.

ARTIGO 806.º

A simples indicação, feita pelo devedor, de pessoa que deva pagar em seu lugar, ou feita pelo credor, de pessoa que deva receber em seu lugar, não produz novação.

ARTIGO 807.º

Extincta a divida antiga pela novação, ficam igualmente extinctos todos os direitos e obrigações accessorios, não havendo reserva expressa.

§ unico. Se a reserva disser respeito a terceiro, é tambem necessario o consentimento deste.

ARTIGO 808.º

Quando, porém, a novação se effectua entre o credor e algum devedor solidario, os privilegios e hypotheças do antigo

credito só podem ser reservados em relação aos bens do devedor, que contrahe a nova divida.

ARTIGO 809.º

Pela novação, feita entre o credor e algum dos devedores solidarios, ficam exonerados todos os mais com-devedores.

ARTIGO 810.º

Se a primeira obrigação se achar extincta ao tempo em que a segunda for contrahida, ficará a novação sem effecto.

ARTIGO 811.º

Ainda que a obrigação anterior seja subordinada a uma condição suspensiva, só fica a novação dependente do seu cumprimento, no caso em que assim seja estipulado.

ARTIGO 812.º

Se a obrigação primitiva for absolutamente reprovada pela lei, ou tal que não possa ser sanada ou confirmada, será nulla a obrigação que a substituir.

ARTIGO 813.º

Se a novação for nulla, subsistirá a antiga obrigação.

ARTIGO 814.º

O devedor substituído não pôde oppor ao credor as excepções, que poderia oppor o primeiro devedor; mas pôde oppor-lhe as que pessoalmente tenha contra o mesmo credor.

SECÇÃO XIII

Do perdão e da renuncia

ARTIGO 815.º

É lícito a qualquer renunciar o seu direito, ou remittir e perdoar as prestações que lhe são devidas, excepto nos casos em que a lei o prohibir.

ARTIGO 816.º

O perdão concedido ao devedor principal aproveita ao fiador; mas o concedido a este não aproveita áquelle.

ARTIGO 817.º

Havendo mais de um fiador, e sendo todos solidarios, não aproveita aos outros o perdão, que for concedido só a algum delles na parte respectiva á sua responsabilidade.

CAPITULO X

Da caução ou garantia dos contractos

SECÇÃO I

Da fiança

SUB-SECÇÃO I

Da fiança em geral

ARTIGO 818.º

O cumprimento das obrigações, que resultam dos contractos, pôde ser assegurado por um terceiro, que responda pelo devedor, se as ditas obrigações não forem cumpridas. É o que se chama fiança.

ARTIGO 819.º

Podem afiançar todos os que podem contractar, excepto as mulheres, não sendo commerciantes.

ARTIGO 820.º

É válida, porém, a fiança prestada por mulheres, ainda que não sejam commerciantes:

- 1.º No caso de fiança de dote para casamento;
- 2.º Se houverem procedido com dote em prejuizo do credor;
- 3.º Se houverem recebido do devedor a cousa, ou quantia sobre que recáe a fiança;
- 4.º Se se obrigarem por cousa que lhes pertença, ou em favor dos seus ascendentes ou descendentes.

ARTIGO 821.º

A fiança pôde ser estipulada entre o fiador e o credor, ainda sem consentimento do devedor, ou do primeiro fiador, se ella se referir a este.

ARTIGO 822.º

É nulla a fiança, que recáe em obrigação que não seja válida, excepto se a nullidade da obrigação proceder unicamente de incapacidade pessoal.

§ 1.º Neste último caso a fiança subsiste, ainda que o devedor principal faça rescindir a sua obrigação.

§ 2.º Esta excepção não abrange a fiança por empréstimo feito a filho familias, como se dirá no titulo respectivo, artigos 1535.º e 1536.º

ARTIGO 823.º

A fiança não pôde exceder a divida principal, nem ser contrahida sob condições mais onerosas. Pôde, contudo, contrahir-se por quantidade menor, e com menos onerosas condições. Se exceder a divida ou se contrahir mais onerosa, a fiança não será nulla, mas sim reductivel aos precisos termos da divida afiançada.

ARTIGO 824.º

Quando algum devedor é obrigado a dar fiador, não pôde o credor ser obrigado a aceitar fiador que não tenha:

- 1.º Capacidade para obrigar-se;
- 2.º Bens immoveis livres e desembargados, que cheguem para segurança da obrigação, e sejam situados na comarca onde o pagamento deve ser feito.

ARTIGO 825.º

Se o fiador prestado mudar de fortuna, de fôrma que haja risco de insolvencia, poderá o credor exigir outro fiador.

ARTIGO 826.º

Tanto a fiança, como a exoneração della, provam-se pelos meios estabelecidos na lei para se provar o contracto principal.

ARTIGO 827.º

Podem uma ou mais pessoas responsabilisar-se pela solvabilidade do fiador. A este facto chama-se abonação.

ARTIGO 828.º

Para haver abonação é necessario, que seja dada em termos claros, expressos e positivos.

ARTIGO 829.º

A abonação pôde provar-se pelos mesmos meios pelos quaes se prova a fiança, e é em tudo mais sujeita ás disposições que regulam a fiança, excepto quando a lei, expressamente, determinar o contrário.

SUB-SECÇÃO II

Dos effeitos da fiança em relação ao fiador e ao credor

ARTIGO 830.º

O fiador não pôde ser compellido a pagar ao credor, sem previa excussão de todos os bens do devedor, excepto:

- 1.º Se o fiador se obrigou como principal pagador;
- 2.º Se renunciou ao beneficio da excussão;
- 3.º Se o devedor não pôde ser demandado dentro do reino.

ARTIGO 831.º

O credor pôde demandar simultaneamente o devedor principal e o fiador, salvo o regresso que fica ao fiador contra aquelle.

ARTIGO 832.º

Sendo demandado o fiador, quer seja como simples fiador, quer como principal pagador, pôde fazer citar o devedor, para com elle se defender, ou ser condemnado conjuntamente.

ARTIGO 833.º

Condamnados conjuntamente o devedor e o principal pagador, sendo este compelido a pagar, pôde nomear à penhora bens do devedor, se elle os tiver livres e desembargados, e situa-dos na mesma comarca.

ARTIGO 834.º

A transacção feita entre o fiador e o credor não abrange o devedor principal, nem a transacção entre este e o credor abrange o fiador, salvo, n'um e n'outro caso, o consentimento do terceiro.

ARTIGO 835.º

Sendo varios os fiadores do mesmo devedor, e pela mesma divida, cada um delles responde pela totalidade, não havendo declaração em contrário; mas, sendo demandado só algum delles, pôde fazer citar os outros para com elles se defenderem ou serem conjunctamente condemnados, cada um na sua parte; e, só neste caso, responderá na falta delles.

§ unico. O beneficio da divisão, entre os com-fiadores, não se verifica nos casos em que se não dá a excussão contra o principal devedor.

ARTIGO 836.º

O fiador, que implorar o beneficio da divisão, só responderá proporcionalmente pela insolvencia dos outros fiadores, anterior à divisão, e nem por esta mesma, se o credor voluntariamente tiver feito o rateio, sem que este haja sido impugnado pelo fiador.

ARTIGO 837.º

O abonador do fiador goza do beneficio da excussão, tanto contra o fiador, como contra o devedor principal.

SUB-SECÇÃO III

Dos effeitos da fiança em relação ao devedor e ao fiador

ARTIGO 838.º

O fiador, que foi obrigado a pagar pelo devedor, tem o direito de ser por elle indemnizado:

1.º Da divida principal;

2.º Dos juros respectivos á quantia paga, contados desde que a pagou, ainda que a divida os não vencesse para o credor;

3.º Das perdas e damnos, que lhe tenham sobrevindo por causa do devedor.

§ unico. O que fica disposto neste artigo cumprir-se-ha, ainda quando a fiança tenha sido prestada sem conhecimento do devedor; mas, neste caso, os juros só serão contados, desde que o fiador noticiar o pagamento ao devedor.

ARTIGO 839.º

O fiador, que pagou ao credor, fica subrogado em todos os direitos, que o mesmo credor tinha contra o devedor.

§ unico. Se o fiador, porém, transigiu com o credor, não pôde exigir do devedor senão o que na realidade desembolsou, excepto se o credor lhe fez doação de qualquer abatimento feito na divida.

ARTIGO 840.º

Sendo dous ou mais os devedores com solidariedade pela mesma divida, pôde o fiador exigir de qualquer delles a totalidade do que pagou.

ARTIGO 841.º

O devedor, enquanto não consente no pagamento voluntariamente feito pelo fiador, pôde oppor-lhe todas as excepções, que, ao tempo do pagamento, poderia oppor ao credor.

§ unico. O mesmo pôde fazer, se o fiador, tendo pago em consequencia de acção contra elle intentada pelo credor, não fez citar o devedor para essa acção.

ARTIGO 842.º

Se o devedor pagou de novo, ignorando o pagamento, por falta de aviso do fiador, não tem este regresso contra o devedor, mas só contra o credor.

ARTIGO 843.º

Se a divida era a prazo, e o fiador a pagou antes do vencimento, não pôde exigil-a ao devedor, senão depois do dicto vencimento.

ARTIGO 844.º

O fiador pôde, ainda antes de haver pago, exigir que o devedor pague a divida, ou o desonere da fiança, nos seguintes casos:

1.º Se for demandado judicialmente pelo pagamento;

2.º Se o devedor decair de fortuna, e houver risco de insolvencia;

3.º Se o devedor pretender ausentar-se do reino;

4.º Se o devedor se tiver obrigado a desonerar o fiador em tempo determinado, que já tenha decorrido;

5.º Se a dívida se tornar exigível pelo vencimento do prazo;

6.º Se houverem decorrido dez annos, não tendo a obrigação principal tempo prefixo, e o fiador o não for por título oneroso.

§ unico. No caso do n.º 5.º poderá também o fiador exigir, que o credor proceda contra o devedor, ou contra elle proprio, admittindo-lhe o beneficio da excussão; e se o credor assim o não fizer, não responderá o fiador pela insolvencia do devedor.

SUB-SECÇÃO IV

Dos effeitos da fiança em relação aos fiadores entre si

ARTIGO 843.º

Sendo dous ou mais os fiadores do mesmo devedor, e pela mesma dívida, o que houver pago a dívida na sua totalidade poderá exigir de cada um dos outros a parte que lhe tocar proporcionalmente.

§ 1.º Se algum se achar insolvente, recairá a sua quota sobre todos proporcionalmente.

§ 2.º A disposição deste artigo só é applicavel, quando o pagamento é pedido judicialmente, ou quando o devedor principal se acha fallido.

ARTIGO 846.º

No caso do artigo precedente, podem os com-fiadores oppor ao fiador, que pagou a dívida, as excepções que o principal devedor poderia allegar contra o credor, se não forem meramente pessoaes.

ARTIGO 847.º

O abonador do fiador é responsavel para com os outros com-fiadores, no caso de insolvencia do fiador, a quem abonou, nos mesmos termos em que o seria o fiador.

SUB-SECÇÃO V

Da extincção da fiança

ARTIGO 848.º

A obrigação do fiador extingue-se com a extincção da obrigação principal, e pelas mesmas causas por que ella se pôde extinguir, salvo o que fica disposto no § 1.º do artigo 822.º

ARTIGO 849.º

Se a obrigação do devedor e a do fiador se confundirem, herdando um do outro, não se extinguirá por isso a obrigação do abonador, se o houver.

ARTIGO 850.º

Se o credor aceitar voluntariamente qualquer coisa em pagamento de dívida, ficará desonerado o fiador, ainda que o credor venha depois a perder por evicção a coisa prestada.

ARTIGO 851.º

Se o credor desonerar algum dos fiadores, sem consentimento dos outros, ficarão todos elles desonerados, em proporção da obrigação remittida.

ARTIGO 852.º

A moratoria concedida ao devedor pelo credor, sem consentimento do fiador, extingue a fiança.

ARTIGO 853.º

Os fiadores, ainda que solidarios, ficarão desonerados da sua obrigação, se, por algum facto do credor, não podêrem ficar subrogados nos direitos, privilegios e hypothecas do mesmo credor.

ARTIGO 854.º

O fiador pôde oppor ao credor todas as excepções extintivas da obrigação, que compitam ao devedor principal, e lhe não sejam meramente pessoaes.

SECÇÃO II

Do penhor

ARTIGO 855.º

O devedor pôde assegurar o cumprimento da sua obrigação, entregando ao credor, ou a quem o represente, algum objecto movel, para que lhe sirva de segurança. É o que se chama penhor.

ARTIGO 856.º

Podem ser dados em penhor todos os objectos moveis, que podem ser alienados.

ARTIGO 857.º

Quando se empenharem titulos de credito particular que não sejam acções de alguma companhia, deverá o penhor ser notificado ao originario devedor.

ARTIGO 858.º

O contracto de penhor só pôde produzir os seus effectos, entre as partes, pela entrega da coisa empenhada; mas, com relação a terceiros, é necessario que, além disso, conste de auto authentico ou authenticado a somma devida, e a especie e natureza do objecto do penhor.

ARTIGO 859.º

O penhor pôde ser constituido pelo proprio devedor, ou por terceiro, ainda sem seu consentimento.

ARTIGO 860.º

O credor adquire pelo penhor o direito:

- 1.º De ser pago de sua divida pelo valor do penhor, com preferencia aos demais credores do devedor;
- 2.º De usar de todos os meios conservatorios de sua posse, até de requerer procedimento criminal contra quem lhe furtar a coisa empenhada, ainda que seja o proprio dono;
- 3.º De ser indemnizado das despezas necessarias e uteis, que fizer com o objecto empenhado;
- 4.º De exigir do devedor outro penhor, ou o cumprimento da obrigação, ainda antes do prazo convenionado, se o objecto do penhor se perder ou diminuir, sem culpa sua, ou se for exigido por terceiro, a quem pertença, e que não haja consentido no penhor.

ARTIGO 861.º

O credor é obrigado:

- 1.º A conservar a coisa empenhada, como se fôra sua propria, e a responder pelas deteriorações ou prejuizos que ella padecer por culpa ou negligencia sua;
- 2.º A restituir a coisa empenhada, logo que se cumpra inteiramente a obrigação, sendo-lhe pagas todas as despezas, que tenha feito com a conservação da mesma coisa.

ARTIGO 862.º

O devedor pôde exigir, que o credor preste fiança ao penhor, ou que seja a coisa depositada em poder de outrem, se o mesmo credor usar da coisa empenhada, de fôrma que esta possa perder-se ou deteriorar-se.

ARTIGO 863.º

Se, no prazo convenionado, o devedor não effectuar o pagamento ou, não havendo prazo estipulado, se o devedor não pagar, sendo interpellado pelo credor, poderá este fazer vender judicialmente a coisa empenhada, com citação do devedor.

ARTIGO 864.º

O credor não pôde ficar com o objecto do penhor, em pagamento da divida, sem avaliação, ou por avaliação por elle feita; mas podem as partes convenionar, que a venda se faça extrajudicialmente, ou que o credor fique com a coisa empenhada pela avaliação, que fizerem louvados nomeados de commun accordo.

ARTIGO 865.º

Em qualquer dos casos mencionados nos dous artigos precedentes, pôde o devedor fazer suspender a venda, offerecendo-se a pagar dentro de vinte e quatro horas.

ARTIGO 866.º

Se houver excedente no producto da venda, será entregue ao devedor; mas se o producto não chegar para inteiro pagamento do credor, poderá este demandar o devedor pelo que faltar.

ARTIGO 867.º

Os proventos da coisa empenhada serão encontrados nas despezas feitas com ella, e nos juros vencidos; e, não vencendo juros a divida, serão abatidos no capital devido.

ARTIGO 868.º

As partes podem estipular reciproca compensação de interesses.

ARTIGO 869.º

O credor não responde pela evicção do objecto do penhor vendido, excepto se houver dolo da sua parte, ou se a tal respeito se responsabilisar expressamente.

ARTIGO 870.º

O devedor não tem direito de exigir do credor a entrega do objecto do penhor, no todo ou em parte, sem ter pago a divida por inteiro, a não haver estipulação em contrario.

ARTIGO 871.º

A restituição da coisa empenhada presuppõe a remissão do direito ao mesmo penhor, se o credor não provar o contrario.

ARTIGO 872.º

Da remissão do penhor não resulta a presumpção da remissão da divida.

SECÇÃO III

Da consignação de rendimentos

ARTIGO 873.º

Dá-se o contracto de consignação de rendimentos, quando o devedor estipula o pagamento successivo da divida e seus juros, ou só do capital, ou só dos juros, por meio da applicação dos rendimentos de certos e determinados bens immobiliarios.

ARTIGO 874.º

Os contrahentes podem convencionar:

- 1.º Que os bens, cujos rendimentos são consignados, continuem em poder do devedor;
- 2.º Que passem para o poder do credor;
- 3.º Que passem para o poder de terceiro, por titulo de arrendamento ou por outro.

§ 1.º A consignação, porém, em qualquer destes casos, não impede que o devedor disponha por qualquer modo dos bens consignados, ficando salvos os direitos dos credores.

§ 2.º No caso do n.º 2.º deste artigo, o consignatario é equiparado ao arrendatario, para lhe ser applicavel o que o codigo dispõe ácerca do contracto de arrendamento, na parte em que o possa ser.

ARTIGO 875.º

Quando este contracto recair sobre bens immoveis, só poderá ser celebrado por escriptura pública; e, para produzir effeito para com terceiros, deve ser devidamente registado.

ARTIGO 876.º

A consignação de rendimentos póde fazer-se:

- 1.º Por determinado numero de annos;
- 2.º Sem numero determinado de annos, mas até o pagamento da quantia devida, que neste caso será especificada, e tambem de seus juros, se se deverem.

§ unico. No caso do n.º 2.º deste artigo, a consignação só póde fazer-se determinando-se previamente a quantia que em cada anno deve ser levada em conta no pagamento, quer o rendimento seja superior, quer inferior á dicta quantia.

ARTIGO 877.º

Este contracto termina, quando finda o praso estipulado na hypothese do n.º 1.º do artigo antecedente; e pelo integral pagamento da divida e seus juros, se se deverem, no caso do n.º 2.º do mesmo artigo.

SECÇÃO IV

Dos privilegios creditorios e das hypothecas

SUB-SECÇÃO I

Dos privilegios creditorios

DIVISÃO I

Dos privilegios creditorios em geral e das suas diversas especies

ARTIGO 878.º

Privilegio creditorio é a facultade que a lei concede a certos credores, de serem pagos com preferencia a outros, independentemente do registro dos seus creditos.

ARTIGO 879.º

Ha duas especies de privilegios creditorios: mobiliarios e immobiliarios.

§ 1.º Os mobiliarios subdividem-se em:

- 1.º Especies, que abrangem só o valor de certos e determinados bens mobiliarios;
- 2.º Geraes, que abrangem o valor de todos os bens mobiliarios do devedor.

§ 2.º Os immobiliarios são sempre especies.

DIVISÃO II

Dos privilegios mobiliarios

ARTIGO 880.º

Gosam de privilegio mobiliario especial nos fructos dos predios rusticos respectivos, constituindo uma classe:

- 1.º O credito por divida de fóros, censos ou quinhões, relativo aos dous ultimos annos e ao corrente;
- 2.º O credito por divida de renda, relativo ao ultimo anno e ao corrente;
- 3.º O credito por sementes, ou por emprestimos para grangeios ruraes, relativo só ao ultimo anno, ou só ao corrente;
- 4.º O credito por soldadas de creados de lavoura, relativo a um anno, e por dividas de jornaes de operarios, relativo aos ultimos tres mezes;
- 5.º O credito por premio de seguro, relativamente ao ultimo anno e ao corrente.

§ 1.º Para ser applicavel o privilegio, de que fazem menção

os n.ºs 1.º e 2.º deste artigo, é necessario que os onus respectivos de emphyteuse, censo, quinhão ou arrendamento se achem registados.

§ 2.º Aquelle privilegio principia a existir na data do registro, sem que possa retrotrahir-se á data do credito, se este for mais antigo.

§ 3.º Para serem applicaveis os privilegios, de que tractam os n.ºs 3.º e 4.º deste artigo, é necessario, que se haja declarado, a que predio ou predios rusticos se applicaram esses creditos.

ARTIGO 881.º

Gosam de privilegio mobiliario especial na renda dos predios urbanos respectivos, constituindo uma classe:

1.º O credito por divida de fóros, censos e quinhões, relativo aos dous ultimos annos e ao corrente;

2.º O credito por premio de seguro, relativo ao ultimo anno e ao corrente.

§ unico. Ao privilegio, de que faz menção o n.º 1.º, é applicavel a disposição do § 1.º do artigo antecedente.

ARTIGO 882.º

Gosam de privilegio mobiliario especial, constituindo uma classe:

1.º O credito por despezas de recovagem, barcagem ou alquilaria, no valor dos objectos transportados;

2.º O credito por despezas de pousada ou albergaria, no valor das alfaias que o devedor tiver na pousada;

3.º O credito pelo preço de quaesquer moveis ou machinas, ou pelo custo do concerto tanto daquelles como destas, no valor dos mesmos moveis ou machinas;

4.º O credito por divida de renda, ou de damnificação causada pelo locatario, ou proveniente de qualquer encargo declarado em arrendamento de predio urbano, relativo ao ultimo anno e ao corrente, no valor dos moveis existentes no mesmo predio;

5.º O credito proveniente de premio de seguro de moveis ou mercadorias, relativo ao ultimo anno e ao corrente, no valor dos objectos segurados.

§ 1.º O privilegio, de que tracta o n.º 1.º deste artigo, acaba, quando os objectos transportados saírem do poder de quem os transportou.

§ 2.º O de n.º 2.º acaba, quando os objectos saírem da pousada.

§ 3.º O de n.º 3.º, quando os moveis ou machinas, comprados ou concertados, saírem da mão do devedor.

§ 4.º O de n.º 4.º, quando os moveis saírem do respectivo predio.

§ 5.º O de n.º 5.º, quando os moveis ou mercadorias passarem ao poder de terceiros.

§ 6.º Não é, porém, applicavel o que dispõe o § antecedente, se se provar, que na saída dos referidos objectos houve dolo não só do devedor, mas tambem das pessoas, para quem taes objectos successivamente forem alheados, tendo-o sido por titulo oneroso.

ARTIGO 883.º

Gosam, tambem, de privilegio mobiliario especial, constituindo uma classe:

1.º O credito pelo preço de materias primas, no valor dos productos fabricados, posto que não sejam os mesmos que se fabricaram com as materias primas não pagas, com tanto que sejam do mesmo genero daquelles, que com taes materias se podem produzir;

2.º O credito por salarios de operarios fabris, relativo aos ultimos tres mezes, no valor dos mesmos productos;

3.º O credito pelo premio do seguro, relativo ao ultimo anno e ao corrente, no valor dos productos segurados.

§ 1.º Para que possa dar-se o privilegio, de que tracta o n.º 1.º, é necessario, que os objectos se conservem em poder do devedor ou, não se conservando, que tenham saído com dolo em prejuizo do credor, nos termos do § 6.º do artigo precedente.

§ 2.º Este privilegio extingue-se não sendo applicado dentro de um anno.

ARTIGO 884.º

Gosam de privilegio geral sobre os moveis:

1.º O credito por despezas do funeral do devedor, conforme a sua condição, e o costume da terra;

2.º O credito por despezas feitas com o lucto da viuva e dos filhos do fallecido, conforme a sua condição;

3.º O credito por despezas com facultativos e remedios para doença do devedor, relativo aos ultimos seis mezes;

4.º O credito para sustento do devedor, e daquellas pessoas de sua familia, a quem tinha o dever de alimentar, relativo aos ultimos seis mezes;

5.º O credito proveniente de ordenados, salarios e soldadas de creados e outros familiares, relativo a um anno;

6.º O credito proveniente de salarios ou ordenados devidos a mestres de sciencias ou artes, que hajam ensinado os filhos do devedor, ou as pessoas a quem este tinha por dever dar educação, relativo aos ultimos seis mezes.

ARTIGO 885.º

Os créditos por impostos devidos á fazenda nacional, gozam de privilegio mobiliario em todas as classes.

ARTIGO 886.º

O credor pignoraticio tem o privilegio de ser pago da sua divida pelo preço do objecto ou objectos empenhados, até onde chegar o referido preço, sendo considerado, pelo resto, como credor commum.

DIVISÃO III

Dos privilegios immobiliarios

ARTIGO 887.º

São créditos privilegiados sobre os immoveis do devedor, ainda quando estes se achem onerados com hypotheca :

1.º Os créditos por impostos devidos á fazenda nacional pelos ultimos tres annos, e no valor dos bens em que recaírem os mencionados impostos ;

2.º Os créditos provenientes de despezas feitas nos ultimos tres annos para a conservação dos predios, com relação áquelles a que essas despezas forem applicadas, não excedendo a quinta parte do valor dos mesmos predios ;

3.º Os créditos provenientes de custas judiciaes, feitas no interesse commum dos credores, no valor do predio com relação ao qual foram feitas.

SUB-SECÇÃO II

Das hypothecas em geral

ARTIGO 888.º

Hypotheca é o direito, concedido a certos credores, de serem pagos pelo valor de certos bens immobiliarios do devedor, e com preferencia a outros credores, achando-se os seus créditos devidamente registados.

ARTIGO 889.º

A hypotheca só pôde recair em bens immobiliarios, que não estejam fóra do commercio.

§ unico. Sempre que forem hypothecados predios sujeitos a onus reaes, não abrangerá a hypotheca senão o valor dos mesmos predios, deduzida a importancia dos onus registados anteriormente ao registo da mesma hypotheca.

ARTIGO 890.º

Só podem ser hypothecados :

1.º Os bens immoveis, e os immobilizados, de que se faz menção nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 375.º ;

2.º O usufructo dos mesmos bens ;

3.º O dominio directo e o dominio util nos bens emphyteuticos.

ARTIGO 891.º

A hypotheca abrange :

1.º As accessões naturaes ;

2.º As bemeitorias feitas á custa do devedor, salvo o direito de terceiro, na parte em que o valor do predio tiver sido augmentado por ellas ;

3.º As indemnisações devidas pelos seguradores ;

4.º As indemnisações em virtude de expropriações ou prejuizos.

ARTIGO 892.º

A hypotheca onera os bens em que recae, e sujeita-os directa e immediatamente ao cumprimento das obrigações a que serve de segurança, seja quem for o possuidor dos mesmos bens.

ARTIGO 893.º

A hypotheca é de sua natureza indivisivel ; subsiste em todos e em cada um dos predios hypothecados, e em cada uma das partes que os constituem ; salvo o caso de se designar, no competente titulo constitutivo da hypotheca, a parte do predio ou dos predios, que com ella fica onerada.

ARTIGO 894.º

Só pôde hypothecar quem pôde alienar, e só podem ser hypothecados os bens que podem ser alienados.

§ unico. O modo como podem ser hypothecados os bens, postos em administração, é regulado nos titulos respectivos deste codigo.

ARTIGO 895.º

A hypotheca pôde ser constituída pelo devedor, ou por outrem em seu favor.

ARTIGO 896.º

Quem possuiue condicionalmente, ou com direito resolovel, só pôde hypothecar debaixo das mesmas condições.

§ unico. O proprietario condicional deverá declarar no contracto a natureza do seu direito, se a conhecer, e, não o fazendo, incorrerá na pena imposta ao crime de hurta, além da responsabilidade por perdas e damnos.

ARTIGO 897.º

Das obrigações, proprias do herdeiro, por nenhum caso resulta hypotheca sobre os bens da herança, em prejuizo dos credores do auctor della, ainda que sejam credores communs.

ARTIGO 898.º

Para se constituir hypotheca do dominio util, que abranja a totalidade do predio emprazado, não é necessario o consentimento do senhorio directo, o qual, aliás, conserva todos os seus direitos.

ARTIGO 899.º

Quando o senhorio directo conseguir a consolidação dos dous dominios, seja de que modo for, a hypotheca, que onera o dominio util, acompanha o predio.

ARTIGO 900.º

A hypotheca relativa a credito, que vença juros, abrange os vencidos no ultimo anno e no corrente, para o effeito de terem as vantagens della, independentemente do registro.

§ unico. Os juros, relativos aos annos anteriores, têm hypotheca como credito distincto, se como taes tiverem sido registados.

ARTIGO 901.º

Quando, por qualquer motivo, a hypotheca se tornar insufficiente para segurança da obrigação contrahida, o credor tem o direito de exigir que o devedor a reforce; e, não o fazendo este, pôde o credor pedir o inteiro pagamento da divida, como se estivera vencida.

ARTIGO 902.º

Dando-se o caso de ser destruido o predio hypothecado, e de haver seu dono de receber por isso alguma indemnisação, os direitos do credor recdem no valor desta, ou no predio, quando seja reedificado á custa de quem tinha de indemnisar.

ARTIGO 903.º

O credor não pôde, na falta de pagamento, apropriar-se do predio hypothecado, excepto arrematando-o em praça ou sendo-lhe adjudicado; mas esta arrematação ou adjudicação far-se-ha sempre, seja qual for o valor do predio e o da divida assegurada por hypotheca, salvo se o credor consentir em outra cousa.

ARTIGO 904.º

As hypothecas são legaes ou voluntarias.

SUB-SECÇÃO III

Das hypothecas legaes

ARTIGO 905.º

As hypothecas legaes resultam immediatamente da lei, sem dependencia da vontade das partes, e existem pelo facto de existir a obrigação a que servem de segurança.

ARTIGO 906.º

Os credores, que têm hypotheca legal, para segurança do pagamento das suas dividas, são:

1.º A fazenda nacional, as camaras municipaes e os estabelecimentos publicos nos bens dos respectivos funcionarios responsaveis, e nos bens de seus fiadores, na conformidade das leis fiscaes ou administrativas, para pagamento das quantias em que ficaram alcançados, ou pelas quaes se tornaram responsaveis;

2.º O menor, o ausente, o interdito, e, em geral, todas as pessoas privadas da administração de seus bens, nos dos seus tutores, curadores ou administradores, para pagamento dos valores a que deixaram de dar a applicação devida, que não entregaram competentemente, ou que deixaram perder por culpa ou dolo;

3.º A mulher casada por contracto dotal, nos bens do marido, para pagamento dos valores mobiliarios dotaes e dos alfinetes estipulados;

4.º O conjuge sobrevivente nos bens do conjuge fallecido, para pagamento do apanagio a que tenha direito;

5.º O credor por alimentos, nos bens cujo rendimento se designou para os satisfazer, ou em quaesquer bens do devedor quando não haja designação;

6.º Os estabelecimentos de credito predial, para pagamento de seus titulos, nos bens que os mesmos titulos designam;

7.º Os coherdeiros, para pagamento das respectivas tornas, nos bens da herança sujeitos a esse pagamento;

8.º Os legatarios de quantia ou valor determinado, ou de prestações periodicas, nos bens sujeitos ao encargo do legado, para pagamento do mesmo.

ARTIGO 907.º

Os creditos, que têm privilegio de qualquer especie, têm hypotheca legal todas as vezes que se acharem registados como creditos hypothecarios, tendo para isso os necessarios requisitos.

§ unico. Os creditos registados na fórma deste artigo não

perdem, por esse facto, o privilegio, e podem obter, no concurso hypothecario, o pagamento que no concurso de creditos privilegiados não tenham podido alcançar.

ARTIGO 908.º

As hypothecas, de que faz menção o artigo 906.º, n.ºs 1.º, 2.º e 3.º, não podem ser renunciadas; mas podem ser substituidas, ou dispensadas nos casos expressamente declarados na lei.

ARTIGO 909.º

As hypothecas legaes podem ser registadas em relação a todos os bens do devedor, quando não forem especificados no titulo respectivo os immoveis hypothecados; o devedor, porém, pôde exigir, que o registo se limite aos bens necessarios para o cumprimento da obrigação, e tem a faculdade de designar os que para isso quizer.

SUB-SECÇÃO IV

Das hypothecas voluntarias

ARTIGO 910.º

As hypothecas voluntarias nascem de contracto, ou de disposição de ultima vontade.

ARTIGO 911.º

Estas hypothecas só podem recair sobre bens certos e determinados, e por quantia certa e determinada, ao menos approximadamente.

ARTIGO 912.º

As hypothecas voluntarias, provenientes de contractos, podem provar-se por escriptura ou auto publico, ou, se o valor assegurado por hypotheca não exceder a cincoenta mil réis, por documento particular, escripto e assignado pela pessoa que a constituir, ou, se essa não souber ou não poder escrever, por outrem a seu rogo, tendo a assignatura de duas testemunhas que escrevam os seus nomes; sendo, em todo o caso, as assignaturas reconhecidas por tabellião.

ARTIGO 913.º

A hypotheca pôde ser estipulada por tempo indeterminado, e com as condições que aprouverem aos estipulantes, salvos os effeitos, e as formalidades e restricções expressamente estabelecidas na lei.

ARTIGO 914.º

O devedor não fica inhibido, pelo facto da hypotheca, de

hypothecar de novo o predio, mas, nesse caso, realisando-se o pagamento de qualquer das dividas, o predio fica hypothecado as restantes, não em parte, mas na sua totalidade.

ARTIGO 915.º

O predio commum de diversos proprietarios não pôde ser hypothecado na sua totalidade, sem consentimento de todos; mas, se for divisivel, cada um pôde hypothecar separadamente a parte que nelle tiver, e só a respeito dessa parte vigora a indivisibilidade da hypotheca.

SUB-SECÇÃO V

Da constituição das hypothecas

ARTIGO 916.º

A hypotheca, de que faz menção o artigo 906.º, n.º 1.º, é constituida pela nomeação do funcionario, nos termos das leis fiscaes e administrativas.

§ unico. Esta hypotheca pôde ser substituida por deposito, em dinheiro ou em titulos.

ARTIGO 917.º

Quando não houver deposito, nem bens designados para segurança da fazenda publica, ou municipal, ou dos estabelecimentos, a que se refere o n.º 1.º do artigo 906.º, poderá a respectiva hypotheca ser registada em relação a quaesquer bens do responsavel, salvo sempre o direito que elle tem de requerer, que seja reduzida aos justos limites, nos termos do artigo 909.º

ARTIGO 918.º

A hypotheca a favor do menor, e das demais pessoas mencionadas no n.º 2.º do artigo 906.º, é constituida pela nomeação do tutor, curador ou administrador.

ARTIGO 919.º

Feita a nomeação, de que tracta o artigo antecedente, o conselho de familia, tendo attenção á importancia dos moveis e dos rendimentos, que o nomeado deverá receber, e poderá accumular em sua mão, determinará o valor da hypotheca, e designará os bens em relação aos quaes a mesma ha de ser registada, e o prazo em que cumprirá fazer o registo, motivando a deliberação.

§ unico. Nos casos em que, na conformidade da lei, não houver nomeação do conselho de familia, as attribuições delle

serão exercidas, nesta parte, pelo juiz do direito, ouvido o curador geral.

ARTIGO 920.º

Se o conselho de família não fizer a designação dos bens, poderá o nomeado fazê-la no prazo de dez dias, e, não o fazendo ou fazendo-a insufficiente, o juiz designará quaesquer bens, que lhe constar pertencerem ao nomeado, para em relação a elles se fazer o registo da hypotheca.

ARTIGO 921.º

Será licito ao conselho de família, quando o julgar conveniente, escusar o tutor, o curador, ou o administrador nomeado, da hypotheca, ou só do registo, e demais actos previos, para que entre logo na gerencia, preenchendo-se depois essas formalidades, e bem assim admitir hypotheca de bens, cujo valor seja inferior ao dos moveis e rendimentos, quando o nomeado os não tiver sufficientes, e o conselho não preferir nomear outro.

ARTIGO 922.º

O nomeado será intimado para, dentro do prazo assignado pelo conselho de família, fazer o registo da hypotheca, e apresentar em juizo o respectivo certificado, e, se não satisfizer ou não allegar e provar escusa, que o conselho tenha por sufficiente, o juiz lhe imporá uma multa de dez mil réis a cem mil réis, e mandará ex-officio, mas á custa do nomeado, fazer o registo.

ARTIGO 923.º

Os recursos, que os nomeados, ou o pro-tutor, e o curador geral interpozerem das deliberações, tomadas pelo conselho de família, ou dos despachos do juiz, nos termos dos artigos antecedentes, nunca suspenderão os effeitos daquella ou destes.

ARTIGO 924.º

Quando houver mais de um tutelado ou administrado, o tutor ou administrador, ao passo que for fazendo a cada um a entrega dos seus respectivos bens, e obtendo a approvação das contas geraes, poderá requerer ao conselho de família auctorisação para o cancelamento do registo hypothecario, pelo valor correspondente á responsabilidade finda.

ARTIGO 925.º

A hypotheca a favor da mulher casada, de que tracta o n.º 3.º do artigo 906.º, é constituida pela respectiva escriptura dotal.

§ unico. Quando esta hypotheca não tiver sido registada antes do casamento, poderá sê-lo durante elle, ou ainda de-

pois de dissolvido, sem prejuizo do direito de terceiros anteriormente inscripto.

ARTIGO 926.º

A hypotheca de que tracta o artigo antecedente, quando consistir em bens expressamente designados para segurança do dote, só em relação a esses mesmos bens poderá ser registada.

§ 1.º Se por qualquer motivo esta hypotheca se tornar inefficaz, tanto a mulher, como aquelles que a dotaram, poderão requerer, que a mesma hypotheca seja reforçada.

§ 2.º Na falta de designação de bens, ou de se reforçar a hypotheca, será esta registada em relação a quaesquer bens pertencentes ao marido, salvo o direito que elle tem de pedir redução aos justos limites.

ARTIGO 927.º

A hypotheca constituida por escriptura dotal, se originariamente foi registada na totalidade dos bens do marido, pôde depois, a requerimento deste, ser reduzida ás suas devidas proporções, subsistindo o registo só em tantos dos dictos bens quantos bastem para effectiva segurança, e ficando desonerados todos os outros, que constituem o patrimonio do marido.

ARTIGO 928.º

É nulla a renuncia do direito de registar, ou de qualquer outro que provenha do registo, feita pela mulher a favor do marido, ou de terceiros.

ARTIGO 929.º

Para o casamento dos menores, por contracto dotal, não se passará alvará de consentimento, sem que, alem dos outros documentos, que forem exigidos por lei, o requerimento vá documentado com a certidão do registo provisório do dote, havendo-o em bens immobiliarios, e da hypotheca para segurança dos valores mobiliarios dotaes, se a houver. O escrivão, que sem isso passar o dicto alvará, perderá o officio, e será responsavel por perdas e damnos.

ARTIGO 930.º

Não é permittido deferir a requerimento para entrega de bens, na hypotheca de casamento de menor, sem que se mostre averbado de definitivo o registo provisório do dote e da hypotheca, havendo-o.

§ unico. O tutor, que, sem despacho do juiz, fizer a mencionada entrega de bens ou de rendimentos, responderá por elles, como se tal entrega não houvera feito.

ARTIGO 931.º

A hypotheca a favor da viuva, de que tracta o n.º 4.º do artigo 906.º, é constituída pelo titulo promissorio dos alfinetes, arrhas ou apanagios.

ARTIGO 932.º

A hypotheca a favor da pessoa, que tem direito aos alimentos, de que tracta o n.º 3.º do artigo 906.º, é constituída pelo titulo, donde resulta a obrigação de os prestar.

§ unico. Havendo bens designadamente onerados com essa obrigação, em relação a elles será registada a hypotheca; mas se não forem designados bens alguns, ou sendo designada a totalidade de um patrimonio, póde a mencionada hypotheca ser registada, em relação a todos os bens immoveis do devedor, ou em relação aos que compozerem a totalidade do patrimonio, salvo sempre o direito de pedir redução nos termos do artigo 909.º

ARTIGO 933.º

A hypotheca, mencionada nos titulos dos estabelecimentos de credito predial, será registada em relação aos bens que nesses titulos forem designados.

ARTIGO 934.º

A hypotheca, mencionada no n.º 7.º do artigo 906.º, é constituída pelo titulo legal da partilha, e será registada em relação aos bens respectivos.

ARTIGO 935.º

A hypotheca, mencionada no n.º 8.º do artigo 906.º, é constituída pelo testamento, e será registada em relação aos bens sujeitos ao pagamento do legado.

ARTIGO 936.º

As hypothecas voluntarias são constituídas pelos respectivos contractos, ou disposições de ultima vontade, e podem ser registadas só em relação aos bens, que esses titulos especificadamente designarem, ou a quaesquer bens do devedor, ou do testador na falta de designação, salvo o direito de redução, conforme o artigo 909.º

ARTIGO 937.º

Quando se offerecer duvida ácerca do valor dos bens para constituir a hypotheca, poderá fazer-se prévia avaliação destes; mas essa avaliação não se fará judicialmente, sem que se mostre ter-se registado provisoriamente a hypotheca.

SUB-SECÇÃO VI

Da expurgação das hypothecas

ARTIGO 938.º

Aquelle que de novo adquiriu um predio hypothecado, e quer conseguir a expurgação da hypotheca, ou hypothecas, póde obter o seu fim por qualquer dos modos seguintes:

1.º Pagando integralmente aos credores hypothecarios as dividas, a que o mencionado predio estava hypothecado;

2.º Depositando o preço da arrematação do predio, quando a aquisição d'elle tenha sido feita em hasta publica;

3.º Declarando em juizo, que está prompto a entregar aos credores, para pagamento das suas dividas, até a quantia pela qual obteve o predio, ou aquella em que o estima, quando a aquisição d'elle não tenha sido feita por titulo oneroso.

§ unico. As disposições deste artigo são applicaveis ao caso previsto no artigo 1484.º § 1.º

ARTIGO 939.º

Em qualquer das hypotheses do artigo antecedente, o novo possuidor do predio mandará citar todos os credores hypothecarios inscriptos, para que venham a juizo levantar a parte do preço que lhes pertencer, julgando-se a final o predio livre e desonerado da hypotheca, ou hypothecas, a que se aachava sujeito.

ARTIGO 940.º

Consistindo a obrigação assegurada por hypotheca em prestações periodicas, não sendo daquellas que constituem onus real da propriedade, opera-se a expurgação pelo deposito de um capital correspondente a essas prestações, feito em moeda metallica, em fundos publicos, ou em accções de bancos legalmente constituídos.

§ 1.º O capital depositado reverte em proveito do depositante, ou de quem o representa, logo que fique extincta por qualquer modo a obrigação que motivou o deposito.

§ 2.º Enquanto dura o deposito, o credor recebe os juros ou dividendos dos titulos depositados, cuja escolha fica dependente da vontade do depositante, assegurando elle ao credor a integridade da prestação.

ARTIGO 941.º

Qualquer dos interessados póde requerer, que o predio seja arrematado pelo maior preço que se obtiver sobre aquelle que o novo possuidor tiver dado por elle, em que o estimar, nos casos seguintes:

1.º Quando o novo possuidor não espurgar a hypotheca pelos meios por isso estabelecidos no artigo 938.º

2.º Quando, pretendendo o novo possuidor expurgar a hypotheca pelo modo estabelecido no n.º 3.º do artigo 938.º, a quantia por elle offerida, para pagamento dos credores, for inferior ao computo dos creditos privilegiados, ou hypothecarios e dos onus registados anteriormente ás hypothecas, aos quaes o predio esteja sujeito.

ARTIGO 942.º

Quando, na hypothese de artigo antecedente, o valor, de que ahí se tracta, não for coberto em praça, os direitos dos interessados serão exercidos sobre esse mesmo valor, salva a acção contra o devedor originario, pelo que ficar restando.

§ unico. Quanto á parte, de que não forem embolsados pelo producto da hypotheca, serão considerados como credores communs.

ARTIGO 943.º

Ainda que o credor, que requereu a arrematação do predio, venha depois a desistir della, não deixará por isso a mesma arrematação de progredir nos seus termos regulares, quando algum dos outros credores se opponha á desistencia.

ARTIGO 944.º

O direito dos credores, que, tendo sido citados, não vierem a juizo, será julgado á revelia, pondo-se em deposito a somma que lhes tocar em virtude da sentença.

ARTIGO 945.º

Quando, porém, a referida somma, não for bastante para completo pagamento do capital e juros, devidos aos dictos credores, estes conservarão sempre, como credores communs, relativamente á importancia não paga, todos os seus direitos contra o devedor.

ARTIGO 946.º

Realizado que seja o pagamento dos credores que tiverem acudido a juizo, e feito o deposito com relação aos que deixaram de comparecer, será o predio julgado livre e desonerado de hypothecas, e se cancellarão os respectivos registos.

ARTIGO 947.º

A sentença, porém, nunca será proferida, sem que se mostre, que foram citados todos os credores constantes da certidão passada pelo conservador.

ARTIGO 948.º

O credor que, tendo o seu credito registado, por qualquer motivo não tiver sido incluído na certidão passada pelo conservador, ou sendo incluído, não for citado, não perderá os seus direitos como credor hypothecario, seja qual for a sentença proferida em relação aos outros credores.

SUB-SECÇÃO VII

Do registo

DIVISÃO I

Do registo em geral

ARTIGO 949.º

Estão sujeitos ao registo:

- 1.º As hypothecas;
 - 2.º Os onus reaes;
 - 3.º As acções reaes sobre designados bens immobiliarios, e quaesquer outras que se dirigem a haver o dominio ou a posse delles; as acções sobre nullidade do registo ou do seu cancellamento; e as sentenças proferidas o passadas em julgado sobre qualquer destas acções;
 - 4.º As transmissões de propriedade immovel, por titulo gratuito ou oneroso;
 - 5.º A posse nos termos do artigo 524.º;
 - 6.º A penhora em bens immobiliarios.
- § 1.º Póde tambem ter lugar o registo do dominio, sendo requerido pelo proprietario.
- § 2.º Só se reputam onus reaes para os effeitos do n.º 2.º deste artigo:
- 1.º A servidão e o compascuo;
 - 2.º O uso, a habitação e o usufructo;
 - 3.º A emphyteuse e a subemphyteuse;
 - 4.º O censo e o quinlão;
 - 5.º O dote;
 - 6.º O arrendamento por mais de um anno, havendo adiantamento da renda, e por mais de quatro não o havendo;
 - 7.º A consignação de rendimentos para pagamentos de quantia determinada ou por determinado numero de annos.

ARTIGO 950.º

O registo deve ser feito na conservatoria, em cujo districto está situado o predio a que elle tem de se referir, e não em outra, sob pena de nullidade.

§ unico. Se o predio for situado em territorio de mais de uma conservatoria, o registro será feito em cada uma dellas.

ARTIGO 951.º

A falta de registro dos titulos, e direitos a elle sujeitos, não impede que sejam invocados em juizo entre as proprias partes, ou seus herdeiros ou representantes; mas, para com terceiros, os effeitos de taes titulos ou direitos só comecam desde o registro.

§ unico. Exceptua-se do que fica disposto na ultima parte deste artigo a transmissão de propriedade immovel, quando esta for indeterminada.

ARTIGO 952.º

A posse não pôde ser invocada em juizo para prova da propriedade, em quanto se não mostrar que está registada; mas, depois de registada, o seu comeco, para todos os effeitos legais, deve ser contado em conformidade das disposições deste codigo.

§ unico. Para as accções meramente possessorias, não é necessaria certidão do registro da posse.

ARTIGO 953.º

A inscripção no registro de um titulo, translativo de propriedade sem condição suspensiva, envolve, independentemente de alguma outra formalidade, a transmissão da posse para a pessoa a favor de quem essa inscripção foi feita.

ARTIGO 954.º

A entrega e posse judicial de bens immobiliarios não exceptuados no § unico do artigo 951.º em caso nenhum pôde dar-se, sob pena de nullidade, sem que se tenha feito o registro do acto juridico em que o requerimento se funda.

ARTIGO 955.º

Os actos, de que resulta modificação ou transmissão de propriedade, praticados por qualquer pessoa a favor de quem a transmissão della tenha sido feita, na fórma indicada no § unico do artigo 951.º, ou por seus herdeiros ou representantes, são nullos, com relação a terceiros, se, achando-se determinados os bens, a transmissão não foi registada.

ARTIGO 956.º

A prioridade das inscripções é determinada pela data do dia em que são feitas, e consideram-se, como feitas na mesma data, todas as que são requeridas no mesmo dia.

§ 1.º Concorrendo diversas inscripções da mesma especie,

e da mesma data, a prioridade dellas será regulada pela ordem do numero que tiverem; sendo as inscripções da mesma data, mas de diferentes especies, a prioridade dellas será regulada pela ordem da sua apresentação a registro, conforme o que constar do «diario».

§ 2.º Exceptuam-se das disposições do § antecedente as inscripções hypothecarias concorrendo entre si, ás quaes, sendo registadas na mesma data, é applicavel a disposição do artigo 1017.º

ARTIGO 957.º

Para se lavrar o registro deve haver em cada conservatoria:

- 1.º Diario;
- 2.º Registro de descripções;
- 3.º Registro de inscripções;
- 4.º Registro de hypothecas;
- 5.º Registro de transmissões.

§ 1.º O registro indicado no n.º 1.º é destinado á nota dos registros que em cada dia forem requeridos, a qual será feita summariamente na ordem em que se apresentarem.

§ 2.º O registro indicado no n.º 2.º é destinado á descripção de predios pela primeira vez submettidos a registro, e á indicação dos addicionamentos, divisões ou outras modificações dos mesmos predios, que posteriormente occorrerem.

§ 3.º O registro indicado no n.º 3.º é destinado á inscripção de todos os factos mencionados no artigo 953.º, á excepção das hypothecas e transmissões.

§ 4.º O registro indicado no n.º 4.º é destinado só á inscripção das hypothecas.

§ 5.º O registro indicado no n.º 5.º é destinado ao registro das transmissões do todo ou de parte de cada um dos predios, descriptos no competente registro, seja qual for o modo, admittido em direito, por que ellas se operem.

§ 6.º A ligação das descripções, feitas no registro indicado no n.º 2.º, com as inscripções hypothecarias ou com outras, e com as transmissões, e vice-versa, far-se-ha por meio de cotas summarias, lançadas ao lado de cada um destes registros, pela fórma que for declarada nos respectivos regulamentos.

ARTIGO 958.º

Os registros serão lavrados, por extracto, no livro competente, ao passo que forem requeridos, em conformidade do artigo antecedente.

ARTIGO 959.º

O extracto, quanto á descripção predial, deve conter:

- 1.º Um numero de ordem;

2.º A data em que foi feito, por anno, mez e dia;

3.º O nome, qualidade e situação, e a confrontação e medição, lavendo-as, do predio, a que o registo se refere;

4.º A avaliação do predio, tendo sido feita, e na falta della, o valor venal, renda annual ou produção, que o registante attribuir ao dicto predio, declarando-o por escripto, ou o que se deprehender do titulo ou documento que apresentar;

5.º O numero do masso do respectivo anno, em que fica o titulo ou declaração pelo qual a inscripção foi feita, ou a designação do cartorio ou archivo publico onde o titulo existe.

ARTIGO 960.º

O extracto, quanto á inscripção predial, alem de um numero de ordem e da data por anno, mez e dia, assim do titulo, como da sua apresentação no registo, deve conter:

§ 1.º O nome, estado, profissão e domicilio:

1.º Do possuidor, nas hypothecas, onus reaes e posses;

2.º Do transmittente, nos titulos de transmissão;

3.º Do réu, nas acções e sentenças;

4.º Do executado, nas penhoras.

§ 2.º O nome, estado, profissão e domicilio:

1.º Das pessoas a favor de quem são constituídas as hypothecas e os onus reaes, ou a designação dos predios dominantes, nas servidões;

2.º Da pessoa a favor de quem a transmissão é feita, nas transmissões de bens immobiliarios;

3.º Do auctor, nas acções e sentenças;

4.º Do exequente, nas penhoras.

§ 3.º A quantia assegurada pela hypotheca, pela qual foi feita a transmissão, ou para cujo pagamento a penhora foi feita.

§ 4.º As condições, que acompanham a hypotheca, a transmissão ou o onus real.

§ 5.º O numero do masso do respectivo anno, em que fica o titulo ou declaração, pelo qual a inscripção foi feita, ou a designação do cartorio ou archivo publico, onde o titulo existe.

ARTIGO 961.º

O conservador, que omitir qualquer das declarações de que tracta o artigo 959.º, será suspenso por tempo de um anno, alem de incorrer na responsabilidade pelas perdas e damnos, que resultarem da omissão.

ARTIGO 962.º

Das declarações, de que tracta o artigo 960.º, o conservador só é obrigado a fazer as que constarem do titulo registra-

do. Quando alguma for omitida, o procedimento, que houver de adoptar-se contra o conservador, graduar-se-ha pela gravidade da omissão, e pelo grau de culpa ou de dolo que nella tiver havido.

ARTIGO 963.º

O conservador entregará á pessoa que lhe tiver requerido o registo um certificado deste, conferido com o original e assignado, o qual será admittido em juizo como prova de ter sido feito o registo.

§ unico. No caso de destruição fortuita, ou de extravio do certificado, o credor póde requerer uma certidão, que lhe será passada pelo conservador, e terá a mesma força do certificado destruido ou extraviado.

ARTIGO 964.º

As hypothecas contrahidas em paiz estrangeiro, sobre bens existentes no reino, só produzem os seus effeitos, desde o dia em que são registadas nas respectivas conservatorias nacionaes.

ARTIGO 965.º

Os effeitos do registo subsistem em quanto este não é cancelado.

DIVISÃO II

Do registo provisorio

ARTIGO 966.º

Haverá um registo provisorio, que será lavrado no mesmo livro em que forem lançados os registos definitivos.

ARTIGO 967.º

Podem ter registo provisorio:

1.º Todas as hypothecas voluntarias, e as legaes mencionadas nos n.ºs 3.º e 6.º do artigo 906.º;

2.º Os onus reaes;

3.º As transmissões por effeito de contracto;

4.º As acções;

5.º Em geral, todos os factos, mencionados no artigo 949.º, a que o conservador recusar o registo definitivo, nos termos do artigo 981.º

ARTIGO 968.º

O registo provisorio é obrigatorio para os dotes, hypothecas dotaes e alfinetes, no caso do artigo 929.º, e para as acções. Em todos os outros casos é facultativo.

ARTIGO 969.º

O registo provisorio, mencionado nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do

artigo 967.º, á excepção do da hypotheca, de que tracta o n.º 3.º do artigo 906.º, poderá ser feito em presença de simples declarações escriptas e assignadas pelo possuidor do predio a que respeita, sendo a letra e a assignatura reconhecidas por tabellião. Se aquelle não souber ou não poder escrever, será a declaração escripta por terceira pessoa, a rogo do declarante, e pela mesma assignada, e por duas testemunhas na presença do mesmo declarante e de um tabellião, que assim o certifique e que reconheça as assignaturas no proprio documento. As ditas declarações devem ser feitas com a individuação necessaria, para que possa lavar-se o registo da inscripção, e tambem o da descripção, se ainda não o houver.

§ 1.º O registo provisório, mencionado no n.º 4.º, será feito em presença de certidão que prove, que a respectiva acção se acha proposta em juizo contencioso, devendo o apresentante dar, ao mesmo tempo, por escripto, quaesquer declarações necessarias para o registo; ou far-se-ha em presença de certidão que prove a annullação do processo.

§ 2.º O registo provisório, de que tracta o n.º 5.º, será feito em presença da declaração de recusa do registo definitivo, se a pessoa que tiver requerido isto assim o exigir.

ARTIGO 970.º

O registo provisório dos factos juridicos, a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 5.º do artigo 967.º, converte-se em definitivo pela apresentação e averbamento de titulo legal para ser registado, relativo ao facto sobre que versa o registo, e o das acções converte-se do mesmo modo, em definitivo, pelo averbamento da respectiva sentença passada em julgado.

ARTIGO 971.º

O registo provisório dos dotes, hypothecas dotaes e alfinetes, só pôde ser feito á vista dos traslados ou certidões das escripturas dos respectivos contractos antenupciaes, e converte-se em definitivo pelo averbamento da certidão do casamento.

ARTIGO 972.º

O registo provisório rege-se pelas disposições estabelericidas na divisão precedente, quanto ao modo como deve ser feito o registo definitivo.

ARTIGO 973.º

O registo provisório, quando é convertido em definitivo, conserva a ordem de prioridade que tinha como provisório.

ARTIGO 974.º

O registo provisório, que no praso de um anno, contado

desde a sua data, não for averbado de definitivo, ou não for renovado como provisório, fica extincto.

§ unico. Exceptua-se o registo provisório mencionado no artigo 976.º

ARTIGO 975.º

O registo provisório das acções pôde ser renovado, provando-se por certidão, que o processo está em andamento.

§ unico. Tambem se pôde renovar este registo á vista de certidão que prove a annullação do processo; mas neste caso caducará, não sendo intentada novamente a acção no praso de sessenta dias.

ARTIGO 976.º

È tambem permitido o registo provisório de hypothecas, estipuladas para pagamento de despezas de construcção, reparo ou melhoramento de edificios, de arroteamento, plantação, enxugo ou esgotamento de predios rusticos, com tanto que se especifiquem os immoveis a que taes despezas hão de ser applicadas, a importancia dellas, e o praso estabelecido para o cumprimento do contracto.

§ unico. Este registo será feito á vista do titulo do respectivo contracto, e poderá ser convertido em definitivo até o fim do praso estipulado, e ainda um mez depois pelo averbamento de documento que prove, que o contracto se acha cumprido por parte do empregario, e que ainda lhe é devido todo o preço convencionado ou parte delle. Neste ultimo caso, será declarada a quantia em divida, e só em quanto a ella surtirá effeito o registo.

ARTIGO 977.º

O registo provisório, de que tracta o artigo 971.º, pôde ser renovado, sem numero limitado de vezes, em quanto não for averbado de definitivo.

DIVISÃO III

Dos titulos que podem ser admittidos ao registo

ARTIGO 978.º

Só são admittidos ao registo definitivo:

- 1.º Cartas de sentença;
- 2.º Autos de conciliação;
- 3.º Certidões de deliberações do conselho de familia, ou de despachos do juiz, nos casos de sua competencia;
- 4.º Escripturas, testamentos ou quaesquer outros documentos authenticos;
- 5.º Titulos de estabelecimentos de credito predial devidamente auctorizados;
- 6.º Escriptos particulares de contractos, cujo valor não ex-

ceda a cincoenta mil réis, nos casos em que o código os permite, e tendo os requisitos que nelle são exigidos:

7.º Contractos de arrendamento de bens immoveis por mais de quatro annos, ou por mais de um, se tiver havido adiantamento de renda.

ARTIGO 979.º

O registo das hypothecas, contrahidas em paiz estrangeiro, só pôde ser feito no reino, achando-se o respectivo titulo devidamente legalisado.

ARTIGO 980.º

Os titulos, de que tracta o artigo 978.º, não serão admittidos a registo, sem que se mostre, que estão pagos, ou assegurados os direitos que pelo respectivo acto se devem á fazenda nacional; e sendo divida hypothecaria com estipulação de juros, sem que se tenha feito o competente manifesto.

§ unico. O conservador, que os admitir, será suspenso por um anno, e, se algum dos interessados alcançar sentença que julgue nullo o registo, responderá por perdas e damnos.

ARTIGO 981.º

Os conservadores podem recusar admittir a registo definitivo titulos manifestamente nullos ou illegaes, e, sendo escriptos particulares, tambem aquelles a que faltar o reconhecimento das assignaturas, quando as acharem duvidosas. Neesse caso, feita a declaração do motivo da recusa, o conservador fará o registo, mas provisorio.

§ 1.º Se a recusa provier da falta de reconhecimento de assignaturas, o registo converter-se-ha em definitivo pela apresentação de documento devidamente reconhecido, ou acompanhado de prova da authenticidade das assignaturas.

§ 2.º Se a recusa se fundar em nullidade ou illegalidade do titulo, será a questão resolvida pelo poder judicial, ouvido o ministerio publico, e o registo se tornará definitivo, quando a decisão, que assim o determinar, tiver passado em julgado, e for apresentada ao conservador.

ARTIGO 982.º

O conservador não incorre em responsabilidade pela recusa, ainda que o motivo della se não julgue procedente, excepto se se provar, que houve dolo no seu procedimento.

ARTIGO 983.º

O titulo, que houver de ser registado, será apresentado em duplicado ao conservador, que verificará a sua perfeita egualdade; excepto se o original, ou copia authentica deste titulo,

existir com permanencia em algum archivo ou cartorio publico.

ARTIGO 984.º

Quem fizer registar qualquer dos factos mencionados no artigo 949.º, sem que elle exista juridicamente, será responsavel por perdas e damnos, e, quando o fizer dolosamente, incorrerá nas penas comminadas ao crime de falsidade.

DIVISÃO IV

Da publicidade do registo e da responsabilidade dos conservadores

ARTIGO 985.º

Os conservadores são obrigados a deixar ver os registos a qualquer pessoa que o pretenda, e a passar as certidões positivas ou negativas, que lhes sejam pedidas, tanto das descrições, como das inscrições e das notas existentes relativas a quaesquer predios, situados na área das respectivas conservatorias.

ARTIGO 986.º

Os conservadores são responsaveis, sem prejuizo das penas criminaes em que possam incorrer, pelas perdas e damnos a que deêm causa:

1.º Se recusarem ou retardarem a recepção dos documentos que lhes forem apresentados para serem registados;

2.º Se não fizerem as descrições e as inscrições requeridas na forma da lei;

3.º Se recusarem expedir promptamente as certidões que lhes forem requeridas;

4.º Pelas omissões que commetterem nas referidas certidões.

§ unico. Nos casos dos n.ºs 1.º e 3.º os interessados farão immediatamente verificar, por declaração de duas testemunhas, o facto da recusa, em auto exarado por qualquer tabelião ou escrivão do julgado, para lhes servir de prova no processo competente.

ARTIGO 987.º

A organisação das conservatorias, os direitos, e as demais obrigações dos conservadores serão determinados em regulamento especial.

DIVISÃO V

Do cancelamento do registo provisorio e do registo definitivo

ARTIGO 988.º

Os registos de inscrições podem ser cancellados por consentimento das pessoas a quem elles interessam, ou por disposição da lei.

ARTIGO 989.º

O cancelamento consiste na declaração feita pelo conservador, à margem do respectivo registo, de como este fica extinto, em todo ou em parte.

ARTIGO 990.º

Se o registo for provisorio poderá ser cancellado á vista de declaração authentica ou authenticada dos interessados, sendo:

- 1.º De hypotheca;
- 2.º De onus real;
- 3.º De transmissão por effeito de contracto.

§ 1.º O registo provisorio de acção pôde ser cancellado á vista de documento, que prove absolvição ou desistencia da mesma acção, ou absolvição de instancia, salvo no caso do § unico do artigo 975.º

§ 2.º O registo provisorio, por effeito de recusa do definitivo, pôde ser cancellado á vista de definitiva decisão do poder judicial, que julgue procedentes as rasões que o conservador teve para a dicta recusa.

ARTIGO 991.º

O registo provisorio será cancellado por disposição da lei, quando tenha decorrido o prazo que esta concede para elle ser renovado ou convertido em definitivo, sem que tal renovação ou conversão haja sido devidamente requerida.

ARTIGO 992.º

O cancelamento do registo definitivo pôde ser requerido pela pessoa, em favor de quem foi constituido, ou ainda pela pessoa contra quem foi feito, ou por aquella que nisso tiver interesse, provando ellas, por documento authenticico ou authenticado, a extincção completa da obrigação ou do encargo, ou a cessação do facto que deu occasião ao registo.

ARTIGO 993.º

Os paes, como administradores dos bens de seus filhos, ou tutores de menores e interdictos, e quaesquer outros administradores, ainda que habilitados para receber e dar quitação, só podem consentir no cancelamento da inscripção relativa a qualquer hypotheca de seus tutelados ou administrados, no caso de effectivo pagamento.

ARTIGO 994.º

Se o cancelamento do registo definitivo for requerido com

o fundamento na prescripção: só poderá verificar-se em presença da sentença, passada em julgado, que tiver declarado prescriptos os direitos da pessoa a quem o registo aproveita.

ARTIGO 995.º

Quando, com falsidade ou indevidamente, se fizer qualquer registo, o seu cancelamento será feito por virtude de acção para esse fim intentada.

ARTIGO 996.º

Para esta acção é competente o juizo, em cuja jurisdicção estiver situada a conservatoria, onde a inscripção tiver sido feita.

ARTIGO 997.º

Se a inscripção procedente do mesmo titulo tiver sido tomada em diversas conservatorias, intentar-se-ha a acção no julgado onde estiver situada a maior parte dos bens onerados, que será onde desses bens se pagar maior contribuição directa, ou no julgado do domicilio do registante, se ali existirem alguns dos mencionados bens.

ARTIGO 998.º

O cancelamento do registo definitivo é nullo, faltando-lhe algum dos requisitos seguintes:

1.º Declaração expressa do respectivo conservador, de que reconhece a identidade da pessoa que requer o cancelamento ou a de duas testemunhas que a reconheçam;

2.º Verificação do direito que essa pessoa tem para requerer, em presença do documento em que se funda a petição;

3.º Declaração dos nomes de todos os interessados no averbamento, e designação da data do registo cancellado e da natureza delle.

ARTIGO 999.º

Será declarado nullo o cancelamento:

1.º Quando se julgar nullo ou falso o titulo, em virtude do qual foi feito;

2.º Quando se dor erro que não possa ser emendado, ou quando se provar que houve fraude; mas, nestes casos, a nulidade só prejudicará a terceiros, se já existir em juizo, a respeito della, acção que tenha sido competentemente registada.

DIVISÃO VI

Do registo das hypothecas de preterito

ARTIGO 1000.º

As hypothecas, que, pela legislação anterior a este código,

não eram sujeitas a registo, ou o não eram com relação a certos e determinados bens, e que ainda subsistirem ao tempo da promulgação do mesmo código, são admissíveis a registo, nos termos dos artigos seguintes.

ARTIGO 1001.º

Se as dictas hypothecas forem especiaes, só poderão ser registadas nos bens em que especificadamente tiverem sido impostas: se forem geraes, poderão ser registadas em quaesquer bens do devedor, salvo a este o direito de redução.

ARTIGO 1002.º

A hypotheca destinada a assegurar a responsabilidade do tutor, curador, ou administrador, depois de determinado o valor della, nos termos do artigo 919.º, pôde ser mandada registrar pelo curador, pelos membros do conselho de familia, havendo-o, ou parentes do menor ou interdicto, salvo o que fica disposto no artigo 984.º

ARTIGO 1003.º

A hypotheca destinada a assegurar a restituição de dote, ou de outros bens proprios da mulher casada, ou o pagamento de arhas ou de apanagios, pôde ser mandada registrar pela mulher, independentemente de consentimento do marido, ou por quaesquer parentes della, ou ainda por algum estranho, se tiver sido o dotador, salvo o que fica disposto no artigo 984.º

ARTIGO 1004.º

Estes registos regem-se pelas disposições desta sub-seccção em tudo aquillo em que ellas lhes são applicaveis.

SUB-SECÇÃO VIII

Do concurso dos creditos privilegiados e hypothecarios, o da ordem do pagamento d'elles

ARTIGO 1005.º

No pagamento dos credores pelo preço dos bens do devedor não pôde haver preferencia, que não seja fundada:

- 1.º Em privilegio;
- 2.º Em hypotheca.

ARTIGO 1006.º

Os privilegios dão direito de preferencia, independentemente de registo. As hypothecas só são causa de preferencia sendo registadas.

DIVISÃO I

Do concurso dos creditos mobiliarios

ARTIGO 1007.º

Os credores, que têm privilegio especial sobre certos e determinados moveis, preferem aos que têm privilegio geral sobre todos os moveis do devedor.

ARTIGO 1008.º

O privilegio mobiliario da fazenda nacional, de que tracta o artigo 885.º, dá-lhe preferencia sobre todos os outros credores privilegiados, especial ou geralmente.

ARTIGO 1009.º

No concurso entre privilegios mobiliarios especiaes da mesma classe, a preferencia é regulada pela ordem por que cada um dos creditos se acha numerado nas suas respectivas classes.

§ unico. Dá-se a mesma regra no concurso de privilegios mobiliarios geraes entre si.

ARTIGO 1010.º

Concorrendo credores, que tenham todos privilegio mobiliario especial sobre os mesmos objectos, e tendo os seus respectivos creditos tambem a mesma numeração, o pagamento será feito rateando-se entre elles o valor do objecto ou objectos sobre que recaem os privilegios.

§ unico. A mesma regra é applicavel aos privilegios mobiliarios geraes da mesma classe e com igual numeração.

ARTIGO 1011.º

Em todos os concursos entre credores privilegiados, de qualquer natureza que sejam, a preferencia recairá sobre o producto liquido, depois de pagas as respectivas custas, as despezas de transporte, ou quaesquer outras, que forem inherentes á liquidção que se fizer para pagamento dos credores.

DIVISÃO II

Do concurso dos creditos immobiliarios

ARTIGO 1012.º

Pelo preço dos bens immobiliarios do devedor serão pagos com preferencia:

- 1.º Os credores que tiverem privilegio imobiliario;
- 2.º Os credores que tiverem hypotheca registada.

ARTIGO 1013.º

No concurso de privilegios immobiliarios entre si, são os creditos graduados pela ordem da sua numeração neste código.

ARTIGO 1014.º

Quando concorrerem diversos credores por despezas feitas para a conservação da cousa, na conformidade do n.º 2.º do artigo 887.º, se a importancia total dos creditos de todos exceder o valor da quinta parte, a que se refere o mencionado numero, a quantia, que se dever pagar por essas despezas, será rateada por todos, na devida proporção, e pelo resto que deixar de lhes ser pago serão credores communs.

ARTIGO 1015.º

Nas hypotheccas não pôde haver concurso senão entre aquellas, que recaírem no mesmo predio, tenha ou não tenha o devedor mais bens livres ou onerados.

ARTIGO 1016.º

O credor ou credores que, tendo concorrido nos termos do artigo antecedente, deixaram de ser pagos da totalidade, ou de uma parte das suas dividas, pelo producto da hypothecca, ficam sendo credores communs a respeito da quantia de que não foram embolsados, embora o devedor tenha ainda outros bens livres.

ARTIGO 1017.º

No concurso de hypotheccas entre si, o pagamento será feito pela ordem de prioridade do registo, e, se a antiguidade deste for a mesma, será o pagamento feito pro-rata.

ARTIGO 1018.º

As hypotheccas, ainda que legalmente constituidas, não se achando registadas, serão unicamente admittidas a pagamento nos mesmos termos em que o forem os credores communs do devedor, seja qual for a procedencia das dividas, ou o documento que as prove.

ARTIGO 1019.º

As hypotheccas, de que tracta o artigo 1000.º, podem ser admittidas a concurso independentemente do registo, dentro do prazo de um anno, contado desde a promulgação deste código, e, se forem registadas dentro deste prazo, preferirão, em concurso, a todas as hypotheccas constituidas depois dessa data, ainda quando estas hajam sido registadas anteriormente aquellas.

§ unico. O concurso das hypotheccas, de que tracta o artigo

1000.º, entre si, será regulado pela legislação a que estavam sujeitas antes da promulgação deste código.

ARTIGO 1020.º

As hypotheccas, mencionadas no artigo 1000.º, que forem definitivamente registadas fóra do prazo estabelecido no artigo precedente, só podem entrar em concurso com quaesquer outras pelo modo declarado no artigo 1017.º

ARTIGO 1021.º

A arrematação, adjudicação, ou transmissão de algum predio, por qualquer modo feita, não prejudica os privilegios mobiliarios especiaes, que a esse tempo se achem constituidos sobre fructos, rendas ou moveis do predio arrematado, adjudicado ou transmittido.

ARTIGO 1022.º

Os onus reaes, com registo anterior ao da hypothecca de que resultou a expropriação, ou ao da transmissão mencionada no artigo antecedente, acompanham o predio alienado, e do seu valor total é deduzida a importancia dos onus referidos.

ARTIGO 1023.º

Os onus reaes, com registo posterior ao da hypothecca ou da transmissão, não acompanham o predio.

§ unico. Exceptuam-se da disposição deste artigo os onus reaes, constituidos antes da promulgação deste código, que forem registados dentro do prazo de um anno, contado desde a mesma promulgação.

ARTIGO 1024.º

A expropriação, por qualquer modo que se verifique, torna exigiveis, desde a data della, todas as obrigações que oneram o predio expropriado.

ARTIGO 1025.º

Não ha differença no concurso entre os creditos, que são representados por qualquer dos titulos que podem ser admittidos a registo.

SUB-SECÇÃO IX

Da extinção dos privilegios e das hypotheccas

ARTIGO 1026.º

Os privilegios extinguem-se:

- 1.º Pela extinção da obrigação principal;
- 2.º Pela renuncia do credor;
- 3.º Pela prescrição;
- 4.º Nos casos especificados nos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º

do artigo 882.º, e nos §§ 1.º e 2.º do artigo 883.º, salvo o que fica disposto no § 6.º do artigo 882.º

ARTIGO 1027.º

As hypothecas extinguem-se:

- 1.º Pela expurgação;
- 2.º Por effeito de sentença passada em julgado;
- 3.º Por qualquer dos modos especificados nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo antecedente para a extinção dos privilegios.

ARTIGO 1028.º

A extinção das hypothecas só começa a ter effeito, depois de ser averbada no competente registo, e só pôde ser attendida em juizo, quando é apresentada a certidão de averbamento.

ARTIGO 1029.º

No caso de extinção da obrigação principal por pagamento, se este for annullado, renascerá a hypotheca; mas se a inscrição tiver sido cancellada, renascerá só desde a data da nova inscrição, salvo o direito que fica ao credor de ser indemnizado, pelo devedor, dos prejuizos que dahi lhe provenham.

CAPITULO XI

Dos actos e contractos celebrados em prejuizo de terceiro

ARTIGO 1030.º

Os actos e contractos, celebrados em prejuizo de terceiro, podem ser rescindidos a requerimento dos interessados, nos termos seguintes.

ARTIGO 1031.º

Os actos ou contractos, simuladamente celebrados pelos contrahentes com o fim de defraudar os direitos de terceiro, podem ser annullados e rescindidos a todo o tempo, a requerimento dos prejudicados.

§ unico. Simulado diz-se o acto ou contracto, em que as partes declaram, ou confessam falsamente alguma cousa que na verdade se não passou, ou que entre ellas não foi convencionada.

ARTIGO 1032.º

Rescindido o acto ou contracto simulado, será restituída a cousa ou o direito, a quem pertencer, com seus fructos ou lucros, se fructos ou lucros houver.

ARTIGO 1033.º

O acto ou contracto verdadeiro, mas celebrado pelo devedor em prejuizo do seu credor, pôde ser rescindido a requerimento do mesmo credor, se o credito for anterior ao dicto acto ou contracto, e deste resultar insolvencia do devedor.

ARTIGO 1034.º

Se o acto ou contracto for oneroso, só poderá ser rescindido havendo má fé, tanto da parte do devedor, como da outra parte.

ARTIGO 1035.º

Se o acto ou contracto for gratuito, pôde dar-se a rescisão, ainda que os estipulantes não procedessem de má fé.

ARTIGO 1036.º

Dá-se insolvencia, quando a somma dos bens e creditos do devedor, estimados no justo valor, não iguala a somma das suas dividas. A má fé, em tal caso, consiste no conhecimento desse estado.

ARTIGO 1037.º

Se o originario adquirente houver transmittido a terceiro a cousa adquirida, aproveitará a este a sua boa fé, nos termos sobredictos, salvo o regresso do credor contra o transmittente.

ARTIGO 1038.º

A rescisão pôde dar-se, tanto nos casos em que o devedor aliena os bens que effectivamente possui, como naquelles em que renuncia a direitos que lhe advieram, e que não sejam exclusivamente pessoaes.

ARTIGO 1039.º

Pôde egualmente rescindir-se o pagamento, feito pelo devedor insolvente, antes do prazo do vencimento da obrigação.

ARTIGO 1040.º

A acção de rescisão, mencionada no artigo 1033.º, cessa logo que o devedor satisfaz a divida, ou adquire bens com que possa desempenhar-se.

ARTIGO 1041.º

O adquirente demandado pôde tambem fazer cessar a acção, satisfazendo a importancia da divida.

ARTIGO 1042.º

Da fraude, que consiste unicamente na preferencia indevida obtida por algum credor, resulta só a perda dessa vantagem.

ARTIGO 1043.º

Se a parte, que allega a insolvencia do devedor, provar a quanto montam as dividas deste, ao mesmo devedor incumbe a prova de que tem bens de egual ou de maior valor.

ARTIGO 1044.º

Rescindido o acto ou contracto, revertem os valores alienados ao cumulo dos bens do devedor, em beneficio dos seus credores.

ARTIGO 1045.º

Esta acção prescreve, não sendo intentada dentro de um anno, contado desde o dia em que a insolvencia do devedor haja sido judicialmente verificada.

CAPITULO XII

Da evicção

ARTIGO 1046.º

Se aquelle, que adquiriu uma cousa por contracto oneroso, foi privado della por terceiro, que a ella tinha direito, o alheador é obrigado a indemnizá-lo, nos termos seguintes.

ARTIGO 1047.º

O alheador, ainda que haja procedido em boa fé, é obrigado a pagar integralmente:

1.º O preço, ou o que haja recebido do adquirente evicto;

2.º Os gastos, que o mesmo adquirente tenha feito com o contracto e com o pleito da evicção, salva a excepção do artigo 1053.º;

3.º Todas as despesas uteis e necessarias, que não sejam abonadas ao adquirente pelo evicto ou pelo vencedor.

§ 1.º Se o adquirente for condemnado a restituir os rendimentos, poderá exigir do alheador os rendimentos ou interesses da cousa ou somma por elle prestada.

§ 2.º Se o adquirente não for condemnado á dicta restituição, reputar-se-hão compensados os rendimentos com os interesses.

§ 3.º Se o adquirente houver tirado da cousa algum proveito por deteriorações, a cuja indemnização não fosse condemnado, será encontrado esse proveito nas quantias que deva receber do alheador.

§ 4.º Se o adquirente for condemnado por deteriorações,

não responderá por isso o alheador, salvo se tiverem acontecido por culpa sua.

§ 5.º Se o alheador tiver feito benfeitorias antes da alienação, e estas forem abonadas pelo vencedor, serão encontradas na quantia, que o mesmo alheador tiver de pagar.

§ 6.º O alheador não responde pelas despesas voluptuarias, que o evicto haja feito.

ARTIGO 1048.º

Se o alheador houver procedido de má fé, será obrigado a indemnizar o evicto nos termos sobredictos, com esta differença.

§ 1.º Se o valor da cousa, ao tempo da evicção, for superior ao valor prestado, responderá o alheador por essa differença.

§ 2.º Será responsavel o alheador por todas as perdas e damnos que resultarem da evicção, não exceptuando sequer as despesas voluptuarias.

ARTIGO 1049.º

Se o adquirente for apenas privado de parte da cousa, ou de parte do direito transferido, observar-se-hão as mesmas disposições em relação á parte evicta, sendo, aliás, licito ao evicto rescindir o contracto, ou exigir indemnização por essa parte, nos termos referidos.

ARTIGO 1050.º

A disposição do artigo precedente é applicavel ao caso, em que duas ou mais cousas tenham sido conjunctamente transferidas, e alguma dellas for evicta.

ARTIGO 1051.º

O alheador não responde pela evicção:

1.º Se assim foi estipulado, ou se, sendo advertido o adquirente do risco da evicção, o tomou sobre si.

2.º Se, conhecendo o adquirente o direito do evictor, dolosamente o tiver occultado ao alheador.

3.º Se a evicção proceder da causa posterior ao acto da transferencia, não imputavel ao alheador, ou de facto do adquirente, quer seja posterior, quer anterior ao mesmo acto;

4.º Se o adquirente não tiver chamado á authoria o alheador.

ARTIGO 1052.º

O alheador responde, todavia, pela evicção, ainda que não tenha sido chamado á authoria:

1.º Se, parecendo indubitavel o direito do evictor, o adquirente abandonou a cousa com conhecimento e acquiescencia do alheador;

2.º Se o adquirente succedeu nos direitos que um terceiro tinha á evicção;

3.º Se o adquirente, para conservar a cousa, pagou aos credores o credito hypothecario registado, que não tinha tomado sobre si.

ARTIGO 1053.º

Se o alheador, chamado á authoria, ou tendo tido de qualquer modo conhecimento da pretensão do evictor, se offercer, reconhecendo o direito deste, a satisfazer, até onde chegar a sua responsabilidade, não responderá pelos gastos, a que possa dar causa a insistencia do adquirente.

ARTIGO 1054.º

O alheador, que, ao tempo da transferencia da cousa, não fosse realmente dono della, não pôde intentar a acção de evicção contra o adquirente, ainda que adquira depois essa qualidade.

ARTIGO 1055.º

Os contrahentes podem augmentar, ou diminuir, convencionalmente os effeitos de evicção; mas não renunciar á responsabilidade, que possa resultar do seu dolo ou má fé.

TITULO II

Dos contractos em particular

CAPITULO I

Do casamento

SECÇÃO I

Disposições geraes

ARTIGO 1056.º

O casamento é um contracto perpetuo feito entre duas pessoas de sexo differente, com o fim de constituirem legitimamente a familia.

ARTIGO 1057.º

Os catholicos celebrarão os casamentos pela fórma estabelecida na igreja catholica. Os que não professarem a religião

catholica celebrarão o casamento perante o official do registo civil, com as condições, e pela fórma estabelecida na lei civil.

SECÇÃO II

Disposições communs a ambas as especies de casamento

ARTIGO 1058.º

É prohibido o casamento:

1.º Aos menores de vinte e um annos, e aos maiores inhibidos de reger suas pessoas e bens, em quanto não obtiverem o consentimento de seus paes ou daquelles que os representam, nos termos do artigo 1061.º

2.º Ao tutor, e aos seus descendentes, com a pessoa tutelada, em quanto não finda a tutela, e as contas desta não estão approvadas, excepto se o pae ou a mãe fallecidos o tiverem permittido em seu testamento, ou em outro escripto authentico;

3.º Ao conjuge adultero com o seu cumplice condemnado como tal;

4.º Ao conjuge condemnado como auctor, ou como cumplice do crime de homicidio, ou de tentativa de homicidio contra o seu consorte, com a pessoa que, como auctor ou como cumplice, haja perpetrado aquelle crime, ou concorrido para elle;

5.º Aos que tiverem o impedimento da ordem, ou se acharem ligados por voto solemne reconhecido pela lei.

ARTIGO 1059.º

A infracção das disposições contidas no artigo precedente, nenhum outro effeito produz senão sujeitar os infractores ás penas abaixo declaradas.

ARTIGO 1060.º

O menor não emancipado, ou o maior debaixo de tutela, casando sem licença de seus paes, ou daquelles que os representam, incorre nas penas seguintes:

§ 1.º O menor não emancipado não pôde pedir a entrega da administração dos seus bens, sem que chegue á maioridade, ficando-lhe só o direito de pedir os alimentos necessarios, até onde chegarem os rendimentos desses bens.

§ 2.º Os maiores debaixo de tutela só podem haver a administração dos seus bens, cessando a causa da interdicção, observando-se, quanto ao mais, o que fica disposto em relação aos menores.

§ 3.º Os casamentos contrahidos por menores não emancipados, ou por maiores sob tutela, sem o necessario consentimento, consideram-se sempre como contractados com separação de bens.

ARTIGO 1061.º

Havendo dissentimento entre os paes sobre a concessão da licença para o casamento, prevalecerá a opinião do pae. Se existir só um delles, ou se o outro se achar legalmente impedido, bastará o consentimento do que sobreviver, ou não estiver impedido, excepto, se, sobrevivendo a mãe, esta passar a segundas nupcias, e não for confirmada na administração dos bens do filho; porque em tal caso esta faculdade pertencerá ao conselho de familia.

§ 1.º Se, na falta ou impedimento dos paes, o avô exercer a tutela, a este pertencerá a concessão ou a denegação da licença.

§ 2.º Na falta ou impedimento dos paes e dos avós, pertencerá esta faculdade ao conselho de familia.

ARTIGO 1062.º

Da concessão ou denegação de licença em nenhum caso ha recurso.

ARTIGO 1063.º

O tutor, ou o seu descendente, que casar com a pessoa tutelada, contra o disposto no artigo 1058.º, n.º 2.º, ficará inhibido de receber della cousa alguma por doação ou por testamento, e o casamento será considerado como contrahido com separação de bens.

§ unico. O tutor, será, além disso, privado da administração dos bens. durante a menoridade da pessoa tutelada.

ARTIGO 1064.º

O que fica disposto no artigo precedente è applicavel a todas as pessoas mencionadas no artigo 1058.º, n.ºs 3.º e 4.º, que contrahirem casamento contra o que determina o mesmo artigo.

ARTIGO 1065.º

O casamento contrahido em paiz estrangeiro, entre portuguezes, não produz effeitos civis neste reino, não sendo contrahido em conformidade da lei portugueza; salvo o que se acha estabelecido na segunda parte do artigo 24.º quanto á fôrma externa do contracto.

ARTIGO 1066.º

O casamento contrahido em paiz estrangeiro, entre portu-

guez e estrangeira, ou entre estrangeiro e portugueza, produz effeitos civis neste reino, verificando-se, relativamente ao conjuge portuguez, as condições requeridas pela lei portugueza.

ARTIGO 1067.º

O consentimento dos contrahentes, para o casamento, só pôde prestar-se irrevogavelmente no proprio acto da celebração delle. São, portanto, nullos os contractos, em que as partes se obrigam para o futuro, debaixo do titulo de esponsaes, despororios ou qualquer outro, a contrahir casamento, quer haja, quer não, estipulação de clausulas penaes.

§ unico. A disposição deste artigo não obsta, comtudo, a que a pessoa, que, sob promessa de casamento, recebeu nesse intuito quaesquer donativos ou auctorizou alguma despeza, seja obrigada á restituição daquelles, ou á indemnização desta, se lhe for exigida.

ARTIGO 1068.º

O consentimento para o casamento pôde ser dado por procurador, com tanto que a procuração seja especial, e contenha expressa designação da pessoa, com quem o casamento ha de ser contrahido.

SUB-SECÇÃO I

Disposições especiaes relativas ao casamento catholico

ARTIGO 1069.º

O casamento catholico só produz effeitos civis, sendo celebrado em conformidade com as leis canonicas recebidas neste reino, ou por ellas reconhecido, salvas as seguintes disposições.

ARTIGO 1070.º

A lei canonica define e regula as condições, e os effeitos espirituaes do casamento; a lei civil define e regula as condições, e os effeitos temporaes delle.

ARTIGO 1071.º

O ministro da egreja, que celebrar algum casamento contra o que dispõe o artigo 1058.º, incorre nas penas comminadas na lei penal.

SUB-SECÇÃO II

Disposições especiaes relativas ao casamento feito pela fôrma instituida na lei civil

ARTIGO 1072.º

O casamento entre subditos portuguezes, não catholicos, produz tambem todos os effeitos civis, se tiverem sido obser-

vados os requisitos essenciaes dos contractos, as disposições do artigo 1058.º e as seguintes.

ARTIGO 1073.º

Não podem contrahir casamento:

- 1.º Os parentes por consanguinidade ou afinidade na linha recta;
- 2.º Os parentes em segundo grau na linha collateral;
- 3.º Os parentes em terceiro grau na linha collateral, salvo se obtiverem dispensa;
- 4.º Os menores de quatorze annos, sendo do sexo masculino, e de doze, sendo do feminino;
- 5.º Os ligados por casamento não dissolvido.

§ unico. A dispensa, a que se refere o n.º 3.º, será concedida pelo governo, occorrendo motivos ponderosos.

ARTIGO 1074.º

A infracção do que fica disposto no artigo precedente produz a nullidade do casamento.

ARTIGO 1075.º

Quem pretender contrahir casamento, pela fórma instituida na lei civil, apresentará ao official do registo civil do seu domicilio, ou da sua residencia, uma declaração assignada por ambos os contrahentes, a qual deve especificar:

- 1.º Os nomes e appellidos, a idade, a profissão, o domicilio ou a residencia dos contrahentes;
- 2.º Os nomes e appellidos, a profissão e o domicilio ou a residencia de seus paes.

§ 1.º Se o official do registo civil, escolhido para a celebração do contracto, não for o do domicilio de ambos os contrahentes, a declaração supramencionada será apresentada ao official do registo civil do domicilio de cada um, com a designação daquelle que elegeram para a celebração do contracto.

§ 2.º A declaração deve tambem ser acompanhada das certidões de idade dos contrahentes, e de documentos que provem o consentimento dos seus superiores legitimos, se delle carecerem, bem como da dispensa, a que se referem o n.º 3.º e o § unico do artigo 1073.º, quando seja necessaria.

ARTIGO 1076.º

Os officiaes do registo civil, a quem for apresentada a declaração especificada no artigo antecedente, farão affixar em logar publico, á entrada das suas repartições, um edital, em que se annuncie a pretenção dos contrahentes, com todas as

indicações mencionadas no mesmo artigo, convidando as pessoas, que souberem de algum dos impedimentos legais mencionados nos artigos 1058.º e 1073.º, a virem declará-los no praso de quinze dias.

§ unico. Os impedimentos legais, mencionados no artigo 1058.º, n.º 1.º, só podem ser oppostos por aquelles, cujo consentimento é necessario para a celebração do contracto.

ARTIGO 1077.º

Decorridos os quinze dias, não havendo declaração de impedimento legal, e não tendo o official do registo civil conhecimento de algum, procederá o mesmo official á celebração do casamento nos termos declarados no artigo 1081.º

§ 1.º Quando tenha havido publicações em mais de uma repartição de registo civil, exigirá o official, que tiver sido escolhido para a celebração do contracto, certidão que mostre, que perante o outro ou outros officiaes não houve opposição ao casamento, nem elle ou elles sabem de impedimento legal, que obste ao dicto casamento.

§ 2.º Em todo o caso, passado um anno desde a publicação sem que o casamento se tenha effectuado, não poderá este celebrar-se sem nova publicação.

ARTIGO 1078.º

Se, durante o praso da publicação ou antes da celebração do casamento, apparecer declaração de algum impedimento legal, ou este for conhecido do official do registo civil, que nesse caso o declarará por escripto, não poderá fazer-se a celebração do casamento, sem que o dicto impedimento seja julgado improcedente, nos prazos e pelo modo estabelecido no codigo do processo.

ARTIGO 1079.º

A declaração de que tractam os artigos antecedentes deve especificar o impedimento, indicar o domicilio ou a residencia da pessoa que a faz, e ser datada e assignada.

§ unico. A assignatura será reconhecida por tabellião.

ARTIGO 1080.º

As declarações de impedimento, julgadas falsas, obrigam o declarante a perdas e damnos, além das penas em que incorrer, se tiver procedido dolosamente.

ARTIGO 1081.º

Para a celebração do casamento devem os contrahentes, ou

seus procuradores, comparecer na repartição do registo civil, cujo official haja de exarar o assento do contracto, salvo se, por motivo de doença, algum dos contrahentes não comparecer pessoalmente e não se fizer representar por procurador, porque em tal caso irá o official do registo civil ao logar onde este contrahente estiver. Na presença dos contrahentes, ou de seus representantes, e das testemunhas, o official lerá os artigos 1056.º e 1057.º do código, e perguntará em seguida a cada um dos contrahentes, se permanece na resolução de celebrar o casamento por aquella fôrma, e, com resposta affirmativa de ambos, lavrará o assento do casamento com as formalidades prescriptas neste código, sem que possa haver inquerito previo ácerca da religião dos contrahentes.

§ unico. Na repartição do registo civil será o casamento celebrado perante duas testemunhas, e fóra della perante seis.

ARTIGO 1082.º

Os officiaes do registo civil, que procederem á celebração de contractos de casamento contra o disposto nesta secção, na parte que lhe diz respeito, incorrerão nas penas comminadas aos ministros da igreja no artigo 1071.º

SECÇÃO III

Da prova do casamento

ARTIGO 1083.º

A celebração de casamento contrahido no reino só pôde provar-se por certidão, extrahida do registo competente, excepto provando-se a perda deste, porque em tal caso é admissivel qualquer outra especie de prova.

ARTIGO 1084.º

Ninguém pôde, porém, contestar o casamento de pessoas fallecidas na posse desse estado em prejuizo dos filhos de taes pessoas, fundando-se em falta de certidão do casamento, se os fallecidos não declararam o logar onde o celebraram, salvo se se provar, por outra certidão, que algum dos conjuges era a esse tempo casado com outrem.

ARTIGO 1085.º

O casamento contrahido em paiz estrangeiro poderá provar-se por qualquer meio de prova, se nesse paiz taes actos não estiverem sujeitos a registo regular e authenticico.

SECÇÃO IV

Da annullação do casamento e dos efeitos della

ARTIGO 1086.º

O casamento catholico só pôde ser annullado no juizo ecclesiastico, e nos casos previstos nas leis da igreja, recebidas neste reino.

ARTIGO 1087.º

A jurisdicção do juizo ecclesiastico limita-se, todavia, ao conhecimento e julgamento da nullidade; e todas as diligencias ou actos de indagação, que devam praticar-se, serão deprecados á competente auctoridade judicial civil.

ARTIGO 1088.º

Proferida no juizo ecclesiastico sentença que annulle o casamento, será executada pela auctoridade civil, a quem será officialmente communicada; e á auctoridade ecclesiastica só competirá transmittir ao parochio, perante quem tiver sido celebrado o casamento, uma certidão da sentença, para ser averbada á margem do respectivo registo.

ARTIGO 1089.º

A annullação do casamento, contrahido entre subditos portuguezes pela fôrma instituida na lei civil, só pôde ser proferida pelos tribunaes civis.

ARTIGO 1090.º

Este casamento não pôde ser annullado por motivo da religião dos contrahentes.

ARTIGO 1091.º

Qualquer casamento, ainda que annullado seja, não deixará de produzir efeitos civis, desde o dia da sua celebração, em relação tanto aos conjuges como a seus filhos, se houver sido contrahido em boa fé, por ambos os conjuges.

ARTIGO 1092.º

Se um só dos conjuges tiver estado em boa fé, só a elle e aos filhos aproveitarão os dictos efeitos.

ARTIGO 1093.º

Se os conjuges separados não chegarem amigavelmente a um accordo quanto aos filhos, será convocado um conselho de familia, organizado nos termos do artigo 1206.º A este conselho competirá prover nos termos do artigo 1207.º, n.º 3.º

ARTIGO 1094.º

Se ambos os conjuges separados tiverem estado em boa fé, não poderá o pae apartar as filhas da companhia da mãe, contra vontade desta.

ARTIGO 1095.º

A annullação do casamento pro-luz, quanto aos bens dos conjuges, os mesmos effeitos, que tem a dissolução por morte.

SECÇÃO V

Da convenção dos esposos relativamente a seus bens

SUB-SECÇÃO I

Disposições geraes

ARTIGO 1096.º

É licito aos esposos estipular, antes da celebração do casamento, e dentro dos limites da lei, tudo o que lhes aprouver relativamente a seus bens.

ARTIGO 1097.º

Estas convenções não terão validade, se não forem celebradas em escriptura publica.

ARTIGO 1098.º

Na falta de qualquer accordo ou convenção, entende-se, que o casamento é feito segundo o costume do reino, excepto se for contrahido com quebra das disposições do artigo 1058.º, n.ºs 1.º e 2.º, porque, nesse caso, entender-se-ha que os conjuges são casados com simples communhão de adquiridos.

ARTIGO 1099.º

Se os esposos declararem simplesmente em seu contracto que pretendem casar-se segundo o costume do reino, observar-se-hão as disposições dos artigos 1108.º a 1124.º

ARTIGO 1100.º

Se os esposos declararem simplesmente, que querem casar-se com simples communhão de adquiridos, observar-se-hão as disposições dos artigos 1130.º a 1133.º

ARTIGO 1101.º

Se os esposos declararem simplesmente, que pretendem casar-se com separação de bens, observar-se-hão as disposições dos artigos 1125.º a 1129.º

ARTIGO 1102.º

Se os esposos pretenderem casar-se segundo o regimen dotal, observar-se-hão as disposições dos artigos 1134.º a 1165.º

ARTIGO 1103.º

Ter-se-ha por não escripta qualquer convenção, que altere a ordem legal da successão dos herdeiros legitimarios, ou os direitos e obrigações paternaes e conjugaes, consagrados por lei.

ARTIGO 1104.º

A mulher não pôde privar o marido, por convenção antenupcial, da administração dos bens do casal; mas pôde reservar para si o direito de receber, a titulo de alfinetes, uma parte dos rendimentos de seus bens, e dispor della livremente, com tanto que não exceda a terça dos dictos rendimentos liquidos.

ARTIGO 1105.º

As convenções antenupciaes não podem ser revogadas, nem alteradas por nova convenção, depois da celebração do casamento.

ARTIGO 1106.º

As convenções antenupciaes, estipuladas em paiz estrangeiro, entre subditos portuguezes, regulam-se pelas disposições da presente secção; podendo, todavia, as dictas convenções ser redigidas ou pela forma authentica, estabelecida nesse paiz, ou perante os agentes consulares do governo portuguez que ahi existirem.

ARTIGO 1107.º

Se o casamento for contrahido em paiz estrangeiro entre portuguez e estrangeira, ou entre estrangeiro e portugueza, e nada declararem nem estipularem os contrahentes relativamente a seus bens, entender-se-ha, que casaram conforme o direito commum do paiz do conjuge varão, sem prejuizo do que se acha disposto neste codigo relativamente aos bens imoveis.

SUB-SECÇÃO II

Do casamento, segundo o costume do reino

ARTIGO 1108.º

O casamento, segundo o costume do reino, consiste na communhão, entre os conjuges, de todos os seus bens presentes e futuros não exceptuados na lei.

ARTIGO 1109.º

São exceptuados da communhão:

1.º Os prazos de livre nomeação, em quanto não tomarem

a natureza de fidejussões hereditárias, como se dirá no título respectivo;

2.º Os bens doados ou legados com a condição de incommunicabilidade, ou os subrogados em lugar delles;

3.º Os bens herdados pelo pae ou mãe viuvos por morte do filho de outro matrimonio, existindo irmãos germanos do filho fallecido;

4.º As duas terças partes dos bens que possuir o conjuge, que passar a segundas nupcias, ou dos que herdar de seus parentes, tendo, de anterior matrimonio, filhos ou outros descendentes;

5.º Os vestidos e roupas do uso pessoal dos esposos, e as joias esponsalicias dadas pelo esposo antes do casamento.

§ unico. A incommunicabilidade dos bens, mencionados neste artigo, não abrange os fructos e rendimentos dos ditos bens, o valor das bemfeitorias, nem o preço de prazo comprado na constancia do matrimonio.

ARTIGO 1110.º

São igualmente incommunicaveis as dividas dos esposos, anteriores ao matrimonio, excepto:

1.º Se o outro consorte estiver pessoalmente obrigado, ou quizer obrigar-se ao pagamento dellas;

2.º Se tiverem sido applicadas em proveito commum dos conjuges.

ARTIGO 1111.º

Comprehendem-se entre as dividas anteriores, as que resultam de qualquer facto anterior dos consortes, ainda que a obrigação de pagar só venha a tornar-se effectiva na constancia do matrimonio.

ARTIGO 1112.º

Os credores pelas dividas mencionadas nos artigos precedentes podem, todavia, fazer-se pagar, não chegando os bens trazidos para o casal pelo dever, pela sua metade dos adquiridos, mas só depois de dissolvido o matrimonio, ou havendo separação.

ARTIGO 1113.º

As dividas contrahidas na constancia do matrimonio por acto ou contracto de ambos os conjuges, ou pelo marido, com outorga da mulher, ou pela mulher, com auctorisação do marido, ou pela mulher só, nos casos em que é permitido pelo artigo 1116.º, são communicaveis.

§ 1.º Se os bens communs não forem sufficientes para o pagamento das dividas de que tracta este artigo, ficarão a elle sujeitos os bens proprios de qualquer dos conjuges.

§ 2.º O conjuge que for obrigado a pagar pelos seus bens proprios qualquer das referidas dividas, ou a maior parte dellas, terá regresso contra o outro, para ser indemnizado pelos bens proprios deste, se os tiver, do que pagou alem da metade que lhe pertencia.

ARTIGO 1114.º

As dividas contrahidas pelo marido na constancia do matrimonio, sem outorga da mulher, ficam obrigados os bens proprios do marido.

§ 1.º Na falta de bens proprios do marido, as referidas dividas serão pagas pela meação delle nos bens communs. Neste caso, porém, o dicto pagamento só poderá ser exigido depois de dissolvido o matrimonio, ou havendo separação de bens entre os conjuges.

§ 2.º Mas, se as dividas tiverem sido applicadas em proveito commum dos conjuges, ou contrahidas na ausencia ou no impedimento da mulher, não permitindo o fim para que foram contrahidas, que se espere pelo seu regresso, ou pela cessação do impedimento, ficam os bens communs obrigados ao pagamento dellas.

ARTIGO 1115.º

Tanto em relação ao marido, como em relação á mulher, o que fica disposto no artigo antecedente é tambem applicavel:

1.º As dividas provenientes de crimes ou de factos illicitos, praticados por algum dos conjuges;

2.º As dividas que onorarem bens incommunicaveis, não sendo por juros, fóros, censos ou quinhões, vencidos depois da aquisição desses bens.

ARTIGO 1116.º

A mulher não pôde contrahir dividas sem auctorisação do marido, excepto estando elle ausente ou impedido, e se o fim para que a divida foi contrahida, não permite que se espere pelo seu regresso, ou pela cessação do impedimento.

ARTIGO 1117.º

O dominio e posse dos bens communs está em ambos os conjuges, em quanto subsiste o matrimonio: a administração, porém, dos bens do casal, sem excepção dos proprios da mulher, pertence ao marido.

§ unico. A mulher só pôde administrar por consentimento do marido, ou no seu impedimento ou ausencia.

ARTIGO 1118.º

O marido pôde dispor livremente dos bens mobiliarios do

casal: mas se, sem consentimento da mulher, os alhear, ou obrigar por contractos gratuitos, será a importancia dos bens assim alheados, levada em conta na meação delle.

ARTIGO 1119.º

Os bens immobiliarios, quer sejam proprios de algum dos conjuges, quer sejam communs, não podem ser alheados, ou obrigados por qualquer fórma, sem consentimento e accordo commum.

§ unico. Nos casos de divergencia, e de opposição mal cabida, pôde o consentimento do consorte dissidente ser supprido por decreto judicial.

ARTIGO 1120.º

O marido não pôde repudiar herança alguma, sem outorga da mulher; mas a responsabilidade da acceitação pura, sem outorga da mulher, só pesará sobre a meação e bens proprios delle.

ARTIGO 1121.º

A communhão acaba pela dissolução do matrimonio, ou pela separação, em conformidade da lei.

ARTIGO 1122.º

Fallecendo um dos conjuges, continuará o sobrevivente na posse e administração do casal, em quanto se não ultimarem as partilhas, excepto:

1.º Pelo que tocar aos bens incommunicaveis do fallecido; neste caso, porém, se o legitimo successor for menor, continuará o pae ou a mãe na administração;

2.º Nos casos em que possa haver direito de retenção, por benefeitorias ou comunicação de preço.

ARTIGO 1123.º

Os bens da communhão serão repartidos entre os conjuges ou seus herdeiros, com a devida egualdade, conferindo cada um o que dever á massa commum.

ARTIGO 1124.º

A mulher será paga, primeiro que o marido, de seus creditos, e se os bens communs não chegarem para a sua inteira indemnisação, responderá o marido pelos seus proprios, salvo se a divida lhe não for imputavel. O marido não gosará de egual regresso contra os proprios da mulher.

SUB-SECÇÃO III

Da separação de bens ou da simples communhão do adquiridos

ARTIGO 1125.º

Se os esposos declararem, que querem casar-se com separação de bens, não se haverá por excluida a communhão nos adquiridos, sem expressa declaração.

ARTIGO 1126.º

São applicaveis a este contracto as subseqüentes disposições dos artigos 1130.º, 1131.º e 1132.º

ARTIGO 1127.º

Nos casamentos feitos com separação de bens, cada um dos conjuges conserva o dominio de tudo quanto lhe pertence, podendo dispor dos respectivos bens livremente, salva a restricção imposta no artigo seguinte.

ARTIGO 1128.º

É applicavel á mulher, quanto aos seus bens mobiliarios separados da communhão, e á terça parte dos seus rendimentos, o que no artigo 1118.º fica disposto, relativamente ao marido, acerca dos bens mobiliarios communs.

§ unico. Exceptuam-se desta disposição os capitaes postos a juros, aos quaes, bem como ás outras duas terças partes dos rendimentos, e aos bens immobiliarios, é applicavel o que fica disposto no artigo 1119.º

ARTIGO 1129.º

Ácerca das dividas dos conjuges, observar-se-ha o seguinte:

1.º As dividas anteriores ao casamento serão pagas pelos bens do conjuge devedor;

2.º As dividas contrahidas durante o matrimonio serão pagas por ambos os conjuges, se conjunctamente a isso se obrigaram;

3.º Se se tiver obrigado só o marido, ou só a mulher com auctorisação delle, respondem pelas obrigações contrahidas todos os bens proprios do conjuge que se obrigou;

4.º Se a mulher se tiver obrigado sem auctorisação do marido, só respondem pelas obrigações contrahidas os bens proprios della, cuja livre alienação lhe é permittida pelo artigo 1128.º

ARTIGO 1130.º

Se os esposos declararem, que pretendem casar-se com simples communhão de adquiridos, os bens, que cada um

dos mesmos conjuges tiver ao tempo do casamento, ou depois houver por successão, ou por outro qualquer titulo gratuito, ou por direito proprio anterior, serão considerados e regidos como o são os bens proprios, quando o casamento é feito segundo o costume do reino.

ARTIGO 1131.º

Os esposos com simples communhão de adquiridos devem, antes do seu casamento, inventariar ou no contracto ante-nupcial, ou em outra escriptura, ou auto publico, os bens que levam para o casal, sob pena destes serem havidos como adquiridos.

§ unico. A anterior disposição abrangerá os bens supervenientes, mencionados no artigo precedente, se o inventário delles não for feito dentro de seis mezes, depois que vieram ao poder do conjuge a quem pertencem.

ARTIGO 1132.º

A communhão dos adquiridos acaba nos mesmos casos, em que termina a communhão universal.

ARTIGO 1133.º

As dividas dos conjuges socios nos adquiridos, sendo anteriores ao casamento, se forem pagas pelos adquiridos, serão levadas em conta na parte respectiva ao conjuge devedor.

SUB-SECÇÃO IV

Do regimen dotal

ARTIGO 1134.º

Se os esposos pretenderem casar-se segundo o regimen dotal, e assim o declararem em seu contracto, observar-se-hão as seguintes disposições.

ARTIGO 1135.º

A mulher póde dotar-se a si propria com os seus bens, ou ser dotada por seus paes ou por outrem, com tanto que todos os interessados intervenham, por si ou por seus procuradores, no mesmo contracto.

ARTIGO 1136.º

Podem ser objecto de dote tanto os bens mobiliarios, como os immobiliarios, e tanto os bens, que a mulher já possui, como os que de futuro venha a adquirir por testamento ou ab-intestato.

ARTIGO 1137.º

Consistindo o dote em bens presentes liquidos, serão estes especificados no contracto do casamento, ou em qualquer documento ou auto publico, anterior ao mesmo contracto; e, sendo illiquidos, mencionar-se-ha no contracto a proveniencia do direito a elles, devendo, neste caso, especificar-se, quando se liquidarem, sob pena de serem havidos como bens communs.

§ unico. Abrangendo o dote bens futuros, serão estes devidamente especificados dentro de seis mezes depois que vierem a poder do dotado; aliás serão tambem havidos como bens communs.

ARTIGO 1138.º

Se o dote consistir em bens moveis, será declarado o valor delles no contracto dotal, sob a mesma comminação expressa no artigo precedente.

ARTIGO 1139.º

Os esposos podem estipular na escriptura dotal fiança, ou qualquer outra caução, ou designar os bens em que deve recair a hypotheca.

ARTIGO 1140.º

Se no dote, quer este seja constituido pela mulher, quer pelo marido, quer por outrem, for incluído dinheiro, será este convertido, dentro de tres mezes, contados desde o casamento, em bens immoveis, inscripções de assentamento, ou acções de companhias, ou dado a juros, por escriptura pública, com hypotheca. O dote em dinheiro, que não for convertido na fórma sobredicta, ter-se-ha como não existente, e entrará na communhão.

ARTIGO 1141.º

Durante o matrimonio não póde constituir-se dote, nem augmentar-se o constituido, salvo se for por effeito de accessões naturaes.

ARTIGO 1142.º

Se o dote tiver sido constituido pelos paes ou pelos avós da dotada, serão os dotadores responsaveis pela importancia delle, no caso de evicção.

ARTIGO 1143.º

Se o dote tiver sido constituido por qualquer outra pessoa, esta só responderá pela evicção, se houver procedido de má fé, ou se a responsabilidade tiver sido estipulada.

ARTIGO 1144.º

O dote estipulado é devido com todos os seus rendimentos

desde a celebração do casamento, se outra cousa não tiver sido convencionada.

ARTIGO 1445.º

Se o casamento durar dez annos, contados desde o vencimento dos prazos assignados para o pagamento do dote, a mulher ou os seus herdeiros poderão exigir do marido a restituição d'elle, no caso de dissolução do casamento ou de separação de bens, sem que sejam obrigados á prova de que o dote foi effectivamente pago, excepto se o marido provar, que fez inuteis diligencias para o receber.

ARTIGO 1446.º

Se o dote for constituído por pae e mãe conjunctamente, sem declaração da parte com que cada um contribue, entender-se-ha, que cada um delles se obrigou por metade.

ARTIGO 1447.º

Se os paes não declararem, que dotam por suas terças, será o dote levado em conta na legitima da dotada, e só se deduzirá a terça dos paes aquillo, em que o dicto dote exceder a legitima.

ARTIGO 1448.º

O marido póde dispor livremente dos bens mobiliarios dotaes, salvo se outra cousa for estipulada; mas responderá pelo seu valor.

ARTIGO 1449.º

Os bens immobiliarios são inalienaveis, excepto se for:

1.º Para dotar e estabelecer os filhos communs, consentindo ambos os conjuges;

2.º Para alimentos da familia, aos quaes se não possa prover de outro modo;

3.º Para pagamento de dividas da mulher, ou de quem a dotou, anteriores ao casamento, se constarem de documento authentico ou authenticado, e não podérem ser pagas por outros bens;

4.º Para a reparação indispensavel de outros bens dotaes;

5.º No caso de serem por sua natureza inseparaveis de bens não dotaes;

6.º Por troca de outros bens de valor igual ou maior, ficando os dictos bens subrogados em logar dos alheados;

7.º Nos casos de expropriação por utilidade pública.

§ 1.º O que se dispõe neste artigo, n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, é applicavel aos bens immobiliarios dotaes, ficando, nesses casos, o marido exonerado de toda a responsabilidade por elles. Igualmente fica isento da responsabilidade, quando o pro-

ducto de alienação dos bens mobiliarios dotaes, que pelo artigo antecedente é permitida ao marido, tiver applicação a algum dos fins especificados nos referidos numeros.

§ 2.º Nos casos dos n.ºs 4.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º não poderá ter logar a alienação sem auctorisação judicial.

§ 3.º A venda dos bens dotaes, quando venha a occorrer, será feita em hasta pública.

§ 4.º A alienação, de que tracta o n.º 1.º, não excederá a legitima do filho, que se quizer dotar ou estabelecer, acrescentando a essa legitima a terça de seus paes, tudo calculado em relação á epocha, em que a alienação houver de fazer-se, pelo modo por que o seria, se, por morte dos paes, nesse tempo se dissolvesse o matrimonio.

§ 5.º Nos casos dos n.ºs 5.º e 7.º o producto dos bens alheados será applicado á aquisição de outros de igual valor, que lhes ficarão subrogados.

ARTIGO 1450.º

Os bens immobiliarios dotaes, alheados com quebra do que fica disposto no artigo precedente, podem ser reivindicados pela mulher, tanto na constancia do matrimonio, como depois da sua dissolução, ou depois de haver separação, ainda que ella consentisse na alienação.

§ 1.º Se os bens alheados forem mobiliarios, a reivindicação, de que tracta este artigo, só será admittida dadas as seguintes circumstancias:

1.º De não ter o marido bens, com que responda pelo valor dos bens alheados;

2.º De terem sido, tanto as alienações feitas pelo marido como as subsequentes entre terceiros, por titulo gratuito ou com má fé.

§ 2.º O direito de reivindicação passa aos herdeiros da mulher.

ARTIGO 1451.º

O marido, que alhear ou obrigar os bens dotaes, nos casos em que não lhe é permitido fazê-lo, fica responsavel por todas as perdas e damnos, tanto para com a mulher, como para com terceiros, a quem não haja declarado a natureza dos bens alheados.

ARTIGO 1452.º

Os bens immoveis dotaes não podem ser prescriptos durante o matrimonio, conforme o que fica disposto no artigo 554.º Os moveis dotaes podem ser prescriptos, mas respondem por elles o marido.

ARTIGO 1453.º

Os bens, que a mulher, casada segundo o regimen dotal,

possuir, ou adquirir depois, e que não forem havidos como dotaes, ficarão pertencendo exclusivamente á mulher como próprios, mas os rendimentos delles serão communs, salvo havendo estipulação em contrário.

ARTIGO 1154.º

A mulher não gosa do direito de hypotheca quanto aos bens mencionados no artigo precedente, nem de privilegio, que lhe não possa competir por direito commum.

ARTIGO 1155.º

Os bens do marido, casado segundo o regimen dotal, são havidos como próprios.

ARTIGO 1156.º

Dissolvido o matrimonio, ou havendo separação, será o dote restituído á mulher, ou a seus herdeiros, com quaesquer outros bens, que directamente lhes pertencorem.

ARTIGO 1157.º

O marido, ou os seus herdeiros, não serão responsaveis pela restituição, mencionada no artigo precedente, se os bens da mulher se perderem por accidente, que lhes não seja imputavel.

ARTIGO 1158.º

Se fizerem parte do dote bens immobiliarios, serão restituídos, logo que sejam pedidos; mas os bens mobiliarios, que fizerem parte do mesmo dote, só podem ser exigidos passado um anno depois da dissolução do matrimonio, ou depois de legalmente se effectuar a separação.

§ unico. Desta moratoria ficam exceptuados os moveis conservados em poder do marido.

ARTIGO 1159.º

A mulher ou seus herdeiros podem, todavia, exigir os juros legaes das sommas demoradas na fórma sobredicta.

ARTIGO 1160.º

Se o dote consistir em usufructo, censos, fóros ou quinhões, a restituição se fará com a entrega dos respectivos titulos, cessando de fruir ou receber as prestações.

§ unico. A esta especie de bens não é applicavel a moratoria concedida na ultima parte do artigo 1158.º

ARTIGO 1161.º

Se o dote consistir em dividas activas, responderá o ma-

rido pelas quantias recebidas, e pela importancia daquellas que se perderem, ou acharem prescriptas por sua culpa ou negligencia. Quanto ás demais, satisfará com restituir os titulos que tiver em seu poder.

ARTIGO 1162.º

Os fructos pendentes, e os rendimentos de quaesquer bens dotaes, serão partilhados entre o marido e a mulher ou seus herdeiros, em proporção do tempo que tiver durado o matrimonio no ultimo anno.

ARTIGO 1163.º

O marido, ou seus herdeiros, têm direito de serem pagos, pela mulher ou por seus herdeiros, das benfeitorias necessarias e uteis, mas só na importancia do valor accrescido ao tempo da restituição. As benfeitorias voluptuarias só podem ser levantadas pelo marido ou pelos seus herdeiros, nos termos do artigo 500.º

ARTIGO 1164.º

As despezas, e os encargos ordinarios dos bens dotaes, reputam-se compensados com o rendimento dos mesmos bens.

ARTIGO 1165.º

As regras, acerca da restituição dos bens dotaes, são applicaveis á restituição dos próprios da mulher.

SUB-SECÇÃO V

Das doações entre esposados

ARTIGO 1166.º

É licito aos esposados estipular, no seu contracto ante-nupcial, a favor de um delles ou de ambos, as doações ou deixas que bem lhes parecer, salvas as seguintes restricções.

ARTIGO 1167.º

Se o marido ou a mulher tiverem, ao tempo do casamento, ascendentes ou descendentes com direito a legitima, e algum destes for vivo ao tempo da dissolução do matrimonio, não poderá a dicta doação ou deixa exceder a importancia da terça dos bens, que então possuir.

ARTIGO 1168.º

As doações ou deixas, estipuladas no contracto ante-nupcial, ficarão sem effeito, não se verificando o matrimonio ou sendo annullado, salvo o que fica disposto no artigo 1091.º

ARTIGO 1169.º

As doações ante-nupciaes não podem ser annulladas:

- 1.º Por falta de acceitação expressa;
- 2.º Por superveniencia de filhos;
- 3.º Por causa de ingratidão.

ARTIGO 1170.º

Se a doação for de bens presentes e determinados, será irrevogavel, ainda que o donatario venha a fallecer primeiro que o doador, se outra cousa não for estipulada.

ARTIGO 1171.º

Se a doação for de parte, ou da totalidade da herança, não poderá o doador revogar ou prejudicar a doação, dispondo por titulo gratuito dos bens doados.

ARTIGO 1172.º

O direito á doação, mencionada no artigo antecedente, seja ou não seja reciproca, não é transmissivel aos herdeiros do donatario, fallecendo este primeiro que o doador.

ARTIGO 1173.º

Os menores podem fazer doações por contracto ante-nupcial, com tanto que intervenha auctorisação daquelles, a quem, nos termos do artigo 1061.º e seus §§, compete auctorisar o casamento.

ARTIGO 1174.º

São applicaveis ás doações entre esposados as regras geraes estabelecidas no capitulo das doações, em tudo o que não for contrário ao que fica disposto na presente secção.

SECÇÃO VI

Das doações feitas por terceiro aos esposados

ARTIGO 1175.º

Póde qualquer dispor em favor dos futuros esposos, ou de algum delles, de parte de seus bens ou de todos, em vida ou por morte, com tanto que o faça no proprio contracto ante-nupcial, ou em escriptura pública separada, salvo o que se acha ordenado acerca das doações inofficiosas.

ARTIGO 1176.º

Se as doações, permittidas pelo artigo antecedente, forem feitas no contracto ante-nupcial, serão válidas sem dependen-

cia da acceitação expressa dos donatarios; mas, se forem feitas em actos separados, não terão effeito, em quanto não forem expressamente acceitadas.

ARTIGO 1177.º

Posto que taes doações sejam feitas em favor dos esposos, ou de algum delles, aproveitarão aos filhos que procederem do mesmo casamento, ainda que o donatario, ou donatarios, falleçam primeiro que o doador; e tão sómente caducarão, se o doador sobreviver a todos os descendentes dos donatarios.

SECÇÃO VII

Das doações entre casados

ARTIGO 1178.º

O marido e a mulher podem fazer entre si doações dos seus bens presentes, assim por acto entre vivos, como por testamento.

ARTIGO 1179.º

As doações em vida serão reguladas, conforme o que é ordenado no capitulo das doações; e as doações por morte, conforme o que se dispõe no titulo dos testamentos.

ARTIGO 1180.º

Os conjuges não podem fazer doações um ao outro no mesmo e unico acto.

ARTIGO 1181.º

As doações entre conjuges podem ser revogadas, livremente e a todo o tempo, pelos doadores.

§ 1.º A mulher não precisa para este effeito de ser auctorisada pelo marido, ou por decreto judicial.

§ 2.º A revogação deve ser expressa.

ARTIGO 1182.º

Estas doações não são revogaveis por superveniencia de filhos, mas podem ser reduzidas por inofficiosidade.

ARTIGO 1183.º

Os bens doados tomam a natureza de proprios do donatario, seja qual for o contracto ante-nupcial.

SECÇÃO VIII

Dos direitos e obrigações geraes dos conjuges

ARTIGO 1184.º

Os conjuges têm obrigação:

- 1.º De guardar mutuamente fidelidade conjugal;
- 2.º De viver junctos;
- 3.º De socorrer-se e ajudar-se reciprocamente.

ARTIGO 1185.º

Ao marido incumbe, especialmente, a obrigação de proteger e defender a pessoa e os bens da mulher; e a esta a de prestar obediencia ao marido.

ARTIGO 1186.º

A mulher tem obrigação de acompanhar seu marido, excepto para paiz estrangeiro.

ARTIGO 1187.º

A mulher auctora não pôde publicar os seus escriptos sem o consentimento do marido; mas pôde recorrer á auctoridade judicial em caso de injusta recusa d'elle.

ARTIGO 1188.º

A mulher gosa das honras do marido, que não sejam meramente inherentes ao cargo que elle exerce ou haja exercido, e conserva-as emquanto não passar a segundas nupcias.

ARTIGO 1189.º

A administração de todos os bens do casal pertence ao marido, e só pertence á mulher na falta ou no impedimento d'elle.

ARTIGO 1190.º

A mulher administradora, na ausencia ou no impedimento do marido, não pôde alienar bens immobiliarios sem auctorisação de conselho de familia, com assistencia do ministerio publico; e se o valor dos dictos bens exceder 100\$000 réis, a alienação só poderá fazer-se pela forma estabelecida nos artigos 268.º e seguintes.

§ unico. As alienações, feitas com quebra do que fica disposto neste artigo serão nullas, e os compradores só poderão recuperar o preço da compra pelos bens proprios da mulher vendedora, se ella os tiver, ou pelos do casal, provando-se,

que tal preço foi convertido em augmento do mesmo casal, e até o valor deste augmento.

ARTIGO 1191.º

Não é licito ao marido alienar bens immobiliarios, nem estar em juizo por causa de questões de propriedade, ou posse de bens immobiliarios, sem outorga da mulher.

§ 1.º Esta outorga pôde ser supprida judicialmente, se a mulher a recusar sem justo motivo, ou se estiver impossibilitada para a dar.

§ 2.º As alienações, porém, dos bens proprios feitas pelo marido, contra a disposição deste artigo, só podem ser annulladas a requerimento da mulher ou de seus herdeiros, achando-se o marido constituído em responsabilidade para com ella, ou para com elles, e não tendo outros bens pelos quaes responda.

§ 3.º Se as dictas alienações forem de bens communs, a mulher, ou os seus herdeiros, ou os herdeiros legitimarios do marido, poderão, em todo o caso, requerer que sejam annulladas.

ARTIGO 1192.º

A mulher casada não pôde estar em juizo sem auctorisação do marido, excepto:

- 1.º Nas causas crimes em que seja ré;
- 2.º Em quaesquer pleitos com o marido;
- 3.º Nos actos, que tenham unicamente por objecto a conservação, ou segurança dos seus direitos proprios e exclusivos;
- 4.º Nos casos em que tenha de exercer, relativamente a seus filhos legitimos, ou aos naturaes, que tivesse de outrem, os direitos e deveres inherentes ao poder paternal.

ARTIGO 1193.º

A mulher não pôde, sem auctorisação do marido, adquirir, ou alienar bens, nem contrahir obrigações, excepto nos casos em que a lei especialmente o permite.

§ unico. Se o marido recusar indevidamente a auctorisação pedida pela mulher, poderá esta requerer supprimento ao juiz de direito respectivo, que, ouvido o marido, a concederá, ou negará, como parecer de justiça.

ARTIGO 1194.º

A auctorisação do marido deve ser especial para cada um dos actos, que a mulher pretenda praticar, excepto sendo para commerciar, pois neste caso pôde a mulher praticar,

em virtude de auctorisacção geral, todos os actos relativos ao seu commercio, e até hypothecar os seus bens immobiliarios, e propor acções, com tanto que seja por causa do seu tracto.

ARTIGO 1195.º

A auctorisacção marital pôde ser dada de palavra, por escripto, ou por factos, de que ella necessariamente se deduza.

ARTIGO 1196.º

A auctorisacção, porém, para commerciar, para hypothecar ou alienar bens immoveis, ou para propor acções em juizo, só pôde ser outorgada por escripto authentico, ou authenticado.

ARTIGO 1197.º

O marido pôde revogar a auctorisacção, em quanto o acto para que foi concedida não está começado; mas, se este tiver tido começo de execução, só a poderá revogar, reparando qualquer prejuizo de terceiro, que resulte da revogação.

ARTIGO 1198.º

O marido responde pelas obrigações, que a mulher, casada segundo o costume do reino, ou com simples communhão de adquiridos, contrahiu com auctorisacção sua, mas não pelas obrigações, que a mulher, casada por outra fôrma, contrahiu sobre bens, ou interesses privativamente seus.

ARTIGO 1199.º

No caso de supprimento de auctorisacção, o marido só responde pelos actos da mulher, que procederam de obrigações communs, ou reverteram em beneficio commum.

ARTIGO 1200.º

A nullidade, procedida da falta de auctorisacção, só pôde ser allegada pelo marido, ou por seus herdeiros e representantes.

ARTIGO 1201.º

A nullidade por falta de auctorisacção pôde ser sanada:

- 1.º Pela confirmação do marido, não se achando proposta em juizo, por terceiro, acção nenhuma a este respeito;
- 2.º Se não for arguida dentro de um anno, contado desde a dissolução do matrimonio;
- 3.º Se o acto houver prescripto, conforme as regras geraes.

ARTIGO 1202.º

A acção concedida aos conjuges, nos casos sobredictos, não

e admittida no casamento celebrado em paiz estrangeiro e não publicado no reino, em conformidade da lei.

SECÇÃO IX

Da interrupção da sociedade conjugal

ARTIGO 1203.º

A sociedade conjugal pôde ser interrompida, ou pelo que toca ás pessoas e aos bens dos conjuges, ou só pelo que toca aos bens.

SUB-SECÇÃO I

Da separação de pessoas e bens

ARTIGO 1204.º

Podem ser causa legitima de separação de pessoas e bens:

- 1.º O adulterio da mulher;
- 2.º O adulterio do marido com escandalo publico, ou completo desamparo da mulher, ou com concubina teúda e mantida no domicilio conjugal;
- 3.º A condemnação do conjuge a pena perpetua;
- 4.º As sevicias e injurias graves.

ARTIGO 1205.º

A separação só pôde ser requerida pelo conjuge innocente.

ARTIGO 1206.º

O conjuge, que pretender a dicta separação, recorrerá ao juiz de direito da comarca do seu domicilio, ou residencia, para que este faça convocar o conselho de familia, que será composto de seis parentes mais proximos de um e de outro conjuge, tres de cada lado, e do competente magistrado do ministerio publico, que terá voto meramente consultivo.

§ 1.º A falta de parentes será supprida com os amigos da familia, e a destes com homens bons da vizinhança.

§ 2.º Em caso de empate, decidirá o juiz.

§ 3.º Nomeado o conselho de familia, serão ambas as partes ouvidas sobre a constituição d'elle, e poderão requerer a substituição dos membros, em que se derem algumas das circumstancias mencionadas nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do artigo 224.º Igual requerimento poderão fazer, offerecendo-se a provar, na falta das dictas circumstancias, alguma das seguintes:

- 1.º Suborno;
- 2.º Interesse na separação.

§ 4.º A mulher poderá requerer ao mesmo tempo o depósito provisório, quer ella seja a queixosa, quer seja queixosa o marido.

ARTIGO 1207.º

O conselho de familia, ouvido o ministerio publico, e as partes, e não conseguindo reconciliar estas, examinará quaesquer provas, que se deduzirem perante elle ácerca da questão, e resolverá:

- 1.º Se deve, ou não, auctorisar a separação das pessoas;
- 2.º Qual deve ser a somma dos alimentos, se algum dos conjuges separados carecer delles, e o outro tiver meios de lh'os prestar.
- 3.º E, finalmente, havendo filhos, sobre o modo de providenciar a respeito delles, se os conjuges se não accordarem amigavelmente ácerca disso.

ARTIGO 1208.º

As decisões do conselho de familia serão homologadas pelo juiz de direito, e dellas não haverá recurso, excepto no caso do n.º 2.º do artigo precedente, quanto á verba dos alimentos.

ARTIGO 1209.º

No caso dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 1204.º, é licito ao conjuge offendido recorrer ao conselho de familia, ou intentar contra o outro conjuge a competente acção criminal.

§ 1.º Porém, se o conjuge offensor reincidir, poderá o conjuge offendido intentar a acção criminal, não obstante ter recorrido ao conselho de familia.

§ 2.º Sendo a acção intentada contra a mulher, e esta absolvida, será de direito havida por separada de pessoa e bens, e poderá requerer sem necessidade de outro titulo senão da sentença de absolvição, que se proceda executoriamente á separação e entrega dos bens que lhe pertencerem.

§ 3.º Se o conjuge recorrer á acção criminal, observar-se-ha, o que fica disposto no n.º 3.º do artigo 1207.º, convocando-se para isso o conselho de familia, nos termos do artigo 1206.º

ARTIGO 1210.º

Da separação de pessoas deriva necessariamente a separação de bens.

§ unico. Exceptua-se o caso de adulterio da mulher, no qual, seja qual for o regimen, em que o matrimonio tivesse sido contrahido, a mulher não terá direito a separação de bens, mas só a alimentos, salvo se provar, que, ao tempo em que commetteu o adulterio, podia requerer a separação con-

tra o marido, por alguma das causas mencionadas no n.º 2.º do artigo 1204.º

ARTIGO 1211.º

Em todos os casos, em que se dê separação de bens, se procederá a inventário e partilha, como se o casamento estivesse dissolvido.

ARTIGO 1212.º

Quando os filhos ficarem ao cuidado e guarda de um dos conjuges, nem por isso se terá por desonerado o outro das obrigações, nem por privado dos direitos paternaes, naquillo que não se oppozer ao desempenho do encargo, especialmente attribuido ao outro conjuge.

ARTIGO 1213.º

O conjuge, que der causa á separação, perderá tudo o que houver recebido do outro conjuge, ou que outrem, por consideração deste, lhe houver dado, ou prometido.

ARTIGO 1214.º

A separação de bens em nada prejudica os direitos anteriormente adquiridos pelos credores do casal.

ARTIGO 1215.º

Os conjuges podem dispor livremente dos bens mobiliarios, que depois da separação pertencerem a cada um delles, salvo o direito dos filhos.

ARTIGO 1216.º

A disposição entre vivos dos bens immobiliarios, que ficam pertencendo a cada um dos conjuges depois da separação, depende do consentimento de ambos, podendo ser judicialmente supprido o daquelle, que, sem justo motivo, o recusar.

ARTIGO 1217.º

A separação de bens não auctorisa os conjuges a exercer antecipadamente direitos, dependentes da dissolução do matrimonio.

ARTIGO 1218.º

Seja qual for o modo, como a separação se faça, será sempre licito aos conjuges restabelecer a sociedade conjugal, nos termos em que tinha sido constituída, com tanto que o façam por acto de conciliação perante o respectivo juiz de paz.

§ unico. Esta reconciliação em nada prejudicará quaesquer direitos de terceiro adquiridos durante a separação.

SUB-SECÇÃO II

Da simples separação judicial dos bens

ARTIGO 1219.º

A mulher casada, quer sem communião de bens, quer com ella, que se achar em perigo manifesto de perder o que for seu, pela má administração do marido, poderá requerer separação de bens nos termos seguintes.

ARTIGO 1220.º

Se a mulher for casada segundo o costume do reino, a separação só poderá recair sobre os bens que tiver trazido para o casal, ou que, depois, lhe houvessem advindo, e na meação dos que tiver adquirido conjunctamente com o marido.

ARTIGO 1221.º

Se a mulher for casada segundo o regimen dotal, ou por outra especie de separação de bens, só se lhe admittirá a separação judicial, sendo os bens dotaes, ou separados, susceptíveis de deterioração, e não se achando a restituição do dote sufficientemente assegurada por algum dos modos estabelecidos no artigo 1130.º

ARTIGO 1222.º

Se o casamento tiver sido contrahido segundo o costume do reino, entender-se-ha, que os conjuges renunciam á communião de bens, desde a apresentação em juizo do requerimento para a separação, se esta vier a realisar-se.

ARTIGO 1223.º

Julgada a separação por sentença do respectivo juiz de direito, será entregue á mulher a administração dos seus bens.

ARTIGO 1224.º

Depois da separação, se os bens forem dotaes, conservarão a mesma natureza. Todos os outros serão considerados como proprios.

ARTIGO 1225.º

O requerimento para a separação, e bem assim a sentença que a julgar, serão annunciados no praso de oito dias em algum dos periodicos que haja na comarca, ou não os havendo, por editaes no lugar do domicilio dos conjuges.

§ 1.º O praso dos oito dias será contado, no primeiro caso, desde o dia da apresentação do requerimento no cartorio do respectivo escrivão; e no segundo, desde o dia em que a sentença passar em julgado.

§ 2.º As dividas, que o marido contrahir depois do primeiro annuncio, não poderão recair sobre os bens que forem separados por effeito da sentença.

ARTIGO 1226.º

A separação de bens não exonera a mulher de concorrer, para as despesas do casal, com os rendimentos dos seus bens, em proporção dos seus haveres, com relação aos do marido.

ARTIGO 1227.º

Esta separação de bens não pôde fazer-se por convenção.

ARTIGO 1228.º

Os credores especiaes de qualquer dos conjuges podem intervir como oppoentes na demanda de separação.

ARTIGO 1229.º

Os effeitos da separação podem ser annullados por convenção entre os conjuges, com tanto que seja celebrada por escriptura, ou auto publico, e annunciada pela mesma fórma que fica determinada para o requerimento e sentença de separação.

§ unico. Os effeitos desta convenção, pelo que toca a terceiros, só começam a correr desde a data dos referidos annunciados.

ARTIGO 1230.º

Ainda que não haja separação judicial de bens, a mulher terá sempre o direito de embargar de terceiro, sem necessidade de auctorisação do marido, qualquer execução feita sobre os rendimentos dos seus bens dotaes, ou proprios, administrados pelo marido, se por essa execução for privada dos necessarios alimentos.

SECÇÃO X

Do apanagio dos conjuges vivos

ARTIGO 1231.º

Fosse qual fosse o contracto do dissolvido casamento, o conjuge, que, por morte do outro, se achar sem meios de subsistencia, terá direito a ser alimentado pelos rendimentos dos bens deixados pelo fallecido, sejam de que natureza forem.

§ unico. Esta disposição não abrange os bens, de que o conjuge fallecido tenha sido mero usufructuario.

ARTIGO 1232.º

Os alimentos durarão, em quanto o alimentado delles precisar, ou não passar a segundas nupcias, e serão taxados pelo prudente arbitrio do julgador, em proporção dos rendimentos dos sobredictos bens, e conforme a necessidade e condição do alimentado, salvo se as partes se accordarem sobre isso amigavelmente.

§ unico. A disposição deste artigo verificar-se-ha, haja ou não filhos do matrimonio, e ainda quando o conjugue defuncto tenha deixado filhos, havidos de outro matrimonio anterior.

SECÇÃO XI

Das segundas nupcias

ARTIGO 1233.º

A viuva que quizer contrahir segundas nupcias, antes de terem decorrido trezentos dias depois da morte do marido, será obrigada a fazer verificar se está ou não gravida.

ARTIGO 1234.º

A viuva, que casar, desobedecendo ao que fica disposto no artigo precedente, perderá todos os lucros nupciaes que por lei ou convenção tenha recebido ou haja de receber por parte do marido anterior, os quaes passarão aos legitimos herdeiros delle; e o segundo marido não poderá contestar a sua paternidade relativamente ao filho que nascer, passados cento e oitenta dias depois de seu casamento, salvo, comtudo, o direito do filho para reclamar, se assim lhe convier, a paternidade do marido anterior, podendo provál-a.

ARTIGO 1235.º

O varão, ou a mulher, que contrahir segundas nupcias, tendo filhos ou outros descendentes successiveis de anterior matrimonio, não poderá communicar com o outro conjugue, nem por nenhum titulo doar-lhe mais do que a terça parte dos bens, que tiver ao tempo do casamento, ou que venha a adquirir depois por doação ou herança de seus ascendentes ou de outros parentes.

ARTIGO 1236.º

Se ao dicto varão ou mulher ficarem de algum dos filhos de qualquer dos matrimonios bens, que este filho houvesse herdado de seu fallecido pae ou mãe, e existirem irmãos germanos daquelle filho fallecido, a estes pertencerá a propriedade dos mesmos bens, e o pae ou a mãe só terá o usufructo.

ARTIGO 1237.º

A mulher, que contrahir segundas nupcias depois de completiar cincoenta annos, não poderá alhear por titulo algum, desde o dia em que haja contrahido o segundo matrimonio, a propriedade das duas terças partes dos bens mencionados no artigo 1235.º, em quanto tiver filhos e descendentes, que os possam haver.

ARTIGO 1238.º

O varão, ou a mulher, com filhos de anterior matrimonio, que casar com pessoa que os não tenha, presumir-se-ha casado, não havendo convenção em contrário, segundo o costume do reino, salvo o disposto nesta secção, que será sempre mantido.

ARTIGO 1239.º

É applicavel ao segundo matrimonio tudo o mais que fica disposto relativamente ao primeiro.

CAPITULO II

Do contracto de sociedade

SECÇÃO I

Disposições geraes

ARTIGO 1240.º

É licito a todos os que podem dispor de seus bens e industria associar-se com outrem, pondo em commum todos os seus bens ou parte delles, a sua industria, simplesmente, ou os seus bens e industria conjunctamente, com o intuito de repartirem entre si os proveitos ou perdas, que possam resultar dessa communhão. É o que se chama sociedade.

ARTIGO 1241.º

A sociedade pôde existir por convenção expressa, ou por factos, de que se deduza necessariamente a sua existencia.

ARTIGO 1242.º

Será nulla a sociedade, na qual se estipular, que todos os proveitos pertençam a algum, ou alguns dos socios, e todas as perdas a outro, ou outros delles.

SECÇÃO II

Da sociedade universal

ARTIGO 1243.º

A sociedade universal pôde abranger todos os bens moveis e immoveis, presentes e futuros; ou só os moveis, fructos e rendimentos dos immoveis presentes, e todos os bens que se adquirirem de futuro.

§ unico. Esta segunda especie de sociedade não abrange os bens adquiridos por titulo gratuito, salvo havendo declaração em contrário.

ARTIGO 1244.º

A sociedade universal de todos os bens presentes e futuros só pôde constituir-se por escriptura pública.

ARTIGO 1245.º

Os bens adquiridos pelos socios, na segunda especie de sociedade universal, presumem-se da mesma sociedade, em quanto se não provar que foram adquiridos com o producto ou troca de bens incommunicaveis.

ARTIGO 1246.º

Todas as dividas anteriores ou posteriores ao contracto, e todas as despesas dos socios, excepto as provenientes de delicto ou de facto reprovado pelas leis, ficam a cargo da sociedade, sendo esta de todos os bens presentes e futuros.

ARTIGO 1247.º

Se a sociedade for só de adquiridos, ficarão unicamente a seu cargo, não havendo declaração em contrário:

1.º As dividas contrahidas pelos socios por causa da mesma sociedade;

2.º Os gastos e despesas necessarios á manutenção dos socios e das suas familias.

§ unico. Entende-se por despesas de manutença, a habitação, o alimento, o vestuario, bem como o tratamento nas molestias.

ARTIGO 1248.º

Dissolvida a sociedade universal, partir-se-hão por igual, entre os socios, os respectivos bens, não havendo estipulação em contrário.

SECÇÃO III

Da sociedade particular

ARTIGO 1249.º

Sociedade particular é a que se limita a certos e determinados bens, aos fructos e rendimentos destes, ou a certa e determinada industria.

ARTIGO 1250.º

Só por escriptura pública pôde ser constituida qualquer sociedade particular, em cujos haveres entre a propriedade de algum immovel.

SUB-SECÇÃO I

Dos direitos e das obrigações reciprocas dos socios

ARTIGO 1251.º

O socio é responsavel, para com a sociedade, por tudo aquillo a que se houver obrigado para com ella.

ARTIGO 1252.º

Se o socio entrar para a sociedade com algum objecto determinado, de que a sociedade venha a ser evicta, será responsavel para com ella, como o seria qualquer vendedor para com o comprador.

ARTIGO 1253.º

O socio, que não entrar para a sociedade com a somma de dinheiro a que se houver obrigado, será responsavel para com ella pelos juros dessa somma, contados desde o dia em que a prestação for devida.

ARTIGO 1254.º

Na mesma responsabilidade incorrerá o socio, que, sem autorisação, distrahir dos fundos communs alguma quantia para seu proveito particular.

ARTIGO 1255.º

Aquelle, que se associou para exercer em commum certa industria, é responsavel para com a sociedade por todos os lucros, que obtiver por essa mesma industria.

ARTIGO 1256.º

O socio administrador, que receber alguma quantia de qualquer pessoa, obrigada para com elle e para com a sociedade simultaneamente, deverá repartir proporcionalmente, entre ambos os creditos, essa quantia, ainda que passe recibo só em seu nome.

§ 1.º Se, porém, tiver passado recibo por conta da sociedade, será toda a quantia por conta do credito desta.

§ 2.º Ficam salvas as disposições do artigo 728.º, mas só no caso em que o credito pessoal do socio seja mais oneroso.

ARTIGO 1257.º

O socio, que houver recebido por inteiro a sua parte de um credito social, fica obrigado, se o devedor se tornar insolvente, a trazer á massa social o que recebeu, ainda que passasse recibo só em seu nome.

ARTIGO 1258.º

O socio é responsavel para com a sociedade pelos prejuizos que lhe causar, por culpa ou negligencia, e não poderá compensá-os com os proveitos que lhe tiver trazido, por sua industria, em outros casos.

ARTIGO 1259.º

Se o socio tiver contribuido com objectos certos e determinados não fungiveis, pondo em sociedade só os fructos e o uso delles, o risco da perda, ou a diminuição dos mesmos objectos, correrá por conta do mesmo socio; se, porém, houver contribuido com a propriedade dos objectos, será o risco por conta da sociedade.

ARTIGO 1260.º

Se o socio houver contribuido com objectos fungiveis, será o risco por conta da sociedade.

ARTIGO 1261.º

A sociedade é responsavel para com o socio, tanto pelas quantias que este despende em proveito della, como pelas obrigações que elle contrahir de boa fé em negocios da sociedade; e, bem assim, pelos riscos inherentes á gerencia, que estiver a cargo do mesmo socio.

ARTIGO 1262.º

A parte dos socios, nos beneficios, ou nas perdas, será proporcional á sua entrada, se outra cousa não for estipulada.

ARTIGO 1263.º

Se algum dos socios entrar só com a sua industria, sem valor previamente estimado, ou sem previa designação da quota que deve receber, e não vier a algum accordo com os outros socios, a tal respeito, terá a parte que lhe for attribuida arbitralmente.

ARTIGO 1264.º

Se algum socio, além do capital com que entrou, se tiver

tambem obrigado a exercer alguma industria, os direitos que tiver, em razão da industria, não deverão ser confundidos com os que tiver, em razão do capital com que entrou.

ARTIGO 1265.º

Convencionando os socios, que a partilha seja feita por terceiro, não poderão impugnar a decisão deste, salvo se tiver havido declaração em contrário.

ARTIGO 1266.º

O socio encarregado da administração, por clausula expressa do contracto, pôde exercer todos os actos respectivos a essa administração, sem dependencia de approvação ou desapprovação dos outros socios, excepto se proceder dolosamente.

§ unico. Estes poderes do socio administrador durarão, em quanto a sociedade durar, e só poderão ser revogados occorrendo causa legitima.

ARTIGO 1267.º

Os poderes, conferidos por acto posterior á instituição da sociedade, podem ser revogados, como simples mandato.

ARTIGO 1268.º

Sendo varios os socios encarregados da administração, indistinctamente, ou sem declaração de que deverão proceder de accordo, poderá cada um delles praticar separadamente os actos administrativos que bem lhe parecerem.

ARTIGO 1269.º

Se for convencionado, que um socio administrador nada possa praticar sem concurso de outro, ou outros socios, só poderá proceder de outro modo, havendo nova convenção, ou no caso em que haja a temer prejuizo grave e irreparavel.

ARTIGO 1270.º

A falta de estipulação expressa sobre a forma da administração supprime-se pelas seguintes regras:

1.º Todos os socios estão revestidos de egual poder para administrar: os actos praticados por qualquer delles obrigam os outros, salvo o seu direito de opposição, em quanto esses actos não produzem effeito legal;

2.º Pôde qualquer dos socios servir-se, na forma do costume, das cousas da sociedade, com tanto que esta não seja prejudicada, ou os outros socios privados do uso a que tambem tenham direito;

3.º Cada socio tem direito de obrigar os outros a concor-

rerem com elle, para as despesas necessarias á conservação dos objectos da sociedade;

4.º Nenhum dos socios pôde, sem consentimento dos outros, fazer alterações nos immoveis da sociedade, ainda que taes alterações lhe pareçam uteis, nem obrigar ou alienar os objectos mobiliarios ou immobiliarios da sociedade;

5.º Se houver divergencia entre os socios, serão os negocios resolvidos por maioria, seja qual for a desproporção das suas entradas; em caso de empate, o negocio ficará assim indciso até ulterior resolução.

ARTIGO 1271.º

Não carece o socio de consenso dos outros, para se associar com um terceiro, em relação á parte que tem na sociedade. Não pôde, todavia, ainda que seja administrador, fazê-lo entrar como socio na mesma sociedade.

SUB-SECÇÃO II

Das obrigações dos socios em relação a terceiro

ARTIGO 1272.º

Os socios não são obrigados solidariamente pelas dividas da sociedade, nem além da sua parte no fundo social, excepto havendo convenção expressa em contrário.

ARTIGO 1273.º

Os socios são responsaveis, para com os seus credores, por quotas proporcionaes ás suas respectivas partes na sociedade, salvo havendo expressa convenção em contrário.

ARTIGO 1274.º

Os credores da sociedade preferem aos credores de cada um dos socios, pelo que toca aos bens sociaes; mas podem os credores particulares de cada socio penhorar, e fazer execução, na parte social do devedor.

§ unico. Neste ultimo caso, ficará dissolvida a sociedade, e o executado responderá por perdas e damnos, para com os outros socios, verificando-se a dissolução extemporaneamente.

SECÇÃO IV

Da duração e da extincção da sociedade

ARTIGO 1275.º

A sociedade começa desde a celebração do contracto, nos

termos do artigo 1240.º, se outra cousa não for accordada; fica, porém, sem effeito, se prometendo algum dos socios conferir a propriedade, ou o uso de alguma cousa essencial á existencia da sociedade, a entrega dessa propriedade ou desse uso não chegar a realisar-se.

ARTIGO 1276.º

A sociedade acaba:

- 1.º Findo o tempo por que foi contractada;
- 2.º Pela extincção do seu objecto;
- 3.º Por se achar preenchido o fim della;
- 4.º Pela morte ou pela interdicção de algum dos socios;
- 5.º Pela renuncia de algum dos socios, e no caso do artigo 1274.º § unico.

ARTIGO 1277.º

A sociedade continuará, comtudo, ainda que falleça algum dos socios, se tiver sido estipulado, que, nesse caso, a sociedade continuaria com os seus herdeiros, ou com os socios existentes.

§ unico. Neste ultimo caso, os herdeiros do fallecido só terão direito á parte que a este pertencer no momento da sua morte, conforme o estado da sociedade, e só participarão dos direitos e obrigações posteriores, que forem dependencia necessaria dos direitos adquiridos pelo fallecido.

ARTIGO 1278.º

A dissolução da sociedade, pela renuncia de algum dos socios, só é permittida nas sociedades de duração illimitada, salvo o disposto no artigo seguinte:

§ 1.º Esta renuncia só produz effeito, sendo feita de boa fé, em tempo opportuno, e notificada aos socios.

§ 2.º A renuncia é de má fé, quando o socio renunciante pretende apropriar-se exclusivamente dos beneficios, que os socios se propunham colher em commum.

§ 3.º A renuncia será havida por inopportuna, se as cousas não estiverem no seu estado integral, ou se a sociedade poder ser prejudicada com a dissolução nesse momento.

ARTIGO 1279.º

A sociedade, por tempo determinado, não pôde ser dissolvida por effeito de renuncia de algum dos socios, senão occorrendo causa legitima.

§ unico. É causa legitima a que resulta da incapacidade de algum dos socios para os negocios da sociedade, ou da falta de cumprimento das suas obrigações, ou de outro facto simi-

lhante, de que possa resultar prejuizo irreparavel á sociedade.

ARTIGO 1280.º

São applicaveis ás partilhas entre os socios as regras geraes, que regulam as partilhas entre coherdeiros.

SECÇÃO V

Da sociedade familiar

ARTIGO 1281.º

Sociedade familiar é a que pôde dar-se entre irmãos, ou entre paes e filhos maiores. Esta sociedade é ou expressa ou tacita.

ARTIGO 1282.º

Sociedade familiar expressa é a que resulta de convenção expressa; e tacita, a que resulta do facto de terem os interessados vivido, por mais de um anno, em communhão de mesa e habitação, de rendimentos e despezas, de perdas e ganhos.

ARTIGO 1283.º

Na falta de convenção expressa, regem este contracto as seguintes disposições.

ARTIGO 1284.º

A sociedade familiar abrange o uso, e os rendimentos dos bens dos socios, o producto do seu trabalho e industria, e os bens que os socios possuirem indivisamente.

ARTIGO 1285.º

Estão a cargo da sociedade:

- 1.º As despezas de manutença, conforme o que fica disposto no artigo 1247.º § unico;
 - 2.º As dividas contrahidas em beneficio commum;
 - 3.º Os adiantamentos e as despezas ordinarias da cultura, e as extraordinarias feitas nos predios indivisos;
 - 4.º Os onus inherentes ao usufructo daquelles bens, cujo rendimento entra na sociedade.
- § unico. Ao socio, que contrahiu as dividas, incumbe provar, que foram contrahidas em proveito commum.

ARTIGO 1286.º

As acquisições mobiliarias, que os socios fizerem, presumir-se-hão feitas em seu nome, se não forem applicadas ao uso commum.

ARTIGO 1287.º

As acquisições immobiliarias, que os socios fizerem, serão igualmente propriedade sua, ainda que declarem, que a compra é feita em commum, se para isso não tiverem sido especialmente auctorisados pelos outros socios; salva a indemnização da sociedade, se essas acquisições tiverem sido feitas com fundos communs.

ARTIGO 1288.º

As perdas e damnos, que, por caso fortuito, padecerem os bens de algum dos socios, recairão sobre o proprietario.

ARTIGO 1289.º

Dissolvida a sociedade, far-se-ha a partilha pela fôrma seguinte, salvo havendo estipulação em contrário.

ARTIGO 1290.º

Se houver immoveis, indivisos ao tempo em que começar a sociedade, serão repartidos igualmente por glebas, ou por valor entre todos os socios, se alguns não tiverem direito certo a maior porção.

ARTIGO 1291.º

Se existirem fructos, ou quaesquer proventos, resultado da cultura dos immoveis, na qual alguns dos socios houverem trabalhado, e outros não, far-se-hão dous montes: o primeiro será repartido entre os proprietarios dos immoveis, em proporção do seu capital: o segundo será repartido, por cabeça, entre os que trabalharam.

ARTIGO 1292.º

Se algum dos socios tiver filho, ou mulher, que igualmente trabalhasse, observar-se-ha o seguinte: as mulheres vencerão metade da quota dos homens; e os filhos, o que merecerem, e que, attendendo ás circumstancias, lhes for assignado.

ARTIGO 1293.º

Se, todavia, algum dos filhos, que não tenha trabalhado na cultura, houver contribuido para o casal em outra especie de industria, será contemplado como os que trabalharam.

ARTIGO 1294.º

Se houver na sociedade gados empregados na cultura, que sejam proprios de algum dos socios, será assignada ao proprietario, tirando-se do segundo monte, a parte que parecer razoavel.

ARTIGO 1295.º

Se houver bens adquiridos, serão repartidos conforme a regra de proporção ordenada no artigo 1290.º

ARTIGO 1296.º

Se os socios houverem cultivado fazendas alheias, serão os lucros repartidos, na forma prescripta, entre os que trabalharam.

ARTIGO 1297.º

Se os socios houverem trabalhado simultaneamente, em fazendas proprias e alheias, far-se-ha separação dos productos de umas e de outras fazendas, e depois a divisão, conforme as regras anteriormente ordenadas.

§ unico. Achando-se confundidos os fructos, serão devidamente calculadós.

SECÇÃO VI

Da parceria rural

ARTIGO 1298.º

A parceria rural abrange a parceria agricola e a pecuaria.

SUB-SECÇÃO I

Da parceria agricola

ARTIGO 1299.º

Ha parceria agricola, quando alguma pessoa dá a outrem algum predio rustico, para ser cultivado por quem o recebe, mediante o pagamento de uma quota de fructos, do modo que entre si accordarem.

ARTIGO 1300.º

Se, durante o tempo do contracto, fallecer algum dos estipulantes, não serão, nem o que ficar vivo, nem os herdeiros do fallecido, obrigados a manter e cumprir o contracto.

§ unico. Mas se, ao tempo da morte do proprietario, o lavrador tiver a herdade lavrada, a vinha podada, ou feitos alguns outros trabalhos de cultura, ou quaesquer adiantamentos, subsistirá o contracto pelo tempo necessario para aproveitar as despezas e os trabalhos feitos, se o proprietario não preferir pagá-los.

ARTIGO 1301.º

Os lavradores, que trouxerem predios rusticos de parceria, não poderão levantar o pão da eira, nem tirar o vinho do lagar, nem recolher quaesquer outros fructos, de que devam

partilha, sem que o façam saber ao proprietario, ou a quem suas vezes fizer, estando na mesma parochia.

§ 1.º Se na parochia se não achar o proprietario, ou seu representante, poderá o lavrador fazer medir os fructos na presença de duas testemunhas insuspeitas.

§ 2.º Se assim não proceder, pagará em dobro a parte que teria a dar.

§ 3.º As sementes serão deduzidas do quinhão do cultivador, se outra cousa não tiver sido estipulada.

ARTIGO 1302.º

O parceiro, que deixar o predio sem cultura, ou não o cultivar conforme o convencionado, ou, pelo menos, na forma do costume, será responsavel pelas perdas e damnos a que der causa.

ARTIGO 1303.º

São applicaveis aos parceiros as disposições dos artigos relativos aos direitos e obrigações dos locadores e arrendatarios, em tudo o que não for regulado por disposições especiaes.

SUB-SECÇÃO II

Da parceria pecuaria

ARTIGO 1304.º

Dá-se o contracto de parceria pecuaria, quando uma, ou mais pessoas, entregam a outra, ou outras pessoas, certos animaes, ou certo numero delles, para os crearem, penca-rem e vigiarem, com o ajuste de repartirem entre si os lucros futuros em certa proporção.

ARTIGO 1305.º

As condições deste contracto serão reguladas a aprazimento dos interessados; mas, na falta de accordo, observar-se-ha o costume geral da terra, salvas as seguintes disposições.

ARTIGO 1306.º

O parceiro pençador é obrigado a empregar na guarda e tractamento dos animaes aquelle cuidado que ordinariamente emprega nas suas cousas, e, se assim o não fizer, responderá pelas perdas e damnos a que der causa.

ARTIGO 1307.º

O parceiro proprietario é obrigado a assegurar a posse, e o uso dos animaes sobre que se contractou, ao parceiro industrial, e a substituir por outros, em caso de evicção, os ani-

maes evictos, aliás responderá pelas perdas e damnos, a que der causa com a inexecução do contracto.

ARTIGO 1308.º

Se os animaes perecerem por caso fortuito, será a perda por conta do proprietario.

ARTIGO 1309.º

Se algum proveito se podér tirar dos animaes que morrerem, tal proveito pertencerá ao proprietario, ficando responsavel por isso o parceiro pençador.

ARTIGO 1310.º

É nulla a estipulação, pela qual todas as perdas resultantes de caso fortuito ficam por conta do parceiro pençador.

ARTIGO 1311.º

O parceiro pençador não pôde dispor de cabeça alguma de gado, quer do principal, quer do accrescido, sem consentimento do proprietario, bem como este o não pôde fazer sem consentimento daquelle.

ARTIGO 1312.º

O parceiro pençador de gado lanigero não pôde fazer a tosquia, sem que previna o proprietario; se o fizer, pagará em dobro o valor da parte, que poderia pertencer ao proprietario.

ARTIGO 1313.º

A parceria durará pelo tempo convencionado, e, na falta de convenção, por todo o tempo que, conforme o uso geral da terra, costumarem durar taes parcerias.

ARTIGO 1314.º

Em todo o caso, o proprietario poderá fazer resolver o contracto, se o pençador não cumprir as suas obrigações.

ARTIGO 1315.º

Os credores do proprietario só podem penhorar o que por direito lhe pertence, ficando salvas as obrigações por elle contrahidas com o socio pençador.

ARTIGO 1316.º

Os credores do pençador não podem penhorar os animaes da parceria, mas só o direito que este tenha adquirido, ou possa adquirir pelo seu contracto.

ARTIGO 1317.º

O proprietario, cujo gado for indevidamente alienado pelo pençador, tem direito a reivindicá-lo, excepto sendo esse gado arrematado em praça, ficando, nesta hypothese, salvo o seu direito por perdas e damnos contra o pençador, que o não haja avisado a tempo.

CAPITULO III

Do mandato ou procuradoria

SECÇÃO I

Disposições geraes

ARTIGO 1318.º

Dá-se o contracto de mandato ou procuradoria, quando alguma pessoa se encarrega de prestar, ou fazer alguma cousa, por mandato e em nome de outrem. O mandato pôde ser verbal ou escripto.

ARTIGO 1319.º

Diz-se procuração o documento, em que o mandante ou constituinte exprime o seu mandato. A procuração pôde ser pública ou particular.

ARTIGO 1320.º

É procuração pública a que pôde ser feita por tabellião, ou pelo escrivão respectivo, sendo exarada em alguns autos.

ARTIGO 1321.º

Procuração particular é a que foi escripta e assignada pelo mandante, ou que foi escripta por outrem, e assignada pelo mandante e mais duas testemunhas.

ARTIGO 1322.º

São havidas por públicas a procuração escripta e assignada pelo mandante, sendo a letra e a assignatura reconhecidas por tabellião; e a escripta por pessoa diversa do mandante, mas assignada por este e por duas testemunhas, se taes assignaturas forem feitas perante tabellião, que assim o certifique, e as reconheça no proprio documento.

ARTIGO 1323.º

A procuração pôde ser geral ou especial.

ARTIGO 1324.º

A procuração geral é a que representa o mandato para to-

dos e quaesquer actos, sem os especificar. A procuração especial é a que representa o mandato para certos e determinados negocios.

ARTIGO 1325.º

A procuração geral só pôde auctorisar actos de mera administração.

ARTIGO 1326.º

O mandato verbal prova-se por qualquer meio de prova; o escripto, nos casos em que a lei o exige, só pelos meios estabelecidos nos artigos 1320.º, 1321.º e 1322.º

ARTIGO 1327.º

É necessaria procuração pública, ou havida por pública, para os actos que têm de realizar-se por modo authenticico, ou para cuja prova é exigido documento authenticico.

ARTIGO 1328.º

É sufficiente a procuração particular para os actos, cuja prova só depende de documento particular.

ARTIGO 1329.º

Nos actos, não comprehendidos nos dous artigos antecedentes, é admissivel a prova de simples mandato verbal.

ARTIGO 1330.º

O mandato pôde ser conferido a ausentes, mas o contracto só se valida pela acceitação do mandatario.

ARTIGO 1331.º

O mandato presume-se gratuito, não tendo sido estipulada remuneração, excepto se o objecto do mandato for daquelles, que o mandatario tracta por officio ou profissão lucrativa.

SECÇÃO II

Do objecto do mandato, e das pessoas que podem conferir e acceitar procuração

ARTIGO 1332.º

Pôde qualquer mandar fazer por outrem todos os actos juridicos, que por si pôde praticar, e que não forem meramente pessoasas.

ARTIGO 1333.º

O mandatario pôde acceitar procuração para todo e qualquer acto, que lhe não seja vedado por disposição da lei.

ARTIGO 1334.º

As mulheres casadas, e os menores não emancipados podem ser mandatarios, salvo o disposto no artigo 1334.º; mas o mandante só terá acção contra o menor ou contra a mulher casada, em conformidade das regras geraes que regulam a responsabilidade dos actos destas pessoas, excepto se o mandato, sendo escripto, tiver sido auctorisado pelo marido, pae ou tutor do mandatario.

SECÇÃO III

Das obrigações do mandatario em relação ao constituinte

ARTIGO 1335.º

O mandatario é obrigado a cumprir o seu mandato, nos termos e pelo tempo por que lhe foi conferido.

ARTIGO 1336.º

O mandatario deve dedicar á gerencia de que é encarregado a diligencia e cuidado, de que é capaz, para o bom desempenho do mandato; se assim o não fizer, responderá pelas perdas e damnos a que der causa.

ARTIGO 1337.º

O mandatario não pôde compensar os prejuizos, a que deu causa, com os proveitos que, por outro lado, tenha diligenciado para o seu constituinte.

ARTIGO 1338.º

O mandatario, que exceder os seus poderes, será responsavel pelas perdas e damnos que causar, tanto para com o constituinte, como para com qualquer terceiro com quem haja contractado.

ARTIGO 1339.º

O mandatario é obrigado a dar contas exactas da sua gerencia.

ARTIGO 1340.º

Se o mandatario distrahir, em proveito seu, o dinheiro do seu constituinte, será responsavel pelos juros, desde que se achar constituido em mora, se esse dinheiro os não vencer por outro titulo.

ARTIGO 1341.º

Sendo varias pessoas encarregadas conjunctamente do mesmo mandato, responderá cada uma dellas pelos seus actos, se outra cousa não for estipulada.

§ unico. No caso de inexecução do mandato, será a responsabilidade repartida, por igual, entre os mandatarios.

ARTIGO 1342.º

O mandatario não pôde encarregar a outrem o cumprimento do mandato, se para isso não lhe tiverem sido dados poderes; e se lhe forem dados sem designação de pessoa, responderá pelo substituído, sendo este notoriamente inhabil ou insolvente.

ARTIGO 1343.º

O mandatario substituído tem para com o mandante os mesmos direitos e obrigações, que tinha o mandatario originario.

SECÇÃO IV

Das obrigações do constituinte em relação ao mandatario

ARTIGO 1344.º

O constituinte tem obrigação de indemnizar o mandatario de todas as despesas, que este fizer, e de todos os prejuizos, que lhe provierem do cumprimento do mandato, com tanto que o dicto mandatario não excedesse os seus poderes, e procedesse de boa fé.

ARTIGO 1345.º

O constituinte não pôde escusar-se de cumprir todas as obrigações, que o mandatario houver contrahido em seu nome, dentro dos limites do mandato.

ARTIGO 1346.º

Não é licito ao constituinte eximir-se de cumprir o que lhe é ordenado nos artigos antecedentes, com o fundamento de não ter percebido os proveitos, que do mandato esperava.

ARTIGO 1347.º

O constituinte é obrigado a pagar ao mandatario os salarios estipulados, ou que lhe sejam devidos, conforme o que fica disposto no artigo 1331.º, ainda que o mandato não tenha sido vantajoso ao dicto constituinte, excepto quando isso acontecer por culpa ou negligencia do mandatario.

ARTIGO 1348.º

Se muitas pessoas houverem constituído um só mandatario para algum negocio commum, será cada um dos constituintes solidariamente responsavel por todas as obrigações, que resultarem da execução do mandato, salvo o regresso do consti-

tuinte, que haja pago, contra os outros pela parte respectiva a cada um delles.

ARTIGO 1349.º

O mandatario tem direito de retenção sobre o objecto do mandato, até que esteja emboisado do que, em rasão deste, se lhe deva.

SECÇÃO V

Dos direitos e das obrigações do constituinte e do mandatario em relação a terceiro

ARTIGO 1350.º

O constituinte é responsavel para com qualquer pessoa, nos termos do artigo 1345.º, pelo que o mandatario tiver feito, como tal, em relação a essa pessoa; mas o mandatario não tem acção para exigir della, em nome do constituinte, o cumprimento das obrigações contrahidas pela mesma pessoa. Este direito compete ao constituinte.

ARTIGO 1351.º

Os actos, que o mandatario practica em nome do seu constituinte, mas fóra dos limites expressos do mandato, são nullos em relação ao mesmo constituinte, se este não os ratificou tacita ou expressamente.

ARTIGO 1352.º

O terceiro, que assim houver contractado com o mandatario não terá acção contra elle, se o dicto mandatario lhe houver feito conhecer, quaes eram os seus poderes, e se não se tiver responsabilisado pessoalmente pelo constituinte.

ARTIGO 1353.º

São havidos por não auctorisados, embora sejam da mesma natureza dos auctorisados, os actos que forem evidentemente contrarios ao fim do mandato.

SECÇÃO VI

Do mandato judicial

ARTIGO 1354.º

Não podem ser procuradores em juizo:

- 1.º Os menores não emancipados;
- 2.º As mulheres, excepto em causa propria, ou dos seus ascendentes e descendentes ou de seu marido, achando-se estes impedidos;

3.º Os juizes em exercicio, dentro dos limites da sua jurisdicção;

4.º Os escrivães e officiaes de justiça nos respectivos julgados, excepto em causa propria;

5.º Os magistrados do ministerio publico, em toda e qualquer causa em que possam intervir de officio, dentro dos limites dos seus respectivos districtos;

6.º Os que tiverem sido inhibidos, por sentença, de procurar em juizo ou de exercer officio publico;

7.º Os ascendentes, descendentes ou irmãos do julgador;

8.º Os descendentes contra os ascendentes, e vice-versa, excepto em causa propria.

ARTIGO 1355.º

O mandato judicial só pôde ser conferido por procuração pública, ou havida por tal.

ARTIGO 1356.º

Não será admittida em juizo procuração a dous ou mais procuradores, com a clausula de que um nada possa fazer sem os outros; mas podem conferir-se os mesmos poderes a diferentes pessoas simultaneamente.

ARTIGO 1357.º

Se os procuradores do juizo, por attenção á parte contrária, recusarem a procuração conferida, deverá o juiz, a requerimento do constituinte, nomear algum delles, que a acceite, sob pena de suspensão por seis mezes, não provando escusa legitima.

ARTIGO 1358.º

Será nullo todo o contracto, que as partes fizerem com os seus advogados ou procuradores, concedendo-lhes alguma parte do pedido na acção.

§ unico. Os procuradores ou os advogados, que infringirem o que se dispõe neste artigo, serão inhibidos, por espaço de um anno, de procurar ou de advogar em juizo.

ARTIGO 1359.º

Os procuradores e os advogados haverão os salarios do estylo no respectivo auditorio, além das despezas que fizerem com a causa.

ARTIGO 1360.º

O procurador ou o advogado, que houver acceitado o mandato de uma das partes, não pôde procurar ou advogar pela outra na mesma causa, ainda que deixe a anterior procuração.

§ unico. O procurador ou advogado, que assim o não cumprir, será suspenso de procurar ou de advogar por espaço de um anno.

ARTIGO 1361.º

O procurador ou o advogado, que revelar á parte contrária os segredos do seu constituinte, ou lhe subministrar documentos, ou quaesquer esclarecimentos, será inhibido para sempre de procurar ou de advogar em juizo.

ARTIGO 1362.º

O procurador ou o advogado, que tiver justo impedimento para continuar na procuradoria, não poderá abandoná-a sem substabelecer a procuração, tendo poderes para isso, ou avisar em tempo o seu constituinte, para que nomeie outro; aliás responderá por perdas e damnos.

SECÇÃO VII

Do termo do mandato

ARTIGO 1363.º

O mandato expira:

1.º Pela revogação;

2.º Pela renuncia do mandatario;

3.º Pela morte, ou pela interdicção do constituinte ou do mandatario;

4.º Pela insolvencia, ou pela mudança de estado do constituinte ou do mandatario, se por esta mudança se tornar inhabil aquelle para conferir, ou este para acceitar o mandato;

5.º Pela expiração do praso do mandato, ou pela conclusão do negocio.

ARTIGO 1364.º

O constituinte pôde revogar, quando e como lhe aprouver, o mandato conferido, sem prejuizo de qualquer condição ou convenção em contrário.

§ unico. Se a procuração for por escripto, poderá o constituinte exigir, que o mandatario lh'a restitua, se a tiver em seu poder.

ARTIGO 1365.º

A nomeação de um novo procurador, para o mesmo e unico objecto, equivale á revogação da primeira procuração, sendo noticiada pelo constituinte ao anterior mandatario.

ARTIGO 1366.º

Posto que o mandato expire pela morte do constituinte.

deve, em tal caso, o mandatário continuar na gerência, em quanto os herdeiros não proverem sobre o negocio, se do contrário lhes poder resultar algum prejuizo.

ARTIGO 1367.º

Se, em consequencia da morte do mandatario, expirar o mandato, deverão os seus herdeiros avisar o constituinte, e fazer entretanto o que for possível para evitar qualquer prejuizo deste.

ARTIGO 1368.º

Em caso de renuncia do mandatario, será este obrigado a continuar com a gerência, se do contrário poder seguir-se algum prejuizo ao constituinte, em quanto este não for avisado e não tiver o tempo necessario para prover aos seus interesses.

ARTIGO 1369.º

Os actos practicados pelo mandatario depois da expiração do mandato não obrigam o constituinte, nem para com o mandatario, nem para com terceiro, excepto:

1.º Nos casos dos artigos 1366.º, 1367.º e 1368.º;

2.º Se o mandatario ignora a expiração do mandato;

3.º Se o mandatario, auctorisado a tractar com certa e determinada pessoa, houver com ella contractado, ignorando esta a expiração do mandato, posto que o dicto mandatario a não ignorasse.

§ unico. Neste ultimo caso, porém, o mandatario é responsavel para com o constituinte por todas as perdas e damnos, a que der causa.

CAPITULO IV

Do contracto de prestação de serviços

SECÇÃO I

Do serviço domestico

ARTIGO 1370.º

Diz-se serviço domestico o que é prestado temporariamente a qualquer individuo por outro, que com elle convive, mediante certa retribuição.

ARTIGO 1371.º

O contracto de prestação de serviço domestico, estipulado por toda a vida dos contrahentes, ou de algum delles, é nullo, e póde a todo o tempo ser rescindido por qualquer delles.

ARTIGO 1372.º

O contracto de prestação de serviço será regulado a aprazimento das partes, salvas as seguintes disposições.

ARTIGO 1373.º

Na falta de convenção expressa sobre o tempo do serviço, entender-se-ha que o contracto é feito por anno, no serviço rustico, e por mez, em qualquer outro serviço, salvo se houver costume da terra em contrário.

ARTIGO 1374.º

Na falta de convenção expressa acerca da retribuição, que o servical deva receber, observar-se-ha o costume da terra, segundo o sexo, a idade e o mister do servical.

ARTIGO 1375.º

Não sendo o servical ajustado para certo e determinado serviço, entender-se-ha, que é obrigado a todo e qualquer serviço compativel com as suas forças e condição.

ARTIGO 1376.º

O servical contractado por certo tempo não póde ausentar-se nem despedir-se, sem justa causa, antes que preencha o tempo ajustado.

ARTIGO 1377.º

Diz-se justa causa a que provém:

1.º De necessidade de cumprir as obrigações legaes, incompatíveis com a continuação do serviço;

2.º De perigo manifesto de algum damno, ou mal consideravel;

3.º De não cumprimento da parte do amo das obrigações a que este esteja adstricto para com o servical;

4.º De molestia que impossibilite o servical de cumprir com o seu serviço;

5.º De mudança de residencia do amo para logar que não convenha ao servical.

ARTIGO 1378.º

O servical, que se despedir com justa causa, tem direito a ser pago de todas as soldadas vencidas.

ARTIGO 1379.º

O servical, que abandonar arbitrariamente seu amo, antes que finde o tempo do ajuste, perderá o direito ás soldadas, relativas a esse tempo, vencidas e não pagas.

ARTIGO 1380.º

Não poderá o amo despedir sem justa causa o serviçal, contractado por tempo certo, antes que o dicto tempo expire.

ARTIGO 1381.º

Será justa causa de despedimento:

- 1.º A inhabilidade do serviçal para o serviço ajustado;
- 2.º Os seus vícios, molestias ou mau procedimento;
- 3.º A quebra ou a falta de recursos do amo.

ARTIGO 1382.º

O amo, que despedir o serviçal sem justa causa, antes que finde o tempo do ajuste, será obrigado a pagar-lhe a sua soldada por inteiro.

ARTIGO 1383.º

O serviçal é obrigado:

- 1.º A obedecer a seu amo em tudo o que não for illicito, ou contrário ás condições do seu contracto;
- 2.º A desempenhar o serviço que lhe incumbe com a diligencia compativel com as suas forças;
- 3.º A vigiar pelas cousas de seu amo, e a evitar, podendo, qualquer damno a que se achem expostas;
- 4.º A responder pelas perdas e damnos que, por culpa d'elle, o amo padecer.

ARTIGO 1384.º

O amo é obrigado:

- 1.º A corrigir o serviçal, sendo menor, como se fôra seu tutor;
- 2.º A indemnizar o serviçal das perdas e damnos, que padecer por causa ou culpa d'elle;
- 3.º A socorrer ou mandar tractar o serviçal á custa da sua soldada, se o não quizer fazer por caridade, sobrevindo-lhe molestia, e não podendo o serviçal olhar por si, ou não tendo familia no logar onde serve, ou qualquer outro recurso.

ARTIGO 1385.º

O contracto de serviço domestico resolve-se por morte do amo ou do serviçal. No primeiro caso, terá o serviçal direito de ser pago das soldadas vencidas e de quinze dias mais; no segundo, só poderão os herdeiros do serviçal exigir as soldadas vencidas.

ARTIGO 1386.º

Não se entende, que o legado, deixado em testamento pelo amo ao serviçal, é por conta das soldadas, senão quando isso for expresso no testamento.

ARTIGO 1387.º

Na acção por soldadas devidas e não pagas, na falta de outras provas, será a questão resolvida por juramento do amo.
§ unico. Esta acção prescreve pelo tempo e fórma declarada nos artigos 538.º e 539.º

ARTIGO 1388.º

O amo pôde descontar na soldada do serviçal a importancia de perdas e damnos, que este lhe haja causado, salvo o direito do serviçal a oppor-se ao desconto no caso de injustiça.

§ unico. Se o amo não fizer o desconto no momento do pagamento, não terá acção contra o serviçal, senão durante um mez depois da sua despedida ou do termo do contracto.

ARTIGO 1389.º

O contracto de serviço dos menores só pôde ser celebrado com as pessoas, a cujo cargo elles estiverem.

ARTIGO 1390.º

Mas se, por acaso, o menor não tiver quem o represente, observar-se-ha o seguinte:

- 1.º Se o menor não exceder dez annos de idade, sendo do sexo masculino, e doze, sendo do feminino, só será obrigado o amo aos alimentos;
- 2.º Se exceder esta idade, vencerá tudo o que for de costume na terra, relativamente aos serviçaes da mesma condição e idade.

SECÇÃO II

Do serviço salariado

ARTIGO 1391.º

Serviço salariado é o que presta qualquer individuo a outro, dia por dia, ou hora por hora, mediante certa retribuição relativa a cada dia ou a cada hora, que se chama salario.

ARTIGO 1392.º

O serviçal assalariado é obrigado a prestar o trabalho, a que se propoz, conforme as ordens e direcção da pessoa servida. Se assim o não fizer, poderá ser despedido antes que finde o dia, pagando-se-lhe as horas de serviço prestado.

ARTIGO 1393.º

O servido é obrigado a satisfazer a retribuição promettida.

ou no fim da semana, ou no fim de cada dia, conforme a necessidade do assalariado.

§ unico. O preço da retribuição presume-se sempre estipulado em dinheiro, salvo havendo convenção expressa em contrário.

ARTIGO 1394.º

O serviçal, assalariado por dia, ou pelos dias necessários para perfazer certo serviço, não pôde abandonar o trabalho, nem o servido despedil-o, antes que finde o dicto dia ou dias, não havendo justa causa.

§ unico. Se o serviçal, ou o servido, fizerem o contrário, aquelle perderá o salario vencido, e este será obrigado a pagá-o por inteiro, como se fôra feito.

ARTIGO 1395.º

Se o trabalho ajustado por certos dias, ou em quanto durar a obra, for interrompido por caso fortuito ou força maior, nem por isso ficará o servido desobrigado de pagar o trabalho feito.

SECÇÃO III

Das empreitadas

ARTIGO 1396.º

Dá-se o contracto de empreitada, quando algum, ou alguns individuos se encarregam de fazer certa obra para outrem, com materiaes subministrados, quer pelo dono da obra, quer pelo empreiteiro, mediante certa retribuição proporcionada á quantidade do trabalho executado.

ARTIGO 1397.º

Se o empreiteiro, ou empreiteiros se obrigarem a subministrar o lavor e os materiaes, todo o risco da obra correrá por conta dos empreiteiros, até ao acto da entrega, salvo se houver móra da parte do dono da obra em recebê-la, ou convenção expressa em contrário.

ARTIGO 1398.º

Se a empreitada for unicamente de lavor, todo o risco será por conta do dono, excepto se houver móra, culpa ou impericia dos empreiteiros, ou se, conhecendo a má qualidade dos materiaes, não tiverem prevenido o dono da obra do risco, a que, empregando-os, ficaria exposta.

ARTIGO 1399.º

Nos contractos de empreitada de edificios ou de outras con-

struções consideraveis, o empreiteiro de materiaes e de execução será responsavel, pelo espaço de cinco annos, pela segurança e solidez do edificio ou construção, tanto em rasão da qualidade dos materiaes, como da firmeza do solo, excepto se houver prevenido com tempo o dono da obra de não achar o dicto solo sufficientemente firme.

ARTIGO 1400.º

Não se tendo assignado praso para a conclusão da obra, é o empreiteiro obrigado a conclui-la no tempo que razoavelmente for necessario para esse fim.

ARTIGO 1401.º

O empreiteiro, que se encarregar de executar planta, desenho ou descripção de qualquer obra, por preço determinado, não terá direito de exigir mais cousa alguma, ainda que o preço dos materiaes ou dos jornaes augmente, e ainda que se tenha feito alguma alteração na obra, em relação á planta, ao desenho ou á descripção, se essa alteração e o custo della não foram convencionados por escripto com o dono da obra.

ARTIGO 1402.º

O dono da obra pôde desistir da empreitada começada, com tanto que indemnisse o empreiteiro de todos os seus gastos e trabalho, e do proveito que elle empreiteiro poderia tirar da obra.

ARTIGO 1403.º

Se o empreiteiro fallecer, poderá o contracto ser rescindido; mas deverá o dono da obra indemnizar os herdeiros do dicto empreiteiro, do trabalho e das despesas feitas.

§ unico. Vigorará a mesma disposição, quando o empreiteiro não poder ultimar a obra, por impedimento independente de sua vontade.

ARTIGO 1404.º

O contracto de empreitada não se rescinde por fallecimento do dono da obra. Os herdeiros deste são obrigados a cumpri-lo.

ARTIGO 1405.º

Os que trabalharèm por conta do empreiteiro, ou lhe subministrarem materiaes para a obra, não terão acção contra o dono della, senão até á quantia de que este for devedor ao empreiteiro. Se o dono da obra antecipar, a favor do empreiteiro, as epochas do pagamento estipuladas no contracto, tanto os vendedores de materiaes, como os operarios terão acção

contra o dono da obra pelo que se lhes dever, até a quantia cujo pagamento este antecipou.

ARTIGO 1406.º

O preço da empreitada será pago na entrega da obra, salvo o costume da terra ou qualquer convenção em contrário.

ARTIGO 1407.º

O empreiteiro de qualquer obra mobiliaria tem o direito de a reter, em quanto não for pago do preço.

ARTIGO 1408.º

O empreiteiro de lavor que, por sua impericia, inutilisar ou deteriorar os materiaes subministrados, ou não fizer a obra conforme o risco e medidas, que lhe forem dados, responderá por todos os prejuizos que causar, ainda que a obra lhe não seja rejeitada.

SECÇÃO IV

Dos serviços prestados no exercicio das artes e profissões liberas

ARTIGO 1409.º

Os vencimentos dos que exercem artes e profissões liberas, serão ajustados entre os que prestarem essa especie de serviços, e os que os receberem.

§ unico. Em falta de ajuste, os tribunaes arbitrarão os vencimentos, conforme o costume da terra. A verba dos vencimentos regulada por este costume poderá, contudo, ser modificada, tendo attenção á importancia especial do serviço, á reputação de quem o houver prestado, e ás posses de quem o houver recebido.

SECÇÃO V

Da recovagem, barcagem e alquilaria

ARTIGO 1410.º

Diz-se recovagem, barcagem e alquilaria o contracto, por que qualquer ou quaesquer pessoas se obrigam a transportar, por agua ou por terra, quaesquer pessoas, ou animaes, alfaiaes ou mercadorias de outrem.

ARTIGO 1411.º

Este contracto será regulado pelas leis commerciaes, e pelos regulamentos administrativos, se os conductores tiverem

constituído alguma empreza ou companhia regular e permanente. Em qualquer outro caso, observar-se-hão as regras geraes dos contractos civis, com as modificações expressas na presente secção.

ARTIGO 1412.º

Os recoveiros e barqueiros serão havidos, para todos os effeitos, por depositarios dos objectos conduzidos, desde o momento em que estes lhes forem entregues.

ARTIGO 1413.º

O recoveiro ou barqueiro terá direito a haver, no momento da entrega dos objectos, ou em que concluir o serviço, o preço convencionado, ou do costume, e quaesquer despezas a que a condução dos objectos tiver dado causa, se por convenção ou costume não são incluídas no frete.

ARTIGO 1414.º

O recoveiro e o barqueiro gosam do direito de retenção dos objectos conduzidos.

ARTIGO 1415.º

O recoveiro ou barqueiro é obrigado a fazer o serviço, no tempo convencionado, e responderá, se assim o não fizer, por perdas e damnos, excepto se for impedido por caso fortuito ou força maior.

ARTIGO 1416.º

O alquilador deve declarar as manhas, ou os defeitos das cavalgadas, e responderá pelos damnos e prejuizos que resultarem da falta desta declaração.

ARTIGO 1417.º

Se as cavalgadas morrerem ou se arruinaem durante o serviço, será a perda por conta do alquilador, se não provar que houve culpa da parte do alugador.

ARTIGO 1418.º

Se o alquilador alugar para certos serviços cavalgadas, que não os possam prestar por defeito preexistente, conhecido do mesmo alquilador, mas não do alugador, responderá pelas perdas e damnos, a que tiver dado causa pela sua má fé.

SECÇÃO VI

Do contracto de albergaria ou pousada

ARTIGO 1419.º

Dá-se contracto de albergaria, quando alguem presta a ou-

lrem albergue e alimento, ou só albergue, mediante a retribuição ajustada ou do costume.

§ unico. Este contracto deduz-se de factos, sem necessidade de estipulação expressa, quando o que presta albergue é albergueiro por officio.

ARTIGO 1420.º

O albergueiro é responsavel, como se fôra depositario, pela bagagem, ou por quaesquer alfaias, que o hospede haja recolhido na pousada.

§ unico. Se, porém, forem cousas de pequeno valor e facéis de smir, deverá o hospede recommendá-las á guarda do albergueiro, aliás não responderá este pelo extravio ou deterioração dellas, não se provando culpa da sua parte.

ARTIGO 1421.º

O albergueiro responde, egualmente, pelos damnos que os proprios creados, serviços, ou qualquer estranho por elle albergado, causarem, salvo o regresso contra estes.

ARTIGO 1422.º

O albergueiro não é, todavia, responsavel pelos damnos provenientes de culpa do hospede, de força maior, ou de caso fortuito, para os quaes de nenhum modo haja concorrido.

ARTIGO 1423.º

Havendo contenda entre o albergueiro e o hospede, sobre a quantia da retribuição devida por este áquelle, o hospede satisfará, depositando perante a competente auctoridade judicial do lugar, onde é situada a pousada, toda a quantia pedida.

§ unico. A contenda será resolvida, attendendo-se aos preços ordinarios da terra, quanto aos objectos ministrados, e aos serviços feitos ao hospede, e a divida liquidada será paga pela somma depositada. O excedente, havendo-o, terá a applicação que o depositante houver indicado, ou, na falta de indicação, continuará em deposita, até que o depositante venha ou mande recebê-lo.

SECÇÃO VII

Da aprendizagem

ARTIGO 1424.º

Chama-se contracto de prestação de serviço de ensino, ou contracto de aprendizagem, aquelle que se celebra entre maiores, ou entre maiores e menores devidamente auctorizados,

pelo qual uma das partes se obriga a ensinar á outra uma industria ou um officio.

ARTIGO 1425.º

Este contracto só pôde ser rescindido nos casos seguintes :

1.º Por inexecução das obrigações contrahidas por uma ou por outra parte;

2.º Por mau tratamento da parte do mestre;

3.º Por mau procedimento da parte do aprendiz.

§ unico. Nos diversos casos deste artigo, haverá acção de indemnisação de perdas e damnos, contra o que der causa á rescisão do contracto.

ARTIGO 1426.º

Pôde ser rescindido todo e qualquer contracto desta especie, em que o aprendiz se tenha obrigado a trabalhar por tanto tempo, que o seu trabalho viria a valer mais do dobro da retribuição que rasoavelmente deveria dar ao mestre, pagando o ensino a dinheiro.

ARTIGO 1427.º

Nenhum aprendiz, antes dos quatorze annos, pôde ser obrigado a trabalhar mais de nove horas em cada vinte e quatro : nem, antes dos dezoito, mais de doze.

ARTIGO 1428.º

O mestre não poderá reter o aprendiz, além do tempo convencional ou do costume. Se o fizer sem novo ajuste, será obrigado a pagar-lhe o serviço que prestar.

ARTIGO 1429.º

Se o aprendiz abandonar o mestre, sem justa causa, antes de acabado o tempo do ajuste, poderá o mestre demandá-lo, ou a pessoa que o haja abonado, ou que tenha contractado por elle, pela indemnisação do prejuizo, que lhe resultar da inexecução do contracto.

ARTIGO 1430.º

Este contracto termina :

1.º Por morte do mestre ou do aprendiz ;

2.º Por chamamento do mestre ou do aprendiz ao desempenho de serviço publico imposto por lei, o qual seja incompativel com a continuação da aprendizagem.

SECÇÃO VIII

Do contracto de deposito

SUB-SECÇÃO I

Do contracto de deposito em geral

ARTIGO 1431.º

Diz-se contracto de deposito aquelle, por que alguém se obriga a guardar e a restituir, quando lhe seja exigido, qualquer objecto movel, que de outrem receba.

ARTIGO 1432.º

Este contracto é de sua natureza gratuito, o que não impede, todavia, que o depositante possa convencionar a prestação de qualquer gratificação.

ARTIGO 1433.º

Podem depositar e ser depositarios todos os que podem contractar, mantidas as seguintes regras:

1.ª A incapacidade de um dos estipulantes não exime, o que acceitou o deposito, das obrigações a que os depositarios estão sujeitos;

2.ª O incapaz que acceitar o deposito pôde, sendo demandado por perdas e damnos, defender-se com a nullidade do contracto, mas não valer-se da propria incapacidade para subtrahir-se á restituição da cousa depositada, achando-se ainda em seu poder, ou a repor aquillo, com que, pela alienação della, se locupletou;

3.ª Se o incapaz não for destituido de sufficiente intelligencia, poderá ser condemnado em perdas e damnos, havendo procedido com dolo e má fé.

ARTIGO 1434.º

O deposito de valor, excedente a 50\$000 réis, só pôde ser provado por escripto, assignado pelo proprio depositario ou reconhecido como authenticico, e, se exceder a 100\$000 réis, só por escriptura pública.

§ 1.º Exceptua-se o deposito feito forçadamente por occasião de alguma calamidade, o qual poderá ser provado por qualquer meio de prova, seja qual for o seu valor.

§ 2.º A exoneração do deposito pôde provar-se pelos mesmos meios, por que a prova do deposito é admittida.

SUB-SECÇÃO II

Dos direitos e obrigações do depositario e do depositante

ARTIGO 1435.º

O depositario é obrigado:

1.º A prestar, na guarda e conservação da cousa depositada, o cuidado e diligencia de que é capaz, para o bom desempenho do deposito;

2.º A restituir o deposito, quando lhe for exigido pelo depositante, com todos os seus fructos e accrescidos.

ARTIGO 1436.º

O depositario só responde pelo prejuizo acontecido ao deposito por caso fortuito ou força maior:

1.º Se a isso se tiver obrigado expressamente;

2.º Se estava em móra quando se deu o prejuizo.

ARTIGO 1437.º

O depositario não pôde servir-se da cousa depositada sem permissão expressa do depositante; aliás responderá por perdas e damnos.

ARTIGO 1438.º

Se as cousas depositadas forem entregues cerradas e selladas, deverá o depositario restituil-as no mesmo estado.

ARTIGO 1439.º

Se o depositario devassar o deposito feito na fórma sobre-dicta, ficará obrigado a repor o conteúdo, pelo juramento do depositante; salvo se o devassamento não procedesse de culpa sua.

ARTIGO 1440.º

O devassamento presume-se feito por culpa do depositario, em quanto este não provar o contrario.

§ unico. Feita esta prova, é o depositante obrigado a provar o valor do deposito.

ARTIGO 1441.º

A restituição deve ser feita ao depositante ou a quem o represente.

ARTIGO 1442.º

Se o depositario vier no conhecimento, de que a cousa depositada foi furtada, deverá participal-o ao dono, sabendo quem é, ou, não o sabendo, ao ministerio publico. E se, dentro de quinze dias, contados desde a data desta participação, a cousa depositada não for embargada judicialmente, ou recla-

mada por seu dono, poderá ser entregue ao depositante, sem que o depositario por isso fique sujeito a responsabilidade alguma.

ARTIGO 1443.º

Se forem varios os depositantes, mas não solidarios, e se a cousa depositada admitir divisão, não poderá o depositario entregar a cada um delles senão a sua respectiva parte.

ARTIGO 1444.º

Se os depositantes forem solidarios, ou a cousa for indivisível, observar-se-ha o que fica disposto nos artigos 750.º e 751.º

ARTIGO 1445.º

Se o deposito, feito em nome de algum incapaz, por seu legitimo representante, ainda subsistir, quando a incapacidade cessar, será restituída a cousa depositada á pessoa, em cujo nome o deposito tiver sido feito.

ARTIGO 1446.º

Se o depositante se tornar incapaz, ou se, sendo mulher, casar, a cousa depositada será entregue, no primeiro caso, a quem legitimamente representar o incapaz, e no segundo, ao marido ou á mulher com auctorisação deste.

ARTIGO 1447.º

A cousa depositada deve ser entregue no lugar, onde o deposito foi feito, não havendo convenção em contrario.

ARTIGO 1448.º

O depositario deve restituir a cousa depositada, a todo o tempo em que a restituição lhe seja requerida pelo depositante, ou por seu legitimo representante, ainda que o deposito fosse estipulado por tempo determinado, salvo se for judicialmente embargada a cousa depositada, ou o depositario intimado para não a entregar.

ARTIGO 1449.º

O depositario pôde restituir a cousa depositada ainda antes de findar o prazo convencionado, sobrevindo justa causa, e se o depositante a não acceitar, poderá o depositario requerer, que se pouha em deposito judicial.

ARTIGO 1450.º

O depositante tem obrigação de indemnisar o depositario

de todas as despezas, que haja feito na conservação da cousa depositada, ou por causa della.

§ unico. O depositario pôde reter a cousa depositada, em quanto não é pago.

ARTIGO 1451.º

O depositario, que for perturbado ou esbulhado da cousa depositada, dará disso aviso, sem detença, ao depositante, tomando a defeza dos direitos deste, até que elle proveja no caso como cumprir; e se não der o dicto aviso, ou não tomar a dicta defeza, ficará responsavel por perdas e damnos.

CAPITULO V

Das doações

SECÇÃO I

Das doações em geral

ARTIGO 1452.º

Doação é um contracto, por que qualquer pessoa transfere a outrem gratuitamente uma parte, ou a totalidade de seus bens presentes.

ARTIGO 1453.º

A doação não pôde abranger bens futuros.

§ unico. Por bens futuros entendem-se aquelles, que não se acham em poder do doador, ou a que este não tem direito ao tempo da doação.

ARTIGO 1454.º

A doação pôde ser pura, condicional, onerosa, ou remuneratoria.

§ 1.º Pura é a doação meramente benefica, e independente de qualquer condição.

§ 2.º Doação condicional é a que depende de certo evento ou circumstancia.

§ 3.º Doação onerosa é a que traz consigo certos encargos.

§ 4.º Doação remuneratoria é a que é feita em attenção a serviços recebidos pelo doador, que não tenham a natureza de divida exigível.

ARTIGO 1455.º

A doação onerosa só pôde ser considerada como doação, na parte em que exceder o valor dos encargos impostos.

ARTIGO 1456.º

As doações, que tiverem de produzir os seus effeitos entre

vivos, são irrevogáveis desde que forem aceites, excepto nos casos declarados na lei.

ARTIGO 1457.º

As doações, que tiverem de produzir os seus efeitos por morte do doador, têm a natureza de disposição de ultima vontade, e ficam sujeitas às regras estabelecidas no título dos testamentos.

§ unico. A disposição deste artigo não abrange as doações para casamento, ainda que hajam de produzir o seu efeito depois da morte do doador.

ARTIGO 1458.º

A doação pôde ser feita verbalmente ou por escripto.

§ 1.º A doação verbal só pôde ser feita com tradição da coisa doada, sendo esta mobiliaria.

§ 2.º A doação de cousas mobiliarias, não sendo acompanhada de tradição, só pôde ser feita por escripto.

ARTIGO 1459.º

A doação de bens immobiliarios, se o valor delles não exceder a cincoenta mil réis, poderá ser feita por escripto particular com a assignatura do doador, ou de outrem a seu rogo, não sabendo elle escrever, e de mais duas testemunhas, que escrevam o seu nome por inteiro; se exceder aquella quantia, só poderá ser feita por escriptura pública.

§ unico. Estas doações só produzirão effeito em relação a terceiros, desde que forem registadas, como se determina no título respectivo.

ARTIGO 1460.º

É nulla a doação, que abrange a totalidade dos bens do doador sem reserva de usufructo, ou que deixa o doador sem meios de subsistencia.

ARTIGO 1461.º

Se o doador fizer doação de todos os seus bens moveis e immoveis, entender-se-ha, que a doação abrange os direitos e acções.

ARTIGO 1462.º

Se o doador, em contracto de casamento, fizer doação de seus bens por morte, sem fazer reserva alguma, ou reservando alguns bens sem designação delles ou de porção certa, entender-se-ha, que reserva a terça dos doados.

ARTIGO 1463.º

Se o doador, em contracto de casamento, dispor da sua terça legal, entender-se-ha, que reserva a terça da terça.

ARTIGO 1464.º

Se o doador se finar sem dispor da reserva legal, pertencerá esta ao donatario.

§ unico. Se, porém, a reserva tiver sido feita por estipulação expressa no acto da doação, e o doador se finar sem dispor della, pertencerá a dicta reserva aos seus herdeiros legítimos dentro do quarto grau, e só na falta destes accrescerá ao donatario.

ARTIGO 1465.º

A doação caduca não sendo aceita em vida do doador, salva a disposição do artigo 1478.º

ARTIGO 1466.º

Se a doação não for aceita no proprio acto, e a acceitação não for inserida no contexto do documento, do qual consta a doação, será depois averbada nelle.

ARTIGO 1467.º

Sendo a doação feita a varias pessoas conjunctamente, não se dará entre ellas o direito de accrescer, salvo se o doador expressamente houver declarado o contrário.

ARTIGO 1468.º

O doador não responderá pela evicção da coisa doada, se a isso se não obrigar expressamente, salvas as disposições dos artigos 1142.º e 1143.º

§ unico. O donatario ficará, porém, subrogado em todos os direitos que possam competir ao doador, verificando-se a evicção.

ARTIGO 1469.º

Se a doação for feita com encargo de pagamento das dividas do doador, entender-se-ha essa clausula, não havendo outra declaração, como obrigando ao pagamento das que, ao tempo da doação, existirem com data authentica ou authentica.

ARTIGO 1470.º

Na falta de estipulação a respeito das dividas do doador, observar-se-ha o seguinte:

§ 1.º Se a doação for de certos e determinados bens, o donatario não responderá pelas dividas do doador, excepto no caso de hypotheca ou de fraude, em prejuizo dos credores.

§ 2.º Se a doação for da totalidade dos bens, responderá o donatario por todas as dividas do doador, anteriormente contrahidas, salvo havendo declaração em contrário.

ARTIGO 1471.º

As doações de moveis ou dinheiro, feitas pelo marido, sem consentimento da mulher, serão levadas em conta na meação delle, excepto sendo remuneratorias ou de pouca importancia.

ARTIGO 1472.º

A doação legitimamente feita, seja de que valia for, produzirá todos os seus effeitos juridicos, independentemente de insinuação ou de qualquer outra formalidade posterior á mesma doação, salvo o que fica disposto no § unico do artigo 1459.º

ARTIGO 1473.º

O doador pôde estipular a reversão da cousa doada, com tanto que seja a seu favor e não de outras pessoas, salvo nos casos em que a substituição testamentária é permittida.

ARTIGO 1474.º

A reversão, estipulada pelo doador a favor de terceiro, com quebra da disposição do artigo antecedente, é nulla, mas não produz a nullidade da doação.

ARTIGO 1475.º

Os bens dados, passando, pela clausula de reversão, para o poder da pessoa ou pessoas a favor de quem tal clausula foi estipulada, passam livres de quaesquer encargos, que lhes tenham sido impostos no tempo em que estavam em poder do donatario.

SECÇÃO II

Das pessoas que podem fazer ou receber doações

ARTIGO 1476.º

Podem fazer doações todos os que podem contractar e dispor de seus bens.

ARTIGO 1477.º

Podem acceitar doações todos os que não são especialmente inhibidos disso por disposição da lei.

ARTIGO 1478.º

As pessoas, que não podem contractar, não podem acceitar, sem autorisação das pessoas a quem pertence concedê-las, doações condicionaes ou onerosas. Porém as doações puras e simples, feitas a taes pessoas, produzem effeito, independentemente de acceitação, em tudo o que aproveitar aos donatarios.

ARTIGO 1479.º

Os nascituros podem adquirir por doação, com tanto que estejam concebidos ao tempo da mesma doação, e nasçam com vida.

ARTIGO 1480.º

São nullas as doações feitas por homem casado á sua concubina. Esta nullidade, porém, só pôde ser declarada a requerimento da mulher do doador ou dos herdeiros legitimarios della, não podendo todavia a respectiva acção ser intentada senão dentro de dous annos depois de dissolvido o matrimonio.

ARTIGO 1481.º

As doações feitas a pessoas inhabeis, quer sejam feitas simuladamente, quer o sejam com apparencia de outro contracto, ou por interposta pessoa, não produzem effeito algum.

§ unico. São havidas como interpostas pessoas os descendentes, ascendentes ou consortes dos inhabeis.

SECÇÃO III

Da revogação e redução das doações

ARTIGO 1482.º

As doações consummadas só podem ser revogadas, além dos casos em que o pôde ser qualquer contracto:

- 1.º Por superveniencia de filhos legítimos, sendo o doador casado ao tempo da doação;
- 2.º Por ingratidão do donatario;
- 3.º Por inofficiosidade.

ARTIGO 1483.º

A doação não será revogada pôr superveniencia de filhos:

- 1.º Se o doador já tiver algum filho ou descendente legitimo, vivo ao tempo da doação;
- 2.º Sendo a doação feita para casamento.

ARTIGO 1484.º

Rescindida a doação pôr superveniencia de filhos, serão restituídos ao doador os bens dados, ou, se o donatario os houver alienado, o valor delles.

§ 1.º Se os bens se acharem hypothecados, subsistirá a hypotheca: mas poderá ser expurgada pelo doador, com regresso contra o donatario, pelo que o dicto doador despender por essa causa.

§ 2.º Quando os bens não podem ser restituídos em es-

pecie, o valor exigível será o que os dictos bens tinham ao tempo da doação.

ARTIGO 1485.º

Pertencem ao donatario os fructos ou rendimentos dos bens doados, até o dia em que for proposta a acção de revogação por superveniencia de filhos do doador.

ARTIGO 1486.º

O doador não pôde renunciar o direito de revogação por superveniencia de filhos.

ARTIGO 1487.º

A acção de revogação, por superveniencia de filhos, só se transmite a estes e a seus descendentes legitimos.

ARTIGO 1488.º

A doação pôde ser revogada por ingratidão:

1.º Se o donatario commetter algum crime contra a pessoa, bens, ou honra do doador;

2.º Se o donatario accusar judicialmente o doador por crime, em que o ministerio publico tenha acção, salvo se houver sido commettido contra o proprio donatario, sua mulher ou filhos, que estejam debaixo do patrio poder.

3.º Se, caíndo o doador em pobreza, o donatario recusar soccorrê-lo de modo proporcionado á importancia que, deduzidos os encargos, teve a doação.

ARTIGO 1489.º

É applicavel á revogação da doação por ingratidão o que fica disposto nos artigos 1483.º n.º 2.º, 1484.º e 1485.º

ARTIGO 1490.º

A acção de revogação por ingratidão não pôde ser renunciada antecipadamente, e prescreve por um anno, contado desde o facto que lhe deu causa, ou desde que houve noticia delle.

ARTIGO 1491.º

Esta acção não pôde ser intentada, nem contra os herdeiros do donatario ingrato, nem pelos herdeiros do doador, mas será transmissivel, se, porventura, se aclar pendiente ao tempo da morte do doador.

ARTIGO 1492.º

A doação, seja quem for o donatario, pôde ser revogada ou reduzida por inofficiosa, se envolver prejuizo da legitima dos herdeiros legitimarios do doador.

§ 1.º Mas, se o prejuizo da legitima não abranger o valor total da doação, será esta reduzida em tanto quanto for necessario, para que a dicta legitima seja preenchida.

§ 2.º O calculo da terça, para se conhecer se ha ou não inofficiosidade, será feito pelo modo estabelecido no titulo das successões.

ARTIGO 1493.º

A redução das doações inofficiosas começará pelas doações testamentarias ou legados, e só se estenderá ás doações entre vivos, se não chegarem os bens legados.

ARTIGO 1494.º

Se bastar redução parcial dos legados, será esta rateada entre os legatarios, salvo se o testador houver ordenado, que para este effeito seja preferido um delles, ou que algum fiquise isento de tal encargo.

ARTIGO 1495.º

Se for necessario recorrer ás doações entre vivos, começar-se-ha pela ultima, em todo ou em parte; e, se não bastar, passar-se-ha á immediata, e assim por diante, em quanto doações houver.

ARTIGO 1496.º

Havendo diversas doações feitas no mesmo acto ou da mesma data, far-se-ha a redução entre ellas rateadamente.

ARTIGO 1497.º

Consistindo a doação em objectos mobiliarios, attender-se-ha, na redução, ao valor, que elles tinham ao tempo da doação.

§ unico. Não será imputada ao donatario a perda ou deterioração dos objectos mobiliarios, se tiverem desaparecido, ou estiverem deteriorados por causa fortuita ou força maior.

ARTIGO 1498.º

Consistindo a doação em objectos immobiliarios, será a redução feita em especie.

§ 1.º A estas doações é applicavel o que fica disposto no § unico do artigo antecedente.

§ 2.º O valor dos bens immobiliarios doados será calculado com relação á epocha, em que se houver de fazer a redução, não se incluindo no calculo, nem o augmento de valor proveniente de beneficencias feitas pelo donatario, nem, por outra parte, a diminuição desse valor procedida de deteriorações imputaveis ao mesmo donatario.

ARTIGO 1499.º

Se algum immovel não poder ser dividido sem detrimento, observar-se-ha o seguinte:

§ 1.º Se a importancia da redução exceder metade do valor, haverá o donatario o resto em dinheiro.

§ 2.º Se a redução não exceder a dicta metade, reporá o donatario a importancia da redução.

ARTIGO 1500.º

Se, porém, o donatario for tambem coherdeiro, só poderá reter o immovel doado, se o valor desse immovel não exceder o da legitima do coherdeiro accumulado com o da doação reduzida. No caso contrario, o donatario entrará com o immovel doado para o casal, e será pago da legitima e da doação reduzida, em conformidade das regras geraes que regulam as partilhas.

ARTIGO 1501.º

É applicavel á revogação, ou redução por inofficiosidade, o que fica disposto nos artigos 1483.º n.º 2.º e 1484.º

ARTIGO 1502.º

Se os immoveis se não acharem, ao tempo da revogação ou redução, em poder do donatario, será este responsavel pelo valor delles ao tempo da doação.

ARTIGO 1503.º

Esta acção prescreve, não sendo intentada dentro de dous annos, contados desde o dia em que o herdeiro legitimo haja acceptado a herança.

ARTIGO 1504.º

Se a doação consistir em moveis, e o donatario se achar insolvente, só poderão os interessados demandar o immediato adquirente, pelo valor desses moveis ao tempo da aquisição, tendo sido transferidos gratuitamente, e não obstando a prescripção.

ARTIGO 1505.º

O donatario, sobre quem recae revogação ou redução de doação por inofficiosidade, só responde pelos fructos e rendimentos desde que é demandado; salvo sendo coherdeiro, porque nesse caso, responde por elles desde a morte do doador.

CAPITULO VI

Do emprestimo

SECÇÃO I

Disposições geraes

ARTIGO 1506.º

O contracto de emprestimo consiste na cedencia gratuita de qualquer cousa, para que a pessoa a quem é cedida se sirva della, com a obrigação de a restituir em especie ou em cousa equivalente.

ARTIGO 1507.º

O emprestimo diz-se commodato, quando versa sobre cousa que deva ser restituída na mesma especie; e mutuo, quando versa sobre cousa que deva ser restituída por outra do mesmo genero, qualidade e quantidade.

ARTIGO 1508.º

O emprestimo é essencialmente gratuito. Logo que o commodato ou o mutuo é retribuido, toma aquelle a natureza de aluguer, e este a de usura.

ARTIGO 1509.º

Os direitos e as obrigações, resultantes do emprestimo, são transmissiveis, tanto aos herdeiros e representantes do que empresta, como aos do que recebe o emprestimo.

SECÇÃO II

Do commodato

ARTIGO 1510.º

O commodatario é obrigado a restituir a cousa emprestada, findo o praso convencionado.

ARTIGO 1511.º

Se não houver declaração sobre o praso do emprestimo, entender-se-ha, que fôra pelo tempo indispensavel para o uso concedido.

ARTIGO 1512.º

Se o uso da cousa emprestada não estiver determinado, poderá o commodante exigir-a quando lhe aprouver.

§ unico. Qualquer duvida, que se levante a este respeito, será resolvida pela declaração do commodante.

ARTIGO 1513.º

O commodante poderá exigir a cousa, antes que finde o prazo convencionado, sobrevindo-lhe necessidade urgente, ou findando-se aquelle a quem o empréstimo foi feito.

ARTIGO 1514.º

O commodatario tem obrigação de velar pela conservação da cousa emprestada, como se fôra sua propria.

ARTIGO 1515.º

O commodatario fica tambem sujeito, pelo que respeita á cousa emprestada, ás mesmas obrigações que o artigo 1451.º impõe ao depositario, em relação á cousa depositada.

ARTIGO 1516.º

Se a cousa perecer, ou se deteriorar no uso que lhe é proprio; ou por acontecimento fortuito ou força maior, não sendo a dicta cousa empregada em uso differente daquelle para que foi emprestada, será toda a perda por conta do dono, salvo havendo estipulação do contrario.

§ unico. Porém, se, ainda no caso de força maior ou de acontecimento fortuito, o commodatario, podendo salvar a cousa emprestada, não a salvou ou preferiu salvar as suas, deixando perder a emprestada, toda a perda será por conta delle.

ARTIGO 1517.º

Se o caso fortuito ou força maior for tal que seja obvio, que tal caso ou força não se teria dado, se a cousa estivesse em poder de seu dono, responderá o commodatario por metade das perdas e damnos.

ARTIGO 1518.º

O commodatario responde por perdas e damnos, desde o momento em que se acha constituido em môra.

ARTIGO 1519.º

O commodatario é obrigado ás despesas, que a conservação da cousa naturalmente exige.

ARTIGO 1520.º

Sendo dous ou mais os commodatarios, estarão solidariamente adstrictos ás mesmas obrigações.

ARTIGO 1521.º

O commodante é obrigado:

1.º A indemnisar o commodatario das despesas extraordinarias e inevitaveis que elle fizer com a cousa emprestada, sem que por isso o dicto commodatario gose do direito de retenção;

2.º A reparar os prejuizos que o commodatario padecer em razão dos defeitos occultos da cousa emprestada, se o commodante o não preveniu, tendo conhecimento desses defeitos.

ARTIGO 1522.º

As acções por perdas e damnos, ou por despesas feitas com a cousa emprestada, prescrevem dentro de um mez, contado desde a entrega da mesma cousa.

SECÇÃO III

Do mutuo

ARTIGO 1523.º

O mutuario adquire a cousa emprestada, e por sua conta correrá todo o risco, desde o momento em que lhe for entregue.

ARTIGO 1524.º

O mutuario é obrigado a restituir a cousa por outra equivalente em numero, quantidade e qualidade, dentro do prazo convencionado.

ARTIGO 1525.º

Se não houver declaração ácerca do prazo da restituição, observar-se-ha o seguinte.

ARTIGO 1526.º

Se o empréstimo for de cereaes ou de quaesquer outros productos ruraes feito a lavrador, presumir-se-ha feito até a seguinte colheita dos fructos ou productos similhantes.

§ unico. A mesma disposição é applicavel aos mutuarios que, apesar de não serem lavradores, recolhem fructos similhantes pela renda de terras proprias.

ARTIGO 1527.º

Se o empréstimo for de dinheiro, nunca se presumirá, que fôra feito por menos de trinta dias.

ARTIGO 1528.º

Sendo o empréstimo de qualquer outra cousa, o tempo da duração será determinado pela declaração do mutuante.

ARTIGO 1529.º

A restituição do empréstimo far-se-ha no lugar convencionado. Na falta da convenção, sendo o mutuo de generos, far-se-ha no lugar onde estes tiverem sido recebidos, e, sendo de dinheiro, no domicilio do mutuante.

ARTIGO 1530.º

Se não for possível ao mutuário restituir em especie, satisfará, pagando o valor do mutuo ao tempo do vencimento, e no lugar onde o empréstimo tiver sido feito.

ARTIGO 1531.º

A restituição dos empréstimos, feitos em moeda metallica, será regulada pelo modo estabelecido nos artigos 724.º e seguintes.

ARTIGO 1532.º

O mutuante é responsável pelos prejuizos que o mutuário tiver, nos termos do artigo 1524.º n.º 2.º

ARTIGO 1533.º

O mutuário é obrigado a pagar juros, desde que se acha constituido em móra.

ARTIGO 1534.º

O mutuo de quantia excedente a duzentos mil réis só pôde ser provado por escripto, assignado pelo proprio mutuário; ou reconhecido como authentico; e se exceder a quatrocentos mil réis, só pôde ser provado por escriptura pública.

§ unico. A prova da quitação é applicavel o que acima fica disposto para a prova do mutuo.

SECÇÃO IV

Do empréstimo feito aos filhos familias

ARTIGO 1535.º

O empréstimo feito a menor, sem a devida auctorisação, não pôde ser exigido, nem do mutuário, nem do fiador, se o houver.

§ unico. Porém, se o menor tiver pago a coisa pedida ou parte della, não terá direito de pedir a sua restituição.

ARTIGO 1536.º

A disposição do artigo 1535.º não produzirá effeito:

1.º Se o empréstimo for ratificado por aquelles cuja auctorisação era, aliás, necessaria, ou pelo mutuário, depois da sua emancipação ou maioridade;

2.º Se o menor tiver bens com livre administração, que possam responder pelo empréstimo, até onde os dictos bens chegarem;

3.º Se o dicto menor, achando-se ausente das pessoas a quem pertencia auctorisá-lo, se viu obrigado a contrahir o empréstimo para seus alimentos.

CAPITULO VII

Dos contractos aleatorios

ARTIGO 1537.º

É contracto aleatorio aquelle, pelo qual uma pessoa se obriga para com outra, ou ambas se obrigam reciprocamente, a prestar ou fazer certa cousa, dado certo factô ou acontecimento futuro incerto.

ARTIGO 1538.º

Se a prestação é em todo o caso obrigatoria e certa para uma das partes, e a outra só é obrigada a prestar ou fazer alguma cousa em retribuição, dado um determinado evento incerto, o contracto aleatorio diz-se de risco ou de seguro.

ARTIGO 1539.º

Se a obrigação de fazer ou prestar alguma cousa é commum, e deve necessariamente recair em uma das partes, conforme a alternativa do evento, este contracto aleatorio chama-se jogo ou aposta.

ARTIGO 1540.º

O contracto de risco ou de seguro, que não disser respeito a objectos commerciaes, será regulado pelas regras geraes dos contractos estabelecidas no presente codigo.

ARTIGO 1541.º

O contracto de jogo não é permittido como meio de adquirir.

ARTIGO 1542.º

As dividas de jogo não podem ser pedidas judicialmente, embora se disfarcem com as apparencias de outro qualquer contracto ou novação. Mas se o jogador tiver pago o que perdêra não poderá tornar a pedir o que assim pagou, excepto:

1.º No caso de dolo ou fraude da outra parte, ou quando se der alguma outra circumstancia das que, conforme as regras geraes, obstam a que os contractos produzam effeito;

2.º Se a somma ou cousa tiver sido paga em resultado de perda em jogo de azar.

§ 1.º Diz-se jogo de azar aquelle, em que a perda ou o ganho depende unicamente da sorte e não das combinações do calculo ou da pericia do jogador.

§ 2.º A restituição de dinheiro, emprestado para jogo de azar no acto do mesmo jogo, não pôde egualmente ser exigida.

ARTIGO 1543.º

As disposições do artigos antecedentes são applicaveis ás apostas.

CAPITULO VIII

Do contracto de compra e venda

SECÇÃO I

Da compra e venda em geral

ARTIGO 1544.º

O contracto de compra e venda é aquelle, em que um dos contrahentes se obriga a entregar certa cousa, e o outro se obriga a pagar por ella certo preço em dinheiro.

ARTIGO 1545.º

Se o preço da cousa consistir, parte em dinheiro, e parte em outra cousa, o contracto será de venda, quando a parte em dinheiro for a maior das duas: e será de troca ou escambo, quando essa parte em dinheiro for a de menor valor.

§ unico. Quando os valores das duas partes forem eguaes, presumir-se-ha que o contracto é de venda.

ARTIGO 1546.º

Os estipulantes podem convencionar, que o preço da cousa seja o que ella tiver em certo dia ou em tal mercado ou lugar.

ARTIGO 1547.º

Podem tambem os estipulantes convencionar, que a especificação da cousa vendida fique dependente de escolha; bem como, que esta seja feita por qualquer delles ou por terceiro.

§ unico. Quando a escolha houver de ser feita por terceiro, e este não quizer ou não poder fazê-la, ficará o contracto sem effeito, se outra cousa não for accordada.

ARTIGO 1548.º

A simples promessa reciproca de compra e venda, sendo

acompanhada de determinação de preço e de especificação de cousa, constitue uma mera convenção de prestação de facto, que será regulada nos termos geraes dos contractos; com a differença, porém, de que, se houver signal passado, a perda delle ou a sua restituição em dobro valerá como compensação de perdas e damnos.

ARTIGO 1549.º

A cousa comprada pertence ao comprador, desde o momento em que o contracto é celebrado, bem como, desde esse momento, fica o vendedor com direito a haver do comprador o preço estipulado; mas, em relação a terceiro, a venda, sendo de bens immobiliarios, só produzirá effeito, desde que for registada nos termos declarados no titulo respectivo.

ARTIGO 1550.º

O risco da cousa vendida será regulado pelo que fica disposto nos artigos 714.º e seguintes.

ARTIGO 1551.º

As vendas a contento, ou de cousas que se costumam provar, pesar, medir, ou experimentar antes de serem recebidas, consideram-se sempre como feitas debaixo de condição suspensiva.

ARTIGO 1552.º

As despesas da escriptura e do registo, havendo-as, ficam a cargo do comprador, na falta de declaração em contrário.

SECÇÃO II

Do objecto da compra e venda

ARTIGO 1553.º

Podem ser objecto de compra e venda todas as cousas que estão em commercio, e não são exceptuadas por lei ou pelos regulamentos administrativos.

ARTIGO 1554.º

Só podem ser vendidos nos casos e pela fórma estabelecida na lei:

- 1.º Os bens dos menores e dos interdictos, e quaesquer outros que estejam em administração;
- 2.º Os bens dotaes;
- 3.º Os bens nacionaes, municipaes ou parochiaes, ou de qualquer estabelecimento publico;
- 4.º Os bens penhorados.

ARTIGO 1555.º

Ninguém pôde vender senão o que for propriedade sua, ou a que tenha direito; e se vender cousa, que pertença a outrem, será o contracto nullo, e o vendedor responderá por perdas e danos, tendo procedido com dolo ou má fé.

§ unico. O contracto será, comtudo, revalidado, e ficará o vendedor quite da responsabilidade penal em que tiver incorrido, se antes que se dê a evicção ou accusação, o dicto vendedor adquirir por qualquer titulo legitimo a propriedade da cousa vendida.

ARTIGO 1556.º

Não pôde ser objecto de compra e venda o direito a herança de pessoa viva, ainda havendo consentimento della, nem o podem ser, os alimentos devidos por direito de familia.

ARTIGO 1557.º

A venda de cousa ou direito litigiosos não é defeza; mas, se o vendedor não declarar, como a cousa vendida é litigiosa, responderá por perdas e danos, se a dicta cousa for evicta, ou se no litigio se provar, que não tinha esse direito.

ARTIGO 1558.º

É nulla a venda de cousa que já não existe, ou não pôde existir, e o vendedor responderá por perdas e danos, se tiver procedido com dolo ou má fé.

§ unico. Se, porém, a cousa vendida tiver perecido só em parte, ficará ao arbitrio do comprador desfazer o contracto, ou acceitar a parte restante, reduzindo-se proporcionalmente o preço.

SECÇÃO III

Das pessoas que podem comprar, e das que podem vender

ARTIGO 1559.º

Podem vender todas as pessoas, que não são legalmente inhibidas de dispor de seus bens, ou seja em rasão do seu estado ou da natureza da cousa

ARTIGO 1560.º

Podem comprar todas as pessoas que podem contractar, salvas as seguintes excepções.

ARTIGO 1561.º

Não podem comprar bens immobiliarios as associações ou corporações perpetuas, senão nos casos e pela forma em que por lei lhes é permitido.

ARTIGO 1562.º

Não podem ser compradores, nem directamente, nem por interposta pessoa:

1.º Os mandatarios ou procuradores, e os estabelecimentos, quanto aos bens, de cuja venda ou administração se acham encarregados;

2.º Os tutores e os protutores, quanto aos bens dos seus tutelados ou protutelados, durante a tutela ou protutela;

3.º Os testamenteiros, quanto aos bens da herança, em quanto durar a testamentaria;

4.º Os funcionarios publicos, quanto aos bens em cuja venda intervem, como taes, quer esses bens sejam nacionaes, municipaes ou parochias, quer de menores, de interdictos ou de quaesquer outras pessoas.

ARTIGO 1563.º

Não podem comprar cousa litigiosa os que não podem ser cessionarios, conforme o que fica disposto no § unico do artigo 785.º, excepto no caso de venda de acções hereditarias, sendo os compradores coherdeiros, ou de os compradores possuirem bens hypothecados para segurança do direito litigioso.

ARTIGO 1564.º

Não podem comprar nem vender reciprocamente os casados, excepto achando-se judicialmente separados de pessoas e bens.

§ unico. Não será, comtudo, havida como venda prohibida entre casados a cessão ou doação em pagamento, feita pelo conjuge devedor ao seu consorte, por causa de alguma divida legitima.

ARTIGO 1565.º

Não podem vender a filhos, ou netos, os paes ou avós, se os outros filhos ou netos não consentirem na venda.

§ unico. Se algum delles recusar o seu consentimento, poderá este ser supprido por um conselho de familia, que para esse fim será convocado.

ARTIGO 1566.º

Não podem os com-proprietarios de cousa indivisivel vender a estranhos a sua respectiva parte, se o consorte a quizer tanto por tanto. O com-proprietario, a quem não se der conhecimento da venda, pôde, depositando o preço, haver para si a parte vendida a estranho, com tanto que o requeira no praso de seis mezes.

§ unico. Se forem muitos os com-proprietarios, preferirá

o que tiver maior parte. Se as partes forem eguaes, haverão todos os consortes, ou os que a quizerem, a parte vendida, feito previamente o deposito do preço.

ARTIGO 1567.º

Os contractos de compra e venda, quer feitos directamente, quer por interposta pessoa, com quebra das disposições contidas nos artigos antecedentes, serão de nenhum effeito.

§ unico. Entende-se, que a compra é feita por interposta pessoa:

1.º Quando é feita pelo consorte do prohibido, ou por pessoa de quem este seja herdeiro presumido.

2.º Quando é feita por terceiro, de accordo com o prohibido, com o fim de transmitir a este a coisa comprada.

SECÇÃO IV

Das obrigações dos vendedores

ARTIGO 1568.º

O vendedor é obrigado:

- 1.º A entregar ao comprador a coisa vendida;
- 2.º A responder pelas qualidades da coisa;
- 3.º A prestar a evicção.

SUB-SECÇÃO I

Da entrega da coisa vendida

ARTIGO 1569.º

A entrega das cousas moveis effitua-se pela transferencia dellas para o poder do comprador, ou pelo facto de serem postas á sua disposição.

ARTIGO 1570.º

Os gastos da entrega da coisa vendida serão por conta do vendedor, não havendo estipulação em contrário.

ARTIGO 1571.º

A entrega dos bens immoveis e dos direitos reputa-se feita, logo que o vendedor entrega ao comprador o respectivo titulo, abandonando-lhe o gozo da coisa ou do direito, não havendo estipulação em contrário.

ARTIGO 1572.º

Se o vendedor deixar de fazer a entrega, por causa que lhe

seja imputavel, ao tempo e no lugar convencionado, poderá o comprador requerer a entrega da coisa, com perdas e damnos, ou a rescisão do contracto.

ARTIGO 1573.º

Se a venda for feita com espera do preço, poderá o vendedor exigi-lo com os interesses da móra, se não for pago no prazo convencionado; mas não poderá pedir a rescisão do contracto.

ARTIGO 1574.º

O vendedor não é obrigado a entregar a coisa vendida, sem que o preço lhe seja pago, salvo se houver convenção em contrário.

ARTIGO 1575.º

O vendedor deve entregar a coisa vendida no estado em que estava ao tempo do contracto, e bem assim todos os seus fructos, rendimentos, accessões e titulos, se outra coisa não foi estipulada.

ARTIGO 1576.º

Se a coisa for vendida em razão de certo numero, peso ou medida, poderá ser o contracto rescindido pelo comprador, havendo na entrega falta consideravel ou excessivo, que não possa separar-se sem prejuizo da coisa; mas se o comprador quizer manter o contracto, poderá exigir a redução do preço em proporção da falta, assim como o deve augmentar, em proporção do excesso.

ARTIGO 1577.º

Sendo o contracto rescindido, em conformidade das disposições do artigo precedente, será o vendedor obrigado a restituir o preço, se o tiver recebido, e a satisfazer todas as despesas, que o comprador tiver feito com o contracto.

ARTIGO 1578.º

Se a mesma coisa for vendida pelo mesmo vendedor a diversas pessoas, observar-se-ha o seguinte: se a coisa vendida for mobiliaria, prevalecerá a venda mais antiga em data; se não for possivel verificar a prioridade da data, prevalecerá a venda feita ao que se achar de posse da coisa.

ARTIGO 1579.º

Em qualquer dos casos mencionados no artigo precedente, responderá o vendedor pelo preço, que tenha recebido indevidamente, e por perdas e damnos, além da responsabilidade penal em que tiver incorrido.

ARTIGO 1580.º

Se a coisa vendida for immobiliaria, prevalecerá a venda primeiramente registada, e, se nenhuma se achar registada, observar-se-ha o que fica disposto no artigo 1578.º

SUB-SECÇÃO II

Da garantia e da evicção

ARTIGO 1581.º

O vendedor é obrigado a assegurar a propriedade e posse pacifica do comprador, e a prestar a evicção, nos termos declarados nos artigos 1046.º e seguintes.

ARTIGO 1582.º

O contracto de compra e venda não poderá ser rescindido com o pretexto de lesão ou de vícios da coisa, denominados redhibitorios, salvo se essa lesão ou esses vícios envolverem erro que annulle o consentimento, nos termos declarados nos artigos 656.º a 668.º e 687.º a 701.º, ou havendo estipulação expressa em contrário.

SECÇÃO V

Das obrigações do comprador

ARTIGO 1583.º

O comprador é obrigado a cumprir tudo aquillo que estipulou, e especialmente a pagar o preço da cousa no tempo, no lugar, e pela fórma convencionados.

§ 1.º Não se tendo assignado tempo e lugar, entender-se-ha que são os da entrega da cousa vendida.

§ 2.º Se entrar em duvida qual se fará primeiro, se a entrega da cousa vendida, se o pagamento do preço, tanto aquella como este serão postos em deposito na mão de terceiro.

ARTIGO 1584.º

Se o comprador, com espera de preço, for perturbado no seu direito e posse, ou se tiver justo receio de o ser, de modo que tenha, ou venha a ter, direito de demandar o vendedor pela evicção, pôde depositar judicialmente o preço, em quanto o vendedor não fizer cessar a turbação, ou lhe não der caução, salvo se outra cousa tiver sido estipulada.

ARTIGO 1585.º

Depois da entrega da cousa vendida, quer esta seja mobilia-

ria, quer immobiliaria, não pôde o vendedor fazer rescindir o contracto, por falta de pagamento do preço.

SECÇÃO VI

Da venda a retro

ARTIGO 1586.º

Diz-se a retro a venda que é feita com a clausula ou condição, de que o vendedor poderá desfazer o contracto, e recobrar a cousa vendida, restituindo o preço recebido.

ARTIGO 1587.º

Fica prohibido para o futuro o contracto de venda a retro.

ARTIGO 1588.º

Nos contractos de venda a retro, feitos anteriormente á promulgação deste código, e que não tiverem praso estipulado para o retracto, será este praso de quatro annos, contados desde a dicta promulgação.

SECÇÃO VII

Da fórma do contracto de compra e venda

ARTIGO 1589.º

O contracto de compra e venda de bens mobiliarios não depende de formalidade alguma especial.

ARTIGO 1590.º

O contracto de compra e venda de bens immobiliarios será sempre reduzido a escripto.

§ 1.º Se o valor dos dictos bens não exceder a cincoenta mil réis, poderá a venda ser feita por escripto particular com assignatura do vendedor, ou de outrem a seu rogo, não sabendo elle escrever, e de mais duas testemunhas que escrevam os seus nomes por inteiro;

§ 2.º Se o dicto valor exceder a cincoenta mil réis, a venda só poderá ser feita por escriptura pública.

ARTIGO 1591.º

A venda de bens immobiliaries não produzirá effeito em relação a terceiro, não sendo registada nos termos prescriptos na lei.

CAPITULO IX

Do escambo ou troca

ARTIGO 1592.º

Escambo ou troca é o contracto por que se dá uma cousa por outra, ou uma especie de moeda por outra especie della.

§ unico. Dando-se dinheiro por outra cousa, será de venda ou escambo, segundo o disposto nos artigos 1544.º e 1545.º

ARTIGO 1593.º

O permutador, a quem for evicta a cousa que recebeu em troca, pôde reivindicar a que prestou, achando-se ainda em poder do com-permutador, ou exigir o valor della.

§ unico. Se a cousa dada em troca tiver sido onerada pelo com-permutador com encargos registados, continuarão estes a subsistir; mas o permutador que a reivindicar terá também direito a ser indemnizado pelo dicto com-permutador da diminuição do valor, que a cousa teve por effeito dos mesmos encargos.

ARTIGO 1594.º

São applicaveis a este contracto as regras do contracto de compra e venda, excepto na parte relativa ao preço.

CAPITULO X

Do contracto de locação

SECÇÃO I

Disposições geraes

ARTIGO 1595.º

Dá-se contracto de locação, quando alguém traspassa a outrem, por certo tempo, e mediante certa retribuição, o uso e fruição de certa cousa.

ARTIGO 1596.º

A locação diz-se arrendamento, quando versa sobre cousa immovel; aluguer, quando versa sobre cousa movel.

ARTIGO 1597.º

Podem locar todos os que podem contractar e dispor do uso ou fruição da cousa locada.

ARTIGO 1598.º

Não pôde, todavia, locar o com-proprietario de cousa indivisa, sem consentimento dos outros com-proprietarios ou de quem os represente, excepto o que, acerca do quinhão, vae estabelecido no artigo 2194.º

ARTIGO 1599.º

Podem aceitar a locação todos os que podem contractar, salvas as seguintes excepções:

1.º É defezo aos magistrados, juizes, e quaesquer outros empregados publicos, tomar de aluguer ou de arrendamento, quer por si, quer por interposta pessoa, quaesquer bens postos em locação pelo tribunal, juizo ou repartição, onde exercem magistratura, jurisdicção ou emprego:

2.º É defezo aos membros de qualquer estabelecimento publico tomar de aluguer ou de arrendamento, por si, ou por interposta pessoa, quaesquer bens pertencentes ao dicto estabelecimento.

§ unico. São interpostas pessoas as que declara taes o artigo 1567.º § unico.

ARTIGO 1600.º

A locação pôde fazer-se pelo tempo que aprouver aos estipulantes, salvas as disposições dos dous artigos seguintes:

ARTIGO 1601.º

Os administradores de bens dotaes e os usufructuarios vitalicios ou fideicommissarios podem arrendar, pelo tempo que quizerem; mas, se o arrendamento ainda durar quando findar a administração do dote, o usufructo ou o fideicommisso, findará com elles.

§ unico. O usufructuario por tempo limitado não pôde fazer arrendamento por tempo que exceda o do seu usufructo; porém, se o fizer, não ficará de todo nullo o arrendamento, mas só pelo que toca ao tempo que exceder á duração do usufructo.

ARTIGO 1602.º

Nos arrendamentos dos bens de menores e interdictos observar-se-ha o que fica disposto nos artigos 243.º n.º 6.º, 263.º, 264.º, 265.º e 266.º

ARTIGO 1603.º

O preço da locação ou renda pôde consistir em certa somma de dinheiro, ou em qualquer outra cousa que o valha, com tanto que seja certa e determinada.

ARTIGO 1604.º

A forma do arrendamento dos bens do estado, e de quaesquer estabelecimentos publicos, é regulada pela legislação administrativa.

ARTIGO 1605.º

Se no contracto não houver clausula alguma prohibitiva de sublocação, o locatario poderá sublocar livremente, ficando, porém, sempre responsavel para com o senhorio pelo pagamento do preço locativo, e mais obrigações derivadas da locação.

SECÇÃO II

Do arrendamento

SUB-SECÇÃO I

Dos direitos e obrigações dos senhorios e dos arrendatarios

ARTIGO 1606.º

O senhorio é obrigado :

1.º A entregar ao arrendatario o predio arrendado, com as suas pertencas, e em estado de prestar o uso para que foi destinado;

2.º A conservar a cousa arrendada no mesmo estado durante o arrendamento;

3.º A não estorvar, nem embaraçar por qualquer forma o uso da cousa arrendada, a não ser por causa de reparos urgentes e indispensaveis; neste caso, porém, poderá o arrendatario exigir indemnisação do prejuizo, que padecer por não poder servir-se da cousa, como era direito seu;

4.º A assegurar o uso da cousa arrendada contra os embaraços e turbações provenientes de direito, que algum terceiro tenha com relação a ella, mas não contra os embaraços e turbações nascidos de mero facto de terceiro;

5.º A responder pelos prejuizos, que padecer o arrendatario em consequencia dos defeitos ou vicios occultos da cousa, anteriores ao arrendamento.

ARTIGO 1607.º

O senhorio poderá, contudo, despedir o arrendatario, antes de o arrendamento acabar, nos casos seguintes:

1.º Se o arrendatario não pagar a renda nos prazos convencionados;

2.º Se o arrendatario usar do prédio para fim diverso daquelle que lhe é proprio, ou para que foi arrendado.

ARTIGO 1608.º

O arrendatario é obrigado:

1.º A satisfazer a renda no tempo e forma convencionados, ou na falta de ajuste, conforme o costume da terra;

2.º A responder pelos prejuizos que sobrevierem á cousa arrendada, por sua culpa e negligencia, ou de seus familiares e sublocatarios;

3.º A servir-se da cousa tão sómente para o uso convencionado, ou conforme com a natureza da cousa;

4.º A dar parte ao senhorio das usurpações, tentadas ou feitas por terceiro, e a defender os direitos do mesmo senhorio, nos termos ordenados na segunda parte do artigo 1451.º;

5.º A restituir a cousa, no fim do arrendamento, sem deteriorações, salvo as que forem inherentes ao seu uso ordinario.

ARTIGO 1609.º

O arrendatario não é obrigado a pagar os encargos do predio, excepto nos casos em que a lei expressamente o determina; e ainda em tal caso, serão pagos esses encargos por conta da renda, salvo se outra cousa tiver sido estipulada.

ARTIGO 1610.º

Se o senhorio não fizer entrega da cousa ao arrendatario, no prazo convencionado, ou do costume, poderá este demandá-o por perdas e damnos, rescindindo o contracto, ou obrigando o dicto senhorio a mantê-lo.

ARTIGO 1611.º

Se o senhorio, sendo requerido pelo arrendatario, não fizer no predio arrendado os reparos necessarios ao uso para que é destinado, poderá o arrendatario rescindir o contracto, e exigir perdas e damnos, ou mandar fazer os dictos reparos por conta do senhorio, precedendo, em tal caso, citação deste com prazo certo.

ARTIGO 1612.º

Se o arrendatario for estorvado, ou privado do uso do predio por caso fortuito ou por força maior, relativa ao mesmo predio, e não á propria pessoa do arrendatario, poderá exigir que lhe seja abatido na renda o valor proporcional á privação que padecer, se outra cousa não tiver sido estipulada.

ARTIGO 1613.º

Se a privação do uso provier da evicção do predio, observar-se-ha o que fica disposto no artigo precedente, excepto se

o locador tiver procedido de má fé; porque, nesse caso, responderá também por perdas e danos.

ARTIGO 1614.º

O arrendatário não pôde recusar a entrega do predio, findo o arrendamento. Só no caso de benfeitorias expressamente consentidas por escripto, ou autorisadas pelas disposições do artigo 1611.º, terá o direito de retenção, até haver a importância, immediatamente provada, das dictas benfeitorias.

ARTIGO 1615.º

No arrendamento de predio rustico por menos de vinte annos, o arrendatário tem direito, depois do despejo, de haver do senhorio o valor das benfeitorias agricolas, tanto necessarias como uteis, ainda que não fossem expressamente consentidas, salvo havendo estipulação em contrario.

§ unico. Neste caso, porém, o valor das benfeitorias e os juros delle serão pagos pelo augmento de rendimento annual, que dellas resultou, no predio em que foram feitas.

ARTIGO 1616.º

O arrendatário, que indevidamente retiver o predio arrendado, ficará sujeito a perdas e danos.

ARTIGO 1617.º

Consistindo a renda em fructos, e não tendo sido paga no devido praso, será satisfeita em dinheiro pelo preço corrente no tempo do vencimento, com juros desde a móra.

ARTIGO 1618.º

Se, depois de findar o arrendamento o arrendatário continuar sem opposição na fruição do predio, presumir-se-ha renovado o contracto, nos predios rusticos, por um anno, e nos predios urbanos, por um anno ou por seis mezes, ou por menos tempo, conforme o costume da terra.

ARTIGO 1619.º

O contracto de arrendamento, cuja data for declarada em titulo authentico ou authenticado, não se rescinde por morte do senhorio nem do arrendatário, nem por transmissão da propriedade, quer por titulo universal, quer por titulo singular, salvo o que vae disposto nos artigos subseqüentes.

ARTIGO 1620.º

Se a transmissão resultar de expropriação por utilidade pú-

blica, será rescindido o contracto, com previa indemnisação do arrendatário.

ARTIGO 1621.º

Se a transmissão proceder de execução observar-se-ha o seguinte:

§ 1.º Os arrendamentos sujeitos a registro subsistirão, se estiverem registados anteriormente ao registro do acto ou facto de que a execução resultou.

§ 2.º Os arrendamentos não sujeitos a registro subsistirão, apesar da execução, por todo o tempo por que tiverem sido feitos, salvo se outra cousa se houver estipulado.

ARTIGO 1622.º

Estão sujeitos a registro os arrendamentos excedentes a um anno, se houver antecipação de renda, e os excedentes a quatro annos, não a havendo.

Sub-SECÇÃO II

Disposições especiaes dos arrendamentos de predios urbanos

ARTIGO 1623.º

Quando o tempo do arrendamento dos predios urbanos não tiver sido determinado no contracto, entender-se-ha, que o dicto arrendamento foi feito por semestre ou por anno, ou por menos tempo, conforme o costume da terra.

§ unico. Se houver costume de arrendar tanto por anno como por semestre, entender-se-ha, que o arrendamento foi feito por semestre.

ARTIGO 1624.º

Presume-se renovado o contracto, se o arrendatário se não tiver despedido, ou o senhorio o não despedir ao tempo e pela forma costumados na terra.

ARTIGO 1625.º

Nas terras onde se usarem escriptos, haver-se-ha por despedido o arrendatário que os pozer, e será obrigado a mostrar o interior da casa, a quem pretender vê-la.

ARTIGO 1626.º

Nas terras onde se não usam escriptos, deve o arrendatário prevenir o senhorio, ou este o arrendatário, da cossação do arrendamento, quarenta dias antes deste findar.

SUB-SECÇÃO III

Disposições especiaes dos arrendamentos de predios rusticos

ARTIGO 1627.º

O arrendatario de predios rusticos é obrigado a cultivá-os de modo que não sejam deteriorados, aliás pôde ser despeido, e responde por perdas e damnos.

ARTIGO 1628.º

Não tendo sido declarado o praso do arrendamento, entender-se-ha, que este se fizera pelo tempo costumado na terra, e, em caso de duvida ácerca de qual é o costume, por não ser uniforme, nunca se presumirá que fosse feito por menos tempo que o necessario para uma sementeira e colheita, conforme a cultura a que tenha sido applicado.

ARTIGO 1629.º

O arrendatario por tempo indeterminado, que não quizer continuar com o arrendamento do predio, deverá prevenir o senhorio com a antecipação usada na terra, e, na falta de praxe a tal respeito, sessenta dias antes que, conforme o costume da terra, e o genero de cultura, finde o anno agricola. O mesmo aviso deverá fazer o senhorio ao arrendatario, se lhe não convier a continuação do contracto.

ARTIGO 1630.º

O arrendatario não pôde exigir diminuição de renda com o fundamento de esterilidade extraordinaria, ou de perda consideravel dos fructos pendentes, por qualquer causa fortuita, salvo se ontra cousa tiver sido estipulada.

ARTIGO 1631.º

Ficam sujeitos ás disposições do presente codigo todos os contractos de arrendamento de predios rusticos, ainda mesmo nos districtos ou provincias do reino, onde, antes da promulgação do mesmo codigo, taes contractos eram regulados por leis especiaes.

SUB-SECÇÃO IV

Do despejo

ARTIGO 1632.º

A acção de despejo é sempre summaria.

SECÇÃO III

Do aluguer

ARTIGO 1633.º

São susceptíveis de aluguer todas as cousas moveis não fungíveis, que estiverem em commercio.

ARTIGO 1634.º

São applicaveis ao contracto de aluguer as disposições da secção precedente, naquillo em que forem congruentes com a indole dos objectos mobiliarios.

ARTIGO 1635.º

A transferencia do direito de perceber, por tempo e preço certos, quaesquer prestações ou rendas, rege-se pelas disposições contidas nos artigos 785.º a 795.º, salvo o que nas leis fiscaes se ordenar em relação ás rendas do estado.

CAPITULO XI

Da usura

ARTIGO 1636.º

Dá-se o contracto de usura, quando alguem cede a outrem dinheiro ou qualquer outro objecto fungível, com obrigação de restituir uma somma equivalente ou um objecto igual, mediante certa retribuição em dinheiro ou em cousas de outra especie.

ARTIGO 1637.º

Se o objecto do contracto for cousa fungível, que não seja dinheiro, e o obrigado não restituir a cousa no praso convencionado, pagá-a-ha em dinheiro, pelo preço corrente della nesse tempo.

ARTIGO 1638.º

Se o contracto versar sobre moeda certa e especificada, será a restituição feita em moeda da mesma especie, e não a havendo, applicar-se-ha o disposto nos artigos 724.º e 725.º

ARTIGO 1639.º

O que fica disposto nos dous artigos precedentes não obsta a que os contrahentes estipulem o contrário.

ARTIGO 1640.º

Os contrahentes poderão convencionar a retribuição que bem lhes parecer.

§ unico. Nos casos em que tiver de fazer-se computação ou calculo de juros, na falta de estipulação, serão estes calculados annualmente em cinco por cento do capital.

ARTIGO 1641.º

O contracto de usura é distractavel a arbitrio do devedor, salvo se o dicto contracto for estipulado por tempo certo, porque, nesse caso, cumprir-se-ha aquillo que estiver convencionado. O mesmo direito tem o credor, mas com a restricção de não poder usar delle, sem disso prevenir o devedor, com antecipaçao de trinta dias, pelo menos.

ARTIGO 1642.º

Não são exigiveis os interesses vencidos de mais de cinco annos, nem interesses de interesses, mas podem os pactuantes capitalisar por novo contracto os interesses vencidos.

ARTIGO 1643.º

Á prova deste contracto é applicavel o que fica disposto no artigo 1534.º e seu §.

CAPITULO XII

Da renda ou censo consignativo

SECÇÃO I

Da renda ou censo consignativo de futuro

ARTIGO 1644.º

Contracto de censo consignativo, ou renda, é aquelle, pelo qual uma pessoa presta a outra certa somma ou capital, para sempre, obrigando-se aquelle que o recebe a pagar certo interesse annual, em generos ou em dinheiro, consignando em alguns, certos e determinados, immoveis, a obrigação de satisfazer ao encargo.

ARTIGO 1645.º

É da natureza deste contracto a cessão perpetua do capital prestado; porém a obrigação de pagar o interesse estipulado pôde ser ou perpetua ou temporaria.

ARTIGO 1646.º

Este contracto só pôde ser celebrado por escriptura pública, e para produzir effeito, para com terceiros, deve ser registado.

ARTIGO 1647.º

São applicaveis a este contracto as disposições estabelecidas nos artigos 1640.º e 1662.º

ARTIGO 1648.º

O censo ou perpetuo, ou por mais de vinte annos, é distractavel no fim deste prazo, querendo o censuario, por meio da restituição da somma prestada.

ARTIGO 1649.º

Se o rendeiro, ou censuario, deixar de pagar o interesse por tres annos consecutivos, poderá o credor exigir o reembolso do capital.

SECÇÃO II

Do censo consignativo de preterito

ARTIGO 1650.º

Os censos consignativos, existentes na data da promulgação deste codigo, podem ser remidos pelo censuario, nos termos seguintes:

1.º Se tiverem sido convencionados por tempo certo, que não exceda a vinte annos, podem ser remidos depois de findo o prazo estipulado;

2.º Se tiverem sido convencionados por mais de vinte annos, só podem ser remidos no fim deste prazo;

3.º Se tiverem sido convencionados sem limitação de tempo, e tiverem decorrido menos de vinte annos, só podem ser remidos depois de findo este prazo;

4.º No caso do numero antecedente, se na data da promulgação do codigo já tiverem decorrido vinte ou mais annos, pôde dar-se a remissão quando o censuario quizer.

ARTIGO 1651.º

A remissão consistirá na restituição do capital; mas se não constar qual é a importancia deste, far-se-ha a remissão na razão de vinte por um.

ARTIGO 1652.º

Aos censos de preterito é applicavel o que fica disposto no artigo 1649.º

CAPITULO XIII

Do contracto de emprazamento

SECÇÃO I

Dos emprazamentos de futuro

SUB-SECÇÃO I

Disposições geraes

ARTIGO 1653.º

Dá-se o contracto de emprazamento, aforamento ou emphyteuse, quando o proprietario de qualquer predio transfere o seu dominio util para outra pessoa, obrigando-se esta a pagar-lhe annualmente certa pensão determinada, a que se chama fôro ou canon.

ARTIGO 1654.º

O contracto de emphyteuse é perpetuo. Os contractos, que forem celebrados com o nome e fôrma de emphyteuse, mas estipulados por tempo limitado, serão tidos como arrendamentos, e como taes, regulados pela legislação respectiva.

ARTIGO 1655.º

O contracto de emprazamento será celebrado por escriptura pública, e só produzirá effeito, em relação a terceiro, sendo devidamente registado.

ARTIGO 1656.º

A qualidade e quantidade do fôro será regulada a aprazimento das partes, com tanto que seja certa e determinada.

ARTIGO 1657.º

Não poderá convencionar-se encargo algum extraordinario ou casual, a titulo de luctuosa, laudemio ou qualquer outro.

ARTIGO 1658.º

Se o emprazamento for de predio urbano, ou de chão para edificar, o fôro será sempre a dinheiro.

ARTIGO 1659.º

O predio dado de emprazamento será denominado, descripto e confrontado, de modo que os seus limites não possam confundir-se com os limites dos predios circumvizinhos.

ARTIGO 1660.º

O fôro será pago ao tempo, e no lugar convencionados.

ARTIGO 1661.º

Não havendo declaração sobre o lugar, ou sobre o tempo do pagamento do fôro, observar-se-ha o seguinte:

§ 1.º O fôro será pago em casa do senhorio, morando este na parochia da situação do predio.

§ 2.º Se o senhorio não residir na parochia, ou ali não tiver procurador, será o fôro pago em casa do emphyteuta.

§ 3.º Consistindo o fôro em fructos, será pago no fim da respectiva colheita, e, consistindo em dinheiro, no fim do anno, contado desde a data do contracto.

ARTIGO 1662.º

Os prazos são hereditarios, como os bens allodiaes; não podem, porém, dividir-se por glebas, excepto se nisso convier o senhorio.

§ 1.º A repartição do valor entre os herdeiros far-se-ha por estimação, encabeçando-se o prazo em um delles conforme convierem entre si.

§ 2.º Se não podôrem accordar-se, será o prazo licitado.

§ 3.º Se nenhum dos herdeiros quizer o prazo, será este vendido, e repartir-se-ha o preço.

§ 4.º Se o senhorio consentir na divisão por glebas, cada gleba ficará constituindo um prazo diverso, e o senhorio só poderá exigir o fôro respectivo de cada um dos foreiros, conforme a destrinça que se fizer.

§ 5.º A divisão e a destrinça não terão validade, não sendo feitas por acto authenticico, que inclua o consentimento escripto do senhorio.

§ 6.º Neste caso poderá o fôro, que tocar a cada herdeiro, ser augmentado com a quota, que o senhorio deya receber pelo incommodo da cobrança dividida.

ARTIGO 1663.º

Na falta de herdeiros testamentarios, ou legitimos do ultimo foreiro, será o predio devolvido ao senhorio.

SUB-SECÇÃO II

Dos bens que podem ser emprazados

ARTIGO 1664.º

Só podem ser objecto de emprazamento os bens immoveis alienaveis, salvas as seguintes disposições.

ARTIGO 1665.º

Ao empraçamento dos bens de menores, e interdictos, é applicavel o que fica disposto nos artigos 267.º e seguintes.

ARTIGO 1666.º

Ao empraçamento dos bens dotaes é applicavel o que fica disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo 1149.º

SUB-SECÇÃO III

Dos que podem dar e receber de empraçamento

ARTIGO 1667.º

Podem dar de empraçamento todos os que podem alienar seus bens.

ARTIGO 1668.º

Os casados não podem, contudo, empraçar seus bens sem commum consentimento, seja qual for o seu contracto de casamento.

ARTIGO 1669.º

Podem receber de empraçamento todos os que podem contractar, excepto:

- 1.º As pessoas moraes, a não ser nos termos em que a aquisição de bens immoveis lhes é permitida pelo artigo 35.º;
- 2.º Os que não podem comprar, conforme o que fica disposto nos artigos 1562.º, 1564.º, 1565.º e 1566.º

SUB-SECÇÃO IV

Dos direitos e obrigações dos senhorios directos e dos foreiros

ARTIGO 1670.º

O senhorio directo é obrigado a registar o encargo emphyteutico, para que este produza effeitos para com terceiros, e ficar elle com privilegio mobiliario, para pagamento dos fóros que vierem a ser-lhe devidos, nos termos dos artigos 880.º e 881.º

ARTIGO 1671.º

Na falta de pagamento de fóros, o senhorio directo não tem outro direito, ainda que o estipule, senão o de haver os fóros em divida e os juros desde a móra.

ARTIGO 1672.º

Se o foreiro deteriorar o predio de modo que o valor deste não seja equivalente ao do capital correspondente ao fóro e mais um quinto, o senhorio directo poderá recobrar o dicto predio sem indemnisação alguma ao foreiro.

ARTIGO 1673.º

O foreiro tem direito a usufruir o predio, e a dispor d'elle como cousa sua, salva as restricções expressas na lei.

ARTIGO 1674.º

Se o foreiro for perturbado no seu direito por terceiro que dispute o dominio directo e a validade do empraçamento, deverá chamar o senhorio directo á authoria, se quizer ter regresso contra elle pelas perdas e damnos que por ventura possa padecer no caso de evicção.

ARTIGO 1675.º

O foreiro será obrigado a todos os encargos e tributos que forem lançados ao predio ou á pessoa em rasão do predio.

§ unico. O senhorio directo deverá contudo abonar ao foreiro as contribuições correspondentes ao fóro.

ARTIGO 1676.º

O foreiro pôde hypothecar o predio e onerá-lo com quaesquer encargos ou servidões sem consentimento do senhorio directo; com tanto que a hypotheca ou o onus não abranja a parte do valor do predio, que corresponde ao fóro e mais um quinto.

ARTIGO 1677.º

O foreiro pôde doar ou trocar livremente o predio, mas neste caso deverá fazê-lo saber ao senhorio directo dentro de sessenta dias, contados desde o acto da transmissão. Se assim o não fizer, ficará solidariamente responsavel com o cessionario pelo pagamento das prestações devidas.

ARTIGO 1678.º

Se o foreiro quizer vender ou dar em pagamento o predio aforado, deverá avisar o senhorio directo, declarando-lhe o preço definitivo que lhe é offerecido ou por que pretende aliená-lo; e se dentro de trinta dias o dicto senhorio não preferir e não o pagar, poderá o foreiro realisar a alheação.

§ 1.º O direito de preferencia compete igualmente ao foreiro, no caso de querer o senhorio directo vender o fóro ou dál-o em pagamento. Para este effeito ficará o dicto senhorio sujeito á mesma obrigação que neste artigo é imposta ao foreiro em analogas circumstancias.

§ 2.º Preferindo e pagando, quer o senhorio directo quer o foreiro, fica extincto o empraçamento.

§ 3.º Este direito de preferencia não é admittido nas expropriações voluntarias por utilidade pública.

ARTIGO 1679.º

A disposição do artigo precedente não é applicavel ás pessoas moraes, que não gosarão do direito de preferéncia; mas o transmittente deve noticiar ao senhorio directo a transferéncia, para não incorrer na responsabilidade comminada no artigo 1677.º

ARTIGO 1680.º

Abrangendo o prazo diversos predios, não poderá o senhorio directo preferir uns e rejeitar outros.

ARTIGO 1681.º

Se o foreiro não cumprir com o disposto no artigo 1678.º, o senhorio directo poderá usar a todo o tempo do direito de preferéncia, havendo o predio do adquirente pelo preço da aquisição.

§ 1.º Igual direito compete ao foreiro, no caso do § 1.º do artigo 1678.º

§ 2.º Este direito prescreve em conformidade das regras geraes.

ARTIGO 1682.º

Se o predio emprazado for penhorado por dividas do foreiro, não poderá ser posto em hasta pública sem que seja citado para o dia da praça o senhorio directo, o qual terá a preferéncia querendo haver o predio pelo maior lanço.

ARTIGO 1683.º

Se o predio posto em praça não tiver lançador, querendo-o o senhorio directo, terá este a preferéncia na adjudicação, pelo valor com que esta haja de fazer-se, para o que, dentro de tres dias, contados desde o ultimo dia de praça, lhe cumpre declarar que quer usar do seu direito, e bem assim pagar o preço da adjudicação dentro de outros tres, contados desde aquelle em que lhe for julgada.

§ unico. Esta disposição não é applicavel áquelles que não podem preferir.

ARTIGO 1684.º

O senhorio directo não pôde exigir as prestações atrazadas de mais de cinco annos, senão por obrigação de divida, assignada pelo foreiro, com duas testemunhas, ou toda escripta do seu punho, ou reconhecida em auto publico.

ARTIGO 1685.º

A acção por dividas de fóros é summaria. A execução, quando recair nos bens do prazo, pôde fazer-se tanto nos rendimentos como na raiz, conforme aprouver ao senhorio.

ARTIGO 1686.º

A prescripção é applicavel aos prazos da mesma fórma que o é aos outros bens immobiliarios.

ARTIGO 1687.º

Se o predio se destruir ou inutilisar totalmente, por força maior ou caso fortuito, ficará extincto o contracto.

ARTIGO 1688.º

Se, por força maior ou caso fortuito, o predio emphyteutico se destruir ou inutilisar, só em parte, de modo que o seu valor fique sendo inferior ao que era na epocha do emprazamento, poderá o foreiro requerer que o senhorio directo lhe reduza o fóro, ou encampar o prazo, se elle se oppozer á redução.

SECÇÃO II

Dos emprazamentos de preterito

SUB-SECÇÃO I

Disposições geraes

ARTIGO 1689.º

Os emprazamentos de bens particulares, anteriores á promulgação do presente codigo, quer subsistam por contracto, quer por outro qualquer titulo, serão mantidos, na fórma dos respectivos titulos, com as modificações estabelecidas na presente secção.

ARTIGO 1690.º

Os emprazamentos, mencionados no artigo precedente, podem ser provados por todos os meios legais ordinarios.

ARTIGO 1691.º

Quando se tiver estipulado, que os fóros sejam pagos, n'uma ou n'outra especie, será esta da escolha do foreiro, não havendo declaração em contrario.

ARTIGO 1692.º

Todos os fóros, que consistirem em prestações incertas, poderão ser reduzidos a prestações certas, a requerimento dos foreiros.

ARTIGO 1693.º

O laudemio estipulado nos emprazamentos de preterito será conservado na fórma da estipulação. Este laudemio será de quarentena, se por outro modo se não achar determinado.

§ unico. A obrigação de pagar o laudemio incumbe ao adquirente.

ARTIGO 1694.º

São applicaveis aos emprazamentos de preterito as disposições dos artigos 1661.º, 1662.º e 1663.º e da sub-secção IV da secção precedente.

ARTIGO 1695.º

Os fóros vencidos ao tempo da promulgação deste codigo podem ser exigidos, não obstante a disposição do artigo 1684.º, com tanto que o sejam no prazo de um anno, contado desde a dicta promulgação.

SUB-SECÇÃO II

Dos prazos fateusins

ARTIGO 1696.º

Todos os emprazamentos fateusins, existentes ao tempo da promulgação deste codigo, são declarados hereditarios puros, e á sua transmissão serão applicadas as regras estabelecidas nos artigos 1662.º e 1663.º

SUB-SECÇÃO III

Dos emprazamentos de vidas e de nomeação

ARTIGO 1697.º

Todos os prazos de vidas, ou de nomeação, quer esta seja livre, quer restricta, ou de pacto e providencia, revestirão a natureza de fateusins hereditarios puros em poder dos emphyteutas, que o forem ao tempo da promulgação do presente codigo, salvas as disposições dos artigos subsequentes.

ARTIGO 1698.º

Os prazos, que, ao tempo da promulgação do presente codigo, se acharem nomeados, ou transferidos irrevogavelmente, e por instrumento authenticico, mas com reserva do usufructo, só tomarão a natureza de fateusins hereditarios, quando vierem ao poder dos nomeados, ou daquelles para quem o prazo tiver sido transferido.

ARTIGO 1699.º

Se a nomeação, ou transferencia, feita, como dicto é, por instrumento authenticico, for revogavel, produzirá o mesmo effeito, se o nomeante, ou o transferente, não a revogar.

ARTIGO 1700.º

Os prazos, a que se refere o artigo 1698.º, continuarão a ser regidos pela legislação anterior a este codigo, em quanto,

nos termos do mesmo artigo, não tomarem a natureza de fateusins.

SECÇÃO III

Da subemphyteuse ou subemprazamento

ARTIGO 1701.º

É prohibido, para o futuro, o contracto de subemphyteuse ou subemprazamento.

ARTIGO 1702.º

Os contractos subemphyteuticos de preterito continuarão a subsistir, sendo-lhes applicavel o que, nos artigos 1689.º a 1695.º, se acha estabelecido para a emphyteuse de preterito, com as seguintes modificações.

ARTIGO 1703.º

Quando algum predio subemphyteutico for vendido ou dado em pagamento, o direito de preferencia pertencerá ao senhorio directo, e só não querendo este usar d'elle pertencerá ao emphyteuta.

§ 1.º Quando for vendido, ou dado em pagamento, o dominio directo, o direito de preferencia pertencerá ao subemphyteuta, e só, não querendo este usar d'elle, pertencerá ao emphyteuta.

§ 2.º No caso de ser vendido ou dado em pagamento, o dominio emphyteutico, o direito de preferencia pertencerá ao senhorio directo, e só, não querendo este usar d'elle, pertencerá ao subemphyteuta.

ARTIGO 1704.º

Para que possa effectuar-se a disposição do artigo antecedente, o subemphyteuta que quizer vender ou dar em pagamento, o predio subemphyteutico, além da noticia, que deste facto é obrigado a dar ao senhorio directo, nos termos do artigo 1678.º, deverá, quando o dicto senhorio não use do direito de preferencia, fazer igual participação ao emphyteuta pela mesma fórma.

§ unico. Identico procedimento haverá da parte do senhorio directo, no caso de ser vendido, ou dado em pagamento, o dominio directo; e da do emphyteuta, no caso de alienação do dominio emphyteutico por alguma daquellas fórmas.

ARTIGO 1705.º

No caso de alienação do predio subemphyteutico, observar-se-ha, quanto ao laudemio, o que, com annuencia do senhorio directo, se achar estipulado no contracto de emprazamento,

CAPITULO XIV

Do censo reservativo

ARTIGO 1706.º

Diz-se censo reservativo o contracto por que qualquer pessoa cede algum predio, com a simples reserva de certa pensão ou prestação annual, que deve ser paga pelos fructos e rendimentos do mesmo predio.

ARTIGO 1707.º

Ficam prohibidos para o futuro os contractos de censo reservativo; os que se estipularem com este nome serão havidos por emphyteuticos.

ARTIGO 1708.º

Aos censos reservativos de preferito é applicavel o disposto nos artigos 1678.º, 1679.º, 1680.º e 1681.º

ARTIGO 1709.º

Hayendo duvida acerca do contracto, se é censitico, ou se é emphyteutico, presume-se-ha que é censitico, em quanto não se provar o contrário.

CAPITULO XV

Da transacção

ARTIGO 1710.º

A transacção é o contracto pelo qual os transigentes previuem ou terminam uma contestação, cedendo um delles, ou ambos, de parte das suas pretensões, ou prometendo um ao outro alguma cousa em troca do reconhecimento do direito contestado.

ARTIGO 1711.º

A transacção pôde ser judicial ou extrajudicial, conforme a pendencia se achar, ou não, em juizo.

ARTIGO 1712.º

A transacção extrajudicial pôde ser feita por escripto particular, ou publico, ou em auto de conciliação; mas, versando sobre direito immobiliario, só pôde ser feita por escriptura ou por auto de conciliação.

ARTIGO 1713.º

A transacção judicial far-se-ha por escriptura pública juncta aos autos, ou por termo nos mesmos autos.

ARTIGO 1714.º

A transacção judicial só produzirá effeito, desde que passar em julgado a sentença que a homologar.

ARTIGO 1715.º

Aquelle, que transigir sobre direito proprio e adquirir depois, por qualquer fórma, outro direito semelhante, não ficará obrigado, a respeito deste, pela anterior transacção.

ARTIGO 1716.º

A transacção feita por um dos com-interessados, não obriga os outros, nem pôde ser invocada por elles.

ARTIGO 1717.º

A transacção sobre interesse civil, resultante de delicto, não prejudica a acção do ministerio publico.

ARTIGO 1718.º

A transacção produz entre as partes o effeito de cousa julgada.

ARTIGO 1719.º

A transacção não pôde ser rescindida por erro de direito; mas pôde sê-o por erro de facto, ou por causa de dolo ou de violencia, nos termos geraes de direito.

ARTIGO 1720.º

O descobrimento de titulos novos não invalida a transacção feita em boa fé; excepto provando-se, que algum dos transigentes nenhum direito tinha sobre o objecto da transacção.

ARTIGO 1721.º

A disposição da ultima parte do artigo precedente não tem applicação ás transacções geraes, que abrangem diversos objectos, se a respeito do parte delles a transacção poder subsistir.

CAPITULO XVI

Do registo de transmissão de bens e direitos immobiliarios

ARTIGO 1722.º

Todas as transmissões de bens ou direitos immobiliarios estão sujeitas a registo, que será regulado pelas disposições estabelecidas nos artigos 949.º e seguintes.

LIVRO III

Dos direitos que se adquirem por mero facto de outrem, e dos que se adquirem por simples disposição da lei

TITULO I

Da gestão de negocios

ARTIGO 1723.º

Aquelle que, sem auctorisação e voluntariamente, se intromette na gestão de negocios de outrem, torna-se responsavel para com o proprietario dos dictos negocios, e para com aquelles com quem contractar em nome delle.

ARTIGO 1724.º

Se o proprietario, ou aquelle a quem pertence o negocio, ratificar a gestão, e quizer aproveitar-se dos commodos e proveitos que della provierem, será obrigado a indemnisar o gestor, das despezas necessarias que houver feito, e dos prejuizos que tiver padecido por causa da dita gestão.

ARTIGO 1725.º

Se o proprietario não ratificar a gestão, e esta tiver por objecto, não obter um lucro, mas evitar algum damno imminente e manifesto, deverá em todo o caso indemnisar o gestor pelas despezas feitas nesse intuito.

ARTIGO 1726.º

A ratificação da gestão produzirá os mesmos effeitos que produziria o mandato expresso.

ARTIGO 1727.º

Desapprovando o proprietario a gestão, deverá o gestor repor as cousas, á sua custa, no estado em que se achavam, indemnizando o proprietario do prejuizo resultante da differença que houver.

ARTIGO 1728.º

Se as cousas não podérem ser repostas no antigo estado, e os beneficios excederem os prejuizos, o proprietario tomará á sua conta uns e outros.

ARTIGO 1729.º

Se os beneficios não excederem os prejuizos, poderá o proprietario obrigar o gestor a tomar todo o negocio sobre si, exigindo delle a devida indemnisação.

ARTIGO 1730.º

Se aquelle, a quem o negocio pertence, tiver conhecimento da gestão, e não se oppozer a ella antes que chegue a seu termo, será havido por consentidor; mas não ficará obrigado para com o gestor, se não houver effectivo proveito.

ARTIGO 1731.º

Aquelle, que intervier em negocio de outrem, contra sua vontade declarada, responderá por todas as perdas e damnos, ainda accidentaes, se não se mostrar que teriam acontecido egualmente, se tal intervenção não houvesse; mas, querendo o proprietario aproveitar-se da gestão, vigorará o que fica disposto no artigo 1724.º

ARTIGO 1732.º

O gestor de negocios dará conta exacta e fiel dos seus actos, e da receita e despeza que tiver havido na gestão.

ARTIGO 1733.º

Aquelle, que se intrometter na gestão de negocios, será obrigado a concluil-os, se o proprietario não mandar o contrário.

ARTIGO 1734.º

Se alguém se intrometter em negocios alheios, por serem estes de tal fórma connexos com os seus, que não possa a gestão de uns ser separada da dos outros, será havido por socio daquelle cujos negocios gerir conjunctamente com os seus.

§ unico. Neste caso o proprietario só é obrigado em proporção das vantagens que obteve.

TITULO II

Das successões

CAPITULO I

Disposições preliminares

ARTIGO 1735.º

Póde qualquer succeder, por morte de outrem, em todos os seus bens, ou em parte delles, tanto quando for por dispo-

sição da última vontade, como quando for em virtude da lei. No primeiro caso, dá-se a successão testamentária; no segundo, a successão legitima.

ARTIGO 1736.º

Diz-se herdeiro aquelle que succede na totalidade da herança, ou em parte della, sem determinação de valor ou de objecto. Diz-se legatário aquelle, em cujo favor o testador dispõe de valor, ou objectos determinados, ou de certa parte delles.

ARTIGO 1737.º

A herança abrange todos os bens, direitos e obrigações do auctor della, que não forem meramente pessoais, ou exceptuadas por disposição do dicto auctor, ou da lei.

ARTIGO 1738.º

Se o auctor da herança, e os seus herdeiros, ou legatários, perecerem no mesmo desastre, ou no mesmo dia, sem que se possa averiguar quaes foram os que se finaram primeiro, reputar-se-hão fallecidos todos ao mesmo tempo, e não se verificará entre elles a transmissão da herança, ou do legado.

CAPITULO II

Do successão testamentária

SECÇÃO I

Dos testamentos em geral

ARTIGO 1739.º

Diz-se testamento o acto, pelo qual alguém dispõe, para depois da sua morte, de todos, ou de parte dos proprios bens.

ARTIGO 1740.º

O testamento é acto pessoal, que não pôde ser feito por procurador, nem deixar-se dependente do arbitrio de outrem, quer pelo que toca á instituição de herdeiros e de legatários, quer pelo que respeita ao objecto da herança, quer, finalmente, pelo que pertence ao cumprimento, ou não cumprimento, do mesmo testamento.

§ unico. O testador pôde, todavia, commetter a terceiro a repartição da herança, quando institue certa generalidade de pessoas.

ARTIGO 1741.º

Não produzirá effeito algum a disposição, que depender de instrucções, ou de recommendações, feitas a outrem secretamente, ou que se referir a documentos não authenticos, ou não escriptos e assignados pelo testador, ou que, enfim, seja feita a favor de pessoas incertas, que, por algum modo, se não possam tornar certas.

ARTIGO 1742.º

A disposição a favor dos parentes do testador, ou dos de outra pessoa, sem designação de quaes, reputar-se-ha feita a favor dos mais proximos do testador, ou da pessoa indicada, conforme a ordem da successão legal.

ARTIGO 1743.º

O testador pôde dispor, quer pura e simplesmente, quer com certas condições, com tanto que estas não sejam impossiveis, absoluta, ou relativamente, ou contrarias á lei.

§ unico. As condições impossiveis, absoluta, ou relativamente, ou contrarias á lei, têm-se por não escriptas, e não prejudicam os herdeiros, ou os legatários, ainda que o testador disponha o contrário.

ARTIGO 1744.º

Se o cumprimento da condição for impedido por alguém, que tenha interesse em que ella se não cumpra, ter-se-ha por cumprida.

ARTIGO 1745.º

A invocação de uma causa falsa será tida por não escripta, excepto se do proprio testamento resultar, que o testador não teria feito tal disposição, se conhecesse a falsidade da causa.

ARTIGO 1746.º

A invocação de uma causa, quer falsa, quer verdadeira, contraria á lei, produz sempre a nullidade da disposição.

ARTIGO 1747.º

A designação do tempo, em que deva começar, ou cessar o effeito da instituição de herdeiro, ter-se-ha por não escripta.

ARTIGO 1748.º

É nullo o testamento extorquido por violencia, ou captado por dolo, ou fraude.

ARTIGO 1749.º

Quem, por dolo, fraude, ou violencia, impedir, que alguém

faça as suas ultimas disposições, será punido nos termos da lei penal: e, sendo herdeiro ab-intestato, ficará, além disso, privado do seu direito á herança, que passará ás pessoas, a quem competiria, se tal herdeiro já não existisse.

ARTIGO 1750.º

A auctoridade administrativa, que tiver noticia de que alguém impede outrem de testar, apresentar-se-ha, sem demora, em casa da pessoa impedida, com um tabellião e as necessarias testemunhas: e, verificado o estado de coacção, fará lavrar o competente auto, para ser remettido ao ministerio publico, e collocará a dieta pessoa em estado de liberdade, para fazer as suas disposições.

ARTIGO 1751.º

É nullo o testamento, em que o testador não expresse cumprida e claramente a sua vontade, mas sim por signaes ou monosyllabos tão sómente, em resposta a perguntas que se lhe fizessem.

ARTIGO 1752.º

O testador não pôde prohibir, que se impugne o testamento nos casos em que haja nullidade declarada pela lei.

ARTIGO 1753.º

Não podem testar no mesmo acto duas ou mais pessoas, quer em proveito commum, quer em proveito de terceiro.

§ unico. Esta prohibição não abrange os testamentos de mão commum, que tiveram data authentica ao tempo da promulgação do presente codigo, e não forem revogados.

ARTIGO 1754.º

O testamento pôde ser livremente revogado, no todo ou em parte, pelo testador, que não pôde renunciar este direito.

ARTIGO 1755.º

A revogação, porém, do testamento, no todo ou em parte, só pôde ser feita em outro testamento, com as solemnidades legaes, ou por escriptura pública, ou pelo facto de haver o testador alienado, antes da sua morte, os objectos testados.

§ unico. Se o testamento revogatorio contiver tambem disposição de bens, e, nesta parte, for annullado por falta de alguma solemnidade, surtirá, comtudo, a revogação o seu effeito, se elle podér valer como escriptura pública.

ARTIGO 1756.º

A feitura de segundo testamento, que não mencione o primeiro, só revogará este na parte que lhe for contrária.

§ unico. Se apparecerem dous testamentos da mesma data, sem que se possa verificar qual foi o posterior, e implicarem contradicção, haver-se-hão por não escriptas em ambos as disposições contradictorias.

ARTIGO 1757.º

A revogação produzirá o seu effeito, ainda que o segundo testamento caduque pela incapacidade do herdeiro ou dos legatarios novamente nomeados, ou pela renuncia daquelle ou destes.

ARTIGO 1758.º

O testamento anterior recobrará, todavia, a sua força, se o testador, revogando o posterior, declarar, que é sua vontade, que o primeiro subsista.

ARTIGO 1759.º

As disposições testamentarias caducam, e ficam sem effeito, em relação aos herdeiros ou aos legatarios:

- 1.º Findando-se estes antes do testador;
- 2.º Se a instituição de herdeiro ou o legado estiver dependente de condição, e os herdeiros ou legatarios se finarem, antes que esta se verifique;
- 3.º Se os herdeiros ou os legatarios se tornarem incapazes de adquirir a herança ou o legado;
- 4.º Se o herdeiro ou o legatario renunciar o seu direito.

ARTIGO 1760.º

Existindo filhos ou outros descendentes do testador, que esto não conhecesse ou julgasse mortos, ou tendo o testador filhos, que nascessem depois da morte d'elle, ou, ainda antes desta, mas depois de feito o testamento, este só valerá quanto á terça.

ARTIGO 1761.º

Em caso de duvida sobre a interpretação da disposição testamentaria, observar-se-ha o que parecer mais ajustado com a intenção do testador, conforme o contexto do testamento.

ARTIGO 1762.º

Os testamentos com data authentica anterior á promulgação do presente codigo, que não forem conformes com as disposições d'elle, quanto a formulas ou solemnidades externas, produzirão effeito, não sendo revogados, se tiverem os requisitos exigidos pela legislação vigente ao tempo em que foram feitos.

SECÇÃO II

Dos que podem testar e dos que podem adquirir por testamento

ARTIGO 1763.º

Podem testar todos aquelles a quem a lei expressamente o não prohibe.

ARTIGO 1764.º

É prohibido testar :

- 1.º Aos que não estiverem em seu perfeito juizo;
- 2.º Aos condemnados, nos termos do artigo 355.º;
- 3.º Aos menores de quatorze annos, de um e outro sexo;
- 4.º As religiosas professas, em quanto se não secularisarem, ou as suas communiidades não forem supprimidas.

§ unico. Os cegos, e os que não podem ou não sabem ler, não podem testar em testamento cerrado.

ARTIGO 1765.º

A capacidade do testador será regulada pelo estado em que se achar, ao tempo em que o testamento for feito.

ARTIGO 1766.º

Os casados, segundo o costume do reino, não podem dispor determinadamente de certos bens do casal, salvo se esses bens lhes tocarem em partilha, ou não tiverem entrado em communhão.

ARTIGO 1767.º

O menor não pôde testar em beneficio do seu tutor, salvo se estiver emancipado, e o tutor tiver dado conta da sua gerencia.

§ unico. Esta prohibição não abrange os testamentos em favor dos ascendentes e dos irmãos do menor.

ARTIGO 1768.º

Do mesmo modo é prohibido aos menores testar em favor dos seus mestres, ou pedagogos, ou de quaesquer outras pessoas a cujo cuidado estejam entregues.

ARTIGO 1769.º

Não produzirão effeito as disposições do enfermo em favor dos facultativos, que lhe assistirem na sua molestia, ou dos confessores que, durante ella, o confessarem, se morrer dessa molestia.

ARTIGO 1770.º

A prohibição dos dous artigos precedentes não abrange :

1.º Os legados remuneratorios dos serviços recebidos pelo menor, ou pelo enfermo;

2.º As disposições, quer por titulo universal, quer por titulo particular, em favor dos parentes do testador, até o quarto grau inclusivamente, não havendo herdeiros legitimarios.

ARTIGO 1771.º

O conjugue adúltero não pôde dispor a favor do seu cumplice, se o adúlterio tiver sido provado judicialmente antes da morte do testador.

ARTIGO 1772.º

O testador não pôde dispor em favor do tabellião que lhe faz o testamento publico, ou auto de approvação do testamento cerrado, nem da pessoa que lhe escreve este, nem finalmente das testemunhas que intervem no testamento publico, ou no auto de approvação do testamento cerrado.

ARTIGO 1773.º

O que fica disposto nos artigos 1767.º, 1768.º, 1769.º, 1771.º e 1772.º só produz a nullidade da parte das disposições testamentarias a que os mesmos artigos se referem.

ARTIGO 1774.º

As pessoas, obrigadas á prestação de legitima, só podem dispor da quota, que a lei lhes permite testar.

ARTIGO 1775.º

Ninguém pôde determinar, que se cousuma em suffragios por sua alma mais do que o terço da terça dos bens que deixa.

ARTIGO 1776.º

Só podem adquirir por testamento as creaturas existentes, entre as quaes é contado o embrião.

§ unico. Reputa-se existente o embrião, que nasce com vida e figura humana dentro de trezentos dias, contados desde a morte do testador.

ARTIGO 1777.º

Será, comtudo, válida a disposição a favor dos nascituros, descendentes em primeiro grau de certas e determinadas pessoas vivas ao tempo da morte do testador, posto que o futuro herdeiro ou legatario venha á luz fóra do prazo dos trezentos dias.

ARTIGO 1778.º

A capacidade para adquirir por testamento é a que o adquirente tiver ao tempo da morte do testador, e, no caso de instituição de herdeiro com condição, ou no de legado condicional, attender-se-ha, também, ao tempo do cumprimento da condição.

ARTIGO 1779.º

Não podem adquirir por testamento, salvo a título de alimentos, ou por legado em dinheiro, ou em outras cousas mobiliarias:

- 1.º As religiosas professas, em quanto se não secularisarem, ou as suas comunidades não forem supprimidas;
- 2.º Os condemnados, nos termos do artigo 355.º

ARTIGO 1780.º

Perderão o que lhes for deixado em testamento o testamenteiro, ou o tutor testamentario, que se escusarem, ou forem removidos pelos motivos especificados no n.º 3.º do artigo 235.º

ARTIGO 1781.º

As pessoas Moraes podem succeder por testamento, tanto a título de herdeiras, como de legatarias.

§ unico. Exceptuam-se as corporações de instituição ecclesiastica, as quaes só poderão succeder até o valor do terço da terça do testador.

ARTIGO 1782.º

Os que forem condemnados por haverem attentado contra a vida do testador, ou concorrido de qualquer fórma para tal delicto, e os que impedirem por violencias, ou com ameaças, ou fraude, que o testador revogue o seu testamento, não poderão aproveitar-se das disposições feitas em seu favor.

§ unico. No caso, porém, de tentativa contra a vida do testador, sobrevivendo este, será válida a disposição posterior ao crime, se o testador teve conhecimento d'elle; bem como a disposição anterior poderá surtir effeito, se o testador declarar, por modo authentico, que persiste nella.

ARTIGO 1783.º

É applicavel ás disposições testamentarias o que fica ordenado no artigo 1481.º

SECÇÃO III

Da legitima e das disposições inofficiosas

ARTIGO 1784.º

Legítima é a porção de bens, de que o testador não pôde dispor, por ser applicada pela lei aos herdeiros em linha recta ascendente, ou descendente.

§ unico. Esta porção consiste nas duas terças partes dos bens do testador, salva a disposição do artigo 1787.º

ARTIGO 1785.º

Se o testador tiver, ao mesmo tempo, filhos legitimos, ou legitimados, e filhos perfilhados, observar-se-ha o seguinte:

1.º Se os filhos perfilhados o estavam ao tempo em que o testador contrahiou o matrimonio, de que veio a ter os filhos legitimos, a porção daquelles será igual á legitima destes, menos um terço;

2.º Se os filhos forem perfilhados depois de contrahido o matrimonio, a sua porção não excederá a legitima dos outros menos um terço, e sairá só da terça disponivel da herança.

ARTIGO 1786.º

Se o testador, ao tempo da sua morte, não tiver filhos, mas tiver pae, ou mãe vivos, consistirá a legitima dos paes nos dous terços da herança.

ARTIGO 1787.º

Se o testador só tiver, ao tempo da sua morte, outros ascendentes, que não sejam pae, ou mãe, consistirá a legitima delles em metade dos bens da herança.

ARTIGO 1788.º

Se o testador dispozer de certo usufructo, ou de alguma pensão vitalicia, cujo valor exceda a sua quota disponivel, poderão os herdeiros legitimarios cumprir o legado, ou entregar ao legatario, tão sómente a quota disponivel.

ARTIGO 1789.º

Se o testador houver doado, ou disposto de mais bens do que aquelles de que lhe é permittido dispor, poderão os herdeiros legitimarios requerer, na abertura da herança, que a doação, ou deixa, seja reduzida, nos termos declarados nos artigos 1493.º e 1494.º

ARTIGO 1790.º

O calculo da terça, para o effeito da redução, será feito da maneira seguinte:

§ 1.º Sommar-se-ha o valor de todos os bens, que o auctor da herança houver deixado, feita a deducção das dividas da herança; ajunctar-se-ha á somma restante o valor dos bens, que o fallecido houver doado, e a quota disponivel será calculada com relação a esta somma total.

§ 2.º O valor dos bens doados será o que tiverem na epocha em que a doação produzir os seus effeitos.

§ 3.º Se a cousa doada houver perecido, sem que o donatario para isso concorresse directamente, não será comprehendida na massa da herança para o calculo das legitimas.

SECÇÃO IV

Da instituição de herdeiros, e da nomação de legatarios e dos seus direitos e obrigações

ARTIGO 1791.º

Podem ser instituidos herdeiros, uma ou mais pessoas, e não deixarão de ser havidos por taes, ainda que as suas quotas lhes sejam assignadas em certa proporção.

ARTIGO 1792.º

O herdeiro responde por todos as dividas e legados do auctor da herança, até por seus proprios bens, salvo se aceitar a herança a beneficio de inventário.

ARTIGO 1793.º

O legatario, porém, não responde pelos encargos do legado senão até onde chegarem as forças do mesmo legado.

ARTIGO 1794.º

Se a herança for toda distribuida em legados, serão as dividas e encargos della rateados entre todos os legatarios, em proporção dos seus legados, salvo se o testador houver ordenado o contrario.

ARTIGO 1795.º

Se os bens da herança não chegarem para cobrir todos os legados, serão estes pagos pro-rata, salvo os que forem deixados em recompensa de serviços; pois nesse caso serão considerados como divida da herança.

ARTIGO 1796.º

Se o testador houver disposto só de certa e determinada parte da herança, será esta parte havida como legado.

ARTIGO 1797.º

Se o testador nomear certos herdeiros individualmente e outros collectivamente, e, por exemplo, disser « instituo por meus herdeiros Pedro e Paulo e os filhos de Francisco », serão havidos por individualmente nomeados os que o foram collectivamente.

ARTIGO 1798.º

Se o testador instituir, em geral, seus irmãos e os tiver germanos, consanguineos e uterinos, conferir-se-ha a herança como se fôra ab-intestato.

ARTIGO 1799.º

Se o testador chamar certa pessoa e seus filhos, entender-se-ha que são todos instituidos simultaneamente e não successivamente.

ARTIGO 1800.º

O herdeiro ou herdeiros que tiverem administrado a herança absorvida por legados, só terão direito a serem indemnizados pelos legatarios das despesas que houverem feito com a herança, se a tiverem accedido a beneficio de inventário.

ARTIGO 1801.º

É nullo o legado de cousa alheia, mas se do testamento se deprehender que o testador ignorava que lhe não pertencia a cousa legada, deverá o herdeiro adquiril-a para cumprir a disposição, e se isto não for possível pagarão ao legatario o valor della.

ARTIGO 1802.º

Se a cousa legada, que não pertencia ao testador no momento da feitura do testamento, se tiver depois tornado sua por qualquer titulo, terá effeito a disposição relativa a ella, como se ao tempo do testamento pertencesse ao testador.

ARTIGO 1803.º

Se o testador ordenar, que o herdeiro ou o legatario entregue a outrem cousa que pertença a qualquer delles, serão obrigados a cumprir o disposto pelo dicto testador ou a entregar o valor da cousa, se não preferirem renunciar a herança ou o legado.

ARTIGO 1804.º

Se o testador, o herdeiro ou o legatario for senhor fão só-

ARTIGO 1778.º

A capacidade para adquirir por testamento é a que o adquirente tiver ao tempo da morte do testador, e, no caso de instituição de herdeiro com condição, ou no de legado condicional, attender-se-ha, tambem, ao tempo do cumprimento da condição.

ARTIGO 1779.º

Não podem adquirir por testamento, salvo a titulo de alimentos, ou por legado em dinheiro, ou em outras cousas mobiliarias:

- 1.º As religiosas professas, em quanto se não secularisarem, ou as suas comunidades não forem supprimidas;
- 2.º Os condemnados, nos termos do artigo 355.º

ARTIGO 1780.º

Perderão o que lhes for deixado em testamento o testamenteiro, ou o tutor testamentario, que se escusarem, ou forem removidos pelos motivos especificados no n.º 3.º do artigo 235.º

ARTIGO 1781.º

As pessoas moraes podem succeder por testamento, tanto a titulo de herdeiras, como de legatarias.

§ unico. Exceptuam-se as corporações de instituição ecclesiastica, as quaes só poderão succeder até o valor do terço da terça do testador.

ARTIGO 1782.º

Os que forem condemnados por haverem attentado contra a vida do testador, ou concorrido de qualquer fórma para tal delicto, e os que impedirem por violencias, ou com ameaças, ou fraude, que o testador revogue o seu testamento, não poderão aproveitar-se das disposições feitas em seu favor.

§ unico. No caso, porém, de tentativa contra a vida do testador, sobrevivendo este, será válida a disposição posterior ao crime, se o testador teve conhecimento delle; bem como a disposição anterior poderá surtir effeito, se o testador declarar, por modo authenticico, que persiste nella.

ARTIGO 1783.º

É applicavel ás disposições testamentarias o que fica ordenado no artigo 1481.º

SECÇÃO III

Da legitima e das disposições inofficiosas

ARTIGO 1784.º

Legitima é a porção de bens, de que o testador não pôde dispor, por ser applicada pela lei aos herdeiros em linha recta ascendente, ou descendente.

§ unico. Esta porção consiste nas duas terças partes dos bens do testador, salva a disposição do artigo 1787.º

ARTIGO 1785.º

Se o testador tiver, ao mesmo tempo, filhos legitimos, ou legitimados, e filhos perfilhados, observar-se-ha o seguinte:

1.º Se os filhos perfilhados o estavam ao tempo em que o testador contrahiu o matrimonio, de que veio a ter os filhos legitimos, a porção daquelles será igual á legitima destes, menos um terço;

2.º Se os filhos forem perfilhados depois de contrahido o matrimonio, a sua porção não excederá a legitima dos outros menos um terço, e sairá só da terça disponivel da herança.

ARTIGO 1786.º

Se o testador, ao tempo da sua morte, não tiver filhos, mas tiver pae, ou mãe vivos, consistirá a legitima dos paes nos dous terços da herança.

ARTIGO 1787.º

Se o testador só tiver, ao tempo da sua morte, outros ascendentes, que não sejam pae, ou mãe, consistirá a legitima delles em metade dos bens da herança.

ARTIGO 1788.º

Se o testador dispozer de certo usufructo, ou de alguma pensão vitalicia, cujo valor exceda a sua quota disponivel, poderão os herdeiros legitimarios cumprir o legado, ou entregar ao legatario, tão somente a quota disponivel.

ARTIGO 1789.º

Se o testador houver doado, ou disposto de mais bens do que aquelles de que lhe é permittido dispor, poderão os herdeiros legitimarios requerer, na abertura da herança, que a doação, ou deixa, seja reduzida, nos termos declarados nos artigos 1493.º e 1494.º

ARTIGO 1790.º

O calculo da terça, para o effeito da deducção, será feito da maneira seguinte:

§ 1.º Sommar-se-ha o valor de todos os bens, que o auctor da herança houver deixado, feita a deducção das dividas da herança; ajunctar-se-ha á somma restante o valor dos bens, que o fallecido houver doado, e a quota disponível será calculada com relação a esta somma total.

§ 2.º O valor dos bens doados será o que tiverem na epocha em que a doação produzir os seus effeitos.

§ 3.º Se a cousa doada houver perecido, sem que o donatario para isso concorresse directamente, não será comprehendida na massa da herança para o calculo das legítimas.

SECÇÃO IV

Da instituição de herdeiros, e da nomeação de legatarios e dos seus direitos e obrigações

ARTIGO 1791.º

Podem ser instituidos herdeiros, uma ou mais pessoas, e não deixarão de ser havidos por taes, ainda que as suas quotas lhes sejam assignadas em certa proporção.

ARTIGO 1792.º

O herdeiro responde por todos as dividas e legados do auctor da herança, até por seus proprios bens, salvo se acccitar a herança a beneficio de inventário.

ARTIGO 1793.º

O legatario, porém, não responde pelos encargos do legado senão até onde chegarem as forças do mesmo legado.

ARTIGO 1794.º

Se a herança for toda distribuida em legados, serão as dividas e encargos della rateados entre todos os legatarios, em proporção dos seus legados, salvo se o testador houver ordenado o contrario.

ARTIGO 1795.º

Se os bens da herança não chegarem para cobrir todos os legados, serão estes pagos pro-rata, salvo os que forem deixados em recompensa de serviços; pois nesse caso serão considerados como divida da herança.

ARTIGO 1796.º

Se o testador houver disposto só de certa e determinada parte da herança, será esta parte havida como legado.

ARTIGO 1797.º

Se o testador nomear certos herdeiros individualmente e outros collectivamente, e, por exemplo, disser «instituo por meus herdeiros Pedro e Paulo e os filhos de Francisco», serão havidos por individualmente nomeados os que o foram collectivamente.

ARTIGO 1798.º

Se o testador instituir, em geral, seus irmãos e os tiver germaunos, consanguineos e uterinos, conferir-se-ha a herança como se fóra ab-intestato.

ARTIGO 1799.º

Se o testador chamar certa pessoa e seus filhos, entender-se-ha que são todos instituidos simultaneamente e não successivamente.

ARTIGO 1800.º

O herdeiro ou herdeiros que tiverem administrado a herança absorvida por legados, só terão direito a serem indemnizados pelos legatarios das despezas que houverem feito com a herança, se a tiverem acccitado a beneficio de inventário.

ARTIGO 1801.º

É nullo o legado de cousa alheia, mas se do testamento se deprehender que o testador ignorava que lhe não pertencia a cousa legada, deverá o herdeiro adquiril-a para cumprir a disposição, e se isto não for possível pagará ao legatario o valor della.

ARTIGO 1802.º

Se a cousa legada, que não pertencia ao testador no momento da feitura do testamento, se tiver depois tornado sua por qualquer titulo, terá effeito a disposição relativa a ella, como se ao tempo do testamento pertencesse ao testador.

ARTIGO 1803.º

Se o testador ordenar, que o herdeiro ou o legatario entregue a outrem cousa que pertença a qualquer delles, serão obrigados a cumprir o disposto pelo dicto testador ou a entregar o valor da cousa, se não preferirem renunciar a herança ou o legado.

ARTIGO 1804.º

Se o testador, o herdeiro ou o legatario for senhor tão só-

mente do parte da coisa legada, ou só tiver algum direito a essa coisa, não valerá o legado senão pelo que tocar a essa parte ou a esse direito, salvo se constar, que o testador estava persuadido de que a coisa lhe pertencia integralmente, ou ao herdeiro ou ao legatário: pois, nesse caso, se observará o que fica disposto no artigo 1801.º

ARTIGO 1805.º

O legado de coisa móvel indeterminada, incluída em certo genero ou especie, será válido, posto que tal coisa não exista entre os bens do testador ao tempo da sua morte.

ARTIGO 1806.º

Se o testador legar coisa própria, designando-a singularmente, será nullo o legado, se ao tempo da sua morte tal coisa se não achar na herança.

ARTIGO 1807.º

Se a coisa mencionada no artigo precedente existir na herança, mas não na quantidade ou porção designada, haverá o legatário o que existir, nem mais nem menos.

ARTIGO 1808.º

A condição, que inibir o herdeiro ou o legatário de casar-se ou de deixar de casar-se, excepto sendo imposta ao viuvo ou viuva com filhos pelo conjuge fallecido, ou pelos ascendentes ou descendentes deste, e bem assim a que o obrigar a tomar ou a deixar de tomar o estado ecclesiastico, ou certa e determinada profissão, haver-se-ha por não escripta.

ARTIGO 1809.º

É nulla a disposição feita sob condição, de que o herdeiro ou o legatário faça igualmente em seu testamento alguma disposição em favor do testador ou de outrem.

ARTIGO 1810.º

A condição, que apenas suspender por certo tempo a execução da disposição, não impedirá que o herdeiro ou o legatário adquira direito á herança ou ao legado, e o possa transmittir a seus herdeiros.

ARTIGO 1811.º

O legado ficará sem effeito:

- 1.º Se o testador alienar por qualquer fórma a coisa legada;
- 2.º Se a coisa legada não estiver em commercio;

3.º Se o testador transformar a coisa legada de modo que não conserve nem a fórma nem a denominação que tinha;

4.º Se a coisa legada for evicta ou perecer de todo durante a vida do testador, ou se for evicta ou perecer depois, sem que o herdeiro para isso haja concorrido.

§ unico. Aquelle, que é obrigado a prestar a coisa legada, responderá, todavia, pela evicção, se esta coisa prestada não houver sido determinada em especie.

ARTIGO 1812.º

Se forem legadas duas cousas alternativamente, e perecer alguma dellas, subsistirá o legado na restante. Perecendo só parte de uma coisa, será devido o resto.

ARTIGO 1813.º

O legatário não pôde aceitar uma parte do legado e repudiar outra, nem rejeitar um legado onerado e aceitar outro que o não seja; mas o herdeiro, que for ao mesmo tempo legatário, pôde renunciar a herança e aceitar o legado, e vice-versa.

ARTIGO 1814.º

A instituição de herdeiro, feita por pessoa que não tinha filhos ao tempo do testamento, ou que ignorava tê-los, caduca de direito pela superveniencia de filhos ou outros descendentes legitimos, ainda que posthumos, ou pela legitimação dos illegitimos, em virtude de subsequente matrimonio.

§ 1.º A perfilhação, posterior ao testamento, de filhos illegitimos, havidos antes ou depois d'elle, não annulla a instituição de herdeiro, mas limita-a á terça do testador.

§ 2.º O legado não caduca por nenhum dos casos sobredictos, mas pôde ser reduzido por inofficioso.

ARTIGO 1815.º

Se os filhos supervenientes fallecerem primeiro que o testador, produzirá a disposição os seus effeitos, se não for revogada pelo mesmo testador.

ARTIGO 1816.º

Se a coisa legada se achar empenhada, será desempenhada por conta da herança.

ARTIGO 1817.º

O legado de coisa ou quantidade, que deva ser recebida em logar designado, só poderá ter effeito até onde chegar a porção que se encontrar nesse mesmo logar.

ARTIGO 1818.º

Se o testador legar certa cousa, ou certa somma, como por elle devida ao legatario, será válido o legado, ainda que tal somma ou cousa realmente devida não fosse, salvo sendo o legatario incapaz de a haver por doação.

ARTIGO 1819.º

Se a divida depender de termo, não será o legatario obrigado a esperar, que chegue esse termo para exigir o pagamento.

§ unico. O legado ficará, todavia, sem effeito se o testador, sendo devedor ao tempo da feitura do testamento, pagar a divida depois.

ARTIGO 1820.º

O legado feito a um credor, sem que se refira a divida do testador, não será considerado como compensação da mesma divida.

ARTIGO 1821.º

Se o testador legar alguma credito que tenha, quer seja contra terceiro, quer contra o proprio legatario, ou der a este quitação da divida, o herdeiro satisfará, entregando ao legatario os titulos respectivos.

§ unico. Se o credito se mostrar compensado, no todo ou em parte, poderá o legatario exigir do herdeiro o equivalente do credito, ou da parte compensada; mas se a extincção da divida provier de outra causa, não poderá exigir cousa alguma.

ARTIGO 1822.º

Se o herdeiro for instituido debaixo de condição suspensiva, será posta a herança em administração. até que se cumpria a condição, ou haja certeza de que não poderá cumprir-se.

§ unico. A administração será entregue ao coherdeiro testamentario incondicional, se entre este e o condicional poderá dar-se o direito de accrescer.

ARTIGO 1823.º

Se o herdeiro condicional não tiver coherdeiros, ou se, tendo-os, não poderá dar-se entre elles o direito de accrescer, será encarregado da administração o herdeiro legitimo presumido, salvo se o herdeiro condicional tiver justo motivo de opposição.

§ unico. O herdeiro condicional poderá tomar conta da herança, prestando caução.

ARTIGO 1824.º

As disposições dos dous artigos precedentes são applicaveis ás heranças deixadas aos nascituros.

ARTIGO 1825.º

Os administradores, mencionados nos artigos precedentes, terão os mesmos direitos e obrigações, que os curadores provisórios dos bens dos ausentes.

ARTIGO 1826.º

O legado puro e simples confere ao legatario direito transmissivel, contado desde o dia em que o testador se finar.

ARTIGO 1827.º

Quando o legado for de cousa indeterminada, comprehendida entre outras da mesma especie, pertencerá a escolha della a quem dever prestá-la, devendo ser essa escolha regulada por um termo medio, pelo que toca ás qualidades da cousa.

ARTIGO 1828.º

Se a escolha for attribuida ao legatario por disposição expressa do testador, escolherá o dicto legatario, entre as cousas da mesma especie a que bem lhe parecer, e se não houver cousa alguma da mesma especie, tocará ao herdeiro escolher essa cousa que ha de prestar, e que não será, nem da melhor, nem da peor qualidade.

ARTIGO 1829.º

Se o legado for alternativo, pertencerá ao herdeiro a escolha, se esta não for conferida expressamente ao legatario.

ARTIGO 1830.º

Se o herdeiro, ou o legatario, não poderá fazer a escolha, nos casos em que lhes é attribuida, passará este direito aos seus herdeiros; mas, feita ella, será irrevogavel.

ARTIGO 1831.º

O legado de alimentos abrange sustento, vestuario, habitação, e, sendo o legatario menor, educação.

§ 1.º Esta obrigação de subsidio para educação dura até que o alimentado haja adquirido a pericia, ou a habilitação regular, no officio ou profissão que tiver adoptado. Não tendo adoptado algum officio ou profissão, cessará esta obrigação.

§ 2.º A dicta obrigação é applicavel o que fica disposto no artigo 181.º

§ 3.º A doutrina dos §§ antecedentes é applicavel ao legado, deixado unicamente para despezas de educação.

ARTIGO 1832.º

Sendo legada uma casa com tudo o que se achar dentro della, não se entenderá, que são também legadas as dividas activas, ainda que na casa se encontrem as escripturas e os documentos respectivos a taes dividas.

ARTIGO 1833.º

O legado de usufructo, sem determinação de tempo, entender-se-ha, que é feito para em quanto durar a vida do legatario.

ARTIGO 1834.º

Se o legatario de usufructo, sem determinação de tempo, for alguma corporação perpetua, sel-o-ha por espaço de trinta annos, e não mais.

ARTIGO 1835.º

O legado deixado a um menor, para quando chegar á maioridade, não poderá ser por elle exigido antes desse tempo, ainda que emancipado seja.

ARTIGO 1836.º

O legado para obras pias, sem outra declaração, entender-se-ha, que é feito para obras de beneficencia e caridade.

ARTIGO 1837.º

O equívoco do testador a respeito da pessoa do legatario, ou da coisa legada, não annullará o legado, se poder mostrar-se claramente qual era a intenção do testador.

ARTIGO 1838.º

O legatario requererá ao herdeiro o cumprimento do legado, se não se achar de posse da coisa legada.

§ 1.º Se os herdeiros se demorarem em tomar conta da herança, poderão ser citados para que a acceitem ou a renunciem.

§ 2.º Se os herdeiros renunciarem a herança, poderão os legatarios requerer, que seja nomeado curador á herança jacente, e a este pedirão a entrega do legado.

§ 3.º Se o legado recair, como encargo, sobre outro legado, deve ser pedido ao legatario deste.

ARTIGO 1839.º

Se a herança tiver sido toda distribuida em legados, e o testador não houver nomeado testamentario, será havido por

executor do testamento o legatario mais beneficiado. Em egualdade de circunstancias, será o que for designado pelos legatarios, e, se não se podérem accorlar, ou se houver entre os legatarios algum menor, ausente ou interdicto, será o executor designado judicialmente.

ARTIGO 1840.º

O legatario tem direito, desde a morte do testador, aos fructos ou rendimentos da coisa legada, excepto se este houver ordenado o contrário.

ARTIGO 1841.º

Se o testador legar qualquer prestação periodica, correrá o primeiro periodo desde a morte d'elle, e terá o legatario direito á dicta prestação, apenas recomece novo periodo, ainda que falleça antes do termo d'elle.

§ unico. O legado não será, porém, exigivel, senão no fim de cada periodo, excepto sendo a titulo de alimentos, nos termos do artigo 184.º

ARTIGO 1842.º

As despezas, que se fizerem com a entrega da coisa legada, ficarão a cargo da herança, se o testador não dispozer o contrário.

ARTIGO 1843.º

A coisa legada deve ser entregue com os seus accessorios, no lugar onde, e no estado em que estiver ao tempo da morte do testador.

§ unico. Se o legado consistir em dinheiro, em joias ou em outros valores, representados por titulos, qualquer que seja a especie destes, será entregue no lugar onde se abrir a herança, salvo havendo disposição do testador ou convenção das partes em contrário.

ARTIGO 1844.º

Se aquelle, que legar alguma propriedade, lhe ajunctar depois novas acquisições, estas, ainda que contiguas, não farão parte do legado sem nova declaração do testador.

§ unico. Isto não se entenderá, porém, a respeito das beemfeitarias necessarias, uteis ou voluptuarias feitas no proprio predio legado.

ARTIGO 1845.º

Se a coisa legada se achar onerada com algum fóro, quinhão, servidão ou qualquer outro encargo, que lhe seja inherente, passará com o mesmo encargo ao legatario.

§ unico. Se, porém, a coisa estiver obrigada, por fóros, quinhões, ou outros onus atrazados, serão estes pagos por conta da herança.

ARTIGO 1846.º

Os immoveis, que os herdeiros houverem do testador, ficarão, nos termos do artigo 906.º n.º 8.º, hypothecariamente obrigados ao pagamento dos legados.

§ unico. Se, porém, algum dos herdeiros for especialmente obrigado a esse pagamento, só poderá o legatario exercer o seu direito hypothecario sobre os immoveis, que couberem em partilha ao dicto herdeiro.

ARTIGO 1847.º

Se o testador legar cousa de algum dos coherdeiros, serão os outros obrigados a indemnisa-lo proporcionalmente, se o testador outra cousa não dispozer.

ARTIGO 1848.º

Se a herança ou o legado for deixado sob a condição, de que o herdeiro ou o legatario não dê ou não faça tal cousa, poderão ser obrigados os dictos herdeiro ou legatario, a requerimento dos interessados, a prestar caução de que assim o cumprirão, salvo o que fica disposto no artigo 1808.º

ARTIGO 1849.º

Se o legado for deixado conditionalmente, ou só para ter effeito passado certo tempo, poderá o legatario exigir, que aquelle que deve prestar esse legado dê caução para segurança deste.

ARTIGO 1850.º

Se o testamento for declarado nullo depois do pagamento do legado, tendo esse pagamento sido feito em boa fé, ficará quite o herdeiro nomeado para com o verdadeiro herdeiro, entregando o resto da herança, salvo o direito deste contra o legatario.

§ unico. A mesma disposição é applicavel aos legados com encargos.

ARTIGO 1851.º

Se o legatario com encargo não receber, por culpa sua, todo o legado, será o encargo reduzido proporcionalmente, e, se a cousa legada for evicta, poderá o legatario repetir o que houver pago.

ARTIGO 1852.º

Se algum dos coherdeiros instituidos fallecer primeiro que o testador, repudiar a herança, ou se tornar incapaz de receber, accrescerá a sua parte aos outros coherdeiros, salvo se o testador houver disposto outra cousa.

ARTIGO 1853.º

O direito de accrescer tambem competirá aos herdeiros, se os legatarios não quizerem ou não podérem receber o respectivo legado.

ARTIGO 1854.º

Entre legatarios não haverá direito de accrescer; mas, se a cousa legada for indivisivel, ou não poder dividir-se sem deterioração, terá o colegatario opção, ou para conservar o todo, repondo aos herdeiros o valor da parte caduca, ou para haver delles o valor do que directamente lhe pertencer, entregando-lhes a cousa legada.

§ unico. Se, porém, sendo o legado onerado com algum encargo, este caducar, lucrará o legatario o proveito que d'ahi lhe resultar, se o testador não tiver ordenado o contrario.

ARTIGO 1855.º

Os herdeiros, que houverem o accrescido, succederão em todos os direitos e obrigações, que caberiam áquelle que não quiz ou não pôde receber a deixa, se a houvera acceptado.

ARTIGO 1856.º

Os herdeiros, a quem a dicta porção accrescer, poderão repudiá-la, se ella tiver encargos especiaes impostos pelo testador; mas, neste caso, a dicta porção reverterá para a pessoa ou pessoas, a favor de quem esses encargos houverem sido constituídos.

ARTIGO 1857.º

Os legatarios têm o direito de reivindicar de qualquer terceiro a cousa legada, quer mobiliaria quer immobiliaria, com tanto que seja certa e determinada.

SECÇÃO V

Das substituições

ARTIGO 1858.º

Pôde o testador substituir uma ou mais pessoas ao herdeiro, ou herdeiros instituidos, ou aos legatarios, para o caso em que os herdeiros ou os legatarios não possam ou não queiram aceitar a herança ou o legado: é o que se chama substituição vulgar ou directa.

§ unico. Esta substituição expira, logo que o herdeiro aceite a herança.

ARTIGO 1859.º

O testador, que tiver filhos ou outros descendentes debaixo

do patrio poder, os quaes não hajam de ficar por morte do testador sob poder de outro ascendente, poderá substituir-lhes os herdeiros e os legatarios que bem lhe parecer, para o caso em que os dictos filhos ou outros descendentes falleçam, antes que perfaçam quatorzo annos de idade, sem distincção de sexo: é o que se chama substituição pupillar.

ARTIGO 1860.º

A substituição pupillar ficará sem effeito, logo que o substituido perfaça a idade mencionada no artigo precedente, ou falleça deixando descendentes successiveis.

ARTIGO 1861.º

A disposição do artigo 1859.º é applicavel, sem distincção de idade, ao caso em que o filho ou outro descendente seja demente, com tanto que a demencia tenha sido judicialmente declarada: é o que se chama substituição quasi pupillar.

ARTIGO 1862.º

A substituição, mencionada no artigo precedente, ficará sem effeito, se o demente recuperar o juizo.

ARTIGO 1863.º

A substituição mencionada nos artigos 1859.º e 1861.º só pôde abranger os bens, de que o substituto poderia dispor, não se achando impedido ao tempo da sua morte, e que haja adquirido por via do testador.

ARTIGO 1864.º

Os chamados á substituição recebem a herança ou o legado com os mesmos encargos, excepto no que for puramente pessoal, com que os receberiam os herdeiros ou os legatarios substituidos, salvo se outra cousa tiver sido declarada.

ARTIGO 1865.º

Quando os coherdeiros ou os legatarios por partes eguaes forem substituidos reciprocamente, entender-se-ha, que o foram na mesma proporção.

§ unico. Se, porém, os chamados á substituição forem mais que os instituidos, e nada se declarar, entender-se-ha, que foram substituidos por parte eguaes.

ARTIGO 1866.º

A disposição testamentária, pela qual algum herdeiro ou legatario é encarregado de conservar e transmittir por sua

morte a um terceiro a herança ou o legado, diz-se substituição fideicommissaria ou fideicommisso.

ARTIGO 1867.º

São prohibidas para o futuro as substituições fideicommissarias, excepto:

1.º Sendo feitas por pae ou mãe nos bens disponiveis, em proveito dos netos, nascidos ou por nascer;

2.º Sendo feitas em favor dos descendentes, em primeiro grau, de irmãos do testador.

ARTIGO 1868.º

O fideicommissario adquire direito á successão, desde o momento da morte do testador, ainda que não sobreviva ao fiduciario. Este direito passa aos seus herdeiros.

ARTIGO 1869.º

A nullidade da substituição fideicommissaria não envolverá a nullidade da instituição ou do legado: apenas se haverá por não escripta a clausula fideicommissaria.

ARTIGO 1870.º

Não se reputará fideicommisso a disposição, pela qual algum testador deixe o usufructo de certa cousa a uma pessoa, e a propriedade a outra, com tanto que o usufructuario ou o proprietario não seja encarregado de transmittir a outrem, por sua morte, o dicto usufructo ou a dicta propriedade.

ARTIGO 1871.º

Serão havidas por fideicommissarias e, como taes, defezas:

1.º As disposições com prohibição de alienar;

2.º As disposições, que chamarem um terceiro ao que restar da herança ou do legado, por morte do herdeiro ou do legatario;

3.º As disposições, que impozerem ao herdeiro ou ao legatario o encargo de prestar a mais de uma pessoa, successivamente, certa renda ou pensão.

ARTIGO 1872.º

A prohibição do artigo precedente não abrange as prestações de qualquer quantia, impostas aos herdeiros ou aos legatarios a favor dos indigentes, para dote de raparigas pobres, ou a favor de qualquer estabelecimento ou fundação de mera utilidade pública.

§ 1.º Neste caso, porém, o encargo deverá ser consignado

em certos e determinados predios, e será sempre licito ao herdeiro, ou ao legatario onerado, converter a prestação no pagamento do capital correspondente em dinheiro.

§ 2.º Os herdeiros ou os legatarios obrigados a taes encargos, não ficarão, todavia, sujeitos a nenhuma ordem especial de successão, que não seja a ordenada na lei geral.

ARTIGO 1873.º

Os herdeiros ou os legatarios, cujas heranças ou cujos legados estiverem sujeitos a substituições fideicommissarias, serão havidos por meros usufructuarios.

ARTIGO 1874.º

Os fideicommissos temporarios de preterito só produzirão o seu effeito no primeiro grau de substituição, achando-se abertos por morte do testador, ao tempo da promulgação do presente codigo.

SECÇÃO VI

Da desherdação

ARTIGO 1875.º

Os herdeiros legitimarios podem ser privados pelo testador da sua legitima, ou desherdados nos casos em que a lei expressamente o permite.

ARTIGO 1876.º

Póde ser desherdado por seus paes :

1.º O filho, que contra a pessoa delles commetter delicto a que caiba pena superior á de seis mezes de prisão ;

2.º O filho, que judicialmente accusar ou denunciar seus paes por delicto que não seja contra a pessoa delle, ou contra as de seus conjuge, ascendentes, descendentes ou irmãos ;

3.º O filho, que, sem justa causa, recusar a seus paes os devidos alimentos.

ARTIGO 1877.º

Os descendentes dos desherdados, que sobreviverem ao testador, haverão a legitima, de que seus ascendentes forem privados ; mas não poderão estes gosar do usufructo della.

ARTIGO 1878.º

Os paes podem ser desherdados pelo filho, quando contra este praticarem algum dos factos mencionados no artigo 1876.º, applicando aos paes o que alli se diz ácerca dos filhos : e bem assim o pae, se attentar contra a vida da mãe, ou esta, se attentar contra a vida do pae, e não se houverem reconciliado.

ARTIGO 1879.º

As disposições dos artigos 1876.º e 1878.º são applicaveis tanto aos paes como aos outros ascendentes, e tanto aos filhos como aos seus descendentes.

ARTIGO 1880.º

A desherdação só póde ordenar-se em testamento, e com expressa declaração da causa.

ARTIGO 1881.º

Sendo contestada a exactidão da causa da desherdação, incumbe a prova della aos interessados em que essa desherdação se verifique.

ARTIGO 1882.º

A desherdação feita sem causa expressa, ou que se não prove, ou por causa illegitima, fará caducar só as disposições do testador, que prejudicarem a legitima do desherdado.

ARTIGO 1883.º

O que se aproveita dos bens, de que foi excluido o desherdado, é obrigado a prestar alimentos a este, se elle não tiver outros meios de subsistencia, mas não além dos rendimentos dos dictos bens, salvo se por outra causa dever os dictos alimentos.

ARTIGO 1884.º

A acção do desherdado para impugnar a desherdação prescreve dentro de dous annos, contados desde a abertura do testamento.

SECÇÃO VII

Dos testamenteiros

ARTIGO 1885.º

O testador póde nomear uma ou mais pessoas que fiquem encarregadas de fazer cumprir o seu testamento no todo ou em parte : estas pessoas são denominadas testamenteiros.

ARTIGO 1886.º

Só podem ser testamenteiros os que podem contrahir obrigações.

ARTIGO 1887.º

A mulher casada não póde ser testamenteira sem auctorisação de seu marido, salvo achando-se judicialmente separada de pessoa e bens. Essa auctorisação póde ser judicialmente supprida, sendo a mulher casada com separação de bens.

ARTIGO 1888.º

Os menores não emancipados não podem ser testamenteiros, ainda que sejam para isso auctorisados por seus paes ou por seus tutores.

ARTIGO 1889.º

Os testamenteiros nomeados podem recusar o encargo; mas, se por causa da testamentaria, lhes for deixado algum legado, não o poderão exigir.

ARTIGO 1890.º

O nomeado, que pretender escusar-se, deve fazê-lo nos tres dias immediatos áquelle em que tiver conhecimento do testamento, perante a auctoridade a quem o registo delle competeir, sob pena de perdas e damnos.

ARTIGO 1891.º

O nomeado, que acceitar o encargo, não pôde demittir-se sem motivo justificado, precedendo audiencia dos interessados, e despacho do juiz respectivo; aliás responderá por perdas e damnos.

ARTIGO 1892.º

O encargo de testamenteiro é gratuito, salvo se alguma retribuição lhe foi assignada pelo testador.

ARTIGO 1893.º

No impedimento, ou por escusa do testamenteiro, incumbe aos herdeiros o cumprimento do testamento, com as seguintes declarações:

1.ª Se as porções hereditarias forem deseguaes, pertencerá o encargo ao mais avantajado;

2.ª Se forem eguaes, será encarregado da testamentaria o que for designado por nomeação dos interessados, e, não se accordando estes, ou sendo algum dos herdeiros menor, interdito ou ausente, o respectivo juiz nomeará um d'entre elles.

ARTIGO 1894.º

Os testamenteiros terão as attribuições que o testador lhes conferir, dentro dos limites da lei.

ARTIGO 1895.º

Se o testador deixar herdeiros legitimarios, não poderá auctorisar o testamenteiro, para se apoderar da herança, mas só ordenar, que esses herdeiros não possam tomar conta della, a não ser por inventário, com citação do testamenteiro.

ARTIGO 1896.º

Se o testador deixar herdeiros não-legitimarios, poderá au-

ctorisar o testamenteiro, para que se apodere da herança, mas não dispensal-o de inventário.

ARTIGO 1897.º

Os herdeiros, mencionados no artigo precedente, podem evitar a detenção pelo testamenteiro, entregando-lhe as sommas necessarias para supprimento das despezas a seu cargo.

ARTIGO 1898.º

Se não houver na herança dinheiro bastante para as despezas a cargo do testamenteiro, e não quizerem ou não poderão os herdeiros adiantar as sommas necessarias, será licito ao dicto testamenteiro promover a venda dos moveis, e, não bastando estes, a de algum ou de alguns immoveis, mas sempre com audiencia dos herdeiros.

§ unico. Se, todavia, algum dos herdeiros for menor, ausente ou interdito, a venda, tanto dos moveis como dos immoveis, será feita em hasta pública.

ARTIGO 1899.º

Se o testador não especificar os deveres do testamenteiro, consistirão estes no seguinte:

1.º Em cuidar no enterro e funeral do testador, e em pagar as despezas e suffragios respectivos, conforme a disposição do mesmo testador ou, na falta desta, conforme o costume da terra;

2.º Em fazer registrar no registo competente o testamento, se o tiver em seu poder, dentro de oito dias, contados desde que teve conhecimento da morte do testador;

3.º Em vigiar pela execução das disposições testamentarias, e em sustentar, se for necessario, a validade dellas em juizo e fóra dello;

4.º Em facultar aos interessados o exame do testamento, se o tiver em seu poder, e em permittir, que se extráham as copias legaes que forem exigidas.

ARTIGO 1900.º

Sendo os herdeiros maiores, não procederá o testamenteiro a inventário judicial, salvo se assim o requerer algum dos interessados.

§ unico. O testamenteiro não tomará, porém, conta dos bens do testador, sem que os faça arrolar por um escrivão ou tabellião, com citação dos interessados.

ARTIGO 1901.º

Havendo herdeiros ou legatarios menores, interdictos ou

ausentes, dará o testamenteiro conhecimento da herança, ou do legado, ao respectivo juiz.

ARTIGO 1902.º

Se o testador houver encarregado o testamenteiro de empregar o producto de certa parte da herança em alguma fundação, ou applicação pia, ou de utilidade pública, será o testamenteiro igualmente obrigado a proceder ao inventário, e á venda dos dictos bens em hasta publica, com citação dos interessados, ou de seus legitimos representantes, e intervenção do ministerio publico.

ARTIGO 1903.º

Quando no testamento não houver sido assignado praso para o seu cumprimento, deve o testamenteiro cumpril-o dentro de um anno, contado desde o dia em que tomar conta do dicto encargo, ou desde aquelle em que terminar o litigio, que, porventura, se haja suscitado sobre a validade ou nullidade do testamento.

§ 1.º O testamenteiro, todavia, conserva sempre o direito de vigiar pela execução das disposições não cumpridas, e de requerer as providencias conservatorias, que parecerem necessarias.

§ 2.º O testamenteiro, pôde, outrossim, no caso do artigo 1902.º, continuar na execução do testamento, pelo tempo que for necessario para cumprir o legado, ou legados, se o testador assim o houver determinado.

§ 3.º Se o testamenteiro não executar, podendo, o seu encargo no tempo assignado, perderá a retribuição, que lhe tiver sido deixada, e será executado o testamento por aquelles a quem tocaria cumpril-o, se testamenteiro não houvesse.

ARTIGO 1904.º

Se mais de um testamenteiro tiver acceitado a testamentaria, e algum ou alguns, depois, se abstiverem de tomar parte na execução do testamento, valerá o que os restantes fizerem; mas serão todos solidariamente responsaveis pelos bens da herança, de que tiverem tomado conta.

§ unico. Se os testamenteiros, que tiverem acceitado não podêrem vir a accordo, quanto ao modo de executar o testamento, caducará a testamentaria, passando a execução do testamento a quem competiria, se os testamenteiros faltassem.

ARTIGO 1905.º

Os testamenteiros são obrigados a dar conta da sua gerencia aos herdeiros, ou aos legitimos representantes destes.

§ unico. No caso do artigo 1902.º, as contas serão dadas á competente auctoridade administrativa.

ARTIGO 1906.º

O encargo do testamenteiro não se transmite a herdeiros, nem pôde ser delegado.

ARTIGO 1907.º

Se o testador houver legado aos testamenteiros conjunctos alguma retribuição, a parte do que se escusar, ou não poder acceitar o encargo, accrescerá á dos outros.

ARTIGO 1908.º

As despezas feitas pelo testamenteiro, no cumprimento do seu encargo, serão abonadas pela massa da herança.

§ unico. As despezas miudas, de que não é costume exigir-se recibo, serão abonadas pela declaração jurada do dicto testamenteiro.

ARTIGO 1909.º

O testamenteiro, que se houver com dolo ou má fé no cumprimento do seu encargo, será responsavel por perdas e danos, e poderá ser judicialmente removido a requerimento dos interessados.

SECÇÃO VIII

Da fôrma dos testamentos

SUB-SECÇÃO I

Disposições preliminares

ARTIGO 1910.º

O testamento, quanto á sua fôrma, pôde ser:

- 1.º Publico;
- 2.º Cerrado;
- 3.º Militar;
- 4.º Marítimo;
- 5.º Externo, ou feito em paiz estrangeiro.

SUB-SECÇÃO II

Do testamento publico

ARTIGO 1911.º

O testamento chama-se publico, quando é escripto por tabelião no seu livro de notas.

ARTIGO 1912.º

O testador, que quizer fazer testamento por esta fôrma, declarará a sua última vontade perante qualquer tabellião, e cinco testemunhas idoneas.

ARTIGO 1913.º

Tanto o tabellião como as testemunhas devem conhecer o testador, ou certificar-se, por algum modo, da sua identidade, e de que o mesmo testador estava em seu perfeito juízo, e livre de toda e qualquer coacção.

ARTIGO 1914.º

A disposição será datada, com a indicação do lugar, dia, mez e anno, escripta e lida em voz alta, na presença das mesmas testemunhas, pelo tabellião ou pelo testador, se o quizer, e assignada por todos.

ARTIGO 1915.º

Se alguma das testemunhas não souber escrever, fará o seu signal; mas é indispensavel, que tres testemunhas assignem com o seu nome por extenso.

ARTIGO 1916.º

Se o testador não souber, ou não poder escrever, o tabellião assim o declarará; devendo, neste caso, assistir á disposição seis testemunhas, qualquer das quaes assignará a rogo do mesmo testador.

ARTIGO 1917.º

Quem for inteiramente surdo, mas souber ler, deverá ler o seu testamento, e se não souber ler, designará a pessoa que o ha de ler em seu lugar, sempre na presença das testemunhas.

ARTIGO 1918.º

Todas estas formalidades serão practicadas em acto contínuo, e o tabellião portará por fê, como todas foram cumpridas.

ARTIGO 1919.º

Faltando alguma das sobredictas formalidades, ficará o testamento sem effeito, mas será o tabellião responsavel por perdas e danos, e perderá o seu officio.

SUB-SECÇÃO III

Do testamento cerrado

ARTIGO 1920.º

O testamento cerrado pôde ser escripto e assignado pelo

testador, ou por outra pessoa a seu rogo, ou ser escripto por outra pessoa, a rogo do testador e por este assignado.

§ unico. A pessoa, que assignar o testamento, deve rubricar todas as folhas delle. O testador só pôde deixar de assignar o testamento, não sabendo, ou não podendo fazê-lo, o que no mesmo testamento será declarado.

ARTIGO 1921.º

O testador apresentará a qualquer tabellião a sobredicta disposição, perante cinco testemunhas, declarando como ella é a sua ultima vontade.

ARTIGO 1922.º

Em seguida, e sempre na presença das sobredictas testemunhas, o tabellião, vendo o testamento; sem o ler, lavrará um auto de approvação, que principiará logo em seguida á assignatura, do mesmo testamento, e será continuado, sem interrupção, na mesma pagina e nas seguintes. Nesse auto declarará o tabellião:

- 1.º Se o testamento é escripto e assignado pelo testador;
- 2.º O numero de paginas que contém;
- 3.º Se está rubricado por quem o assignou;
- 4.º Se tem ou não algum borrão, entrelinha, emenda, ou nota marginal;
- 5.º Que o testador foi reconhecido, e que foi verificada a sua identidade;
- 6.º Que o testador estava em seu perfeito juízo, e livre de toda e qualquer coacção;
- 7.º Finalmente, que pelo mesmo testador lhe foi apresentado o seu testamento, pelo modo que fica ordenado na lei.

§ 1.º O auto será lido, datado, e assignado na conformidade do que fica disposto na sub-seccção precedente.

§ 2.º Em seguida, e ainda na presença das mesmas testemunhas, o tabellião coserá e lacrará o testamento, lavrando na face exterior da folha, que servir de involucro, uma nota que declare a pessoa a quem pertence o testamento alli contêdo. O testador pôde prescindir destas formalidades externas; mas, em tal caso, far-se-ha menção no auto de approvação, de que ellas se omitiram por vontade do testador.

ARTIGO 1923.º

Os que não sabem, ou não podem ler, são inhabéis para dispor em testamento cerrado.

ARTIGO 1924.º

O surdo-mudo pôde fazer testamento cerrado, com tanto

que este seja todo escripto, assignado, datado de sua mão, e que, ao apresentá-lo ao tabellião perante cinco testemunhas, o testador escreva na presença de todos, sobre a face externa do testamento, que aquella é a sua ultima vontade, e que vae por elle escripta e assignada.

§ unico. O tabellião declarará, no auto de approvação, como o testador assim o escreveu, e se observará o mais que fica disposto no artigo 1922.º

ARTIGO 1925.º

O testamento cerrado, a que faltar alguma das sobredictas formalidades, ficará sem effeito, e será o tabellião responsavel, nos termos do artigo 1919.º

ARTIGO 1926.º

Approvedo e encerrado o testamento, será entregue ao testador, e lançará o tabellião nota no seu livro do logar, dia, mez e anno em que o testamento foi approvedo e entregue.

ARTIGO 1927.º

O testador pôde conservar o testamento na sua mão, commetter a guarda delle a pessoa de sua confiança, ou depositá-lo no archivo testamentario de qualquer districto administrativo.

ARTIGO 1928.º

Para o fim mencionado no artigo precedente, haverá na secretaria de cada governo civil um cofre forte com duas chaves, uma das quaes estará na mão do governador civil, outra na mão do secretario geral.

ARTIGO 1929.º

O testador, que quizer depositar o seu testamento no archivo testamentario, apresentar-se-ha com elle perante o governador civil, e este fará lavrar n'um livro de registo, ordenado para tal effeito, um termo de entrega, e deposito, que será assignado pelo governador civil, pelo seu secretario geral, e pelo testador.

§ unico. A apresentação e o deposito podem ser feitos por procurador; neste caso a procuração ficará unida ao testamento.

ARTIGO 1930.º

O testador pôde retirar, quando lhe aprouver, o seu testamento; mas a restituição far-se-ha com as mesmas solemnidades com que é feito o deposito.

ARTIGO 1931.º

A procuração para a extracção do testamento será feita por tabellião, e assignada por quatro testemunhas, ficando registada no competente livro.

ARTIGO 1932.º

O testamento cerrado será aberto, ou publicado pela fórma seguinte.

ARTIGO 1933.º

Verificada a morte do testador, ou no caso do artigo 66.º, se o testamento cerrado existir em poder de algum particular, ou apparecer no espolio do finado, será levado ao administrador do concelho, o qual, na presença do apresentante e de duas testemunhas, fará lavar o auto de abertura, ou publicação, onde se declarará o estado em que o testamento é apresentado, e se está, ou não, nos termos indicados no encerramento.

§ unico. Quando, por qualquer circumstancia, não for possível recorrer promptamente ao administrador do concelho, poderá o testamento ser levado ao regedor da parochia, o qual, para o effeito deste artigo, fará as vezes do administrador do concelho.

ARTIGO 1934.º

O auto, mencionado no artigo precedente, será lançado em um livro numerado, rubricado e encerrado pelo governador civil.

§ unico. Quando a abertura for feita pelo regedor da parochia, lavar-se-ha este auto na folha exterior do testamento, ou, não havendo espaço nesta, em folha conjuncta; e será remetido o dicto testamento com o auto, dentro das vinte e quatro horas seguintes, ao administrador do concelho, para ser lançado no livro competente, e para os demais effeitos, de que tracta o artigo 1935.º

ARTIGO 1935.º

Lançado no livro o auto de abertura, ou publicação, fará o administrador registar o testamento no livro competente, e devolvêl-o-ha aos interessados com a nota rubricada pelo mesmo administrador, de como foi aberto e registado, e se appareceu ou não cousa que duvida fizesse.

§ unico. Se não houver interessados, que reclamem o testamento, será este archivado na administração do concelho com a devida segurança, e sob responsabilidade do administrador.

ARTIGO 1936.º

Se o testamento tiver sido depositado no archivo do go-

verno civil, ahí, verificada a morte do testador, será aberto na presença do governador civil, de quem requerer a abertura, e de mais duas testemunhas, e se observará o mais que a tal respeito fica disposto.

ARTIGO 1937.º

Toda a pessoa, que tiver em seu poder testamento cerrado, e, no caso do artigo 86.º, não o apresentar, ou, no caso do fallecimento do testador, não o apresentar dentro de tres dias, contados desde o conhecimento do mesmo fallecimento, será responsável por perdas e damnos. Se a não apresentação prozier de dolo, perderá, além disso, qualquer direito á herança do testador, que porventura tivesse, afóra ficar sujeito á punição, em que nos termos da lei penal tiver incorrido.

ARTIGO 1938.º

Ás mesmas perdas e damnos, perda de herança, e imposição de penas, ficará sujeito, quem subtrahir dolosamente o testamento do espolio do testador, ou do poder de qualquer pessoa, na mão da qual esteja depositado.

ARTIGO 1939.º

Se o testamento se achar aberto, quer seja no espolio do testador, quer seja em poder de terceiro, mas sem nenhum outro viciamento, não será annullado por isso.

§ unico. Neste caso será apresentado, como estiver, na administração do respectivo concelho, onde se lavrará auto disso mesmo, e se observará o mais que fica disposto nos artigos 1933.º, 1934.º e 1935.º

ARTIGO 1940.º

Se o testamento apparecer aberto e viciado, ou dilacerado, far-se-hão as seguintes distincções: se o testamento se achar cancellado e obliterado, ou dilacerado, quer seja no espolio do testador, quer seja em poder de outrem, de modo que se não possa ler a primitiva disposição, haver-se-ha por não escripto; mas, provando-se, que o viciamento fôra operado por qualquer pessoa, que não fosse o testador, será applicado á tal pessoa o que fica disposto no artigo 1937.º, para os que dolosamente occultam ou subtrahem testamento.

ARTIGO 1941.º

O viciamento presumir-se-ha feito pela pessoa, a cuja guarda o testamento estiver confiado, em quanto o contrario se não provar.

ARTIGO 1942.º

Se o testamento se achar só alterado, ou emendado em parte por letra do testador, com resalva o assignatura, não será annullado por isso, e valerão as dictas emendas, como se fossem parte delle.

ARTIGO 1943.º

Se o testamento se achar dilacerado, ou feito em pedaços, no espolio do testador, haver-se-ha por não escripto, ainda que possam reunir-se os fragmentos e ler-se a disposição, excepto provando-se plenamente, que o factó acontecêra depois da morte do testador, ou por elle fôra practicado em estado de demencia.

SUB-SECÇÃO IV

Do testamento militar

ARTIGO 1944.º

Testamento militar é o que podem fazer os militares, e os empregados civis do exercito em campanha fôra do reino, ou ainda dentro do reino, estando cercados em praça fechada, ou residindo em terra, cujas communicações com outras estejam cortadas, se nessa praça ou terra não houver tabellião.

ARTIGO 1945.º

O militar, ou o empregado civil do exercito, que quizer fazer testamento, declarará a sua ultima vontade na presença de tres testemunhas idoneas, e do auditor da divisão respectiva, ou, na falta deste, na de algum official de patente. O auditor, ou o official que supprir a sua falta, escreverá a disposição testamentária.

§ 1.º Se o testador se achar ferido ou doente, a falta de auditor ou de official poderá ser supprida pelo capellão, ou pelo facultativo do hospital onde estiver o doente ou ferido.

§ 2.º A disposição será lida, datada e assignada, conforme fica disposto nos artigos 1944.º e 1945.º

§ 3.º Este testamento será remetido, com a possível brevidade, ao quartel general, e d'alli ao ministerio da guerra, que o fará depositar no archivo testamentario do districto administrativo, onde o dicto testamento ha de ter effeito.

§ 4.º Fallecendo o testador, fará o governo noticiar a sua morte no periodico official, designando o archivo onde o testamento se acha depositado.

§ 5.º Este testamento ficará sem effeito passado um mez depois do regresso do testador ao reino, ou de ter cessado o cerco, ou a incommunicabilidade da terra onde o mesmo testamento foi feito.

ARTIGO 1946.º

Se o militar ou o empregado civil souber escrever, poderá fazer testamento por seu proprio punho, com tanto que o date e assigne por extenso, e o apresente, aberto ou cerrado, na presença de duas testemunhas, ao auditor, ou ao official de patente que para esse fim o substituir.

§ 1.º O auditor ou o official, a quem o dicto testamento for apresentado, escreverá, em qualquer parte delle, uma nota do logar, dia, mez e anno em que foi apresentado; esta nota será assignada por elle e pelas sobredictas testemunhas, e dar-se-ha ao testamento a direcção indicada no § 3.º do artigo antecedente.

§ 2.º Se o testador estiver doente ou ferido, poderá o cappellão ou o facultativo fazer as vezes do auditor ou do official.

§ 3.º É applicavel a esta especie de testamento o que fica disposto nos §§ 4.º e 5.º do artigo antecedente.

ARTIGO 1947.º

O testamento militar, a que faltar alguma das formalidades ordenadas nos artigos 1945.º e §§ 1.º e 2.º, e 1946.º §§ 1.º e 2.º, não produzirá effeito algum.

SUB-SECÇÃO V

Do testamento marítimo

ARTIGO 1948.º

Testamento marítimo é o que é feito no alto mar, a bordo dos navios do estado, por militares ou empregados civis em serviço publico.

ARTIGO 1949.º

A disposição será escripta pelo escrivão da embarcação, ou por quem suas vezes fizer, na presença de tres testemunhas idoneas e do commandante, e será lida, datada e assignada, como fica dito no artigo 1914.º

ARTIGO 1950.º

Se o commandante ou o escrivão quizer fazer testamento, tomarão o seu logar os que devem substituil-os.

ARTIGO 1951.º

Se o militar ou o empregado civil souber escrever, poderá fazer testamento por seu proprio punho, com tanto que o date e assigne por extenso, e o apresente, aberto ou cerrado, na presença de duas testemunhas e do commandante da embarcação, ao escrivão desta, ou a quem suas vezes fizer.

§ unico. O escrivão da embarcação escreverá em qualquer parte do mesmo testamento uma nota do logar, dia, mez e anno em que foi apresentado, e esta nota será assignada por elle, e pelas testemunhas, e rubricada pelo commandante.

ARTIGO 1952.º

O testamento marítimo deverá ser feito em duplicado, guardado entre os papeis de bordo, e mencionado no diario da embarcação.

ARTIGO 1953.º

Se o navio entrar em algum porto estrangeiro, onde haja consul ou vice-consul portuguez fará o commandante da embarcação depositar em poder do dicto consul, ou vice-consul, um dos exemplares do testamento, fechado e sellado, com uma copia da nota, que deve ter sido lançada no diario da embarcação.

ARTIGO 1954.º

Aportando a embarcação a territorio portuguez, será o outro exemplar, ou ambos, se nenhum delles for deixado em outra parte, entregue á auctoridade marítima do logar, na fórma declarada no artigo antecedente.

ARTIGO 1955.º

Em qualquer dos casos mencionados nos dous artigos precedentes, o commandante do navio lloverá recibo da entrega, e o mencionará por cota no competente logar do diario da embarcação.

ARTIGO 1956.º

Os dictos consules, vice-consules ou auctoridades marítimas farão, logo que recebam os exemplares acima mencionados, um termo de entrega, e, com a possível brevidade, o remetterão com os mesmos exemplares ao ministerio da marinha.

ARTIGO 1957.º

Por este ministerio será o testamento mandado depositar, na fórma ordenada na ultima parte do § 3.º do artigo 1945.º

ARTIGO 1958.º

O testamento marítimo só produzirá effeito, fallecendo o testador no mar, ou dentro de um mez, contado desde o desembarque do dicto testador em territorio portuguez.

ARTIGO 1959.º

Se o testador fallecer no mar, observar-se-ha o que fica disposto no § 4.º do artigo 1945.º

ARTIGO 1960.º

O testamento marítimo, a que faltar alguma das solemnidades requeridas nos artigos 1949.º, 1950.º e 1951.º, não produzirá efeito algum.

SUB-SECÇÃO VI

Do testamento externo ou feito em paiz estrangeiro

ARTIGO 1961.º

Os testamentos, feitos por portuguezes em paiz estrangeiro, produzirão os seus efeitos legaes no reino, sendo formulados authenticamente, em conformidade da lei do paiz onde forem celebrados.

ARTIGO 1962.º

Os consules ou vice-consules portuguezes poderão servir de tabellães, na celebração e aprovação dos testamentos dos subditos portuguezes, com tanto que se conformem com a lei portugueza, excepto no que diz respeito á nacionalidade das testemunhas, que poderão, neste caso, ser estrangeiras.

ARTIGO 1963.º

Os consules ou vice-consules, logo que hajam formulado algum testamento em nota pública, transmittirão uma copia ao ministerio dos negocios estrangeiros, que dará a esta a direcção indicada no § 3.º do artigo 1945.º

ARTIGO 1964.º

Se o testamento for cerrado, o consul ou vice-consul, que o houver approvado, lançará por copia na respectiva nota o termo de approvação, e assim o participará ao governo, pelo ministerio dos negocios estrangeiros.

§ unico. Se o testamento, for dado a guardar ao consul ou vice-consul, o depositario fará menção desta circumstancia, e passará recibo da entrega.

ARTIGO 1965.º

O testamento, feito por subdito não portuguez fóra de Portugal, produzirá neste reino os seus efeitos legaes, ainda com relação aos bens nelle existentes, observando-se no testamento as disposições da legislação do paiz onde for feito.

SUB-SECÇÃO VII

Disposições communs ás diversas formas de testamento

ARTIGO 1966.º

Não podem ser testemunhas em testamento:

1.º Os estrangeiros;

2.º As mulheres;

3.º Os que não estiverem em seu juizo;

4.º Os menores não emancipados;

5.º Os surdos, os mudos, os cegos, e os que não entendem a lingua em que for escripto o testamento, sendo publico, ou o auto de approvação, sendo o testamento cerrado;

6.º Os filhos, e os amanuenses do tabellião, que escrever ou approvar o testamento;

7.º Os declarados por sentença incapazes de serem testemunhas instrumentarias.

§ unico. A idade legal para ser testemunha em testamento, ou em approvação delle, cumpre tê-la na conjunctura em que é feito o dicto testamento ou approvação.

ARTIGO 1967.º

A acção de nullidade de testamento, por defeito de formulas, ou de solemnidades externas, prescreve por tres annos, contados desde que o testamento tenha sido registado, nos termos do artigo 1935.º, ou começado a executar, se não estiver sujeito a régisto.

CAPITULO III

Da successão legitima

SECÇÃO I

Disposições geraes

ARTIGO 1968.º

Se qualquer pessoa se finar, sem dispor de seus bens, ou dispor só em parte, ou se, havendo disposto, o testamento for annullado, ou caducar, os seus herdeiros legitimos haverão os dictos bens, ou a parte delles de que o testador não disporer.

ARTIGO 1969.º

A successão legitima defere-se na ordem seguinte:

1.º Aos descendentes;

2.º Aos ascendentes, salvo no caso do artigo 1236.º;

3.º Aos irmãos e seus descendentes;

4.º Ao conjuge sobrevivivo;

5.º Aos transversaes não comprehendidos no n.º 3.º, até o decimo grau;

6.º A fazenda nacional.

ARTIGO 1970.º

O parente mais proximo em grau excluirá o mais remoto,

salvo o direito de representação, nos casos em que este vigora.

ARTIGO 1971.º

Os parentes, que se acharem no mesmo grau, herdarão por cabeça ou em partes eguaes.

ARTIGO 1972.º

Se os parentes mais proximos repudiarem a herança, ou forem insuccessiveis, passará a dicta herança aos parentes do grau subsequente; mas, se tão sómente algum dos coherdeiros repudiar a sua parte, esta accrescerá á dos outros coherdeiros.

ARTIGO 1973.º

Cada geração forma um grau, e a serie dos graus constitue o que se chama linha de parentesco.

ARTIGO 1974.º

A linha diz-se recta ou transversal; a recta é constituida pela serie dos graus entre pessoas que descendem umas das outras; a transversal é constituida peia serie dos graus entre pessoas que não descendem umas das outras, bem que procedam de um progenitor ou tronco commum.

ARTIGO 1975.º

A linha recta é ou descendente ou ascendente: descendente, quando se considera como partindo do progenitor para o que delle procede; ascendente, quando se considera como partindo do que procede para o progenitor.

ARTIGO 1976.º

Na linha recta, os graus contam-se pelo numero de gerações, excluindo o progenitor.

ARTIGO 1977.º

Na linha transversal os graus contam-se pelo numero de gerações, subindo por uma das linhas ao tronco, e descendo pela outra, mas sem contar o progenitor.

ARTIGO 1978.º

As pessoas incapazes de adquirir por testamento tambem não podem adquirir por successão legitima.

ARTIGO 1979.º

A incapacidade do herdeiro termina nelle. Os seus filhos e descendentes, havendo-os, succedem como succederiam, se

o incapaz houvesse fallecido, e não tivesse havido tal incapacidade.

SECÇÃO II

Do direito de representação

ARTIGO 1980.º

Dá-se o direito de representação, quando a lei chama certos parentes de uma pessoa fallecida a succeder em todos os direitos, em que essa pessoa succederia, se viva fosse.

ARTIGO 1981.º

O direito de representação dá-se sempre na linha recta descendente, mas nunca na ascendente.

ARTIGO 1982.º

Na linha transversal só se dá o direito de representação em favor dos filhos de irmãos do fallecido, quando concorrem com algum irmão do dicto fallecido.

ARTIGO 1983.º

Os representantes só podem herdar, como taes, o que herdaria o representado, se vivesse.

ARTIGO 1984.º

Sendo varios os representantes da mesma pessoa, repartirão entre si, com egualdade, o que teria de caber ao representado, se fosse vivo.

SECÇÃO III

Da successão dos descendentes

SUB-SECÇÃO I

Da successão dos descendentes legitimos

ARTIGO 1985.º

Os filhos legitimos e seus descendentes succedem aos paes e demais ascendentes, sem distincção de sexo nem de idade, posto que procedam de casamentos diversos.

ARTIGO 1986.º

Se os descendentes se acharem todos no primeiro grau, succederão por cabeça, dividindo-se a herança em tantas partes, quantos forem os herdeiros.

ARTIGO 1987.º

Se concorrerem todos, ou parte delles representativamente, succederão por estirpes ou formando ramos, pelos quaes será distribuída a herança, e subdividida nos ramos em que houver mais de um herdeiro, observando-se sempre a mesma regra de egualdade.

ARTIGO 1988.º

São comprehendidos entre os filhos legítimos os legitimados por subsequente matrimonio, conforme o que fica disposto no artigo 119.º

SUB-SECÇÃO II

Da successão dos filhos illegítimos

ARTIGO 1989.º

Para os filhos illegítimos succederem ab-intestato a seus paes devem ser perfilhados ou reconhecidos legalmente.

ARTIGO 1990.º

Se o filho illegítimo, perfilhado ou reconhecido não concorrer com posteridade legítima, herdará todos os bens de seus paes.

ARTIGO 1991.º

Se o filho illegítimo concorrer á herança com filho ou filhos legítimos, herdará na proporção e nos termos declarados no artigo 1785.º

ARTIGO 1992.º

Se, por serem muitos os filhos illegítimos, não chegar a terça para o complemento das porções assignadas no § 2.º do artigo 1785.º, nem por isso terão direito a mais cousa alguma, e será a terça rateada entre elles.

SECÇÃO IV

Da successão dos ascendentes

SUB-SECÇÃO I

Da successão dos paes legítimos

ARTIGO 1993.º

Se o filho legítimo fallecer sem descendentes, succeder-lhe-ão seu pae e sua mãe por partes eguaes, ou na totalidade da herança, se existir só algum delles.

§ unico. Exceptua-se da disposição deste artigo o que fica disposto no artigo 1236.º

SUB-SECÇÃO II

Da successão dos paes illegítimos

ARTIGO 1994.º

Se o filho illegítimo fallecer sem posteridade, e sem consorte sobrevivivo, devolve-se-lha a herança por inteiro aos paes que o houverem reconhecido.

ARTIGO 1995.º

Se, porém, ao filho illegítimo fallecido sem posteridade sobreviver consorte, haverá este, em quanto vivo for, o usufructo de metade da herança.

SUB-SECÇÃO III

Da successão dos ascendentes de segundo grau e seguintes

ARTIGO 1996.º

Na falta de paes, será a herança do fallecido conferida aos ascendentes do segundo grau e dos seguintes.

ARTIGO 1997.º

Se os ascendentes sobrevivivos estiverem todos no mesmo grau, será a herança repartida entre elles por eguaes porções, seja qual for a linha a que pertencam.

ARTIGO 1998.º

Se os ascendentes se não acharem no mesmo grau, será a herança conferida ao mais proximo, sem distincção de linha.

ARTIGO 1999.º

O que fica disposto nesta secção é applicavel á herança de filho perfilhado ou reconhecido, salva a limitação do artigo 1995.º

SECÇÃO V

Da successão dos irmãos e dos seus descendentes

ARTIGO 2000.º

Se o fallecido não deixar descendentes nem ascendentes, e não dispor dos seus bens, herdarão os irmãos legítimos e os descendentes destes.

ARTIGO 2001.º

Se o fallecido deixar, ao mesmo tempo, irmãos germanos e irmãos consanguíneos ou uterinos, haverão os irmãos germanos dobrada parte da herança.

§ unico. A mesma disposição se observará, quando concorrerem descendentes de irmãos germanos com descendentes de irmãos consanguíneos ou uterinos.

ARTIGO 2002.º

Na falta de irmãos legítimos e de descendentes sens, herdarão do mesmo modo os irmãos perfilhados ou reconhecidos.

SECÇÃO VI

Da successão do conjuge sobrevivivo e dos transversaes

ARTIGO 2003.º

Na falta de descendentes, ascendentes, e irmãos e descendentes destes, succederá o conjuge sobrevivivo, excepto achando-se judicialmente separado de pessoa e bens por culpa sua.

ARTIGO 2004.º

Na falta de todos os parentes e do conjuge, mencionados no artigo antecedente, serão chamados a herança os transversaes não designados precedentemente, achando-se dentro do decimo grau.

ARTIGO 2005.º

Os filhos illegítimos, posto que perfilhados ou reconhecidos, não succedem ab-intestato aos transversaes de seus paes, nem estes parentes aos filhos illegítimos, excepto, em ambos os casos, não havendo outros parentes dentro do decimo grau.

SECÇÃO VII

Da successão da fazenda nacional

ARTIGO 2006.º

Na falta de todos os herdeiros testamentarios ou legítimos, succederá o estado.

ARTIGO 2007.º

Os direitos e obrigações do estado, relativamente á herança, serão os mesmos que os de qualquer outro herdeiro.

ARTIGO 2008.º

O estado não poderá tomar posse da herança, sem que preceda sentença que declare o seu direito, nos termos do codigo de processo.

CAPITULO IV

Disposições communs á successão testamentária e á successão legitima

SECÇÃO I

Da abertura e transmissão das heranças

ARTIGO 2009.º

A herança abre-se pela morte do seu auctor; o logar da abertura da herança determinar-se-ha nos termos seguintes:

§ 1.º Se o finado tiver domicilio, abrir-se-ha a herança no logar desse domicilio.

§ 2.º Na falta de domicilio, abrir-se-ha a herança no logar onde o finado tiver bens immoveis.

§ 3.º Se tiver bens immoveis em diversos logares, abrir-se-ha a herança onde se achar a maior parte desses bens, sendo esta parte calculada pela respectiva contribuição directa.

§ 4.º Se o finado não tiver domicilio nem bens immoveis em parte alguma, abrir-se-ha a herança no logar onde elle se finar.

ARTIGO 2010.º

Havendo justo receio de que se extraviem valores mobiliarios da herança, poderá qualquer auctoridade judicial, a requerimento de algum dos interessados ou do curador geral, e ainda ex-officio, ordenar a imposição de sellos, conforme se determinar no codigo de processo.

ARTIGO 2011.º

A transmissão do dominio e posse da herança para os herdeiros, quer instituidos, quer legítimos, dá-se desde o momento da morte do auctor della.

ARTIGO 2012.º

Se o herdeiro se achar ausente, ou for menor ou interdito, proceder-se-ha judicialmente a inventário e a partilha, se esta houver de fazer-se.

ARTIGO 2013.º

Se os herdeiros forem todos maiores, e não houver entre elles ausentes ou interditos, poderão concertar-se, como entenderem, acerca da partilha, com tanto que seja feita por escriptura pública ou auto público.

ARTIGO 2014.º

Os herdeiros sucedem em todos os direitos e obrigações do auctor da herança, que não forem puramente pessoais, ou exceptuados pela lei, ou pelo dicto auctor.

ARTIGO 2015.º

Sendo varias as pessoas chamadas simultaneamente á mesma herança, será o seu direito indivisivel, tanto a respeito da posse como do dominio, em quanto a partilha se não fizer.

ARTIGO 2016.º

Cada um dos coherdeiros pôde pedir a totalidade da herança, a que for chamado conjunctamente com outros, sem que o demandado possa oppor-lhe a excepção, de que a herança lhe não pertence por inteiro.

ARTIGO 2017.º

O direito de petição de herança prescreve, pelo mesmo tempo e fórma, por que prescrevem os direitos immobiliarios.

SECÇÃO II

Da accettazione e do repúdio da herança

ARTIGO 2018.º

A herança pôde ser aceita pura e simplesmente, ou sê-lo a beneficio de inventário.

ARTIGO 2019.º

O herdeiro não é obrigado a encargos além das forças da herança.

§ unico. Porém, se a herança for aceita pura e simplesmente incumbe ao herdeiro provar, que ella não consta de bens sufficientes para pagamento dos encargos. Se for aceita a beneficio de inventário, e este se fizer, incumbe aos credores a prova de que na herança ha outros bens além dos inventariados.

ARTIGO 2020.º

Quem repudia a herança, que lhe sobrem por um lado, não fica por isso inhibido de aceitar a que lhe tocar por outro.

SUB-SECÇÃO I

Da accettazione simples e do repúdio da herança

ARTIGO 2021.º

A accettazione ou o repúdio da herança é um acto inteiramente voluntario e livre.

ARTIGO 2022.º

Ninguem pôde aceitar ou repudiar a herança em parte, com termo ou condicionalmente.

ARTIGO 2023.º

Podem aceitar ou repudiar a herança todos os que têm a livre administração de seus bens.

ARTIGO 2024.º

A mulher casada não pôde validamente aceitar ou repudiar a herança sem auctorisação do marido, nem o marido sem consentimento da mulher. A auctorisação do marido e o consentimento da mulher podem ser suppridos judicialmente.

ARTIGO 2025.º

A herança, deixada aos menores e aos interdicos, só pôde ser aceita a beneficio de inventário por aquelles que os representam.

ARTIGO 2026.º

Os surdos-mudos, que não estiverem em tutela, e souberem escrever, accetarão ou repudiarão a herança, ou por si, ou por seu bastante procurador; mas, se não souberem escrever, será a herança aceita a beneficio de inventário por um curador, que será nomeado em conselho de familia.

ARTIGO 2027.º

A accettazione é expressa ou tacita.

§ 1.º É expressa, quando o herdeiro toma este titulo ou qualificação em algum acto publico ou privado.

§ 2.º É tacita, quando o herdeiro practica algum facto de que necessariamente se deduz a intenção de aceitar, ou de tal natureza, que elle não poderia practica-lo senão na qualidade de herdeiro.

ARTIGO 2028.º

Os actos puramente conservatorios, ou de administração e guarda provisoria da herança, não implicam accettazione della.

ARTIGO 2029.º

A cessão da herança não envolve accettazione della, sendo feita gratuitamente em favor de todos os coherdeiros, a quem deveria pertencer na falta do cedente.

ARTIGO 2030.º

O que for declarado herdeiro por sentença passada em julgado, ou condemnado nessa qualidade expressamente, será

havido por herdeiro, tanto em relação aos credores ou aos legatários, que hajam figurado no processo, como em relação a quaesquer outros.

ARTIGO 2031.º

Se os herdeiros se não accordarem sobre a acceitação ou sobre o repúdio da herança, poderão uns acceitá-la e repudiá-la outros; mas, se uns quizerem acceitá-la simplesmente, e outros a beneficio de inventário, haver-se-ha por acceitada beneficiariamente.

ARTIGO 2032.º

Se o herdeiro fallecer sem acceitar ou repudiar a herança, passará a seus herdeiros o direito de acceitar ou repudiar.

ARTIGO 2033.º

O herdeiro, que tiver acceitado a herança do fallecido, pôde repudiar a herança que este não tivesse acceitado ao tempo da sua morte; mas o repúdio da herança do fallecido trará consigo o repúdio de toda e qualquer herança que lhe fosse conherida.

ARTIGO 2034.º

O repúdio deve ser feito por termo, assignado pelo repudiante ou por seu procurador, perante o juiz do logar da abertura da herança.

§ 1.º Estes termos serão lançados em um livro numerado, rubricado e encerrado pelo juiz.

§ 2.º Se o repúdio for feito por procurador, será a procuração conservada no cartorio respectivo.

ARTIGO 2035.º

Entende-se, que o herdeiro, que repudia, nunca foi herdeiro, nem pôde haver, em tal caso, direito de representação; mas o repúdio da herança não priva o repudiante do direito de haver os legados, que lhe tenham sido deixados.

ARTIGO 2036.º

Ninguem pôde reclamar a acceitação que haja feito, excepto:

- 1.º Em caso de violencia;
- 2.º Tendo sido induzido á acceitação dolosamente;
- 3.º Achando-se a herança absorvida em mais de metade, em consequencia de testamento desconhecido ao tempo da acceitação.

ARTIGO 2037.º

A disposição do artigo antecedente é applicavel ao repúdio, excepto o n.º 3.º

ARTIGO 2038.º

O herdeiro, que é chamado á herança por testamento e abintestato, e a repudia pelo primeiro titulo, presuppõe-se que a repudia egualmente pelo segundo; mas se a repudiar como herdeiro abintestato, sem ter noticia do testamento, bem pôde acceitá-la por este titulo, não obstante aquelle repúdio.

ARTIGO 2039.º

Do repúdio da herança do testador, que dispoz da sua parte disponivel, não se deduz o repúdio da parte legitimária, que deve ser expresso.

ARTIGO 2040.º

Os credores daquelle, que repudia a herança em prejuizo delles, podem ser auctorizados judicialmente a acceitá-la no logar e em nome do devedor; mas o remanescente da herança, pagos os credores, não aproveitará ao repudiante, mas sim aos herdeiros immediatos.

ARTIGO 2041.º

Quando alguém tiver interesse, em que o herdeiro declare, se acceita ou repudia a herança, poderá requerer, passados nove dias, desde a abertura della, que o juiz do domicilio do herdeiro assigne a este um prazo razoavel, que não excederá a trinta dias, para que, dentro desse prazo, faça a sua declaração, sob pena de haver-se a herança por acceitada.

ARTIGO 2042.º

Ninguem pôde, nem sequer por contracto ante-imprial, renunciar á successão de pessoa viva, ou alienar, ou obrigar os direitos, que eventualmente possa ter á sua herança.

ARTIGO 2043.º

Os effeitos da acceitação, ou do repúdio da herança, retrotraem-se ao dia da abertura della.

SUB-SECÇÃO II

Da acceitação a beneficio de inventário

ARTIGO 2044.º

O herdeiro maior ou emancipado em cujo poder estiver a herança, ou parte della, e que pretender acceitá-la a beneficio de inventário, requererá ao juiz competente, dentro de dez dias, desde a morte do auctor da herança, se este fallecer em sua companhia, ou dentro de vinte dias depois de receber a

noticia da morte, se com elle não estivesse vivendo, que mande proceder ao respectivo inventário.

§ unico. Se o herdeiro for testamentario, este prazo contar-se-ha, desde que elle tiver conhecimento do testamento.

ARTIGO 2045.º

Se o herdeiro não tiver em seu poder a herança, ou parte della, não perderá o seu direito ao beneficio de inventário, em quanto não for constrangido a declarar-se, conforme o que fica disposto no artigo 2041.º, ou não decorrerem vinte dias desde que tomar conta da herança, ou de parte della, ou não prescrever o seu direito, na conformidade do que se ordena no artigo 2017.º

ARTIGO 2046.º

Se os herdeiros forem menores, ou interdictos, ou o for algum delles, observar-se-ha acerca da herança o que fica disposto no artigo 2025.º

ARTIGO 2047.º

Sendo varios os herdeiros, se algum, ou alguns quizerem aceitar a herança a beneficio de inventário, e outros não, observar-se-hão as disposições do artigo 2034.º

ARTIGO 2048.º

O juiz do inventário fará citar por editos de trinta dias os credores do finado, e os legatarios desconhecidos, ou domiciliados fóra da comarca, e pessoalmente os credores e os legatarios conhecidos e domiciliados nella, para assistirem, querendo, ao processo do inventário.

ARTIGO 2049.º

O inventário será começado dentro de trinta dias, contados desde aquelle em que expirar o prazo assignado aos credores e legatarios, e será concluido dentro de outros sessenta dias.

ARTIGO 2050.º

Se, em razão de se acharem os bens a grandes distancias, ou por serem numerosos, ou por alguma outra justa causa, parecerem insufficientes os sessenta dias sobredictos, poderá o juiz prolongar este prazo, conforme for necessario.

ARTIGO 2051.º

Não se dando principio ao inventário, e não se concluindo este, por culpa do beneficiario, nos prazos declarados, haver-se-ha a herança por accetada pura e simplesmente.

ARTIGO 2052.º

O herdeiro beneficiario, que se achar na posse effectiva da herança, será mantido nella, mas poderá ser constrangido a prestar caução, havendo perigo de extravio; e, se o herdeiro não a prestar, será a administração conferida a outrem pelo juiz, ouvidos os interessados.

§ unico. Se o beneficiario não estiver na posse effectiva da herança, o juiz proverá, sendo requerido, sobre a guarda e administração della.

ARTIGO 2053.º

Os herdeiros, que sonegarem no inventário alguns bens da herança, perderão o direito ao beneficio do mesmo inventário.

ARTIGO 2054.º

O administrador da herança, quer seja o proprio herdeiro, quer outra pessoa, não poderá exercer, sem auctorisação judicial, actos que não sejam de mera administração.

ARTIGO 2055.º

Se houver de proceder-se á venda dos bens hereditarios, será esta feita em hasta pública, salvo se todos os herdeiros, credores e legatarios concordarem no contrario.

ARTIGO 2056.º

Durante a formação do inventário poderão ser pagos pelo administrador da herança os legados e as dividas passivas, quando no pagamento concordarem todos os herdeiros, credores e legatarios.

§ 1.º Não concordando no pagamento algum destes interessados, poderão, tanto os credores, como os legatarios, demandar judicialmente os herdeiros; e se, quando obtiverem sentença passada em julgado, ainda não estiver concluido o inventário, poderão ser pagos: devendo, porém, os legatarios prestar caução.

§ 2.º O pagamento de divida e a entrega de legado, feitos por modo differente do estabelecido neste artigo e no § 1.º, são nulos, e o administrador da herança, que os fizer, responderá pelo desfalque, que a divida ou o legado tenha de padecer, em razão de não chegar a herança para inteiro pagamento das dividas e dos legados.

ARTIGO 2057.º

No caso de execução, poderão quaesquer credores acudir a ella com os seus protestos ou preferencias, e serão pagos na ordem em que forem graduados.

ARTIGO 2058.º

Se não se apresentarem credores com sentença executória contra a herança, e os bens desta chegarem para pagamento de todos os credores, serão estes pagos pela ordem em que se forem apresentando, e só, depois de todos haverem sido inteirados dos respectivos créditos, serão satisfeitos os legados, e declaradas caducas as cauções prestadas pelos legatários já pagos.

ARTIGO 2059.º

Não chegando os bens para pagamento de dívidas e legados, deverá o administrador dar contas da sua administração aos credores e aos legatários, e será responsável pelos prejuízos, que a herança haja padecido por culpa ou negligência d'elle.

§ 1.º Neste caso, mandará o juiz satisfazer as dívidas, trazendo para o monte, ou a totalidade dos legados, ou a quota de cada um delles, proporcionada ao que faltar.

§ 2.º Se, ainda assim, não for sufficiente o todo para pagamento dos credores, e estes não concordarem em ser pagos rateadamente, poderão recorrer aos meios ordinarios para obter pagamento.

ARTIGO 2060.º

Pagos os credores e os legatários, ficará o herdeiro beneficiario no livre gozo do que restar da herança, e, se a herança houver sido administrada por outra pessoa, será esta obrigada a prestar-lhe contas, debaixo da responsabilidade imposta no artigo 2059.º

ARTIGO 2061.º

Se, depois de pagos os legatários, apparecerem outros credores, estes só terão regresso contra os ditos legatários, não restando da herança bens sufficientes para seu pagamento.

ARTIGO 2062.º

O inventário, que houver sido feito pelo herdeiro em primeiro grau, que depois repudiasse a herança, aproveitará aos substituidos e aos herdeiros ab-intestato, mas estes terão um mez para deliberarem, contado desde o dia em que houverem conhecimento do repúdio.

ARTIGO 2063.º

As custas do inventário, das contas e, bem assim, das demandas que o herdeiro houver intentado, ou tiverem sido propostas contra elle por causa da herança, ficarão a cargo da mesma herança, excepto se o herdeiro houver sido condemnado pessoalmente por seu dolo ou má fé.

SECÇÃO III

Do inventário

ARTIGO 2064.º

Haverá sempre inventário, quando qualquer dos herdeiros for menor, interdito, ausente ou desconhecido.

§ 1.º Em casos taes, o inventário será concluido dentro de sessenta dias, contados desde aquelle em que for principiado: salvas as disposições do artigo 2050.º

§ 2.º Cessando a causa, pela qual se procede a inventário, este não proseguirá, salvo havendo quem o requeira de entre os coherdeiros.

ARTIGO 2065.º

Entre maiores, que tenham a livre administração de seus bens, ou que não estejam comprehendidos no artigo precedente, só poderá fazer-se inventário judicial, sendo requerido por algum dos coherdeiros.

ARTIGO 2066.º

Quando este inventário houver de produzir tambem os effeitos da acceitação beneficiaria da herança, ser-lhe-ha applicavel o que fica disposto nos artigos 2044.º, 2048.º, 2049.º, 2050.º e 2051.º

SUB-SECÇÃO I

Do cabeça de casal e do arrolamento e descripção de bens

ARTIGO 2067.º

Diz-se cabeça de casal a pessoa, que é encarregada de arrolar e dar á descripção e partilha os bens da herança.

ARTIGO 2068.º

Este encargo incumbe:

1.º Ao conjuge sobrevivivo, nos casamentos por communhão, e nos outros tão sómente na parte em que elle pôde ter partilha;

2.º Na falta de conjuge sobrevivivo, e nos casos em que elle não pôde ser cabeça de casal, ao filho ou coherdeiro que estivesse vivendo com o fallecido, não sendo incapaz;

3.º Se nenhum dos filhos ou herdeiros estivesse vivendo com o fallecido, ou se, pelo contrario, o estivessem todos, ao filho varão ou herdeiro-mais velho, e, na falta destes, á irmã ou herdeira mais velha, não sendo incapazes;

4.º Se uma parte dos filhos ou herdeiros estivessem viven-

do com o fallecido e outra não, áquelle de entre os primeiros a quem for applicavel a disposição do numero antecedente.

ARTIGO 2069.º

Não havendo irmão ou irmã, ou coherdeiro maior, ou sendo todos incapazes, servirá de cabeça de casal o tutor.

ARTIGO 2070.º

Os coherdeiros, que tiverem a posse de certos bens da herança, serão considerados como cabeças de casal quanto a esses bens.

ARTIGO 2071.º

O cabeça de casal, havendo coherdeiro menor ou incapaz, procederá a inventário, nos termos dos artigos 157.º e 189.º

ARTIGO 2072.º

O cabeça de casal deverá declarar:

1.º O nome e estado do auctor da herança, o dia, mez e anno em que, e o lugar onde este houver fallecido;

2.º O nome, estado, idade e capacidade dos herdeiros testamentarios ou legitimos, sem excluir os que possam existir em estado de concepção conhecida;

3.º Se o auctor da herança falleceu com testamento, e neste caso apresentará original ou copia authentica do dicto testamento;

4.º Se o auctor da herança, sendo casado, o foi, precedendo escriptura, e neste caso apresentará um traslado ou copia authentica della.

ARTIGO 2073.º

O cabeça de casal dará á declaração, fielmente e debaixo de juramento, todos os bens da herança.

ARTIGO 2074.º

Os bens moveis serão especificados pelos seus signaes caracteristicos, e de fórma que não possam trocar-se ou confundir-se com outros.

ARTIGO 2075.º

Os bens immoveis serão descriptos com as suas confrontações, nomes ou numeros, pertenças e servidões, e quando deverem passar precipuos, serão descriptas as benfeitorias, que tiverem recebido e que forem partiveis.

ARTIGO 2076.º

Os fundos consolidados serão descriptos, especificando-se a sua natureza, e os numeros que tiverem.

ARTIGO 2077.º

A descrição das dividas activas e passivas será acompanhada da declaração dos titulos em que se fundam.

ARTIGO 2078.º

Se existirem na herança alguns bens, que pertençam a terceiro, ou que devam passar precipuamente a algum herdeiro, serão arrolados separadamente, ajunctando-se os respectivos titulos.

§ unico. Os bens, que pertencereem a terceiro, não lhe serão entregues, havendo alguma duvida, sem que o dicto terceiro prove o seu direito.

ARTIGO 2079.º

Pelo facto de sonegar bens da herança, o cabeça de casal perderá, em beneficio dos coherdeiros, o direito que possa ter a qualquer parte dos bens sonegados, e, se não for herdeiro, incorrerá na pena de furto.

ARTIGO 2080.º

O cabeça de casal, que dolosamente descrever creditos, direitos ou encargos que se fundem em titulos simulados, falsos ou falsificados, será obrigado a reparar o prejuizo causado, e, além disso, punido com as penas de furto ou de falsificação, conforme as circumstancias.

ARTIGO 2081.º

O cabeça de casal que dolosamente occultar titulos necessarios para o conhecimento da natureza ou dos encargos de bens partiveis, será responsavel pelos prejuizos que dessa omissão resultarem.

ARTIGO 2082.º

O cabeça de casal continuará na administração da herança que tiver, até se ultimarem as partilhas, excepto nó que tocar aos bens não partiveis, que houverem de passar precipuamente a outros herdeiros ou successores.

ARTIGO 2083.º

O cabeça de casal exercerá todos os direitos conservatorios, e promoverá a cobrança e arrecadação das dividas activas, quando essa cobrança e arrecadação possam perigar na demora.

§ unico. Se, para a arrecadação das dividas, de que se tracta neste artigo, o cabeça de casal propozer alguma acção ou promover alguma execução, qualquer dos coherdeiros poderá intervir no processo.

ARTIGO 2084.º

Os credores da herança poderão igualmente usar, contra o cabeça de casal, dos meios conservatórios; mas não poderão demandá-lo nas questões do domínio ou por dividas da herança, sem citação de todos os coherdeiros.

ARTIGO 2085.º

O cabeça de casal, como administrador da herança, receberá todos os fructos e rendimentos dos bens, cuja posse tiver, e satisfará os encargos ordinarios, com obrigação de dar contas, se o usufructo dos dictos bens lhe não pertencer; mas não poderá alhear bens alguns da herança, excepto os fructos e outros objectos que não podem ser conservados sem perigo de se deteriorarem.

ARTIGO 2086.º

O cabeça de casal tem direito de ser inteirado das despesas que fizer á sua custa por conta da herança, e dellas poderá exigir juros: mas não será obrigado a pagá-os das sommas que receber por conta da herança, senão desde que se achar em mora.

ARTIGO 2087.º

As questões, que se suscitarem sobre a habilitação dos herdeiros indicados pelo cabeça de casal, ou dos que concorrerem ao inventário, ou acerca da propriedade dos bens hereditarios, ou da sua qualidade de não partiveis, que não possam ser resolvidas por simples inspecção de documentos authenticos, serão resolvidas pelas vias ordinarias sem prejuizo da continuação do inventário e partilha.

ARTIGO 2088.º

O cabeça de casal, que dolosamente demorar a proserucção do inventário, poderá ser removido a requerimento dos interessados, entregando-se a outrem a administração provisoria da herança, para o que será preferido o coherdeiro mais idoneo.

SUB-SECÇÃO II

Das avaliações

ARTIGO 2089.º

Os bens do inventário entre maiores serão avaliados por lousvados nomeados por accordo entre elles.

§ unico. Não se accordando os herdeiros na escolha dos lousvados ou de partes delles, serão todos os que faltarem es-

colhidos pelo juiz, mas não de entre os propostos pelos herdeiros.

ARTIGO 2090.º

Se o inventário for só de bens de menores, serão os lousvados nomeados pelo conselho de familia.

ARTIGO 2091.º

Se o inventário for entre maiores e menores, será nomeado um lousvado pelo conselho de familia, outro por parte dos maiores, e o terceiro pelo juiz, para o caso de empate.

§ unico. O lousvado, que for chamado para o desempate, será obrigado a conformar-se com um dos outros lousvados.

ARTIGO 2092.º

As joias e os objectos de ouro e prata serão avaliados pelos contrastes e ensaiadores, no seu valor intrinseco, accrescendo metade do feitio; se merecerem ser conservados.

ARTIGO 2093.º

Os objectos especiaes, que os lousvados não souberem avaliar, serão estimados por peritos, ou pessoas competentes, nomeados pelo juiz, salva qualquer legitima opposição dos interessados, ou dos seus representantes.

ARTIGO 2094.º

Os predios rusticos e urbanos serão estimados pelos lousvados, com attenção ao seu rendimento ou producto medio, ao tempo por que podem continuar a dar o mesmo producto ou renda, ás circumstancias da localidade onde são situados, aos seus encargos, e ás despesas de amanho e de conservação, declarando-se, em todo o caso, as bases que se tomaram para a avaliação.

ARTIGO 2095.º

O valor do dominio util dos prazos será calculado conforme as regras estabelecidas no artigo precedente, abatida a importancia do dominio directo.

ARTIGO 2096.º

O valor do dominio directo será reputado igual a vinte pensões annuaes, e se, além das pensões annuaes, abranger alguma prestação eventual, accrescerá a importancia de uma dessas prestações.

§ unico. Se o valor da prestação nem for conhecido nem estiver declarado na lei, será arbitrado conforme o costume da terra.

ARTIGO 2097.º

As bemfeitorias, mencionadas no artigo 2075.º, consistirão só naquellas que effectivamente tiverem augmentado o valor dos predios, e serão avaliadas em relação a esse augmento.

SUB-SECÇÃO III

Das collações

DIVISÃO I

Das collações relativas aos bens partiveis

ARTIGO 2098.º

Diz-se collação a restituição, que os herdeiros legitimarios, que pretendem entrar na successão, devem fazer á massa da herança, dos valores que lhes houverem sido doados pelo autor della, para o calculo da terça e equalação da partilha.

ARTIGO 2099.º

A collação poderá escusar-se entre os herdeiros legitimarios, se o doador o houver assim declarado, ou o donatario repudiar a herança, salvo o direito de redução, no caso de inofficiosidade.

ARTIGO 2100.º

Quando os netos succederem aos avós, representando seus paes, trarão á collação tudo aquillo que os dictos seus paes devessem conferir, aindaque o não hajam herdado.

ARTIGO 2101.º

Os paes não são obrigados a conferir na herança de seus ascendentes o que foi doado por estes a seus filhos, nem os filhos o que lhes foi doado pelos ascendentes, succedendo-lhes representativamente.

ARTIGO 2102.º

Os ascendentes, que concorrem á successão do descendente doador, não são obrigados á collação.

ARTIGO 2103.º

As doações feitas ao consorte do filho não estão sujeitas á collação; mas, se forem feitas conjunctamente aos dous consortes, será o filho obrigado a conferir metade do valor ou da cousa doada.

ARTIGO 2104.º

Todo o dispendio, que o fallecido tiver feito em favor de seus filhos, quer em dote e enxoval, quer como patrimonio para ordenação, quer com estudos maiores ou com serviço

militar, ou para estabelecimento delles ou pagamento de suas dividas, será conferido.

§ 1.º Mas, no computo desse dispendio, haverá sempre attenção, para serem abatidos, aos gastos ordinarios, a que os paes seriam, aliás, obrigados; e poderão os mesmos paes dispensar a collação, com tanto que não haja excesso da quota disponível.

§ 2.º Devem egualmente abater-se no valor conferido os valores, que os filhos houverem prestado a seus paes sem ser por doação.

ARTIGO 2105.º

As despezas de alimentos, e as doações remuneratorias de serviços, ou feitas para indemnisar os filhos de quaesquer bens distrahidos pelos paes, não serão sujeitas á collação.

ARTIGO 2106.º

Os fructos e lucros da cousa doada serão contados, para virem á collação, desde o dia da abertura da herança.

ARTIGO 2107.º

A collação far-se-ha, não em substancia, mas pelo valor que as ceusas dotadas ou doadas tinham, ao tempo do dote ou da doação, ainda que então não fossem estimadas, excepto se os interessados, sendo maiores, concordarem em que a collação se faça em substancia.

§ unico. O augmento ou a deterioração, que as cousas doadas ou dotadas tiverem, posteriormente ao dote ou á doação, será por conta do donatario, e até a perda total da cousa, excepto se a deterioração ou a perda resultar de causa fortuita, de força maior, ou do natural uso da cousa doada ou dotada.

ARTIGO 2108.º

Sendo feita a doação por ambos os conjuges, conferir-se-ha metade no inventário de cada um delles; se a doação tiver sido feita só por um delles, a collação far-se-ha só no seu inventário.

ARTIGO 2109.º

Os coherdeiros do donatario serão inteirados em bens da mesma especie e natureza, sendo isto possivel.

ARTIGO 2110.º

Não podendo os coherdeiros ser inteirados do sobredito modo, se os bens doados forem immoveis, terão os dictos coherdeiros direito a serem indemnizados em dinheiro; e, não o havendo na herança, vender-se-hão em hasta pública tantos bens, quantos forem necessarios para obter as devidas quan-

tias. Se, porém, os bens doados forem moveis, terão os coherdeiros direito a serem inteirados em outros moveis da herança, pelo seu justo valor.

ARTIGO 2111.º

Quando o valor dos bens doados exceder a porção legitima do donatario, será o excesso computado na terça dos doadores, e, se, ainda assim, houver excesso da legitima e terça, será o donatario obrigado a repor esse excesso.

§ 1.º Se houver diversos donatarios, e a terça não chegar para os inteirar a todos, observar-se-ha o que fica disposto nos artigos 1495.º e 1496.º

§ 2.º Neste caso, se o auctor da herança houver disposto da terça em proveito de outrem, não terá effeito essa disposição.

ARTIGO 2112.º

Se occorrer entre os coherdeiros disputa sobre a obrigação de conferir, ou sobre os objectos da collação, não deixará por isso de se proseguir na partilha, prestando o conferente caução.

DIVISÃO II

Das collações relativas aos bens não partiveis

ARTIGO 2113.º

O successor de quaesquer bens, que houverem de passar precipuos, é obrigado a conferir as bemfeitorias pelo que houverem augmentado o valor dos predios.

ARTIGO 2114.º

Se os bens, que passarem precipuos tiverem sido adquiridos por titulo oneroso, será conferido ou o seu preço ou a estimação delles, á escolha do successor.

SUB-SECÇÃO IV

Do pagamento das dividas

ARTIGO 2115.º

A herança responde solidariamente pelo pagamento das dividas ao auctor della; mas, depois de feitas as partilhas, os coherdeiros só respondem em proporção da parte que lhes coube na herança.

ARTIGO 2116.º

As despesas do funeral serão pagas pela herança ainda indivisa, haja ou não herdeiros legitimarios. A nenhuma das outras despesas com suffragios por alma do fallecido é obrigada

a herança ou a terça della, não tendo sido ordenadas em testamento, nos termos do artigo 1775.º

ARTIGO 2117.º

Nos inventarios de maiores serão attendidas as dividas, consentindo todos os interessados.

ARTIGO 2118.º

Nos inventarios de menores, interdictos ou ausentes, só serão attendidas as dividas, cujo pagamento for auctorizado pelo conselho de familia, não havendo opposição de algum coherdeiro maior.

§ unico. Os credores, que concorrerem ao inventário, pedindo o pagamento dos seus creditos, deverão apresentar os titulos em que se funda o seu direito.

ARTIGO 2119.º

O pagamento, nos casos em que for admissivel, será feito, nos inventarios de maiores, em dinheiro ou em bens separados para esse fim.

§ unico. Se o credor não quizer receber os dictos bens, serão estes vendidos em hasta pública, e será pago o mesmo credor pelo producto delles.

ARTIGO 2120.º

Nos inventarios de menores, ou de pessoas semelhantes, será o pagamento feito em dinheiro, ou, não o havendo na herança, em moveis ou immoveis; mas em tal caso, serão os bens postos em praça, e só não havendo lançador, serão adjudicados ao credor, querendo este recebê-los pela sua estimação.

ARTIGO 2121.º

Se os immoveis da herança se acharem onerados com hypothecas, ou com prestações remiveis, qualquer dos coherdeiros poderá exigir, havendo dinheiro disponivel na herança, que os dictos encargos sejam remidos antes da partilha.

ARTIGO 2122.º

Se os immoveis entrarem em partilha com os sobredictos encargos ou com quaesquer outros, serão estimados como se taes encargos não tivessem; deduzir-se-ha depois o capital correspondente ao encargo, e o herdeiro, que ficar com o immovel, pagará exclusivamente o dicto encargo.

ARTIGO 2123.º

O coherdeiro, que, por effeito de hypotheca, cujo encargo

não fosse descontado, pagar mais do que a parte que lhe competir na divida commum, só terá regresso contra os outros coherdeiros pela parte que a cada um delles tocar, em proporção da sua quota hereditaria, e isto ainda quando o coherdeiro, que houver pago, se tiver feito subrogar nos direitos do credor.

§ unico. Em caso de insolvencia de algum dos coherdeiros, será a sua parte repartida entre todos proporcionalmente, se ao tempo da partilha o encargo era desconhecido, ou era questionada a sua existencia.

ARTIGO 2124.º

Os titulos de execução apparelhada contra o auctor da herança, terão a mesma força contra os proprios herdeiros, mas não poderão os credores proseguir na execução, sem que os herdeiros sejam habilitados e novamente citados, com o prazo de dez dias, a fim de pagarem ou de se proseguir nos termos da execução.

ARTIGO 2125.º

Se as dividas attendiveis excederem a massa da herança, e os credores concordarem no ratio ou nas preferencias, que possam dar-se, observar-se-ha o seu accordo; se não se accordarem, soccorrer-se-hão aos meios competentes.

SUB-SECÇÃO V

Da licitação e da partilha

ARTIGO 2126.º

Feita a descripção e avaliação como dicto é, serão ouvidos os interessados sobre a forma da partilha, e, se algum delles pretender licitar algum predio ou outro objecto, assim o declarará na sua resposta.

ARTIGO 2127.º

A licitação precederá o acto da partilha, sendo citados todos os interessados, e entre elles, tão sómente, se procederá, como se fôra em acto de arrematação.

ARTIGO 2128.º

Se a declaração, de que tracta o artigo 2126.º, recair em cousa, que, por sua natureza ou sem detrimento, não possa ser dividida, e em que algum coherdeiro tenha a maior parte, ou recair em cousa na qual necessariamente elle haja de ser encabeçado, esse coherdeiro poderá impugnar a licitação, e requerer que a avaliação seja rectificada.

ARTIGO 2129.º

Se a dicta declaração recair em cousas, cujo valor exceda a porção que o declarante deve ter nos bens partiveis, e o mesmo declarante não se obrigar a entrar desde logo em deposito com o valor excedente, as cousas licitadas serão postas em hasta pública, e arrematadas pelo maior lanço que obtiverem acima da avaliação.

§ unico. Não havendo lanço que cubra a avaliação, será tida por não feita a declaração de licitação, e proseguir-se-ha no processo da partilha, como se tal declaração não houvera.

ARTIGO 2130.º

Nos inventarios de menores ou semelhantes, serão estes admitidos a licitar, sendo representados por seus tutores ou curadores, devidamente auctorisados pelos respectivos conselhos de familia, nos casos em que os deve haver.

ARTIGO 2131.º

A licitação legalmente feita não pôde retractar-se.

ARTIGO 2132.º

Se algum dos interessados entender que é exorbitante a avaliação de alguma cousa, assim o declarará no acto de responder sobre a forma da partilha, declarando ao mesmo tempo o maior preço em que reputa a dicta cousa.

ARTIGO 2133.º

Se todos os interessados, sendo maiores, concordarem no preço declarado, por esse preço, e não pelo da avaliação, será regulada a partilha.

ARTIGO 2134.º

Se algum dos interessados for menor, ou se, sendo todos maiores, não concordarem no preço declarado, será a cousa, a que a declaração se referir, posta em hasta pública, com o dicto preço, e arrematada pelo maior lanço que acima d'elle tiver, ainda que não chegue ao da avaliação.

ARTIGO 2135.º

Se algum dos interessados, sendo maior, declarar, que aceita a cousa, a que a declaração se refere, pelo valor que lhe foi dado na avaliação, e ella couber na porção que elle deve ter nos bens partiveis, ou, não cabendo, elle se obrigar a entrar em deposito com o valor excedente; e tambem sendo o inventario de maiores, se elles concordarem, em que se lhe adjudique sem deposito, não se procederá a hasta pública, e

proseguir-se-ha no processo da partilha, como se nenhuma declaração houvera.

ARTIGO 2136.º

Nas hypothses dos artigos 2129.º e 2134.º, todos os interessados serão admitidos a arrematar, inclusivamente os menores ou similliantes, representados nos termos do artigo 2130.º

ARTIGO 2137.º

Se a adjudicação for feita a algum estranho, depositará este no mesmo acto o preço da arrematação, ou dará caução ao prompto pagamento; sendo, porém, feita a algum dos interessados, só será obrigado a depositar, ou dar caução, pelo valor excedente á porção, que elle verosimilmente virá a ter nos bens partiveis.

§ unico. O preço da arrematação, ou seja depositado ou não, entrará na massa partível.

ARTIGO 2138.º

Concluidas as licitações, proseguir-se-ha na partilha, separando-se em primeiro lugar os bens necessarios para pagamento das dividas que estiverem no caso de serem attendidas, e, em seguida, os necessarios para o preenchimento da meação do conjuge sobrevivivo, ou da terça, se esta separação houver de fazer-se.

ARTIGO 2139.º

Tendo havido licitações entre os coherdeiros ou collações, serão os não licitantes ou não conferentes inteirados em outro tanto, nos termos indicados nos artigos 2109.º e 2110.º

ARTIGO 2140.º

Os bens restantes serão repartidos á sorte entre os coherdeiros, por lotes eguaes.

ARTIGO 2141.º

Se os herdeiros, ou algum delles, não tiverem direito a porção equal, formar-se-hão tantos lotes, quantos forem necessarios para que cada um possa inteirar-se da sua parte.

ARTIGO 2142.º

Os lotes serão formados com a maior egualdade, entrando, quanto seja possivel, em cada um delles egual porção de bens do mesmo genero, ou da mesma especie.

ARTIGO 2143.º

Havendo divisão de predios, que torne indispensaveis novas servidões, far-se-ha dellas a devida declaração.

ARTIGO 2144.º

Formados os lotes, poderão os interessados fazer as reclamações, que se lhes offerecerem a bem da sua egualdade.

ARTIGO 2145.º

Se houver entre os bens partiveis algum objecto, que não tenha sido licitado, e que não caiba nos lotes nem possa dividir-se por sua natureza, ou sem detrimento, deliberarão os interessados ou os seus representantes, se deve ser vendido e como, ou se ha de ser adjudicado a algum dos herdeiros, respondendo as devidas tornas, ou, finalmente, se preferem usufruir-o em commum.

ARTIGO 2146.º

Se algum dos interessados declarar, que não quer sujeitar-se a dar tornas, não será obrigado a isso, se as ditas tornas excederem um terço do seu lote, e proceder-se-ha na venda do mencionado objecto em hasta pública.

§ unico. A esta arrematação será applicavel o que fica disposto no artigo 2137.º

ARTIGO 2147.º

Se o objecto não achar comprador, e o inventário for de maiores, far-se-ha a respeito desse objecto aquillo em que estes concordarem: e se o inventário for de menores, far-se-ha o que for decidido pelo conselho de familia.

ARTIGO 2148.º

Se o auctor da herança em partilha, entre herdeiros legitimarios menores ou similliantes, houver legado alguma pensão vitalicia annual para ser paga pela sua quota disponivel, sem que esta seja posta especialmente a cargo de algum herdeiro ou legatario, separar-se-ha um capital equivalente a vinte pensões, e este capital será entregue ao legatario, que ficará sujeito a todas as obrigações de mero usufructuario, fazendo-se, comtudo, desde logo a partilha desse capital entre os interessados.

ARTIGO 2149.º

Se a pensão legada for imposta na herança, que se ha de repartir entre varios herdeiros maiores, e estes não escolherem dentre si aquelle, que deve tomar a seu cargo pagar a mencionada pensão, observar-se-ha o que fica disposto no artigo precedente.

ARTIGO 2150.º

Se, no caso do artigo 2148.º, os bens da quota disponivel não chegarem para a formação do capital ali mencionado,

será entregue ao legatário a dicta quota, como usufructuario, e ficará sendo a pensão aquillo que a mesma quota render.

ARTIGO 2151.º

Havendo de ser separados bens para pagamento de dividas, em inventário de menores, sempre serão preferidos para esse fim os moveis, e dentre esses os menos preciosos ou de mais difficil conservação.

ARTIGO 2152.º

Nos inventarios de maiores, a separação para o pagamento de dividas será feita a aprazimento dos interessados, e, se não concordarem entre si, observar-se-ha a mesma regra.

ARTIGO 2153.º

Finda a partilha, devem ser entregues a cada um dos coherdeiros os títulos relativos aos objectos que lhe couberam, se taes títulos existirem.

ARTIGO 2154.º

Os títulos das propriedades divididas serão entregues ao que maior parte nellas tiver, com obrigação de os communicar, sendo necessario, ao seu consorte.

ARTIGO 2155.º

Os títulos dos consortes em partes eguaes, ou communs a toda a herança, ficarão em poder do coherdeiro, que os interessados escolherem, ou que o juiz nomear, na falta de accordo entre elles.

ARTIGO 2156.º

Destas entregas se fará no inventário um termo, que será assignado pelo juiz, e por aquelle que receber os títulos.

ARTIGO 2157.º

As custas do inventário serão pagas pelo cabeça de casal ou inventariante, que as descontará na entrega dos quinhões aos coherdeiros, ou as haverá destes executivamente.

SUB-SECÇÃO VI

Dos effeitos da partilha

ARTIGO 2158.º

A partilha legalmente feita confere aos coherdeiros a propriedade exclusiva dos bens, que são repartidos entre elles.

ARTIGO 2159.º

Os coherdeiros são reciprocamente obrigados a indemnizar-se, em caso de evicção, dos objectos repartidos.

ARTIGO 2160.º

Esta obrigação cessa, havendo convenção em contrário, ou se a evicção acontecer por culpa do evicto, ou por causa posterior á partilha.

ARTIGO 2161.º

O evicto será indemnizado pelos coherdeiros, na proporção das suas quotas hereditarias; mas, se algum delles se achar insolvente, responderão os demais coherdeiros pela parte deste, na dicta proporção, deduzida a quota que corresponderia ao indemnizado.

ARTIGO 2162.º

A acção pela garantia, mencionada nos artigos precedentes, prescreve, conforme as regras geraes, contando-se desde o dia da evicção.

SUB-SECÇÃO VII

Da rescisão da partilha

ARTIGO 2163.º

As partilhas, feitas extrajudicialmente, só podem ser rescindidas nos casos em que o podem ser os contractos.

ARTIGO 2164.º

As partilhas, judicialmente feitas, e confirmadas por sentença passada em julgado, não podem ser rescindidas, excepto nos casos de nullidade do processo.

ARTIGO 2165.º

Se as partilhas forem feitas com preterição de algum dos coherdeiros, não serão rescindidas, não se provando dolo ou má fé da parte dos outros interessados; mas serão estes obrigados a compor ao preterido a sua devida parte.

ARTIGO 2166.º

A omissão de alguns objectos na partilha não é motivo para esta se desfazer, e tão sómente se fará partilha addicional desses objectos.

PARTE III

Do direito de propriedade

LIVRO UNICO

TITULO I

Disposições preliminares

ARTIGO 2167.º

Diz-se direito de propriedade a faculdade, que o homem tem, de applicar á conservação da sua existencia, e ao melhoramento da sua condição, tudo quanto para esse fim legitimamente adquiriu, e de que, portanto, pôde dispor livremente.

ARTIGO 2168.º

A propriedade é absoluta ou resolúvel, singular ou commum, perfeita ou imperfeita.

ARTIGO 2169.º

O direito de propriedade abrange:

- 1.º O direito de fruição;
- 2.º O direito de transformação;
- 3.º O direito de exclusão e defesa;
- 4.º O direito de restituição e indemnisação, nos casos de violação, damno ou usurpação.
- 5.º O direito de alienação.

ARTIGO 2170.º

O direito de propriedade, e cada um dos direitos especiaes que esse direito abrange, não têm outros limites senão aquelles que lhes forem assignados pela natureza das cousas, por vontade do proprietario, ou por disposição expressa da lei.

TITULO II

Da propriedade absoluta e da propriedade resolúvel

ARTIGO 2171.º

A propriedade absoluta é a que, pelo titulo da sua constituição, não pôde ser revogada senão por consentimento do proprietario, excepto no caso de expropriação por utilidade pública; a propriedade resolúvel é a que, conforme o titulo da sua constituição, está sujeita a ser revogada, independentemente da vontade do proprietario.

ARTIGO 2172.º

A propriedade presume-se absoluta, em quanto o contrario se não provar.

ARTIGO 2173.º

A propriedade dos direitos adquiridos manifesta-se pelo exercicio ou posse delles, nos termos declarados na lei.

ARTIGO 2174.º

Os efeitos da resolução da propriedade são declarados nos titulos relativos á sua constituição.

TITULO III

Da propriedade singular e da propriedade commum

ARTIGO 2175.º

Propriedade singular é a que pertence a uma unica pessoa: propriedade commum é a que pertence a duas ou mais pessoas simultaneamente.

ARTIGO 2176.º

O proprietario singular exerce exclusivamente os seus direitos, nos termos declarados nos titulos precedentes: o proprietario em commum, consorte ou com-proprietario, exerce, conjuntamente com os outros seus consortes, todos os direitos que pertencem ao proprietario singular, em proporção da parte que tem na propriedade commum.

ARTIGO 2177.º

O com-proprietario não pôde, todavia, dispor especificada-

mente de qualquer parte do objecto commum, sem que esta lhe seja assignada em partilha; e a cessão do direito, que tem á parte que haja de pertencer-lhe, poderá ser limitada na conformidade da lei.

ARTIGO 2178.º

Todo o com-proprietario tem o direito de constringer os seus consortes a contribuirem para as despezas da conservação da cousa, ou do direito commum, salvo se estes renunciarem á parte da cousa que possa pertencer-lhes.

ARTIGO 2179.º

O uso e a administração da cousa, ou do direito commum, serão regulados pelo que fica disposto nos artigos 1249.º e seguintes.

ARTIGO 2180.º

Nenhum com-proprietario será obrigado a permanecer na indivisão, e poderá em todo o tempo requerer partilha, excepto:

1.º Nos casos de casamento ou sociedade, em conformidade das respectivas disposições deste codigo.

2.º Se a cousa ou o direito for de sua natureza não partível.

ARTIGO 2181.º

A divisão da cousa commum pôde fazer-se amigavelmente, ou por arbitros nomeados a aprazimento das partes, não sendo estas incapazes.

ARTIGO 2182.º

No caso de ser feita a divisão por arbitros, estes devem formar as sortes com perfeita egualdade, tanto em relação á quantidade, como em relação á qualidade das cousas, evitando, quanto seja possível, as tornas a dinheiro.

ARTIGO 2183.º

Se a cousa não poder ser dividida em substancia, e os consortes não convierem, em que se adjudique a algum delles, inteirando-se os outros a dinheiro, será vendida e repartirse-ha o preço.

ARTIGO 2184.º

A divisão de bens immobiliarios é nulla, não sendo feita em escriptura ou auto publico.

ARTIGO 2185.º

Os com-proprietarios não podem renunciar o direito de exigir divisão, mas podem convencionar, que a cousa se conserve indivisa por certo espaço de tempo, com tanto que não exceda

a cinco annos; será, todavia, licito renovar este prazo por nova convenção.

ARTIGO 2183.º

O com-proprietario, a quem tocar a cousa commum ou parte della, gosará dos direitos, de que gosam os herdeiros na partilha da herança.

TITULO IV

Da propriedade perfeita e da propriedade imperfeita

CAPITULO I

Disposições geraes

ARTIGO 2187.º

Propriedade perfeita é a que consiste na fruição de todos os direitos, contidos no direito de propriedade; propriedade imperfeita é a que consiste na fruição de parte desses direitos.

ARTIGO 2188.º

Aquelle, a quem pertence qualquer fracção do direito de propriedade, gosa, pelo que toca a essa fracção, do direito de propriedade plenamente, salvas as restricções estabelecidas na lei, ou no titulo constitutivo da mesma propriedade.

ARTIGO 2189.º

São propriedades imperfeitas as seguintes:

- 1.º A emphyteuse e a subemphyteuse;
- 2.º O censo;
- 3.º O quinhão;
- 4.º O usufructo, e o uso e habitação;
- 5.º O compascuo;
- 6.º As servidões.

§ unico. As regras, relativas a cada uma destas propriedades ou direitos, darão materia aos capitulos seguintes, salvo o que diz respeito á emphyteuse e ao censo, que fica regulado nos artigos 1644.º e seguintes.

CAPITULO II

Do quinhão

ARTIGO 2190.º

O direito, que qualquer pessoa tem de receber uma quota

parte da renda de um predio indiviso, encabeçado em um dos com-proprietarios do mesmo predio, e por elle possuido, chama-se quinhão.

§ 1.º Dá-se ao com-proprietario, em quem o predio está encabeçado, o nome de «posseiro», e aos outros com-proprietarios o de «quinhoeiros».

§ 2.º As quotas de renda podem ser eguaes para todos os quinhoeiros, ou maiores para uns do que para outros, conforme o direito que tiverem ao predio indiviso.

ARTIGO 2191.º

Só o posseiro é competente para administrar e arrendar o predio indiviso; mas qualquer dos quinhoeiros tem o direito de exigir, que o predio seja arrendado quando é administrado por conta do posseiro, ou que seja arrendado em hasta pública, quando andar arrendado particularmente, se entender, que isso é conveniente para o augmento da quota da renda que lhe toca.

§ unico. Se houver divergencia entre os quinhoeiros, far-se-ha o que for resolvido pela maioria delles. Havendo empate, não se innovará cousa alguma até nova deliberação.

ARTIGO 2192.º

O augmento de rendimento proveniente de bemfeitorias, feitas á custa do posseiro no predio indiviso, revertê em proveito deste; mas, se as bemfeitorias foram feitas por algum arrendatario, o augmento de rendimento revertê em proveito de todos os quinhoeiros.

ARTIGO 2193.º

Qualquer acção relativa á propriedade do predio indiviso, ou que possa ter por effeito diminuir o valor dos quinhões, deve ser intentada contra todos os quinhoeiros.

ARTIGO 2194.º

Cada quinhoeiro pôde onerar o seu respectivo quinhão; mas o predio indiviso não pôde ser onerado sem consentimento de todos os quinhoeiros.

ARTIGO 2195.º

Todos os quinhoeiros têm o direito de alhear, no todo ou em parte, os seus respectivos quinhões, bem como o posseiro tem o direito de alhear a sua posse, observando-se, porém, o seguinte:

§ 1.º Quando algum dos quinhoeiros quizer vender, ou

dar em pagamento o seu quinhão ou parte delle, terá preferencia o posseiro, e, na falta deste, os outros quinhoeiros. Se mais de um quinhoeiro quizer usar do direito de preferencia, escolherá o alheador qual delles lhe aprover.

§ 2.º Igual preferencia terão os quinhoeiros, quando o posseiro quizer vender, ou dar em pagamento a sua posse, ou o seu respectivo quinhão, ou parte delle.

§ 3.º O modo de exercer estas preferencias é o mesmo, que no artigo 1678.º e seus §§ fica estabelecido para a emphyteuse.

ARTIGO 2196.º

Para o futuro é prohibida a constituição de quinhões. A propriedade, a cuja fruição for por qualquer modo dada esta fórma, regular-se-ha pelas disposições estabelecidas nos artigos 2210.º e seguintes, para reger a propriedade commun.

CAPITULO III

Do usufructo e do uso e habitação

SECÇÃO I

Do usufructo

SUB-SECÇÃO I

Disposições geraes

ARTIGO 2197.º

Usufructo é o direito de converter em utilidade propria o uso ou producto de cousa alheia, mobiliaria ou immobiliaria.

ARTIGO 2198.º

O usufructo pôde ser constituido por acto entre vivos, por ultima vontade, ou por disposição da lei.

ARTIGO 2199.º

O usufructo pôde dar-se em favor de uma ou de mais pessoas simultanea ou successivamente, com tanto que existam ao tempo em que se torna effectivo o direito do primeiro usufructuario.

ARTIGO 2200.º

O usufructo pôde ser constituido condicional ou puramente.

ARTIGO 2201.º

Os direitos e as obrigações do usufructuario serão regula-

dos pelo titulo constitutivo do usufructo ; na falta ou deficiencia deste, observar-se-hão as disposições seguintes.

SUB-SECÇÃO II

Dos direitos do usufructuario

ARTIGO 2202.º

O usufructuario tem o direito de perceber todos os fructos, que a coisa usufruida produzir, quer esses fructos sejam naturaes, quer industriaes, quer civis.

§ unico. Os fructos naturaes, industriaes e civis serão qualificados nos termos do artigo 495.º § 3.º

ARTIGO 2203.º

Os fructos agrarios naturaes ou industriaes, pendentes ao tempo em que o usufructo começa, pertencem ao usufructuario ; os pendentes ao tempo da extincção do usufructo pertencem ao proprietario.

§ 1.º Nos casos sobredictos, o usufructuario, ao começar o usufructo, não é obrigado a abonar ao proprietario despeza alguma feita ; mas o proprietario é obrigado a abonar, no fim do usufructo, as despezas de cultura, sementes, e outras semelhantes, feitas pelo usufructuario com a producção dos fructos pendentes.

§ 2.º A disposição do § precedente não prejudica os direitos de terceiro, adquiridos ao começar ou ao terminar o usufructo.

ARTIGO 2204.º

Quanto aos productos industriaes fabris, os não ultimados ao começar o usufructo pertencem ao usufructuario, sem obrigação de abonar despeza alguma ; os não ultimados no fim do usufructo pertencem ao proprietario, com obrigação de abonar ao usufructuario, ou a seus herdeiros ou representantes, as despezas feitas com taes productos.

§ unico. É applicavel aos casos previstos neste artigo a disposição do § 2.º do artigo antecedente.

ARTIGO 2205.º

Os fructos civis pertencem ao usufructuario, dia por dia, em proporção do tempo que dura o seu usufructo.

ARTIGO 2206.º

O usufructuario tem direito de gosar das cousas accrescidas, das servidões, e, geralmente, de todos os direitos inherentes á coisa usufruida.

ARTIGO 2207.º

O usufructuario póde gosar pessoalmente da coisa, empres-tál-a, arrendál-a ou alugál-a, e até alienar o seu usufructo ; mas os contractos que fizer não produzirão effeito, senão em quanto o usufructo durar.

ARTIGO 2208.º

Se o usufructo abranger objectos susceptiveis de se deteriorarem pelo uso, não será obrigado o usufructuario a mais do que restituil-os, no fim do usufructo, como se acharem ; salvo se tiverem sido deteriorados por uso diverso daquelle, que lhes era proprio, ou por culpa ou negligencia do usufructuario.

§ unico. Se o usufructuario os não apresentar, responderá pelo valor que tinham na conjunctura em que começou o usufructo, salvo se provar que se consumiram no seu uso legitimo.

ARTIGO 2209.º

Se o usufructo abranger cousas fungiveis, póde o usufructuario consumil-as ; mas é obrigado a restituir o seu valor, findo o usufructo, se as diclas cousas tiverem sido estimadas ; se o não foram, poderá fazer a restituição pela entrega de outras do mesmo genero, qualidade ou quantidade, ou do valor destas na conjunctura em que findar o usufructo.

ARTIGO 2210.º

O usufructuario de vinhas, de oliveas ou de quaesquer arvores ou arbustos, sejam ou não fructíferos, poderá aproveitar-se das plantas que perecerem naturalmente ; mas as plantas, que caírem ou forem arrancadas ou quebradas por accidente, pertencerão ao proprietario ; podendo, todavia, o usufructuario applicál-as ás reparações, que tiver obrigação de fazer, ou exigir que o proprietario as retire, desoccupando o terreno.

ARTIGO 2211.º

O usufructuario de devezas de talhadia, ou de quaesquer matas ou arvores de córte, é obrigado a observar a ordem e praxes usadas pelos proprietarios do sitio : mas, se nenhuma talhadia fizer, não ficará por isso com direito a ser indemnizado, findo o usufructo.

ARTIGO 2212.º

O usufructuario de plantas de viveiro é obrigado a conformar-se igualmente, no arranco das plantas, com o costume do sitio, tanto pelo que toca ao tempo e ao modo do dicto ar-

rânco, como pelo que toca ao tempo e ao modo de retanchar o mesmo viveiro.

ARTIGO 2213.º

O usufructuario não pôde abrir de novo minas ou pedreiras.

§ unico. A disposição deste artigo não abrange as obras de pesquisa de aguas e de adubos mineraes, para serem applicados ao melhoramento dos respectivos predios; bem como as pedreiras para reparações ou obras, a que o usufructuario seja obrigado, ou que se tornem necessarias.

ARTIGO 2214.º

Se o usufructuario de um estabelecimento fabril abrir outro do mesmo genero, fica inhibido de empregar no novo estabelecimento as marcas, modelos e desenhos da fabrica, distinctivos, rotulos, signaes, e firma commercial, que eram privativos do antigo, salvo havendo estipulação expressa em contrário.

ARTIGO 2215.º

A carta de addição a um invento, pedida pelo usufructuario do mesmo invento antes de ter vendido o respectivo usufructo, mas obtida só depois, aproveitará de direito ao comprador.

ARTIGO 2216.º

Se o usufructuario descobrir no predio usufruido algum thesouro, observar-se-hão as disposições deste codigo ácerca dos que acham thesouro em terreno alheio.

ARTIGO 2217.º

O usufructuario pôde fazer na cousa usufruida as bemfeitorias uteis e de recreio, que bem lhe parecerem, com tanto que não altere a fórma ou a substancia da cousa, mas não terá para isso direito a indemnisação alguma; poderá, todavia, levantar as dictas bemfeitorias, se o fizer sem detrimento da cousa.

ARTIGO 2218.º

O usufructuario de invento que obtiver carta de addição ao mesmo invento, não poderá impedir, que o proprietario se utilise, querendo, da mesma addição, quando o usufructo terminar: mas, neste caso, terá direito a ser previamente indemnizado.

ARTIGO 2219.º

O usufructuario pôde usar de todos meios, que competem ao proprietario, para ser mantido no seu usufructo.

§ 1.º As custas do litigio serão por conta do usufructuario

tão sómente, tendo sido o usufructo constituido por titulo gratuito.

§ 2.º Se o usufructo tiver sido constituido por titulo oneroso, observar-se-ha o que se acha disposto relativamente á evicção.

ARTIGO 2220.º

O usufructuario pôde compensar deteriorações com melioramentos que haja feito.

SUB-SECÇÃO III

Das obrigações do usufructuario

ARTIGO 2221.º

O usufructuario, antes de tomar conta dos bens, deve:

1.º Proceder, com citação ou assistencia do proprietario, a inventário de todos os dictos bens, declarando-se o estado delles e o valor dos moveis, se os houver. Este inventário pôde ser feito amigavelmente; mas deve ser judicial, sendo menores, interdictos ou ausentes os interessados;

2.º Prestar caução, se lhe for exigida, tanto para a restituição dos bens, ou do seu valor, sendo fungiveis, como para a reparação das deteriorações, que possam padecer por culpa do usufructuario.

§ 1.º A disposição do n.º 2.º não é applicavel ao vendedor, ou doador com reserva de usufructo; nem aos paes usufructuarios dos bens dos filhos, salvo o que fica disposto no artigo 148.º; nem ao marido pelo usufructo dos bens da mulher, salvo o que se acha disposto relativamente á hypotheca dos bens dotaes.

§ 2.º O usufructuario por doação ou testamento pôde ser dispensado pelo doador, ou testador, de inventariar e caucionar, não havendo offensa de direitos de terceiro.

ARTIGO 2222.º

Se o usufructuario não prestar a caução, ordenada no artigo precedente, poderá o proprietario exigir, que os immoveis se arrendem ou ponham em administração, que os moveis se vendam, e que os capitaes, bem como a importancia dos preços das vendas, se dêem a juro, ou empreguem em fundos publicos, ou em acções de companhias que dêem segurança; neste caso as rendas, juros, ou fructos dos bens administrados serão entregues ao usufructuario.

ARTIGO 2223.º

O usufructuario deve usufruir a cousa, como o faria um proprietario prudente.

ARTIGO 2224.º

O usufructuario, que alienar por qualquer fórma o seu usufructo, responderá pelos damnos que os bens padecerem por culpa da pessoa que o substituir.

ARTIGO 2225.º

Se o usufructo for constituido n'um rebanho, ou n'uma universalidade de animaes, será o usufructuario obrigado a substituir com as crias novas as cabeças, que, por qualquer causa, faltarem.

§ 1.º Se os animaes se perderem na totalidade, ou em parte, por caso fortuito, sem produzirem outros que os substituam, o usufructuario será tão sómente obrigado a entregar as cabeças restantes.

§ 2.º O usufructuario será, comtudo, responsavel pelos despojos dos animaes, se de taes despojos se tiver aproveitado.

ARTIGO 2226.º

O usufructuario de vinhas, de oliveas, ou de outras arvores, ou arbustos fructiferos, é obrigado a plantar tantos pés quantos perecerem naturalmente, ou a substituir esta por outra cultura igualmente util para o proprietario, se for impossivel, ou prejudicial, a renovação de plantas do mesmo genero.

ARTIGO 2227.º

O usufructuario é obrigado a consentir ao proprietario quaesquer obras ou melhoramentos, de que seja susceptivel a cousa usufruida, e tambem plantações novas, se o usufructo recair em predios rusticos, com tanto que desses factos não resulte diminuição no valor do dicto usufructo.

ARTIGO 2228.º

O usufructuario deve fazer as reparações ordinarias, indispensaveis para a conservação da cousa.

§ 1.º São reparações ordinarias aquellas, que, no anno em que forem necessarias, não excederem dous terços do rendimento liquido desse anno.

§ 2.º O usufructuario pôde eximir-se de taes reparações, renunciando o usufructo.

ARTIGO 2229.º

Quanto ás reparações extraordinarias, só incumbe ao usufructuario avisar em tempo o proprietario que poderá, que-rendo, mandá-las fazer.

§ 1.º Mas, se o proprietario não as fizer, e ellas forem de

utilidade real, poderá o usufructuario fazê-las á sua custa, e exigir o pagamento do valor que tiverem no fim do usufructo.

§ 2.º Neste caso, porém, deverá o usufructuario guardar a antiga fórma, e desenho da obra.

ARTIGO 2230.º

Se o proprietario fizer as reparações, mencionadas no artigo precedente, terá o usufructuario direito ao usufructo dellas, sem ser obrigado a pagar juros das sommas desembolsadas pelo proprietario. No caso, porém, de augmentar, com essas reparações, o rendimento liquido da cousa usufruida, o augmento pertencerá ao proprietario.

ARTIGO 2231.º

O usufructuario universal da herança é obrigado a pagar por inteiro o legado de alimentos, ou de qualquer pensão vitalicia.

ARTIGO 2232.º

O usufructuario de uma quota parte da herança é obrigado a contribuir para o pagamento dos sobredictos alimentos ou pensões vitalicias em proporção da sua quota.

ARTIGO 2233.º

O usufructuario de uma ou mais cousas determinadas não é obrigado a contribuir para os sobredictos alimentos ou pensões, se este encargo lhe não tiver sido imposto expressamente.

ARTIGO 2234.º

O usufructuario, por titulo singular, de um predio anteriormente hypothecado não é obrigado a pagar ao credor da hypotheca.

§ unico. Se o predio, por esta causa, for penhorado, ou vendido judicialmente, responderá o proprietario pela perda que o usufructuario padecer.

ARTIGO 2235.º

Consistindo o usufructo na totalidade, ou em alguma parte da herança, poderá o usufructuario adiantar as sommas necessarias, conforme os bens que usufruir, para pagamento das dividas hereditarias, e ficar com o direito de exigir do proprietario, findo o usufructo, a restituição, sem juros, da quantia que despendeu.

ARTIGO 2236.º

Se o usufructuario não quizer fazer o adiantamento, mencionado no artigo precedente, poderá o proprietario fazer

vender dos bens usufruidos os que forem necessarios para pagamento das dividas, ou pagá-las com dinheiro seu, ficando, neste ultimo caso, com o direito de haver do usufructuario os juros correspondentes.

ARTIGO 2237.º

O usufructuario de capitaes postos a juro, ou a qualquer outro interesse, ou em fundos publicos, ou acções de companhias, não pôde levantá-os senão para os inverter.

§ 1.º O usufructuario pôde inverter os capitaes usufruidos:

1.º Se os dictos capitaes houverem sido dados a praso, ou para certo e determinado negocio, que se ache concluido, ou não possa continuar por falta de cumprimento das respectivas condições;

2.º Se os capitaes se acharem em risco de perder-se.

§ 2.º Em qualquer destes casos, porém, o usufructuario não os levantará sem previo consentimento do proprietario. Havendo opposição, poderá este consentimento ser supprido judicialmente, mas o levantamento, em tal caso, não se fará sem caução prévia, se não a houver já sufficiente.

§ 3.º O direito estabelecido nos dous §§ antecedentes devolve-se ao proprietario, quando o usufructuario não quer usar delle.

§ 4.º O usufructuario pôde reter, querendo, os capitaes levantados, para usufruil-os como bem lhe parecer, prestando a devida caução.

§ 5.º Não querendo o usufructuario reter os capitaes, poderá o proprietario havê-los, prestando caução, sem prejuizo do usufructuario; mas, se os não quizer, serão postos a ganho, quer em emprestimo com segurança, quer em fundos publicos, quer em acções de companhias solidamente estabelecidas.

ARTIGO 2238.º

Os tributos ordinarios geraes e especiaes, e quaesquer outros encargos annuaes, impostos sobre o producto ou renda dos bens usufruidos, recairão sobre o usufructuario, em quanto o usufructo durar.

ARTIGO 2239.º

As contribuições, que forem impostas directamente ao capital ou á propriedade, recairão, durante o usufructo, sobre o proprietario e sobre o usufructuario, nos termos seguintes:

§ 1.º O pagamento incumbirá ao proprietario, e o usufructuario pagará ao dicto proprietario, emquanto o usufructo durar, os juros das quantias que este desembolsar.

§ 2.º Se estas sommas forem pagas pelo usufructuario, poderá repetil-as do proprietario no fim do usufructo, mas sem juros.

ARTIGO 2240.º

O usufructuario é obrigado a avisar o proprietario, de qualquer facto de terceiro, de que tenha noticia, que possa lesar os direitos do proprietario: se o não fizer, responderá por perdas e danos.

SUB-SECÇÃO IV

Da extincção do usufructo

ARTIGO 2241.º

O usufructo acaba:

1.º Por morte do usufructuario, ou chegado o termo do praso por que o usufructo foi conferido, quando este não é vitalicio;

2.º Pela resolução do direito do auctor do usufructo, ou do direito de usufructuario;

3.º Pela confusão do usufructo com a propriedade;

4.º Pela prescrição;

5.º Pela renúncia do usufructuario;

6.º Pela perda total da cousa usufruida, excepto no caso previsto no n.º 1.º do artigo 2246.º

ARTIGO 2242.º

Os credores do usufructuario podem, em caso de renúncia, fazer rescindir esta, sendo feita em prejuizo dos direitos delles.

ARTIGO 2243.º

Se a cousa se perder só em parte, continuará o usufructo na parte restante.

ARTIGO 2244.º

Não pôde estabelecer-se usufructo a favor de qualquer estabelecimento, corporação ou sociedade, por mais de trinta annos; mas, se antes deste praso, o estabelecimento, corporação ou sociedade se extinguir, acabará igualmente o usufructo, a favor do respectivo proprietario.

ARTIGO 2245.º

O usufructo, concedido a alguém até certa idade de terceira pessoa, durará pelos annos prefixos, ainda que essa terceira pessoa falleça antes, salvo se o dicto usufructo tiver sido expressamente concedido só em attenção á existencia da dicta pessoa.

ARTIGO 2246.º

Se o usufructo for constituído em algum edificio, e este se destruir por qualquer causa, não terá o usufructuario direito a desfructar, nem o solo, nem os materiaes restantes.

§ 1.º Se, porém, o usufructuario houver concorrido com o proprietario para o seguro do predio, o usufructo continuará, em caso de sinistro, ou no predio reedificado, se o for, ou no preço do seguro, se a reedificação não convier ao proprietario.

§ 2.º Se o proprietario, solicitado pelo usufructuario, houver recusado contribuir para o seguro, e o usufructuario o effectuar, ficará este com o direito de haver por inteiro, em caso de sinistro, o preço do seguro.

§ 3.º Se o usufructuario, solicitado pelo proprietario, houver recusado contribuir para o seguro, e o proprietario o effectuar, haverá este por inteiro o preço do seguro, em caso de sinistro.

ARTIGO 2247.º

Se o usufructo for constituído em alguma propriedade rustica, de que faça parte o edificio destruido, poderá o usufructuario gosar do solo e dos materiaes.

ARTIGO 2248.º

Se a coisa usufruida for expropriada por utilidade pública, no todo ou em parte, a indemnisação será, na falta de convenção entre os interessados, applicada á compra de titulos de divida pública consolidada, ou dada a juros com hypotheca, conforme o proprietario entender, sendo, todavia, no segundo caso, ouvido previamente sobre a idoneidade da dicta hypotheca o usufructuario, a quem pertencerão os juros em quanto o usufructo durar.

ARTIGO 2249.º

O usufructo não se extingue, ainda que o usufructuario faça mau uso da coisa usufruida; mas, se o abuso se tornar consideravelmente prejudicial ao proprietario, poderá este requerer, que se lhe entregue a coisa, obrigando-se a pagar annualmente ao usufructuario o producto liquido da dicta coisa, depois de deduzidas as despesas e o premio, que pela sua administração lhe for arbitrado.

ARTIGO 2250.º

O usufructo, constituído em proveito de varias pessoas vivas ao tempo da sua constituição, só acaba por morte da ultima que sobreviver.

ARTIGO 2251.º

Terminado o usufructo, reverte a coisa ao proprietario, salvo o direito de retenção, que o usufructuario ou seus herdeiros tenham por desembolsos, de que devam ser pagos.

ARTIGO 2252.º

Se o usufructuario vender os fructos proximos do amadurecimento, e fallecer antes que sejam colhidos, subsistirá a venda, mas o preço pertencerá ao proprietario, deduzidas as despesas feitas com a produção delles; e, se a colheita se achar em parte feita e em parte por fazer, será o preço total dividido entre o proprietario e os herdeiros do usufructuario, em proporção da parte colhida e da que faltar colher.

ARTIGO 2253.º

O usufructuario responderá pelos fructos, que, por dolo, colher prematuramente; mas se assim houver colhido parte delles, e deixar outra parte não colhida em estado de madureza, haverá mutua compensação, attentos os respectivos valores.

SECÇÃO II

Do uso e habitação

ARTIGO 2254.º

O direito de uso consiste na faculdade concedida a alguma ou algumas pessoas de servir-se de certa coisa alheia, tão sómente em quanto o exigirem as suas necessidades pessoais quotidianas.

§ unico. Quando este direito se refere a casas de morada, chama-se direito de habitação.

ARTIGO 2255.º

Os direitos de uso e habitação constituem-se e extinguem-se pelos mesmos modos que o usufructo, e são igualmente regulados pelo seu titulo constitutivo; na falta ou deficiencia de titulo observar-se-ha o seguinte.

ARTIGO 2256.º

O usuario ou morador usuario é obrigado a inventário e caução, da mesma forma que o usufructuario.

ARTIGO 2257.º

O usuario dos fructos de um predio não pôde haver mais

do que os necessarios para os seus gastos e da sua familia, quer esta se torne mais numerosa, quer menos.

ARTIGO 2258.º

O usuario ou morador usuario não pôde vender, alugar, nem trespassar, por qualquer modo, o seu direito.

ARTIGO 2259.º

Se o usuario consumir todos os fructos do predio, ou occupar todo o edificio, ficará sujeito ás despezas de cultura, aos reparos de conservação, e ao pagamento das contribuições, do mesmo modo que o usufructuario.

ARTIGO 2260.º

Se o usuario perceber só parte dos fructos, ou occupar só parte do edificio, contribuirá para as despezas mencionadas no artigo precedente em proporção da sua fruição.

ARTIGO 2261.º

São applicaveis ao direito de uso as disposições dos artigos 2203.º, 2217.º, 2240.º a 2247.º inclusivamente, e 2253.º

CAPITULO IV

Do direito de compascuo

ARTIGO 2262.º

O direito de compascuo consiste na communhão de pastos de predios pertencentes a diversos proprietarios.

ARTIGO 2263.º

A communhão de pastagens de terrenos publicos, quer esses terrenos pertençam a freguezias, quer a municipios ou ao estado, é inteiramente regulada pelas leis administrativas.

ARTIGO 2264.º

Fica abolido o direito de compascuo, estabelecido em predios particulares, por concessão tacita, anteriormente á promulgação deste codigo. De futuro só poderá ser constituido por concessão expressa dos proprietarios.

§ unico. Concessão expressa é a que resulta de contracto, ou de disposição de ultima vontade.

ARTIGO 2265.º

Fica igualmente abolido o direito de compascuo, estabele-

cido anteriormente á promulgação deste codigo, entre uma universalidade de individuos sobre uma universalidade de bens, ainda que tenha sido por convenção expressa. De futuro, só será permittido estabelecer tal direito sobre predios certos e determinados, e por convenção expressa entre individuos tambem certos e determinados.

§ unico. O compascuo, estabelecido nos termos deste artigo, rege-se inteiramente pelo titulo da sua instituição.

ARTIGO 2266.º

As propriedades oneradas com encargo perpetuo de pastagem, por algum titulo particular, poderão ser exemptas desse encargo, mediante o pagamento do justo valor delle.

CAPITULO V

Das servidões

SECÇÃO I

Disposições geraes

ARTIGO 2267.º

Servidão é um encargo imposto em qualquer predio, em proveito ou serviço de outro predio pertencente a dono differente; o predio sujeito á servidão diz-se «serviente», e o que della se utiliza «dominante».

ARTIGO 2268.º

As servidões são inseparaveis dos predios, a que, activa ou passivamente, pertencem.

ARTIGO 2269.º

As servidões são indivisiveis: se o predio serviente for dividido entre varios donos, cada porção ficará sujeita á parte de servidão que lhe cabia; e, se o predio dominante for dividido, poderá cada consorte usar da servidão sem alteração nem mudança.

ARTIGO 2270.º

As servidões podem ser continuas, ou descontinuas, apparentes, ou não apparentes.

§ 1.º Continuas são aquellas, cujo uso é, ou pôde ser, incessante, independentemente de facto do homem.

§ 2.º Descontinuas são as que dependem de facto do homem.

§ 3.º Apparentes são as que se revelam por obras, ou signaes exteriores.

§ 4.º Não apparentes são as que não apresentam indicio algum exterior.

ARTIGO 2271.º

As servidões podem ser constituídas por facto do homem, ou pela natureza das cousas, ou pela lei.

SECÇÃO II

Das servidões constituídas por facto do homem

ARTIGO 2272.º

As servidões continuas, apparentes, podem ser constituídas por qualquer dos modos de adquirir, declarados no presente codigo.

ARTIGO 2273.º

As servidões continuas, não apparentes, e as descontinuas, apparentes, ou não apparentes, tambem podem ser adquiridas por qualquer modo, excepto por prescripção.

§ unico. A disposição deste artigo não prejudicará as servidões, adquiridas anteriormente á promulgação deste codigo, conforme o uso ou costume das terras.

ARTIGO 2274.º

Se em dous predios do mesmo dono houver signal ou signaes apparentes e permanentes, postos por elle, em um ou em ambos, que atestem servidão de um para com outro, esses signaes serão havidos como prova da servidão, quando, em relação ao dominio, os dous predios vierem a separar-se, salvo se, ao tempo da separação do dominio dos dous predios, outra cousa se houver declarado no respectivo documento.

ARTIGO 2275.º

As servidões estabelecidas por contracto, ou por testamento, serão reguladas nos termos do respectivo titulo: na falta de declaração, observar-se-ha o seguinte.

ARTIGO 2276.º

O dono do predio dominante tem o direito de fazer no predio serviente todas as obras necessarias para o uso e conservação da servidão, mas de modo que não a altere, ou torne mais onerosa.

§ 1.º Se forem diversos os predios dominantes, todos os donos delles serão obrigados a contribuir, na proporção da

parte que tiverem nas vantagens da servidão, para as despesas de que tracta este artigo, do que só poderão eximir-se desistindo da servidão em proveito dos outros.

§ 2.º Se o dono do predio serviente tambem auferir utilidade da cousa, sobre que recae a servidão, será obrigado a contribuir pela fórma estabelecida no § antecedente.

ARTIGO 2277.º

Se o dono do predio serviente se houver obrigado, no respectivo titulo, a custear as obras necessarias, poderá eximir-se deste encargo, abandonando o seu predio ao dono do predio dominante.

ARTIGO 2278.º

O dono do predio serviente não poderá de modo algum estorvar o uso da servidão constituida; mas, se a dicta servidão, no sitio assignado primitivamente para uso della, se tornar prejudicial ao dono do predio serviente, ou lhe obstar a fazer reparos, ou melhoramentos importantes, poderá ser mudada por elle, com tanto que o dono do predio dominante não fique prejudicado.

§ unico. As questões que se levantarem sobre este assumpto serão resolvidas summariamente, na fórma prescripta no codigo do processo.

ARTIGO 2279.º

As servidões acabam:

- 1.º Pela reunião dos dous predios, dominante e serviente, no dominio da mesma pessoa;
- 2.º Pelo não uso, durante o tempo necessario para haver prescripção;
- 3.º Pela renúncia ou cedencia do dono do predio dominante.

ARTIGO 2280.º

A prescripção correrá, nas servidões descontinuas, desde o dia em que se deixar de usar; e nas continuas, desde o dia em que começar a interrupção da servidão.

§ unico. Relativamente ao modo da servidão, a prescripção correrá nos mesmos termos.

ARTIGO 2281.º

Se o predio dominante pertencer a varios indivisamente, o uso que um delles fizer da servidão impedirá a prescripção relativamente aos demais.

§ unico. Se, por excepção legal, a servidão não poder prescrever contra algum dos proprietarios dominantes, aproveitará o favor da lei a todos os outros.

SECÇÃO III

Das servidões constituídas pela natureza da cousa
ou pela lei

ARTIGO 2282.º

Os predios inferiores estão obrigados a receber as aguas, que decorrem, naturalmente e sem obra do homem, dos predios superiores, assim como a terra ou entulhos, que arrastam na sua corrente. Nem o dono do predio inferior pôde fazer obras que estorvem esta servidão, nem o dono do predio superior obras que a possam agravar.

ARTIGO 2283.º

O dono do predio, onde existam obras defensivas para conter as aguas, ou onde seja necessario, pela variação do curso das mesmas aguas, construí-las de novo, é obrigado a fazer os reparos precisos ou a tolerar que os façam, sem prejuizo d'elle, os donos dos predios que padeçam, ou se achem expostos a danos imminentes por falta de taes reparos.

ARTIGO 2284.º

O que fica disposto no artigo antecedente é applicavel aos casos em que se torne necessario despojar algum predio de materiaes, cuja accumulção ou quédá estorve o curso das agnas, com prejuizo ou risco de terceiro.

ARTIGO 2285.º

Todos os proprietarios, que participam do beneficio proveniente das obras mencionadas nos artigos precedentes, são obrigados a contribuir para as despezas dellas, em proporção do seu interesse, sem prejuizo da responsabilidade que possa pesar sobre o auctor do damno, nos casos de culpa ou dolo.

ARTIGO 2286.º

Todas as mais servidões, denominadas de interesse público ou de interesse particular, são verdadeiras restricções do direito de propriedade, e, como taes, reguladas no logar competente.

TITULO V
Do direito de fruição

CAPITULO I

Disposições geraes

ARTIGO 2287.º

O direito de fruição abrange:

- 1.º O direito de perceber todos os fructos naturaes, industriaes ou civis da cousa propria;
- 2.º O direito de accessão;
- 3.º O direito de accesso.

ARTIGO 2288.º

O direito de fruição do solo abrange, não só o mesmo solo em toda a sua profundidade, salvas as disposições da lei em relação a minas, mas tambem o espaço aereo correspondente ao mesmo solo, na altura susceptivel de occupação.

CAPITULO II

Da accessão

SECÇÃO I

Disposição geral

ARTIGO 2289.º

Dá-se accessão quando, com a cousa que é propriedade de alguem, se une e encorpora outra cousa que lhe não pertencia. § unico. A accessão pôde ser produzida pela acção da natureza, ou por industria do homem.

SECÇÃO II

Da accessão natural

ARTIGO 2290.º

Pertence ao dono da cousa ou do predio tudo o que, por effeito da natureza ou casualmente, accrescer á mesma cousa ou ao mesmo predio.

ARTIGO 2291.º

Pertence aos donos dos predios confinantes com os rios, ribeiros ou quaesquer correntes de agua, tudo o que, por acção das aguas, se lhes unir, ou nelles for depositado.

ARTIGO 2292.º

Mas, se a corrente arrancar quaesquer plantas, levar qualquer objecto, ou porção conhecida de terreno, e arrojar essas cousas sobre os predios alheios, conservará o dono dellas o seu direito, e poderá exigir, que lhe sejam entregues, com tanto que o faça dentro em três mezes, se antes não for intimado para fazer a remoção no praso, que judicialmente lhe for assignado.

ARTIGO 2293.º

Se a corrente mudar de direcção, os donos dos predios invadidos adquirirão direito ao terreno, que occupava o alveo antigo, cada um em proporção do terreno perdido pela variação da corrente.

ARTIGO 2294.º

As ilhas e mouchões, que se formarem nos mares adjacentes ao território portuguez, ou nos rios navegaveis ou fluctuaveis, pertencerão ao estado, e só poderão ser adquiridos pelos particulares, por legitima concessão, ou por prescripção.
 § unico. Porém, se, por occasião da formação de mouchões e aterros nos rios, algum dos predios marginaes, ou mais de um padecerem diminuição, os mouchões ou aterros pertencerão aos proprietarios dos terrenos, onde a diminuição houver occorrido, e em proporção della.

ARTIGO 2295.º

Os mouchões e aterros, que se formarem nos rios não navegaveis nem fluctuaveis, pertencerão aos proprietarios marginaes, de cujo lado se formarem, tirando uma linha divisoria pelo meio do alveo do rio.

§ unico. A estes mouchões e aterros é applicavel o que fica disposto no § unico do artigo antecedente.

ARTIGO 2296.º

Se a corrente se dividir em dous ramos, ou braços, sem que o leito antigo seja abandonado, o dono ou os donos dos predios invadidos conservarão os direitos, que tinham no terreno que lhes pertencia, e que foi invadido pela corrente.

ARTIGO 2297.º

As disposições dos artigos antecedentes são egualmente ap-

plicaveis aos lagos e lagoas, nos factos analogos que ahi possam occorrer.

SECÇÃO III

Da accessão industrial ou por facto do homem

ARTIGO 2298.º

Dá-se accessão industrial, quando, por facto do homem, se confundem objectos pertencentes a diversos donos; ou quando um individuo applica o proprio trabalho a materia que pertence a outrem, confundindo o resultado desse trabalho, propriedade sua, com a propriedade alheia.

§ unico. Esta accessão pôde ser mobiliaria ou immobiliaria, conforme a natureza dos objectos.

SUB-SECÇÃO I

Da accessão mobiliaria

ARTIGO 2299.º

Se alguém, em boa fé, unir ou confundir objecto seu com objecto alheio, de modo que a separação delles não seja possível, ou, sendo-o, resulte della prejuizo para alguma das partes, fará sua a cousa adjuncta o dono daquella que for de maior valor, com tanto que indemnise o dono da outra, ou lhe entregue cousa equivalente.

§ 1.º O auctor da confusão será comtudo obrigado a licar com a cousa adjuncta, ainda que esta seja de maior valor, se o dono della preferir a sobredicta indemnisação.

§ 2.º Se ambas as cousas forem de igual valor, e os donos não se accordarem, sobre qual haja de ficar com ellas, abri-se-ha entre elles licitação, adjudicando-se o objecto licitado aquelle, que maior valor offerecer por elle. Verificada a somma, que neste valor deverá pertencer ao outro, será o adjudicatario obrigado a pagar-lha.

§ 3.º Se os interessados não quiserem licitar, será a cousa vendida, e cada um delles haverá no producto da venda a parte que dever tocar-lhe.

ARTIGO 2300.º

Se a confusão tiver sido feita de má fé, e a cousa poder ser separada, sem padecer detrimento, será restituída a seu dono com perdas e damnos.

§ unico. Se, porém, a cousa não poder ser separada sem padecer detrimento, será obrigado o auctor da confusão a restituir o valor com perdas e damnos, quando o dono da cousa confundida não quizer ficar com ambas as cousas ad-

junctas, pagando ao auctor da confusão o valor da que lhe pertencia.

ARTIGO 2301.º

Se a adjuncção, ou confusão se operar casualmente, e as cousas assim adjunctas, ou confundidas, se não podem separar sem detrimento de alguma dellas, ficarão pertencendo ao dono da mais valiosa, que pagará o justo valor da outra, e, se o não quizer fazer, pertencerá o mesmo direito ao dono da menos valiosa.

§ 1.º Se nenhum delles quizer ficar com a cousa, será esta vendida, e cada um haverá a parte do preço que lhe pertencer.

§ 2.º Se ambas as cousas forem de igual valor, observar-se-ha o que fica disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo 2299.º

ARTIGO 2302.º

Se alguém em boa fé, der nova fôrma, por seu trabalho e industria, a qualquer objecto movel pertencente a outrem, fará seu o objecto transformado, se a cousa não poder ser restituída á sua primeira fôrma, ou não o poder ser sem perda do valor creado pela especificação.

§ 1.º Neste ultimo caso, porém, terá o dono da materia o direito de ficar com o objecto, se a valia do lavor não exceder a da materia.

§ 2.º Em ambos os casos acima dictos, será obrigado o que ficar com a cousa a indemnisar o outro do valor, que directamente lhe pertencer.

ARTIGO 2303.º

Se a especificação tiver sido feita de má fé, será a cousa especificada restituída a seu dono no estado em que se achar, com perdas e damnos, sem que o dicto dono seja obrigado a indemnisar o especificador, se o valor da especificação não tiver augmentado em mais de um terço o valor da cousa especificada; pois, neste caso, deverá o dono da cousa repor o que exceder o dicto terço.

SUB-SECÇÃO II

Da accessão immobiliaria

ARTIGO 2304.º

Quem em terreno seu construir alguma obra, com materiaes pertencentes a outrem, adquirirá os dictos materiaes pagando o valor delles, alem das perdas e damnos.

ARTIGO 2305.º

Quem em terreno seu fizer sementeira, ou plantações com

sementes, ou plantas alheias, adquirirá as dietas sementes, ou plantas, ficando sujeito ás obrigações impostas no artigo precedente: se, porém, o dono das plantas preferir a entrega destas, ser-lhe-hão restituídas as dictas plantas; mas, neste caso, não terá direito a mais nenhuma indemnisação, salvas as acções criminaes, que possam competir-lhe.

ARTIGO 2306.º

Se o dono de quaesquer materiaes, sementes, ou plantas, tiver feito em terreno alheio obras, sementeiras ou plantações, possuindo, aliás, esse terreno em proprio nome, com boa fé e justo titulo, observar-se-ha o seguinte:

§ 1.º Se o valor que taes obras, sementeiras ou plantações, tiverem dado á totalidade do predio onde forem feitas, for maior do que o valor que este tinha d'antes, o verdadeiro dono só haverá o valor que o predio tinha antes das dictas obras, sementeiras ou plantações, ou o que teria ao tempo da evicção, conforme preferir.

§ 2.º Se o valor dado for igual, haverá licitação entre o antigo dono e o auctor das obras, sementeiras ou plantações, pela fôrma estabelecida no artigo 2301.º

§ 3.º Se o valor dado for menor, as obras, sementeiras ou plantações, pertencerão ao dono do terreno, com a obrigação de indemnisar o auctor dellas do valor que tiverem ao tempo da evicção.

ARTIGO 2307.º

Se forem feitas de má fé algumas obras, sementeiras ou plantações em terreno alheio, poderá o dono deste exigir, que essas plantações, sementeiras e obras sejam desfeitas, e o terreno restituído ao seu primitivo estado á custa do auctor dellas. Porém, se o dono do terreno preferir ficar com as obras, sementeiras ou plantações, poderá fazê-lo, pagando ao auctor dellas o valor que tiverem nesse tempo, ou o dos materiaes e trabalho empregado nellas, como mais quizer.

ARTIGO 2308.º

O dono do predio, onde existirem arvores alheias, poderá adquiril-as, pagando o seu valor, excepto se, por effeito de contracto, se tiver obrigado a conserval-as no dominio alheio, por certo numero de annos, que nunca poderão exceder a trinta.

CAPITULO III

Do direito de acesso ou transitio

ARTIGO 2309.º

Os proprietarios de terrenos encravados, isto é, que não tenham comunicação alguma com as vias publicas, podem exigir caminho ou passagem pelos predios vizinhos, indemnizando o prejuizo, que com esta passagem venham a causar.

ARTIGO 2310.º

A passagem será concedida pelo lado, por onde haja de ser menos prejudicial aos donos dos predios sujeitos.

ARTIGO 2311.º

Se o predio encravado tiver sido transmittido por algum dos donos dos predios confinantes, por onde possa abrir-se a passagem, sobre o predio ou predios, de quem fez a transmissão, recairá de preferencia a obrigação da servidão.

§ unico. Se a encravação do predio provier de partilhas, por não se haver satisfeito á disposição do artigo 2143.º, a servidão recairá no predio ou predios, de que o encravado era parte.

ARTIGO 2312.º

Ao adquirente do direito de passagem não pertence a propriedade do terreno, mas tão sómente uma servidão, que será regulada nos termos dos artigos 2267.º a 2285.º

ARTIGO 2313.º

A obrigação de prestar passagem pôde cessar a requerimento do proprietario do predio serviente, cessando a necessidade da servidão, ou, se o dono do predio dominante, por qualquer modo, tiver possibilidade de comunicação, igualmente commoda, com a via pública por terreno seu, com tanto que o desonerado restitua a indemnisação recebida.

ARTIGO 2314.º

Se for indispensavel, para reparar algum edificio, levantar andaimes, collocar alguns objectos sobre predio alheio, ou fazer passar por elle os materiaes para a obra, será o dono do dicto predio obrigado a consentil-o, com tanto que seja indemnizado de qualquer prejuizo, que d'ahi lhe provenha.

TITULO VI

Do direito de transformação

CAPITULO I

Disposições geraes

ARTIGO 2315.º

O direito de transformação abrange a faculdade de modificar ou alterar por qualquer maneira, em todo ou em parte, e, até, de destruir a substancia de cousa propria.

§ unico. Este direito pertence ao dono da cousa, quer esta seja mobiliaria, quer immobiliaria.

ARTIGO 2316.º

O direito de transformação só pôde ser limitado por vontade do dono da cousa, ou por disposição da lei.

CAPITULO II

Das restricções impostas á propriedade em defeza da propriedade alheia

SECÇÃO I

Da plantação das arvores e arbustos

ARTIGO 2317.º

Será licita a plantação de arvores ou arbustos a qualquer distancia da linha divisoria, que separar do predio vizinho aquelle em que a plantação for feita; mas o dono do predio vizinho poderá arrancar e cortar as raizes que se introduzirem no seu terreno, e os ramos que sobre elle propenderem, com tanto que não ultrapasse, arrancando e cortando essas raizes ou ramos, a linha perpendicular divisoria, e se o dono da arvore, sendo rogado, o não tiver feito dentro de tres dias.

ARTIGO 2318.º

O proprietario da arvore ou do arbusto, confinante ou contiguo a predio de outrem, tem o direito de exigir, que o dono do dicto predio lhe permita fazer a apanha dos fructos, que se não podem recolher do seu lado; mas é responsavel por qualquer prejuizo, que com isso venha a causar.

ARTIGO 2319.º

Havendo contestação sobre a propriedade das arvores, ou arbustos collocados na extrema divisoria, presumir-se-hão communs, em quanto não se provar o contrário.

ARTIGO 2320.º

Se algum dos proprietarios da arvore ou do arbusto commum, o quizer arrancar, não poderá o outro oppor-se, mas terá o direito de haver metade do valor da arvore ou do arbusto, ou metade da lenha ou madeira, que ella ou elle produzir, conforme lhe convier.

§ 1.º Se, porém, a arvore, ou o arbusto servir de marco divisorio, não poderá ser arrancado senão de commum accordo.

§ 2.º A arvore, ou o arbusto arrancado não poderá ser substituído por outro, senão com mutuo consentimento.

§ 3.º Os fructos da arvore, ou do arbusto commum, e as despezas da sua cultura, serão repartidos na conformidade do que fica disposto nos artigos 2175.º e seguintes.

SECÇÃO II

Das excavações

ARTIGO 2321.º

O proprietario pôde abrir no seu predio minas, ou poços, e fazer as excavações que bem lhe parecerem, salvas as seguintes disposições.

ARTIGO 2322.º

Nenhum proprietario pôdo estender as suas minas e excavações, alem da linha perpendicular divisoria, sem consentimento do seu vizinho.

ARTIGO 2323.º

No seu proprio predio ninguem poderá abrir poços, fossos, vallas ou canos de despejo juncto de muro, quer commum, quer alheio, sem guardar a distancia, ou fazer as obras necessarias, para que desse facto não resulte prejuizo ao dicto muro.

§ 1.º Observar-se-hão, n'esta parte, os regulamentos municipaes ou administrativos.

§ 2.º Logo, porém, que o vizinho venha a padecer damno com as obras mencionadas, será indemnizado pelo auctor delias, salvo se tiver havido accordo expresso em contrário.

SECÇÃO III

Das construcções e edificações

ARTIGO 2324.º

E licito a qualquer proprietario fazer em chão seu quaesquer construcções, ou levantar quaesquer edificios, conformando-se com os regulamentos municipaes ou administrativos, e salvas as seguintes disposições.

ARTIGO 2325.º

O proprietario, que levantar muro, parede ou outra edificação, junto á extrema do seu terreno, não poderá nelle abrir janellas, nem fazer eirado ou varanda, que deite directamente sobre o predio do vizinho, sem deixar intervallo de um metro e cinco decimetros entre os dous predios.

§ 1.º A disposição deste artigo não abrange as frestas, seteiras ou oculos para luz.

§ 2.º As aberturas para luz, mencionadas no § antecedente, não prescrevem contra o vizinho, e poderá este, a todo o tempo que queira, levantar a sua casa, ou contra-muro, ainda que védo a luz das dictas aberturas.

ARTIGO 2326.º

As disposições do artigo precedente não são applicaveis a predios entre si separados por qualquer estrada, caminho, rua, travessa, becco ou outra passagem pública.

ARTIGO 2327.º

O proprietario deve edificar de modo, que a beira do seu telhado não goteje sobre o predio vizinho, deixando, pelo menos, um intervallo de cinco decimetros entre os dictos predio e beira, se de outro modo o não pôder evitar.

SECÇÃO IV

Dos muros e paredes-meias

ARTIGO 2328.º

Todo o proprietario, confinante com parede ou muro alheio, pôde adquirir nelle communhão, no todo ou em parte, pagando metade do seu valor, e metade do valor do solo sobre que estiver construído o dicto muro ou parede.

§ unico. Mas, se neste muro ou parede, existirem varandas, janellas ou outras aberturas, a que o proprietario tenha

direito, só poderá verificar-se a dicta communhão, se o mesmo proprietario consentir.

ARTIGO 2329.º

O proprietario, a quem pertencer algum muro ou parede, em commun, não poderá abrir nelle frestas nem janellas, ou fazer outra abertura ou alteração sem consentimento do seu consorte.

ARTIGO 2330.º

Qualquer dos consortes pôde, todavia, edificar sobre o muro commun, e introduzir nelle as traves e barrotes que quizer, com tanto que não ultrapasse o meio da parede.

ARTIGO 2331.º

O consorte pôde tambem altear a parede commun, com tanto que o faça á sua custa, e não edifique, ou introduza traves ou barrotes, senão até o meio da parede, ainda que tenha, quando alteou, mandado fazer a outra metade.

ARTIGO 2332.º

Se o muro, ou parede commun, não estiver em estado de aguentar o alçamento, deverá o que pretender levantá-lo reconstruí-lo por inteiro á sua custa, e se quizer augmentar-lhe a espessura, será o espaço para isso necessario tomado do seu lado.

ARTIGO 2333.º

O consorte, que não tiver contribuido para o alçamento, pôde adquirir communhão na parte augmentada, pagando metade do que houver custado, e, no caso de augmento de espessura, metade do valor do espaço acrescentado.

ARTIGO 2334.º

A reparação e reconstrucção do muro commun será feita por conta dos consortes, em proporção da sua respectiva parte.

§ 1.º Se o muro for simplesmente de vedação, a despeza será dividida pelos consortes por partes eguaes.

§ 2.º Se, alem da vedação, algum dos consortes tirar do muro outro proveito, que não seja commun ao outro, ou aos outros consortes, a despeza será rateada entre elles, em proporção do proveito que cada um tirar.

§ 3.º Se a ruina do muro provier exclusivamente de facto, de que um dos consortes tire proveito, só esse consorte será obrigado a reconstruí-lo ou repará-lo.

ARTIGO 2335.º

Se os diversos andares de um edificio pertencerem a diversos proprietarios, e o modo de reparação e concerto se não achar regulado nos seus respectivos titulos, observar-se-ha o seguinte:

§ 1.º As paredes communs e os tectos serão reparados por todos, em proporção do valor que pertence a cada um.

§ 2.º O proprietario de cada andar pagará a despeza do concerto do seu pavimento e forro.

§ 3.º O proprietario do primeiro andar pagará a despeza do concerto da escada de que se serve; o proprietario do segundo a da parte da escada de que igualmente se serve, a partir do patamar do primeiro andar, e assim por diante.

ARTIGO 2336.º

Quando entrar em duvida, se o muro ou parede divisoria entre dous edificios é ou não commun, presumir-se-ha commun em toda a sua altura, sendo eguaes os dictos edificios, e até á altura do inferior, se não forem eguaes, salva qualquer prova em contrário.

ARTIGO 2337.º

Os muros entre predios rusticos, ou entre pateos e quintaes de predios urbanos, presumem-se igualmente communs, não havendo prova ou signal em contrário.

§ 1.º São signaes que excluem a presumpção de communhão:

1.º A existencia de espigão em ladeira só para um lado;

2.º O sustentar o muro em toda a sua largura qualquer edificio ou construcção, que esteja só de um dos lados;

3.º Haver na parede, só de um lado, cachorros de pedra salientes, encaivados em toda a largura da parede;

4.º Não se achar o predio contiguo igualmente murado pelos outros lados.

§ 2.º No caso do n.º 1.º presumir-se-ha, que o muro pertence áquelle, para cujo lado se inclina a ladeira, e nos outros casos áquelle de cujo lado se acharem as construcções ou os signaes mencionados.

SECÇÃO V

Da construcção de depositos de materias nocivas e de outras construcções semelhantes

ARTIGO 2338.º

Todo aquelle que quizer abrir cloaca, fossos, ou canos de despejo juncto de qualquer muro, quer este seja commun,

quer inteiramente alheio; ou construir, encostado ao dicto muro, chaminé, lar, fogão, ou forno, ou depositos de sal, ou de quaesquer substancias corrosivas, ou que produzam infiltrações nocivas, será obrigado a guardar as distancias, e a fazer as prevenções, determinadas nos regulamentos administrativos locais; mas, se taes regulamentos não houver, poderão os interessados requerer, que se tomem todas as cautelas que, por declaração de peritos, forem julgadas necessarias.

TITULO VII

Do direito de exclusão e de defeza

ARTIGO 2339.º

O proprietario tem direito de gosar da sua cousa com exclusão de qualquer outra pessoa, e de empregar para esse fim todos os meios que as leis não vedam; este direito abrange os de demarcação, de tapagem e de defeza.

CAPITULO I

Do direito de demarcação

ARTIGO 2340.º

O proprietario, e bem assim qualquer usufructuario ou possuidor em proprio nome, tem o direito de obrigar os donos dos predios confinantes a concorrerem para a demarcação das respectivas extremas entre o seu predio e os delles.

ARTIGO 2341.º

A demarcação será feita na conformidade dos titulos de cada um, e, na falta de titulos sufficientes para isso, pelo que resultar da posse em que estiverem os confinantes.

ARTIGO 2342.º

Se os titulos não determinarem os limites, ou a área pertencente a cada proprietario, e a questão não poder resolver-se pela posse, ou por outro meio de prova ante o juizo contencioso, será a demarcação feita distribuindo-se o terreno, objecto da contenda, por partes eguaes.

ARTIGO 2343.º

Se os titulos dos confinantes reunidos indicarem um espaço

maior ou menor, do que aquelle que a totalidade do terreno abrange, o accrescimo ou a falta attribuir-se-ha proporcionalmente á parte de cada um.

ARTIGO 2344.º

Se os marcos tiverem sido collocados por um titulo commum não contestado, e houver erro nessa collocação, será o erro reformado, sem que possa oppor-se prescripção.

ARTIGO 2345.º

O direito de exigir demarcação é imprescriptivel, salvo o direito de prescripção pelo que respeita á propriedade.

CAPITULO II

Do direito de tapagem

ARTIGO 2346.º

Todo o proprietario pôde murar, vallar, rodear de sebes a sua propriedade, ou tapá-la de qualquer modo, conformando-se com as disposições desta secção.

ARTIGO 2347.º

O proprietario, que pretender abrir valla ao redor da sua propriedade, será obrigado a deixar mota externa, de largura egual á profundidade da valla; e se quizer fazer vallado, deverá deixar externamente regueira ou alcorca, salvo, em ambos os casos, uso e costume da terra em contrário.

ARTIGO 2348.º

Os vallados e regueiras entre predios de diversos donos, a que faltarem as condições impostas no artigo antecedente, presumem-se communs, não havendo prova ou signal em contrário.

ARTIGO 2349.º

É signal, de que a valla ou regueira sem mota externa não é commum, o achar-se a terra da excavação ou limpeza lançada só de um lado, durante mais de um anno; neste caso presume-se, que a valla é do proprietario, de cujo lado a terra estiver.

ARTIGO 2350.º

A conservação e limpeza da valla, ou regueira commum, regula-se pelas disposições do artigo 2178.º

ARTIGO 2351.º

Se dous predios forem separados por sebe viva, deverá presumir-se, que esta é daquella que mais precisar della, e se ambos estiverem no mesmo caso, reputar-se-ha commum, se não houver costume da terra pelo qual se determine de outro modo a propriedade de taes sebes.

ARTIGO 2352.º

A sebe commum será conservada, e replantada á custa dos consortes, conforme o que fica disposto no artigo 2478.º

ARTIGO 2353.º

As sebes mortas ou estacadas podem ser collocadas na extrema dos predios, com tanto que não pendam para alem da linha divisoria perpendicular.

CAPITULO III

Do direito de defeza

ARTIGO 2354.º

Todo o proprietario tem o direito de defender a sua propriedade, repellindo a força pela força, ou recorrendo ás autoridades competentes.

ARTIGO 2355.º

Se a violação provier de qualquer obra nova, a que alguém dê começo, poderá o offendido prevenir-se, e assegurar o seu direito, embargando a obra.

TITULO VIII

Do direito de restituição e da indemnisação dos direitos violados

ARTIGO 2356.º

Todo aquelle, cuja propriedade, ou cujos direitos forem violados ou usurpados, será restituído e indemnizado, nos termos declarados no presente código, e no código do processo.

TITULO IX

Do direito de alienação

ARTIGO 2357.º

O proprietario pôde alienar a sua propriedade, por qualquer dos modos por que esta pôde ser adquirida.

ARTIGO 2358.º

A alienação não se presume, salvo nos casos em que a lei estabelece expressamente esta presumpção.

ARTIGO 2359.º

O direito de alienação é inherente á propriedade, e ninguem pôde ser obrigado a alhear ou não alhear, senão nos casos e pela fórma declarados na lei.

ARTIGO 2360.º

O proprietario pôde ser privado da sua propriedade, em cumprimento de obrigações contrahidas para com outrem, ou ser expropriado della por motivos de utilidade pública.

§ unico. Os casos, em que é permitida a expropriação por motivos de utilidade pública, e o modo de a reduzir a effeito, são regulados por legislação especial.

prestar, transmite-se com a herança, excepto nos casos em que a lei expressamente determina o contrário.

PARTE IV

Da offensa dos direitos e da sua reparação

LIVRO I

Da responsabilidade civil

TITULO I

Disposições preliminares

ARTIGO 2361.º

Todo aquelle, que viola ou offende os direitos de outrem, constitue-se na obrigação de indemnisar o lesado, por todos os prejuizos que lhe causa.

ARTIGO 2362.º

Os direitos podem ser offendidos por factos, ou por omissão de factos.

ARTIGO 2363.º

Estes factos ou omissões de factos podem produzir responsabilidade criminal, ou simplesmente responsabilidade civil, ou uma e outra responsabilidade simultaneamente.

ARTIGO 2364.º

A responsabilidade criminal consiste na obrigação, em que se constitue o auctor do facto ou da omissão, de submitter-se a certas penas decretadas na lei, as quaes são a reparação do damno causado á sociedade na ordem moral. A responsabilidade civil consiste na obrigação, em que se constitue o auctor do facto ou da omissão, de restituir o lesado ao estado anterior á lesão, e de satisfazer as perdas e damnos que lhe haja causado.

ARTIGO 2365.º

A responsabilidade criminal é sempre acompanhada da responsabilidade civil; mas a civil nem sempre é acompanhada da criminal. Os casos em que esta ultima é acompanhada da responsabilidade civil estão especificados na lei.

ARTIGO 2366.º

O direito de exigir reparação, bem como a obrigação de a

TITULO II

Da responsabilidade civil connexa com a responsabilidade criminal

CAPITULO I

Da imputação da responsabilidade

ARTIGO 2367.º

Aquelle, que for agredido por outro com violencias, que possam lesar os seus direitos primitivos, ou esbulhál-o do goso de seus direitos adquiridos, ou perturbál-o por qualquer forma nesse goso, é auctorisado a repellar a força com a força, com tanto que não ultrapasse os limites da justa defeza.

ARTIGO 2368.º

Cabe áquelles, que presenciarem taes aggressões, auxiliar o agredido, não excedendo os limites da justa defeza deste, e se, não correndo risco, deixarem de obstar ao malficio, serão subsidiariamente responsaveis por perdas e damnos.

ARTIGO 2369.º

Aos tribunaes compete avaliar e declarar, se o agredido, ou os seus defensores, excederam ou não os limites da justa defeza.

ARTIGO 2370.º

As disposições dos artigos 2367.º e 2368.º só têm applicação, quando não seja possível ao agredido, ou aos seus defensores, recorrer á força pública, a fim de evitar o damno presente, ou prevenir o damno imminente.

ARTIGO 2371.º

Os encarregados de vigiar pela segurança pública, que, sendo prevenidos, deixarem perpetrar os sobredictos attentados, ficarão responsaveis por perdas e damnos solidariamente com os perpetradores do delicto, tendo depois regresso contra elles.

ARTIGO 2372.º

Se a offensa dos direitos for commettida por mais de um individuo, serão todos solidariamente responsaveis, salvo o

direito do que pagar pelos outros a haver delles as quotas respectivas.

§ 1.º Estas quotas serão proporcionadas á responsabilidade criminal de cada um dos delinquentes, se essa responsabilidade for differentemente graduada.

§ 2.º Esta proporção será regulada pelos tribunaes, no mesmo acto em que a responsabilidade criminal for graduada, se o lesado tiver requerido a devida indemnisação.

ARTIGO 2373.º

A indemnisação civil, conhexa com a responsabilidade criminal, pôde ser determinada a aprazimento das partes; mas não poderá ser exigida judicialmente, sem que o facto criminoso tenha sido verificado pelos meios competentes, nos casos em que a acção pública deve intervir.

ARTIGO 2374.º

Se o lesado não tiver sido parte no processo criminal, não ficará inhabilitado de requerer a reparação civil; mas, neste caso, só poderá usar dos meios civis ordinarios.

ARTIGO 2375.º

Os bens do delinquente respondem pelo cumprimento da obrigação de reparar o damno.

ARTIGO 2376.º

Se o delinquente for casado, nenhuns bens do outro conjugue, quer sejam de meação, quer não, ficam obrigados á reparação proveniente do facto do conjugue delinquente.

ARTIGO 2377.º

Se aquelle, que causar os prejuizos, for relevado da responsabilidade criminal, por seu estado de completa embriaguez ou demencia, não ficará por isso desobrigado da reparação civil, excepto estando debaixo da tutela e vigilancia legal de outrem. Neste caso, a dicta obrigação recairá sobre o tutor ou curador, salvo se se provar, que não houve da sua parte culpa ou negligencia.

§ unico. Se a irresponsabilidade do tutor ou curador se provar, subsistirá a obrigação do aggressor.

ARTIGO 2378.º

Em todos os casos, em que deva haver reparação pelos bens de algum desassisado, serão sempre resalvados os necessarios alimentos, conforme o estado e condição delle.

ARTIGO 2379.º

A menoridade não releva da responsabilidade civil: mas, se aquelle que praticar o damno não estiver por sua idade, sujeito a responsabilidade criminal, responderão civilmente por elle seus paes, ou responderá aquelle, a cuja guarda e direcção estiver entregue o culpado, excepto se provarem, que não houve da parte delles culpa ou negligencia.

§ unico. É applicavel aos menores o que fica disposto no artigo 2377.º e seu §.

ARTIGO 2380.º

Pelos prejuizos causados por creados de servir, ou por quaesquer pessoas encarregadas de certos servicos ou commissões, no desempenho dos dictos servicos ou commissões, responderão os dictos creados ou pessoas solidariamente com seus amos ou committentes, salvo o regresso destes contra aquelles, quando houverem excedido as ordens o instrucções recebidas.

ARTIGO 2381.º

Se os prejuizos forem praticados em estalagem, ou em qualquer outra casa onde se albergue por dinheiro, responderão solidariamente os donos do estabelecimento, se os dictos prejuizos forem feitos por pessoa, que hajam recolhido e agasalhado sem cumprirem os regulamentos policiaes.

CAPITULO II

Da graduação da responsabilidade proveniente de factos criminosos

ARTIGO 2382.º

Os prejuizos, que resultam de offensa reccebida, podem ser relativos aos direitos primitivos, ou aos direitos adquiridos.

ARTIGO 2383.º

Os prejuizos que derivam da offensa de direitos primitivos, podem dizer respeito á personalidade physica, ou á personalidade moral; os prejuizos relativos aos direitos adquiridos referem-se aos interesses materiaes externos.

ARTIGO 2384.º

A indemnisação por perdas e danos, nos casos de homicidio commettido voluntariamente, consistirá:

1.º Na satisfação de todas as despezas, feitas para salvar o offendido, e com o seu funeral;

2.º Na prestação de alimentos à viúva do fallecido, em quanto viva for, e precisar delles, ou não passar a segundas nupcias, excepto se tiver sido cúmplice no homicídio;

3.º Na prestação de alimentos aos descendentes ou ascendentes, a quem os devia o offendido, excepto se tiverem sido cúmplices no homicídio.

§ unico. Fóra dos casos anteriormente mencionados, nenhum parente ou herdeiro poderá requerer indemnisação por homicídio.

ARTIGO 2385.º

Se o homicídio tiver sido commettido involuntariamente, mas com circumstancias, que, ainda assim, o tornem punível, em conformidade da lei penal, só poderá haver indemnisação por alimentos em favor dos filhos menores, ou dos ascendentes inválidos do fallecido, que delles precisarem.

ARTIGO 2386.º

Nos casos de ferimentos voluntariamente feitos, será obrigado o delinquente a indemnisar o ferido dos gastos que tiver feito no curativo, e dos lucros que tiver perdido por causa do ferimento; mas, se dos dictos ferimentos resultar aleijão ou deformidade, será o ferido indemnizado dos prejuizos, que de tal aleijão ou deformidade resultarem.

ARTIGO 2387.º

Nos casos de ferimentos involuntariamente feitos, mas puníveis, só haverá indemnisação pelos gastos do curativo, e pelos interesses que o referido perdesse por essa causa; e se o ferido padecer aleijão ou qualquer outro damno irreparavel, terá direito a metade da indemnisação, determinada no artigo antecedente, se della precisar.

ARTIGO 2388.º

A indemnisação, motivada por factos offensivos da liberdade pessoal, consistirá na reparação das perdas e dos danos padecidos por essa causa.

ARTIGO 2389.º

A indemnisação por injúria, ou por qualquer outra offensa contra o bom nome e reputação, consistirá na reparação das perdas, que por essa causa o offendido realmente houver padecido, e na condemnação judicial do offensor.

ARTIGO 2390.º

Nos casos em que a offensa resulte de imputação, ou accu-

sação de crime judicialmente feita, provando-se, que houve dolo na dicta imputação ou accusação, consistirá a indemnisação na reparação de perdas e danos; mas, se não houver dolo, a indemnisação consistirá tão somente no pagamento das despesas do processo.

§ unico. O modo, como estas disposições devem ser reduzidas a effecto, será regulado no código do processo.

ARTIGO 2391.º

A indemnisação por violação de honra e virgindade, consistirá no dote que o aggressor deverá dar á offendida, conforme a condição e estado da mesma, se com ella não casar.

ARTIGO 2392.º

A indemnisação por offensa de direitos adquiridos consistirá, se houver usurpação ou esbulho, na restituição do direito usurpado, com perdas e danos, e, se houver simplesmente maleficio ou deterioração, na reparação de perdas e danos.

§ 1.º Se a restituição da cousa não for possível, reporá o aggressor o valor della.

§ 2.º Se este valor não poder ser liquidado, supprir-se-ha a liquidação com a declaração jurada do lesado.

TITULO III

Da responsabilidade meramente civil

CAPITULO I

Da responsabilidade proveniente da não execução de obrigações

ARTIGO 2393.º

A responsabilidade, proveniente da não execução dos contractos, regular-se-ha pelas disposições dos artigos 702.º e seguintes; a responsabilidade, que derivar de quaesquer outras obrigações, rege-se-ha pelos mesmos principios, em tudo aquillo a que estes forem applicaveis.

CAPITULO II

Da responsabilidade pelos prejuizos causados por animaes, e por outras cousas de dominio particular

ARTIGO 2394.º

Aquelle, cujos animaes, ou outras cousas suas, prejudicarem a outrem, será responsavel pela satisfação do prejuizo, excepto provando-se, que não houve da sua parte culpa, ou negligencia.

ARTIGO 2395.º

Se algum edificio, que ameace ruina, cair e prejudicar alguém, responderá pelo damno o dono do dicto edificio, provando-se que houve negligencia da sua parte em repará-lo, ou em tomar as precauções necessarias contra o desabamento d'elle.

CAPITULO III

Da responsabilidade por perdas e damnos feitos para evitar outros damnos

ARTIGO 2396.º

Se, para evitar algum prejuizo imminente, que por outro modo se não possa impedir, se fizer algum damno em propriedade alheia, será esse damno indemnizado por aquelle a favor de quem for feito.

§ unico. Se o damno for feito em proveito de mais de um individuo, a indemnisação será paga por todos elles, na proporção do beneficio que cada um tiver recebido.

ARTIGO 2397.º

Quando o beneficio se estender a uma povoação inteira, ou quando o damno for ordenado pela auctoridade pública no exercicio das suas attribuições, a indemnisação será paga pelas pessoas em favor das quaes o damno for feito, sendo distribuída e paga na conformidade dos regulamentos administrativos.

TITULO IV

Da responsabilidade por perdas e damnos, provenientes da inobservancia de regulamentos, ou por desleixo ou imprudencia

ARTIGO 2398.º

Os emprehendedores, ou executores de edificações, quer proprietarios, quer empreiteiros da obra, os donos de estabelecimentos industriaes, commerciaes ou agricolas, e as companhias, ou individuos constructores de estradas, e de caminhos de ferro, ou de outras obras publicas, bem como os emprehendedores de viação por vapor, ou por qualquer outro systema de transporte, serão responsaveis, não só pelos damnos, ou prejuizos causados á propriedade alheia, mas tambem pelos accidentes, que, por culpa sua, ou de agentes seus, occorrerem á pessoa de alguem, quer esses damnos procedam de factos, quer de omissão de factos, se os primeiros forem contrários aos regulamentos geraes, ou aos particulares de similhantes obras, industrias, trabalhos ou emprezas, e os segundos exigidos pelos dictos regulamentos.

§ 1.º Esta mesma responsabilidade recairá sobre aquelles, que, na leitura das obras, ou no exercicio das emprezas, profissões, ou misteres indicados neste artigo, causarem ás propriedades alheias, ou ás pessoas, quaesquer damnos, ou prejuizos, quando se verificar, que voluntariamente deixaram de observar, ou de fazer observar as regras communs, e seguidas na praxe, para obviar a taes inconvenientes.

§ 2.º Se, para a existencia do damno, ou prejuizo, concorreu tambem culpa, ou negligencia da pessoa prejudicada, ou de outrem, a indemnisação será, no primeiro caso, diminuída, e no segundo, rateada, em proporção dessa culpa, ou negligencia, como fica disposto no artigo 2372.º §§ 1.º e 2.º

TITULO V

Da responsabilidade por perdas e damnos causados por empregados publicos no exercicio das suas funcções

ARTIGO 2399.º

Os empregados publicos, de qualquer ordem ou graduação que sejam, não são responsaveis pelas perdas e damnos, que

causen no desempenho das obrigações que lhes são impostas pela lei, excepto se excederem ou não cumprirem, de algum modo, as disposições da mesma lei.

ARTIGO 2400.º

Se os dictos empregados, excedendo as suas attribuições legaes, practicarem actos, de que resultem para outrem perdas e damnos, serão responsaveis do mesmo modo que os simples cidadãos.

ARTIGO 2401.º

Os juizes serão irresponsaveis nos seus julgamentos, excepto nos casos, em que, por via de recursos competentes, as suas sentenças forem annulladas ou reformadas por sua illegalidade, e se deixar expressamente aos lesados direito salvo para haverem perdas e damnos, ou se os mesmos juizes forem multados ou condemnados nas custas, em conformidade do codigo de processo.

ARTIGO 2402.º

O que fica disposto no artigo precedente não obsta ás acções, que podem ser intentadas contra os juizes, pelos crimes, abusos e erros de officio, que commettam no exercicio de suas funcções.

ARTIGO 2403.º

Mas, se alguma sentença criminal for executada, e vier a provar-se depois, pelos meios legaes competentes, que fôra injusta a condemnação, terá o condemnado, ou os seus herdeiros, o direito de haver reparação de perdas e damnos, que será feita pela fazenda nacional, precedendo sentença controvertida com o ministerio publico em processo ordinario.

LIVRO II.

Da prova dos direitos e da restituição delles

TITULO I

Das provas

CAPITULO I

Das provas em geral

ARTIGO 2404.º

Prova é a demonstração da verdade dos factos allegados em juizo.

ARTIGO 2405.º

A obrigação de provar incumbe aquelle que allega o facto; excepto se tiver em seu favor alguma presumpção de direito.

ARTIGO 2406.º

Nos casos em que for invocado algum estatuto ou postura municipal deste paiz, ou alguma lei estrangeira, cuja existencia seja contestada, será obrigado a provar a dicta existencia aquelle que tiver allegado tal estatuto, postura ou lei.

ARTIGO 2407.º

Os unicos meios de prova admittidos por este codigo são:

- 1.º A confissão das partes;
- 2.º Os exames e vistorias;
- 3.º Os documentos;
- 4.º O caso julgado;
- 5.º O depoimento de testemunhas;
- 6.º O juramento;
- 7.º As presumpções.

CAPITULO II

Do confissão das partes

ARTIGO 2408.º

A confissão é o reconhecimento expresso, que a parte faz, do direito da parte contrária, ou da verdade do facto por esta allegado.

ARTIGO 2400.º

A confissão pôde ser judicial ou extra-judicial.

ARTIGO 2410.º

Confissão judicial é a que se faz, em juízo competente, por termo nos autos, nos articulados, ou em depoimento pela propria parte, ou por seu procurador com poderes especiaes.

ARTIGO 2411.º

A confissão judicial pôde ser espontanea, ou ser feita em depoimento requerido pela outra parte; mas este só pôde ser exigido:

- 1.º De pessoas habéis para estar em juizo;
- 2.º Sobre factos pessoaes certos e determinados, relativos ao objecto em questão, ou de que o depoente possa ter conhecimento.

§ unico. A parte requerida para depor, sobre pena de ser havidá por confessa, será tida como tal, se a isso se recusar sem justa causa.

ARTIGO 2412.º

A confissão judicial constitue prova plena contra o confitente, excepto:

- 1.º Se a confissão for declarada insufficiente por lei, ou se recair sobre facto, cujo reconhecimento ou investigação a lei prohibir;
- 2.º Se produzir a perda dos direitos, que o confitente não possa renunciar, ou sobre os quaes não possa transigir.

ARTIGO 2413.º

A confissão judicial só pôde ser revogada por erro de facto.

ARTIGO 2414.º

Confissão extra-judicial é a que se faz por modo diverso do que fica estabelecido no artigo 2410.º

ARTIGO 2415.º

A confissão extra-judicial pôde ser authentica ou ser particular. A authentica é a que se faz em escriptura ou auto publico; particular é a que se faz verbalmente, ou por escripto particular.

ARTIGO 2416.º

A confissão extra-judicial, meramente verbal, é inadmissivel nos casos em que não pôde admitir-se prova testemunhal; nos casos em que esta pôde ser admittida, fica ao prudente arbitrio do julgador avaliar os seus effectos, conforme as circum-

stancias e demais provas dos autos. A confissão por escripto particular será apreciada conforme as disposições dos artigos 2431.º a 2440.º

ARTIGO 2417.º

A confissão é indivisivel: não poderá, por isso, a parte que della se quizer aproveitar, aceitar o que lhe for favoravel, e rejeitar o que lhe possa ser prejudicial, salvo abrangendo a dicta confissão factos cuja falsidade se ache aliás demonstrada.

CAPITULO III

Das vistorias e exames

ARTIGO 2418.º

A prova por vistoria, ou exame, é applicavel á averiguação de factos, que tenham deixado vestigios, ou possam ser sujeitos a inspecção, ou exame ocular.

ARTIGO 2419.º

A prova, que resultar da vistoria, ou do exame, será avaliada pelo julgador, conforme as circumstancias e demais provas da causa.

CAPITULO IV

Da prova documental

ARTIGO 2420.º

Prova documental é a que resulta de documento escripto.

ARTIGO 2421.º

Os documentos, para o effecto da prova, podem ser authenticos ou particulares.

SECÇÃO I

Dos documentos authenticos

ARTIGO 2422.º

É documento authentico o que foi exarado por official publico, ou com intervenção deste exigida por lei.

ARTIGO 2423.º

Os documentos authenticos ou são officiaes, ou são extra-officiaes.

§ 1.º São documentos authenticos officiaes os que foram exarados, ou expedidos pelas repartições do estado, camaras municipaes, ou auctoridades ecclesiasticas propostas á administração das dioceses, e bem assim os actos judiciaes e os documentos lançados nos registos de todas as repartições publicas, quer extinctas, quer existentes.

§ 2.º São considerados como registos publicos, para a qualificação da authenticidade dos documentos, os tombos das corporações ecclesiasticas extinctas, conservados em qualquer estação pública, quando houverem sido compilados em virtude de previsões regias, e na fórma por ellas determinada.

§ 3.º São documentos authenticos, extra-officiaes, os instrumentos, actos ou escripturas, exarados por officiaes publicos, ou com sua intervenção, nos casos em que por lei é exigida, e destinados á verificação de contractos, ou á conservação, ou á transmissão de direitos.

ARTIGO 2424.º

Os documentos avulsos guardados no archivo geral do reino, denominado «Torre do Tombo», ou em outras repartições do estado, só podem ter a qualificação de authenticos, estando nas circumstancias dos mencionados no § 1.º do artigo antecedente.

ARTIGO 2425.º

Os documentos authenticos officiaes constituem geralmente prova plena.

ARTIGO 2426.º

Os documentos authenticos extra-officiaes fazem prova plena, quanto á existencia do acto, a que se referem, excepto n'aquillo em que possam envolver offensa de direitos de terceiro, que não fosse parte no mesmo acto.

ARTIGO 2427.º

A prova, que resulta dos documentos authenticos, não abraça as declarações enunciativas, que se não refiram directamente ao objecto do acto.

ARTIGO 2428.º

A falta de documentos authenticos não pôde ser supprida por outra especie de prova, salvo nos casos em que a lei assim o determinar expressamente.

ARTIGO 2429.º

Os instrumentos que se extraviarem ou perderem, poderão ser reformados judicialmente.

ARTIGO 2430.º

Os documentos authenticos, passados em paiz estrangeiro, na conformidade da lei desse paiz, farão prova neste reino, como o fariam documentos da mesma natureza, exarados ou expedidos nelle.

SECÇÃO II

Dos documentos particulares

ARTIGO 2431.º

São documentos particulares os escriptos ou assignados por qualquer pessoa, sem intervenção de official publico.

ARTIGO 2432.º

Os documentos particulares, escriptos e assignados pela pessoa em cujo nome são feitos, que forem reconhecidos pelas partes, ou havidos judicialmente como reconhecidos, terão, entre os signatarios e seus herdeiros e representantes, a mesma força probatoria que os documentos authenticos, excepto nos casos em que a lei ordenar outra cousa.

ARTIGO 2433.º

Os documentos particulares, tão sómente assignados ou firmados pela pessoa em cujo nome são feitos, farão prova unicamente contra o signatario, sendo por elle reconhecidos, ou por seus herdeiros e representantes; mas, achando-se tambem assignados por duas testemunhas, cujos nomes hajam sido declarados no contexto do documento, farão principio de prova, que poderá ser completada pelo depoimento dellas em juizo.

ARTIGO 2434.º

Aos documentos particulares, assignados a rogo ou de cruz, é applicavel o que fica disposto no artigo antecedente.

ARTIGO 2435.º

Aquelle, a quem for opposto em juizo qualquer escripto, ostensivamente feito ou assignado por elle, será obrigado, exigindo-o o apresentante, á declarar, se o escripto ou a assignatura effectivamente lhe pertence.

ARTIGO 2436.º

Os documentos particulares considerar-se-hão, com relação a terceiros, como datados do dia em que algum dos seguintes factos tiver acontecido:

1.º O reconhecimento authenticos do escripto:

2.º A morte de algum dos signatarios;

3.º A apresentação do documento em juizo, ou em alguma repartição pública.

§ unico. Reconhecimento authenticico é o que foi feito por tabellião, na presença das partes e duas testemunhas.

ARTIGO 2437.º

O escripto particular não prova contra a pessoa que o escreveu e assignou, quando esta tenha estado sempre de posse do mesmo escripto.

ARTIGO 2438.º

A nota escripta pelo credor, em seguimento á margem, ou nas costas de qualquer escriptura ou obrigação, ainda que não seja datada, nem firmada, faz prova em favor do devedor.

ARTIGO 2439.º

Os assentos, registos, e quaesquer outros escriptos domesticos, não fazem prova em favor de seu auctor; mas farão prova contra elle, se enunciarem claramente a recepção de qualquer pagamento.

ARTIGO 2440.º

No caso do artigo antecedente, as pessoas, que de taes assentos, registos ou escriptos quizerem ajudar-se, devem acceitá-os egualmente na parte que lhes for prejudicial.

SECÇÃO III

Da prova de nascimentos, casamentos e obitos

ARTIGO 2441.º

Os factos de nascimento, casamento e obito provam-se pelo registro publico instituido para esse fim.

ARTIGO 2442.º

Não havendo registro, ou não se achando registados os actos mencionados, ou não o estando na devida fórma, poderá admitir-se qualquer outra especie de prova, salvo o que fica disposto nos artigos 114.º a 118.º

ARTIGO 2443.º

Os nascimentos, casamentos e obitos occorridos anteriormente á promulgação deste código, e ao estabelecimento do registro por elle ordenado, poderão provar-se pelos mesmos documentos, que até então eram admittidos para prova de taes factos.

ARTIGO 2444.º

Nas certidões que forem passadas dos livros do registro civil deverão incluir-se sempre os averbamentos, ou notas marginaes.

SUB-SECÇÃO I

Do registro civil

DIVISÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 2445.º

O registro civil abrange:

1.º O registro dos nascimentos;

2.º O registro dos casamentos;

3.º O registro dos obitos;

4.º O registro do reconhecimento, e legitimação dos filhos.

ARTIGO 2446.º

Em cada uma destas especies de registro, os assentos serão acompanhados por um numero de ordem. Esta numeração de ordem recomeará todos os annos.

ARTIGO 2447.º

O assento, antes de ser assignado, será sempre lido na presença das partes que tiverem de o assignar, do que se fará expressa menção no dicto assento.

ARTIGO 2448.º

Em todos os assentos do registro civil deve mencionar-se:

1.º O lugar onde são feitos, e a hora, dia, mez e anno em que são escriptos;

2.º Os nomes, appellidos, estado, profissão, naturalidade e residencia das partes, e das testemunhas que nelles intervem;

3.º Quaesquer outras declarações exigidas por lei, com relação a cada uma das especies dos dictos assentos.

ARTIGO 2449.º

Nenhum assento deve conter mais ou menos declarações do que as determinadas na lei. Essas declarações serão feitas em conformidade das informações das pessoas interessadas no registro, dos documentos por ellas apresentados, ou das proprias observações do official do registro, todas as vezes que a lei não determinar o contrario.

ARTIGO 2450.º

Nenhuma declaração, emenda, rectificação, additamento, ou alteração seja de que natureza for, poderá ser feita nos assentos do registo civil, senão em virtude de sentença passada em julgado, proferida pelos tribunaes judiciais, salvo no caso, de que tracta o artigo 1088.º

§ unico. A margem dos respectivos assentos serão lançadas as forças dessas sentenças, em um summario, que deve conter o resumo do julgado, a data da sentença, e a indicação do juizo onde esta foi proferida, e do cartorio onde correu o processo.

ARTIGO 2451.º

Todos os documentos apresentados serão rubricados pelo official do registo, e emmassados com um numero de ordem correspondente ao do registo respectivo.

ARTIGO 2452.º

O registo será feito em duplicado.

ARTIGO 2453.º

Logo que algum livro de registo tenha sido encerrado, o seu duplicado será remettido á camara municipal do respectivo concelho, onde será archivado.

ARTIGO 2454.º

Todos os actos do estado civil, que forem feitos fóra do domicilio das partes interessadas, poderão, a requerimento destas, ser transcriptos no registo civil dos seus domicilios, á vista de certidões authenticas passadas por quem para isso for competente.

ARTIGO 2455.º

Os assentos do registo civil poderão ser lavrados na residencia das partes interessadas, quando estas assim o requerem aos officiaes do registo.

ARTIGO 2456.º

Os actos do estado civil dos estrangeiros residentes em Portugal poderão ser lançados no registo civil, se elles o requerem, seguindo-se as disposições deste código na parte em que lhes forem applicaveis.

ARTIGO 2457.º

A parte organica das repartições do registo civil, as obrigações dos funcionarios encarregados do registo e a forma deste, serão determinadas em regulamentos especiaes.

ARTIGO 2458.º

As penas, que deverão ser impostas á transgressão, por parte dos funcionarios publicos ou de quaesquer outros cidadãos, das regras estabelecidas para o registo civil, serão as decretadas na respectiva legislação penal.

DIVISÃO II

Do registo dos nascimentos

ARTIGO 2459.º

Quando occorrer algum nascimento em territorio portuguez, o recém-nascido será apresentado, no prazo para isso assignado no regulamento do registo civil, ao official deste, para se fazer o respectivo assento.

§ unico. No caso de doença do recém-nascido, ou em qualquer outra circumstancia grave, de que para elle resulte perigo em ser levado á presença do official do registo civil, deverá este transportar-se ao logar onde o recém-nascido estiver, e lavrar ali o assento do nascimento.

ARTIGO 2460.º

São obrigados a fazer as declarações do nascimento: em primeiro logar, o pae; na sua falta ou impedimento, a mãe; e na falta ou impedimento de ambos, o parente mais proximo do recém-nascido, sendo maior, e residindo onde o nascimento occorreu; na sua falta ou impedimento, o facultativo ou a parteira que tiver assistido ao parto; em ultimo logar, o dono ou a dona da casa onde occorreu o nascimento, quando este tenha sobrevivido fóra do domicilio da mãe.

§ unico. Se o nascimento acontecer em algum estabelecimento ou edificio publico, ou pertencente a alguma corporação, a pessoa a cujo cargo estiver a direcção desse estabelecimento é tambem, subsidiariamente e em ultimo logar, sujeita á obrigação imposta neste artigo.

ARTIGO 2461.º

A declaração da existencia dos expostos e dos recém-nascidos abandonados será feita, quanto aos primeiros, pelo administrador do estabelecimento onde a exposição se tiver feito; e, quanto aos segundos, pelas pessoas que os acharem, as quaes serão obrigadas a apresental-os ao official do registo civil, com os vestidos e com quaesquer outros signaes com que forem encontrados.

ARTIGO 2462.º

É competente para tomar a declaração do nascimento o of-

ficial do registo civil do logar onde a creança houver nascido, ou onde for exposta ou achada, ou seus paes forem domicilia-dos, quando estes forem conhecidos.

ARTIGO 2463.º

O registo do nascimento deve ser assignado, alem do offi-cial publico, pelo declarante e por duas testemunhas. Quando o declarante não souber assignar, assignará a seu rogo mais uma testemunha.

ARTIGO 2464.º

Nos assentos de nascimento, alem das declarações mencio-nadas no artigo 2448.º, deverão especificar-se.

- 1.º A hora, dia, mez, anno, e logar do nascimento;
- 2.º O sexo do recém-nascido;
- 3.º O nome que lhe foi, ou ha de ser posto;

4.º Os nomes, appellidos, profissão, naturalidade e domi-cilio dos paes, mães e avós, quando os nomes dos dictos paes, mães e avós houverem de ser declarados, e os das testemu-nhas;

5.º Se o recém-nascido é filho legitimo ou illegitimo.

§ 1.º No caso de nascimento de gêmeos, lavrar-se-hão as-sentos separados para cada um delles, seguindo-se a ordem da numeração, conforme a prioridade do nascimento dos mes-mos gêmeos.

§ 2.º Se o recém-nascido tiver ou tiver tido um ou mais ir-mãos do mesmo nome. declarar-se-ha a sua ordem na filiação.

ARTIGO 2465.º

Nos assentos de nascimento dos expostos far-se-ha men-ção:

- 1.º Do dia, hora e logar em que for encontrado o exposto;
- 2.º Da sua idade apparente;
- 3.º De qualquer signal, ou defeito de conformação que o distinga;
- 4.º De qualquer declaração que o acompanhe;
- 5.º Dos vestilios, ou roupas, em que estiver, ou tiver es-tado involto;
- 6.º Finalmente de qualquer outro indicio que se encuentre.

ARTIGO 2466.º

Se for apresentado o cadaver de algum recém-nascido, que se diga haver fallecido depois de nascer, o official do registo civil fará lavrar o assento de nascimento, com todas as decla-rações prescriptas neste codigo; declarando, porém, nelle, que a creança lhe fôra apresentada sem vida.

§ unico. Em acto continuo, abrir-se-ha. no livro compe-ten-te, assento de obito.

ARTIGO 2467.º

Não será admittida no registo civil declaração de paterni-dade, maternidade, ou avoenga dos fillos illegitimos, salvo quando o pae, ou a mãe, pessoalmente, ou por seu bastante procurador, fizerem esta declaração, e a assignarem.

ARTIGO 2468.º

Sendo o filho nascido na constancia do matrimonio, não pôde ser admittida no registo civil declaração em contrario, ainda que a mãe diga, que o filho não é de seu marido, ou este affirmé que o filho não é seu, salvo havendo separação, que date, pelo menos, de trezentos dias antes do nascimento.

ARTIGO 2469.º

A legitimação dos fillos por subsequente matrimonio dos paes, e o reconhecimento dos illegitimos, feito por escriptura pública, testamento ou qualquer outro acto solemne, serão no-tados á margem dos respectivos assentos de nascimento, pre-cedendo, porém, despacho do juiz que assim o determine.

§ 1.º Da mesma forma serão averbadas todas as sentenças proferidas em acções de filiação, guardadas as prescripções do § unico do artigo 2450.º

§ 2.º A obrigação de requerer o averbamento incumbe:

- 1.º No caso de legitimação por subsequente matrimonio, ao marido;
- 2.º No caso de reconhecimento por escriptura pública, ou por qualquer outro modo solemne ao legitimador;
- 3.º No caso de reconhecimento por testamento, ao filho re-conhecido, se for maior, ou, sendo menor, ao seu tutor;
- 4.º Nas acções de filiação, ao auctor, ou ao seu tutor.

DIVISÃO III

Do registo dos nascimentos em casos especiaes.

ARTIGO 2470.º

Se nos lazaretos occorrer algum nascimento, os inspecto-res, ou directores desses estabelecimentos abrirão, dentro de vinte e quatro horas, o respectivo assento de nascimento, guar-dando, em tudo aquillo a que forem applicaveis, as prescripções deste codigo.

§ unico. O assento será lavrado em um livro de registo, ti-rando-se uma copia authentica, que no praso de vinte e qua-tro horas será officialmente remettida ao official do registo

civil do logar onde o lazareto estiver situado, para a fazer registrar immediatamente.

ARTIGO 2471.º

Se em viagem de mar nascer alguma creança, o escrivão, nos navios de guerra, e o capitão, ou mestre, nos mercantes, lavrarão dentro de vinte e quatro horas depois do parto, na presença do pae, se estiver a bordo, assento de nascimento em duplicado, com todas as formalidades, e declarações exigidas neste código, accrescentando a da altura em que o nascimento tiver occorrido, e qualquer outra circumstancia que succeda dar-se.

ARTIGO 2472.º

Quando o navio entrar em porto estrangeiro onde resida agente diplomatico, ou consular portuguez, o commandante do navio lhe entregará um dos autographos, e outro ao competente official do registo civil do primeiro porto nacional onde entrar.

§ unico. Se o navio entrar primeiro em porto nacional, ou se no porto estrangeiro, onde houver tocado, não existir agente diplomatico ou consular portuguez, os dous autographos serão entregues ao official do registo civil nos termos deste artigo.

ARTIGO 2473.º

O official do registo civil, a quem for entregue ou remetido algum autographo, ou exemplar de assento de nascimento, transcrevel-o ha immediatamente no competente livro, arquivando-o com o respectivo numero de ordem.

ARTIGO 2474.º

Se o nascimento occorrer durante alguma viagem por terra, o registo será lavrado pelo official do primeiro logar, onde a mãe do recém-nascido se demorar por espaço de vinte e quatro horas.

DIVISÃO IV

Do registo dos casamentos

ARTIGO 2475.º

Os assentos de casamento devem ser lançados no registo do logar onde foi celebrado o matrimonio.

ARTIGO 2476.º

Quando o casamento for celebrado perante o parochio, será por elle transmitida ex-officio, no praso de quarenta e oito horas, a acta do contracto ao official do registo civil, e por este registada, archivando-se o original.

§ unico. Quando, por determinação da auctoridade ecclesiastica, o matrimonio religioso for celebrado por um sacerdote não-parochio, a acta do contracto será exarada e remetida, nos termos deste artigo, pelo parochio de um dos contrahentes.

ARTIGO 2477.º

Quando o casamento for celebrado perante o official do registo civil, este lavrará o assento do contracto, que será assignado pelos contrahentes e pelas testemunhas, além do official publico.

§ unico. Quando algum dos contrahentes ou ambos não souberem escrever, accrescerá, por parte de cada um, mais uma testemunha, que assignará a seu rogo.

ARTIGO 2478.º

O assento de casamento, além das declarações mencionadas no artigo 2448.º, deve especificar as seguintes circumstancias:

- 1.º A hora, dia, mez, anno e logar do casamento;
 - 2.º Se foi celebrado em edificio publico ou particular, designando-se este;
 - 3.º Se os contrahentes são filhos legitimos, illegitimos ou expostos, e o seu estado civil anterior;
 - 4.º Os nomes, appellidos e naturalidades dos paes e mães, avós e avós dos contrahentes, sendo conhecidos.
- § 1.º Havendo dispensa de publicação ou de idade, far-se-ha menção da apresentação dos diplomas de taes concessões.

§ 2.º O mesmo se fará, quanto ao diploma de consentimento, se algum dos contrahentes for menor.

§ 3.º Se algum dos contrahentes for viuvo, declarar-se-hão o nome do conjuge fallecido, e o logar onde falleceu.

ARTIGO 2479.º

Todo o portuguez, que contrahir matrimonio em paiz estrangeiro, deverá, no praso de tres mezes, contados desde o dia em que voltar ao reino, fazer lançar no registo civil do logar, onde estiver domiciliado, o assento do seu casamento, apresentando ao official do registo civil documento authenticico, pelo qual prove, que o casamento foi legitimamente celebrado.

ARTIGO 2480.º

Se o casamento for annullado, será a respectiva sentença averbada ao lado do assento, declarando-se a sua data, o juizo onde foi proferida, e o cartorio por onde correu o processo.

DIVISÃO V

Do registo dos obitos

ARTIGO 2481.º

Nenhum cadaver poderá ser sepultado, sem que primeiro se tenha lavrado assento de obito no livro de registo.

ARTIGO 2482.º

Logo que alguma pessoa fallecer, o seu mais proximo parente, ou, na falta ou ausencia de parentes, os seus familiares, ou, em ultimo caso e na falta destes, os seus vizinhos, farão declaração do obito ao official do registo civil do lugar, onde o obito houver acontecido, ou estiver o cadaver.

§ unico. O modo como estas declarações devem ser authenticadas, será declarado no respectivo regulamento.

ARTIGO 2483.º

O assento, além de todas as declarações mencionadas no artigo 2448.º, que for possível obter, mencionará:

- 1.º O dia, hora e lugar do fallecimento;
- 2.º O nome, sexo, appellido, idade, profissão e domicilio do fallecido;
- 3.º Os nomes, domicilio, naturalidade e profissão dos paes e avós do fallecido, se disso houver noticia;
- 4.º O nome do outro conjuge, se o fallecido tiver sido casado ou viuvo;
- 5.º A molestia ou causa da morte, sendo conhecida.

§ 1.º O assento será assignado pelas pessoas que tiverem feito a declaração do obito, ou, na falta ou impedimento destas, por duas testemunhas, escolhidas com preferencia d'entre os parentes ou vizinhos do fallecido.

§ 2.º Se o fallecido tiver feito testamento, far-se-ha menção desta circumstancia no assento do obito, bem como da pessoa em cujo poder ficou o testamento.

ARTIGO 2484.º

Quando nos hospitaes civis ou militares, nas cadeias, nos hospicios de expostos ou nos lazaretos fallecer alguma pessoa, os directores ou administradores desses estabelecimentos farão abrir assento de obito, com todas as declarações, exigidas neste codigo, que for possível obter, em livros que ali deve haver para esse effeito, e no praso de vinte e quatro horas depois de lavrado o assento, remetterão copia authentica do dicto assento ao official do registo civil do lugar, onde estiver

situado o hospital, cadeia, hospicio ou lazareto, para que seja lançado no respectivo registo.

§ unico. Estes documentos serão archivados, com o competente numero de ordem.

ARTIGO 2485.º

Se apparecer o cadaver de alguma, cuja identidade não seja possível reconhecer, o assento de obito deverá declarar:

- 1.º O lugar onde foi achado o cadaver;
- 2.º O estado delle;
- 3.º O seu sexo, e a idade que representa;
- 4.º O vestuario que tinha, e quaesquer outras circumstancias, ou indicios que se encontrarem.

§ unico. Dado que depois se reconheça a identidade do morto, completar-se-ha o assento, escrevendo-se á margem delle os esclarecimentos de novo obitidos.

ARTIGO 2486.º

Occorrendo em viagem do mar algum fallecimento, proceder-se-ha, nos termos dos artigos 2471.º, 2472.º e 2473.º, em tudo aquillo a que forem applicaveis.

ARTIGO 2487.º

Occorrendo o fallecimento durante alguma viagem por terra, o assento de obito será lavrado, ou pelo official do lugar onde o fallecimento occorreu, ou pelo do lugar onde o cadaver for sepultado, quando este lugar seja diverso daquelle.

DIVISÃO VI

Do registo dos reconhecimentos e legitimações

ARTIGO 2488.º

Haverá um livro especial para os assentos de reconhecimento e legitimação.

ARTIGO 2489.º

Neste livro se lançarão os assentos de todos os reconhecimentos e legitimações de filhos, quer estes factos provenham de matrimonio subsequente, quer da perfilhação feita por escriptura, testamento ou auto publico, que não seja o assento de nascimento dos filhos perfilhados.

ARTIGO 2490.º

Estes assentos devem conter, além do que fica disposto no artigo 2448.º:

- 1.º Os nomes, appellidos, estado civil, naturalidade e domicilio dos legitimadores ou perfilhadores;

2.º Os nomes, appellidos, estado civil, naturalidade e domicilio, sendo conhecido, do legitimado ou perfillhado;

3.º Declaração do documento, pelo qual a legitimação ou a perfillhação é feita.

§ 1.º No caso de legitimação por subsequente matrimonio, indicar-se-hão o livro onde está lançado o assento de casamento, e o numero de ordem deste. Se o dicto assento estiver em diversa repartição do registo civil, ou em outro anterior á criação deste, será a dicta repartição, ou o dicto registo designado, e far-se-hão aquellas indicações á vista da respectiva certidão, que ficará archivada.

§ 2.º Se o reconhecimento ou perfillhação for feito por testamento, declarar-se-ha o lugar onde está registado; se for por escriptura, o cartorio do tabellião onde foi feita; se for por algum outro auto publico, o tribunal ou repartição pública onde foi exarado.

ARTIGO 2491.º

O averbamento destes assentos será feito pela fórmula declarada no artigo 2469.º

SECÇÃO IV

Das testemunhas instrumentarias

ARTIGO 2492.º

Não podem ser testemunhas em actos entre vivos aquellas pessoas, que não o podem ser em actos de ultima vontade, em conformidade do artigo 1966.º

SECÇÃO V

Dos vícios que podem illidir a força probatoria dos documentos

ARTIGO 2493.º

A força probatoria dos documentos authenticos pôde ser illidida, por falta de algum dos requisitos, que a lei exige na sua feitura, ou por sua falsidade.

ARTIGO 2494.º

A nullidade dos documentos officiaes resulta da sua falta de conformidade com as disposições das leis e dos regulamentos, que determinam o modo como elles devem ser exarados e expedidos.

ARTIGO 2495.º

Tornam nullos os documentos extra-officiaes:

1.º A incompetencia do official publico, pelo que toca ao objecto e ao lugar;

2.º A sua qualidade de interessado no acto, quer o interesse seja seu, quer seja de seus ascendentes, descendentes, irmãos, ou conjuge seu ou de alguma delles;

3.º A falta de data de dia, mez, anno e lugar;

4.º A falta de assignatura das partes, ou de outras pessoas a seu rogo, quando aquellas não sabem, ou não podem assignar;

5.º A falta de assignatura de duas testemunhas idoneas, pelo menos, quando a lei não exigir maior numero;

6.º A falta de reconhecimento da identidade dos outorgantes;

7.º A falta de menção das procurações, se o acto for celebrado por procurador;

8.º A falta de ressalva das emendas, entrolinhas ou rasuras que occorrerem;

9.º A falta de assignatura e signal do official publico.

§ unico. As disposições deste artigo não prejudicam nenhuma providencia, que a tal respeito esteja estabelecida por lei, em casos especiaes.

ARTIGO 2496.º

A falsidade do documento pôde consistir:

1.º Na supposição delle;

2.º Na de alguma das pessoas que nelle são mencionadas, como partes, ou como testemunhas;

3.º Em se mencionar nelle, como praticado no acto da sua celebração, algum facto que realmente não se deu;

4.º Na viciação da data, contexto ou assignaturas do documento.

ARTIGO 2497.º

Os documentos anteriores ao seculo XVI, cuja authenticidade for contestada em juizo, não poderão ser recebidos, como meio de prova, sem previo exame diplomatico feito na torre do tombo, do qual resulte o reconhecimento da dicta authenticidade.

§ unico. Este exame será ordenado pelo guarda mór do archivo, em virtude de requisição do juizo onde o documento tiver sido apresentado.

SECÇÃO VI

Dos traslados e certidões

ARTIGO 2498.º

Os traslados e certidões extrahidos, na devida fórma, dos documentos authenticos originaes, quer sejam officiaes, quer extra-officiaes, terão a força probatoria dos proprios originaes.

ARTIGO 2499.º

Quando nos documentos originaes se fizer menção de procurações, nos termos do artigo 2495.º, n.º 7.º, as copias delias seguir-se-hão immediatamente aos traslados, sem o que estes não terão fé.

ARTIGO 2500.º

Em caso de suspeita de falsidade, poderão os interessados requerer, que os traslados ou certidões sejam confrontados e concertados com os originaes, na sua presença.

ARTIGO 2501.º

Os traslados e certidões dos documentos originaes authenticos só terão fé:

1.º Quando aquelles documentos forem officiaes, sendo os traslados ou certidões passados por official publico competente, na conformidade das leis e regulamentos respectivos;

2.º Quando aquelles documentos forem extra-officiaes, sendo os dictos traslados ou certidões passados pelo official publico, por quem, ou mediante cuja intervenção, os originaes tiverem sido exarados, ou por aquelle que lhe houver succedido, e pela fórma estabelecida na epocha em que tiverem sido passados.

§ unico. As publicas fórmãs só farão prova, sendo extrahidas com citação da parte, contra a qual forem apresentadas, ou offerecendo-se o apresentante a exhibir os documentos de que foram extrahidas, logo que isso seja requerido, nos termos do artigo 2500.º

CAPITULO V

Do caso julgado

ARTIGO 2502.º

Caso julgado é o facto ou o direito, tornado certo por sentença de que já não ha recurso.

ARTIGO 2503.º

O caso julgado só pôde ser invocado como prova, verificando-se as seguintes condições:

1.ª A identidade do objecto, sobre que versa o julgamento;

2.ª A identidade do direito ou causa de pedir;

3.ª A identidade dos litigantes e da sua qualidade juridica.

§ unico. Porém o caso julgado sobre questões de capacidade, filiação ou casamento, tendo sido legitimo o contradictor, fará prova contra qualquer outra pessoa.

ARTIGO 2504.º

O caso julgado executorio em materia criminal constitue presumpção legal no civil, em quanto esta não for illidida por prova em contrário.

ARTIGO 2505.º

A absolvição do réu nos tribunaes criminaes ou correccionaes não illide a acção de perdas e damnos; salvo o que fica disposto nos artigos 2368.º e seguintes.

CAPITULO VI

Da prova testemunhal

ARTIGO 2506.º

A prova por testemunhas admittir-se-ha em todos os casos em que não seja expressamente defeza.

ARTIGO 2507.º

É inadmissivel a prova de testemunhas em contrário ou além do conteúdo de documentos authenticos, excepto sendo arguidos de falsidade.

ARTIGO 2508.º

É inadmissivel a prova de testemunhas em contrário, ou além do conteúdo de escriptos particulares legalisados, nos termos dos artigos 2432.º e 2433.º, excepto se esses escriptos forem arguidos de falsidade, erro, dolo ou violencia.

ARTIGO 2509.º

Podem ser testemunhas todas as pessoas de um e de outro sexo, que não forem inhabeis por incapacidade natural ou disposição da lei.

ARTIGO 2510.º

São inhabeis para serem testemunhas, por incapacidade natural:

1.º Os desassisados:

- 2.º Os cegos e surdos, nas cousas cujo conhecimento depender destes sentidos;
3.º Os menores de quatorze annos.

ARTIGO 2511.º

São inhabeis, por disposição da lei, para serem testemunhas:

- 1.º Os que têm interesse directo na causa;
2.º Os ascendentes, nas causas dos descendentes, e vice-versa.
3.º O sogro ou a sogra, nas causas do genro ou da nora, e vice-versa;
4.º O marido, nas causas da mulher, e vice-versa;
5.º Os que, por seu estado ou profissão, são obrigados a segredo nos negocios relativos ao mesmo estado ou profissão;
6.º Os especialmente prohibidos de testemunhar em certos factos.

§ unico. A disposição dos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º não é applicavel ás questões, em que se tracte de verificar o nascimento ou o obito dos filhos.

ARTIGO 2512.º

O depoimento de uma unica testemunha, destituído de qualquer outra prova, não fará fé em juizo, excepto nos casos em que a lei expressamente ordenar o contrario.

ARTIGO 2513.º

Se os depoimentos singulares, ou sobre diversos factos, tenderem a provar o mesmo asserto, fica ao prudente arbitrio do julgador avaliar a prova, que pôde resultar do complexo desses depoimentos.

ARTIGO 2514.º

A força probatoria dos depoimentos será avaliada, tanto pelo conhecimento, que as testemunhas mostrarem ter dos factos, como pela fé que merecerem por seu estado, vida e costumes, ou pelo interesse que possam ter ou não ter no pleito, ou finalmente, pelo seu parentesco ou relações com as partes.

ARTIGO 2515.º

Sendo a prova testemunhal, de uma e da outra parte, de egual força, prevalecerá a produzida pelo réu.

CAPITULO VII

Das presumpções

ARTIGO 2516.º

Presumpções são as consequencias ou illações, que a lei ou o julgador deduz de um facto conhecido, para firmar um facto desconhecido.

ARTIGO 2517.º

Quem tiver a seu favor a presumpção legal, escusa provar o facto que nella se funda.

ARTIGO 2518.º

As presumpções estabelecidas pela lei podem, todavia, ser illididas pela prova em contrario, excepto nos casos em que a lei absolutamente o prohibir.

ARTIGO 2519.º

As presumpções, que não forem estabelecidas por lei, dependem do prudente arbitrio do julgador; mas só podem admitir-se nos casos em que a prova testemunhal é de receber.

CAPITULO VIII

Do juramento

SECÇÃO I

Disposições geraes

ARTIGO 2520.º

O juramento, como meio de prova, não pôde ser prestado por procurador, nem recair sobre factos, que não toquem pessoalmente á parte a quem é deferido.

ARTIGO 2521.º

O juramento pôde ser decisivo ou suppletorio.

ARTIGO 2522.º

Juramento decisivo é o que uma das partes defere ou refere á outra; para decisão do pleito; juramento suppletorio é o que é deferido pelo juiz a alguma das partes, para complemento da prova.

SECÇÃO II

Do juramento decisório

ARTIGO 2523.º

O juramento decisório pôde tomar-se em toda e qualquer pendencia civil, mas não sobre factos reputados criminosos pela lei, nem sobre convenções, que só devam ser provadas por instrumento publico, nem, finalmente, sobre questões, acerca das quaes as partes não podem transigir.

ARTIGO 2524.º

O juramento decisório pôde ser deferido em todo o estado da causa, ainda que não haja começo algum de prova.

ARTIGO 2525.º

Aquelle, que recusar prestar o juramento deferido, ou referir-o á parte contrária, ficará prohibido de dar qualquer outra prova.

ARTIGO 2526.º

O juramento não pôde ser referido, quando o facto a que respeita é puramente pessoal áquelle a quem foi deferido.

ARTIGO 2527.º

Depois de prestado o juramento deferido, ou referido, não poderá a outra parte ser admittida á prova de falsidade delle.

§ unico. Mas, se a falsidade do juramento for verificada por acção criminal, terá o lesado direito a perdas e damnos.

ARTIGO 2528.º

A parte, que deferir ou referir o juramento, não pôde retractar-se depois de se mostrar prompta a prestá-lo a outra parte.

ARTIGO 2529.º

O juramento prestado só faz prova pró ou contra as proprias partes, que o deferiram, referiram ou prestaram, ou seus herdeiros e representantes.

ARTIGO 2530.º

O juramento, deferido por um dos credores solidarios ao devedor, não livra este senão pelo que toca á parte do dicto crédor.

ARTIGO 2531.º

Exceptuam-se da disposição do artigo 2529.º:

1.º O juramento deferido ao devedor principal, o qual livra igualmente os seus fiadores:

2.º O juramento deferido a um dos devedores solidarios, o qual aproveita aos seus condevedores;

3.º O juramento deferido ao fiador, o qual aproveita ao devedor principal.

ARTIGO 2532.º

Nos casos mencionados nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo antecedente, o juramento do condevedor solidario, ou do fiador, não aproveitará aos outros condevedores, ou ao devedor principal, senão sendo deferido sobre a dívida, e não sobre o facto da solidariedade ou da fiança.

SECÇÃO III

Do juramento suppletorio

ARTIGO 2533.º

O juramento suppletorio, tanto sobre a acção como sobre a defeza, quer seja deferido officiosamente pelo juiz, quer o seja a requerimento da parte, só se admite concorrendo os seguintes requisitos:

1.º Achando-se provada a acção ou a defeza, e havendo tão somente duvida sobre o quantitativo;

2.º Se este quantitativo se não poder provar de outro modo;

3.º Se a pessoa, a quem se defere o juramento, não for indigna de credito;

4.º Se o valor do quantitativo não exceder a cincoenta mil réis: excepto se a obrigação resultar de delicto, culpa ou dolo.

§ unico. Mas, neste ultimo caso, poderá o julgador reduzir a quantia jurada, se parecer excessiva; ouvidas as partes.

ARTIGO 2534.º

O juramento, officiosamente deferido pelo julgador a uma das partes, não pôde ser por ella referido á outra.

TITULO II

Das acções

ARTIGO 2535.º

Ninguem é autorisado a fazer-se restituir ao exercicio dos seus direitos por autoridade propria, salvo nos casos declarados na lei.

ARTIGO 2536.º

A lei estatue, por quaes meios os lesados ou ameaçados

nos seus direitos podem ser restituídos, indemnizados ou assegurados na fruição delles.

ARTIGO 2537.º

Estes meios são os juizos e as acções.

ARTIGO 2538.º

A organização e a jurisdição dos juizos são reguladas por leis especiaes. As regras relativas ás acções pertencem ao código de processo.

Paço, em 4 de julho de 1867.

Augusto Cesar Barjona de Freitas.